



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2018 – São Paulo, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como já afirmado quando da análise do pedido liminar, é consabido que o parcelamento *é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos*. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. No caso em tela, o impetrante teve indeferido tanto o PERT quanto o REDARF, o que obsta a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conforme requerido.

Portanto, mantenho o indeferimento do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Ciência à parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à digitalização dos autos físicos 0019514-40.2006.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027545-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026686-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO TURISMO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ABUD MEIRELLES - SP199001
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, desde que devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito e tendo em vista não haver prova nos autos de que já tenha havido o depósito integral do montante controvertido, **autorizo** a realização do depósito judicial do crédito relativo ao do Auto de Infração nº S008218.

Realizado o depósito, intime-se com urgência a parte ré para que esta se manifeste acerca da suficiência do montante depositado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 251 (ID nº 3402407) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se o feito, dando-se vista à ré quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao requerido pela parte autora à fl. 204.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS – MENOR IMPUBERE (REPRESENTADA POR CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA – GENITORA), qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do pagamento das prestações e respectivas taxas, até decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

A carteira de identidade de fl. 11, RG nº 57.954.513-1, e a certidão de óbito de fl. 14 indicam a autora como filha de ANDRÉ DOS SANTOS.

A carteira de identidade de fl. 09, RG nº 52.798.742-6 e a certidão de óbito de fl. 14 comprovam o falecimento de ANDRÉ DOS SANTOS, ocorrido no dia 23 de agosto de 2016, vítima de acidente de trânsito, conforme laudo de fls. 323/326.

O Contrato de fls. 330/352 comprova que o "de cujus" havia adquirido imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em 21 de julho de 2014. No mesmo documento consta que a renda do "de cujus" foi a única considerada na composição de renda para pagamento do encargo mensal, bem assim para fins de cobertura do Fundo garantidor da Habitação Popular – FGHAB, sendo este fundo destinado à cobertura do saldo devedor do financiamento no caso de morte do devedor.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas até a data da sentença.

Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para o integral cumprimento desta decisão.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a autora provimento judicial que determine à parte ré a aceitação do seguro garantia oferecido relativo aos créditos tributários objetos das NFLD's nº 35.007.357-0 e nº 35.180.654-7 de modo que estes não configurem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como para que não seja incluída no CADIN por conta dos aludidos débitos.

A UNIÃO FEDERAL (PFN), intimada pessoalmente para se manifestar acerca da garantia oferecida, requereu a regularização da apólice nos termos da petição de fls. 61/65.

Intimada a promover a regularização da apólice em conformidade com a petição da UNIÃO FEDERAL, a parte autora deu cumprimento ao quanto requerido, conforme petição e documentos de fls. 71/90.

Novamente intimada (fl. 92), manifestou-se a UNIÃO FEDERAL às fls. 100/101, formulando novos requerimentos em relação ao Seguro Garantia oferecido.

Peticionou a parte autora às fls. 103/150 requerendo o deferimento da tutela pretendida.

Decido.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

Intimada para se manifestar quanto à idoneidade da garantia oferecida, a PFN requereu a regularização da apólice nos termos da petição de fls. 61/65, ao que foi atendida pela parte autora, conforme petição e documentos de fls. 71/90.

Novamente intimada, a PFN manifestou-se às fls. 100/101, efetuando novos requerimentos, com o quê, com razão, não concordou a parte autora.

Por estas razões, visto que em nenhum momento a PFN discordou do montante indicado no seguro referido e ante o fato de a parte autora ter efetuado a regularização do seguro garantia nos termos do quanto requerido às fls. 71/90, deve ser acolhido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, de modo que os créditos tributários objetos das NFLD's nº 35.007.357-0 e nº 35.180.654-7 não se constituam em óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Desse modo, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que os créditos objetos das NFLD's nº 35.007.357-0 e nº 35.180.654-7 não se constituam em óbice à expedição da renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como para que não seja incluída no CADIN por conta dos aludidos débitos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KRVI G CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003, VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. O inciso V, § 3º, art. 1º da Portaria nº 3.233/2012 encontra seu fundamento de validade no artigo 20 da Lei nº 7.102/83 e no artigo 32 do Decreto nº 83.056/83, não podendo a parte autora alegar a inexistência de norma legal a fundamentar a decisão atacada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027399-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2018 5/486

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO COMUM

0024998-55.2014.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Certifico e dou fê que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglerna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIAN ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional reconheça a inexistência do imposto de renda sobre os ganhos oriundos de *stock options*, ao argumento de que não se tratam de rendimento do trabalho.

O impetrante relata, em síntese, que adquiriu, mediante contrato, ações da Qualicorp S/A dentro do contexto de Plano de *stock option* e, dessa maneira, afirma que a natureza jurídica da aquisição das ações é contratual e não implica remuneração decorrente do trabalho, a teor do que já teria decidido o E. Tribunal Superior do Trabalho. Ressalta que promoveu a venda das ações e recolheu o imposto de renda sobre o ganho de capital que auferiu na alíquota de 15%.

Salienta a importância de se haver a distinção entre a natureza de remuneração decorrente do trabalho e a contratual, na medida em que se for considerada remuneração estaria sujeito ao recolhimento pela tabela progressiva do IR evoluindo até 27,5% e, doutro modo, ou seja, se considerada a natureza contratual, cuja renda fosse ganho de capital, a alíquota incidente do IR seria de 15%.

Sustenta que o fisco detém entendimento equivocado ao concluir que o participante teria percebido rendimentos quando adquire a ação, ao argumento de que o rendimento implica entrada de recursos e não sua saída e, portanto, afirma que o ganho somente ocorrerá com a venda futura de ações, ou seja, com entrada de recursos. Assim, aduz que o ganho é integralmente tributado, mesmo nos casos de eventual vantagem quando da venda por valor superior ao da aquisição, com respeito a natureza contratual da renda – ganho de capital auferido na venda de ativo. Cita precedentes da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal em seu favor.

Em sede de tutela pretende seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho, em razão de ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011.

Pretende, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade, a fim de que a autoridade se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal, etc e, para tanto, apresenta como seguro garantia integral do montante controvertido nos autos como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de decretação de segredo justiça, por não haver demonstração nos autos quanto à necessidade de resguardar os dados patrimoniais, tal como requerido pelo impetrante.

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir a natureza jurídica do Plano de Opção de Compras de Ações – *stock option* -, o que implica diretamente na tributação do imposto de renda pessoa física.

Da análise da documentação acostada aos autos depreende-se que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que o entendimento no sentido de que **a renda decorrente do plano de opção de compra de ações tem natureza de contrato mercantil e não remuneração decorrente do trabalho, devendo incidir o imposto de renda na alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado resultante da diferença entre o valor da aquisição e o valor da alienação.**

Com efeito, o momento da incidência do imposto não deve ocorrer na aquisição, posto que não representa acréscimo patrimonial, mas sim, no momento da alienação, verificado o efetivo aumento da renda.

Há comprovação de periculum in mora, na medida em que o impetrante comprova o entendimento desfavorável do fisco.

Desnecessária a apresentação da apólice apresentada nos autos, sendo suficiente a concessão da tutela para atingir os efeitos pretendidos.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de reconhecer a natureza de contratual mercantil decorrente do exercício das opções de compra de ações do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, devendo incidir a alíquota de 15% sobre o ganho de capital apurado.

Por consequência, a autoridade impetrada deverá se abster de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de valores de imposto de renda - ao entendimento de que são rendimentos do trabalho -, tais como apontamentos no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, por não vislumbrar presentes os requisitos legais para a concessão da exceção à publicidade dos atos processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013476-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em suma alega o embargante que a decisão atacada padece de omissão, ao argumento de que há precedente favorável para restabelecimento de seu CNPJ do STJ e do TRF1.

Sustenta que a decisão merece reparo para que seja sanada a omissão e que seja concedido o pedido liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão e decisão atacada.

Isso porque a fundamentação da r. decisão teve como entendimento principal a inexistência, em princípio, de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento atacado. Ademais, os precedentes citados pelo embargante não são vinculantes e, ainda, os casos apresentados pelo embargante devem ser analisados casuisticamente.

Nesse diapasão, verifico que as alegações postas pela parte embargante, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo omissão a ser sanada, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Id. 2529463: defiro a inclusão da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas considerando a alegação de ilegitimidade passiva.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEMPMASTER REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a União Federal para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXIS JOBIN THEBERGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, nacional do Canadá, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize o seu pedido de transformação de visto e prorrogação de estadia.

O impetrante relata em sua inicial que reside atualmente no Brasil há 06 (seis) meses, com visto temporário válido até 23.01.2018, tendo em vista a conclusão do curso realizado junto a Fundação Getúlio Vargas. Informa que pretende aprimorar o seu currículo por meio de um serviço voluntário na ONG Missão de Paz e, dessa maneira, quer prolongar sua estadia até maio de 2018.

Sustenta, todavia, que desde o mês de dezembro de 2017, vem tentando junto a Polícia Federal, sem êxito, o protocolo de seu pedido de prorrogação de estadia. Aduz que a Polícia Federal, com a entrada em vigor da nova lei de imigração em 21.11.2017, suspendeu os atendimentos aos imigrantes e a recepção de novos pedidos, ao argumento de que não sabe como proceder e que aguarda orientações do Ministério da Justiça, sem previsão de normalização dos serviços prestados aos jurisdicionados.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional o ato da autoridade impetrada, na medida em que a lei e o decreto que a regulamenta não teria determinado qualquer suspensão nos protocolos e apreciação dos novos pedidos de permanência, prorrogação ou transformação e, não tendo havido a adaptação do sistema aos novos procedimentos, deveria seguir os procedimentos atualmente em vigor, de modo que não pode ser prejudicado com o risco de permanecer em situação irregular sujeito a multa, por um ato que não teria dado causa.

Pretende a obtenção da liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que receba, protocolize e processe o pedido de prorrogação de estadia e transformação de visto, visando à cessação de sua condição irregular e a incidência da multa diária, com o fim de evitar a situação migratória irregular, o que o sujeitaria a multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a **concessão da medida**.

Isso porque da análise da documentação acostada aos autos e das alegações da impetrante, verifico que há documentos que evidenciam a intenção do impetrante na prorrogação de sua permanência em solo brasileiro para prestação de serviços voluntários (id. 4229287), com o término de seu mestrado junto à instituição de ensino Fundação Getúlio Vargas (id 4229282). Há comprovação, ainda, de que a sua cédula de identidade de estrangeiro tem validade até 23.01.2018.

Com efeito, tenho que a conduta adotada pela autoridade impetrada está tolhendo o direito do impetrante enquanto estrangeiro, o que dará ensejo a uma situação migratória irregular, impedindo a para prática de atos da vida civil, situação essa para a qual não deu causa.

Assim, o recebimento e processamento do pedido de prorrogação de estadia e de transformação do visto do impetrante não deve pode ser obstado por impossibilidade de adequação dos procedimentos e da Polícia Federal diante da entrada em vigor da nova lei de imigração e, muito menos ainda, por ausência de sistema adequado, o que não se coaduna com o princípio da eficiência exigido da Administração Pública.

O *periculum in mora* também se mostra presente, na medida em que o impetrante pretende manter-se no país com sua situação migratória regulariza, estando sujeito a multa por dia em situação de irregularidade, a partir de 23.01.2018.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que de imediato receba, protocolize e processe o pedido de prorrogação de estadia e de transformação de visto do impetrante, a fim de obstar que se enquadre em situação migratória irregular (a partir de 23.01.2018) e, por consequência, evitar que a multa diária lhe seja aplicada.

Entendo que por ora não se faz necessária a cominação de multa diária por descumprimento.

Com urgência, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, ressaltando que as informações devem ser prestadas por meio do Processo Judicial Eletrônico, a fim de conferir maior confiabilidade na troca de dados.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO VILANOVA LUNA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REIS MURAMOTO - SP360290, RAILDA REIS MURAMOTO - SP370595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

Intime-se.

São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO VILANOVA LUNA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REIS MURAMOTO - SP360290, RAILDA REIS MURAMOTO - SP370595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

Intim-se.

São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da Declaração contida no documento id 4204016, a qual expressamente se refere ao acordo firmado entre a Comissão de Representantes do Condomínio Mirante do Bosque e a Caixa Econômica Federal, nos autos nº 0008653-43.2016.403.6100, remeta-se os presentes à 26ª Vara Cível.

Intime-se.

São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2815283: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a União Federal para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIEX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017376-93.2017.4.03.0000 (ID 4099528).

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a União Federal para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, EDNA TEIXEIRA VEIGA - SP222848
IMPETRADO: PREGOEIRA DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP - DISEC/CESUP, GERENTE DE SETOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP DISEC/CESUP

DESPACHO

Por ora, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562, HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 (quinze) dias.
 - 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
 - 3 – Após, intím-se os réus para que cumpram o item 2.
 - 4 – Intím-se.
- São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ARAUJO FIEDLER
Advogados do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973, CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Sotange Araujo Fiedler** em face da **União Federal**, por meio da qual pretende a declaração de quitação do imposto de renda do ano de 2008/2009, bem como a devolução do que pago a maior referente ao parcelamento relativo ao imposto de renda do anos 2008/2009.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) entretanto, retificou o valor da causa para R\$ 5.443,60 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), valor que afirma ter pago indevidamente.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos que o **valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

REQUERENTE: JOAO APARECIDO LUCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O advento do Provimento CJF3R nº 25 de 12/09/2017 fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão de Crédito fiscal.", nos termos de seu artigo 1º, inciso III.

Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum das Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011660-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA ANGELICA DE SOUZA SILVA, EVANDRO DE SOUZA SILVA, MARCELO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a impugnação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853, WILDINER TURCI - SP188279

DESPACHO

Petições ID 3114398, 3114407, 3254736, 3254772, 3595936, 3595960: Manifestem-se as rés sobre a alegação de descumprimento da medida liminar.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho ID 2670235, intimando-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como querendo, indiquem pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO COMUM

0033614-20.1994.403.6100 (94.0033614-4) - SOLVAY DO BRASIL SA X PLASTICOS PLAVINIL SA X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X KS PISTOES LTDA X DEGUSSA SA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS X CLC COMUNICACOES LAZER E CULTURA S/A X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à correção das demonstrações financeiras pelo IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. Foi proferida sentença que julgou a ação improcedente. Em julgamento realizado em 25/10/2007, a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora. Embargos de declaração rejeitados. A parte autora interps Recursos Especial e Recurso Extraordinário. Em juízo de retratação, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação. Julgados prejudicados os recursos especial e extraordinário. O v. acórdão transitou em julgado em 22/03/2017. Às fls. 579/580, a coautora KS PISTÕES LTDA. requer a homologação do pedido de renúncia da execução do título judicial, sendo que a liquidação de sentença relativa aos honorários sucumbenciais será realizada após referida homologação. Requer, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor em que conste a informação da homologação da renúncia ora requerida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A coautora KS PISTÕES LTDA. apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela coautora KS PISTÕES LTDA., e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se a certidão de inteiro teor. Ressalto que a execução dos honorários sucumbenciais deverá ser efetuada nos moldes do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, e a virtualização dos autos, anote-se a nova numeração conferida à ação, após remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 4167486) em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada na peça vestibular (ID 3895955).

Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão atacada não teria levado em consideração que o objeto da ação “se trata de fato incontroverso, conforme declarado no Ofício do Presidente do Conselho Curador do FGTS e no veto presidencial”.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para o fim de sanar a "omissão" apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em que pese o inconformismo da impetrante, a decisão ora guerreada não padece do vício apontado. Ao contrário, o magistrado prolator foi bastante claro na exposição dos motivos que o levaram aquele entendimento.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o ID 3895595, **mas rejeito-os**.

Publique-se e intím-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, apontada na aba associados, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento regularizar a procuração apresentada, indicando o nome dos subscritores da procuração, a fim de verificar se possuem poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO COMUM

0011208-35.1976.403.6100 (00.0011208-9) - PEDRO FERNANDES BONAVIDES LINS - ESPOLIO X ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES X SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES X LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES X MANOEL DUARTE BRAZIO - ESPOLIO X CARMEM VELOSO DUARTE X HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO X JOAO CARLOS VELOSO DUARTE X ALCIR SHARP X FRANKLIN AMARAL X HILDA AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA X AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES X OSORIO SILVA X SALOMAO CHADDAD X JOSE CARNEIRO CAVALCANTI X EPHREM DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO ALVIM X OSNY DE LIMA CARVALHO X HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X EMILIO MOREIRA PONCE(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0057603-21.1995.403.6100 (95.0057603-1) - DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021264-33.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 453/487, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029175-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057603-21.1995.403.6100 (95.0057603-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) petição inicial e cálculos (fls. 02/19); ii) cópia da sentença (fls. 67/69 e 77); iii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 167/170 e 203/206); iii) certidão de trânsito (fl. 208) e iv) cálculos da Contadoria (fls. 35/43). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os aos autos ao arquivo findo.

0030681-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-35.1976.403.6100 (00.0011208-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PEDRO FERNANDES BONAVIDES LINS - ESPOLIO X ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES X SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES X MARIA LUCIA AVELINO BONAVIDES X LOURDES FATIMA AVELINO BONAVIDES X MANOEL DUARTE BRAZIO - ESPOLIO X CARMEM VELOSO DUARTE X HAIDDE DE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO X JOAO CARLOS VELOSO DUARTE X ALCIR SHARP X FRANKLIN AMARAL X HILDA AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA X AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES X OSORIO SILVA X SALOMAO CHADDAD X JOSE CARNEIRO CAVALCANTI X EPHREM DE OLIVEIRA X JOSE ARAUJO ALVIM X OSNY DE LIMA CARVALHO X HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X EMILIO MOREIRA PONCE(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 175 e verso); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 212/214); iii) certidão de trânsito (fl. 217). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os aos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1) Ao SEDI para alterar o polo ativo da demanda passando a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;2) Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que converta em renda do INSS, por meio de guia GPS (código 6408) os depósitos informados à fl. 534 (contas: 1181005485019360 e 1181005485019689);3) O INSS requer o prosseguimento da execução, ao argumento de que o débito não foi inteiramente pago.Intimada, a executada alega a existência de preclusão, uma vez que a exequente não ofertou o recurso adequado, nas diversas ocasiões em que se manifestou nos autos.Não há que se falar em preclusão, até porque a discussão acerca do pagamento integral do precatório expedido, somente poderia iniciada com o pagamento das parcelas faltantes, o que ocorreu somente com os depósitos noticiados à fl. 534 e que somente nesta oportunidade está sendo convertido em renda da exequente.Assim, acolho o pedido do INSS e anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente memória de cálculo contendo os valores que entendem suficientes à quitação do precatório expedido nestes autos.

0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. E-mail de fls. 583/584: Em vista do interesse público envolvido, guarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002787-33.2016.403.0000, interposto contra decisão de fls. 546. Informe ao Juízo acima mencionado e, após, retornem ao arquivo sobrestados em Secretaria, observadas as formalidades legais.

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL X ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/108: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que a denominação da autora seja altrada para ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 94, expedindo-se a requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033682-28.1998.403.6100 (98.0033682-6) - OSMAR JANUARIO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X OSMAR JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 307/311: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, bem como em relação ao depositado.

0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 663: Objetivando aclarar o despacho de fl. 660, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta a Embargante haver obscuridade, omissão no despacho que a intimou a promover o depósito dos valores apresentados pela exequente, nos termos do art. 523, do CPC.Argumenta que o pedido de execução dos danos materiais já havia sido afastado em decisão proferida 653/654, operando-se a preclusão consumativa. Afirma, outrossim, a existência de prescrição em relação à sua execução.É o relato. Decido.Razão não assiste à embargante, uma vez que houve efetiva condenação da executada no pagamento dos danos materiais, como se depreende do item b do dispositivo da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 410/415). Trata-se, ademais, de claro erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo.De outro lado, não se falar em prescrição, uma vez que a decisão proferida transitou em julgado em 18/03/2015 (fl. 609) e o início da execução deu-se em 04/08/2015 (fls. 627/628).Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Rejeito os embargos de declaração.Prosseguindo-se e com fim de sanear o processamento da execução: i) considerando que a parte autora não apresentou impugnação específica acerca da execução dos honorários havidos nos autos da ação cautelar n. 0045326-65.1998.4.03.6100, limitando-se a apontar a existência de concessão de Justiça Gratuita, que foi afastada pelo despacho não impugnado de fl. 636, HOMOLOGO o valor apresentado pelo CEF (fls. 619/621); ii) Devolvam-se os autos à Contadoria para que se manifestasse acerca dos questionamentos apresentados pela CEF (fl. 648). Deverá, outrossim, considerar os valores referentes aos danos materiais (627/628), bem como deverá deduzir dos valores devidos ao autor o valor referente à condenação em honorários, homologada no item i, desta decisão.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0034839-60.2003.403.6100 (2003.61.00.034839-0) - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 151/153, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 24/10/2017

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscava a reparação de danos morais e materiais.A demanda foi julgada improcedente, sendo, contudo, reformada em sede de apelação para condenar a CEF no pagamento de R\$. 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de danos materiais e R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução. A exequente apresentou memória de cálculo atualizada e pugnou pela intimação da CEF, nos termos do art. 475-J, do revogado C.P.C.A CEF compareceu aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 128/135).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 151/153.Instadas a se manifestarem somente a CEF compareceu aos autos para concordar com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 157). A parte autora queudou-se inerte (fl. 158).É o relato.A decisão de fls. 111/114 condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, determinando que a correção obedecesse a Resolução 267/2013.A Contadoria Judicial realizou seus cálculos observando-se estritamente a decisão transitada em julgado.Assim, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e homologo os cálculos de fls. 151/153. Condono a exequente em honorários advocatícios, cabível em sede de cumprimento de sentença, em 10% incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o valor homologado, cuja execução fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29).Após, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCHEATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIBEL FOCHEATO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de sentença que determinou à CEF que creditasse na conta vinculada do FGTS, de titularidade da parte autora as atualizações dos expurgos inflacionários, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Transitada em julgado a sentença proferida e baixados os autos para início da execução, a CEF informou o integral cumprimento da sentença com o creditamento dos índices acolhidos na sentença (fls. 185/192).Dada vista à parte autora opôs-se aos valores apresentados, uma vez que não houve o crédito dos juros progressivos, nem tampouco de seus reflexos.Ante a discordância, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que constatou o acerto dos valores indicados pela CEF (fls. 213/219).As partes se manifestaram acerca dos cálculos (fls. 229 e 232/244).É o breve relato.Colho dos autos que a conta realizada pela Contadoria Judicial observa os termos do julgado.Não há como acolher o pedido formulado pela parte autora para que os cálculos sejam acrescidos os juros progressivos, uma vez que a sentença que transitou em julgado foi expressa em afastá-los (fls. 92/96). A sentença foi mantida em seus exatos termos, como se depreende das decisões proferidas pelo E. T.R.F., da 3ª Região (fls. 125/128; 139/145; 150/153), bem como da decisão proferida pelo E. S.T.J. (fls. 169/175).Assim, dou por cumprida a execução, uma vez que realizados os créditos na conta vinculada seu levantamento dar-se-á na forma disciplinada pela lei 8.036/1990. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Fls. 236/241: Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado da exequente, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 00.135.983/0001-73.Após, manifeste a sociedade de advogados se pretende dar continuidade à execução, considerando as exaustivas buscas de bens realizadas, como se depreende das diligências de fls. 216/217; 222 e 231/236. Em caso positivo, deverá esclarecer quais diligências pretende realizar, prioritariamente.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGETEM METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP282457 - PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGETEM METALURGIA E COM/ LTDA X DUX INDL/ LTDA - ME X ENGETEM METALURGIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 377/379: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, requerendo que a CEF seja intimada a recolher as custas necessárias ao cancelamento do protesto, objeto da presente demanda. A CEF manifestou-se às fls. 373, argumentando que o valor das custas deveria ser suportado pela corré DUZ. Razo não assiste à CEF, uma vez que a condenação havida nestes autos é de natureza solidária, sendo que sua execução pode ser aperfeiçoar em face de qualquer dos demandados, cabendo eventual ação regressiva. Assim, intime-se a CEF a depositar os valores referentes às custas e emolumentos necessários ao cancelamento do protesto, junto ao 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ISABEL PONTES CAVALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, intime-se a Exequente para ciência do depósito de fls. 128, efetuado pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Resta prejudicada, por ora, a petição de fls. 130/132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025073-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cota de fls. 157: Proceda a Secretária ao desarquivamento dos autos da Medida Cautelar nº 0024236-39.2014.403.6100, apensando-a neste Procedimento Ordinário. Cumprido o item acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 587/588: Nada a deferir, uma vez que o recurso de Agravo de Instrumento é de competência originária do E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, não cabendo a este Juízo determinar sua restauração. Encaminhem-se os autos ao arquivo.

0042627-14.1992.403.6100 (92.0042627-1) - NACCACHE TECIDOS LTDA X IVETE NACCACHE(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NACCACHE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVETE NACCACHE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cálculos de execução de sentença contra a Fazenda Pública, realizados pela Contadoria Judicial às fls. 251/256, observando-se o quanto decidido nos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às (fls. 227/246). Dada vista às partes, somente a UNIÃO FEDERAL opôs-se aos cálculos, argumentando que no período compreendido entre 07/2009 e 12/2013, o índice de correção deveria ser a TR e não o IPCA (fls. 262/267). É o relatório. Decido. A decisão que transitou em julgado indicou que a restituição do indébito dar-se-ia com a devida correção monetária, sem, contudo, indicar o índice. Os Manuais de Cálculo são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução. A Resolução n. 561/07 revogada pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, motivo pelo qual tenho que deva ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Nem se alegue desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número da Resolução à época vigente. Pois bem. Em que pese o art. 1.º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Explico. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1.º-F a favorável redação) à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) (cf. https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei). Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil. Assim, considerando que a conta de fls. 251/256, realizada pela Contadoria Judicial, expressa a decisão transitada em julgado, homologo-a. Após, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 374: Indefiro, visto que o requerente não detém o ius postulandi. Por cautela, intime-se o patrono da Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0) - MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 384: Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DA SILVA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/502: Primeiramente, defiro a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 494, para os autores patrocinados pelo advogado Donato Antonio de Farias. Após, tomem conclusos para deliberar acerca dos pedidos de alvarás/conversão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040177-25.1997.403.6100 (97.0040177-4) - ISRAEL PEDROSO X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE NONATO DOS SANTOS X LAERTE BATISTA CHAVES X LEOPOLDO KIMURA X LUIZ COELHO DA PAIXAO X MANOEL COELHO DA PAIXAO X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIA MARTINS OLAH X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ISRAEL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE BATISTA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS OLAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 641/646: Manifeste-se a CEF acerca dos questionamentos apresentados pelos exequentes. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados

0012085-03.1998.403.6100 (98.0012085-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO NORDESTE LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, bem como nos termos do art. 3.º, inciso II, alínea o), fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 257/258, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 24/10/2017

0001571-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001571-4) - MARCELO BUENO PALLONE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 321/323 apresentado pelo Exequente, no valor total de R\$2.037,28 (dois mil, trinta e sete reais e vinte e oito centavos), apurado para Maio/2017, referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal. Intem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/271: Esclareça o patrono do autor o requerimento formulado, uma vez que o alvará expedido foi devidamente liquidado (fls. 268/269). Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0012324-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFFET MENORA LTDA X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME

Fls. 536/567 e 568/569: Dê-se vista à exequente para que manifeste acerca do cumprimento da sentença. Outrossim, proceda-se a anotação necessária, em relação ao requerido à fl. 568/569

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIANES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PIEDADE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284/285: Considerando o decurso do prazo em relação à decisão de fls. 282/283, defiro a expedição de alvará de o levantamento, observando-se a proporção da conta homologada. Liquidado o alvará expedido, oficie-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente

0012454-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Fls. 275/276: A executada já foi devidamente intimada a pagar o débito em execução (fl.270/271). Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-16.1994.403.6100 (94.0002335-9) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362 e 364/365: Acolho o parecer da Contadoria de fls. 355/358, eis que aplicados os dispositivos previstos na lei 11.941/2009. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Expediente Nº 10085

PROCEDIMENTO COMUM

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 141/147. Int.

0003198-34.2015.403.6100 - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fl. 365: anote-se. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022260-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da parte autora para que seja deferido o depósito em juízo das prestações vincendas do PIS, a partir das parcelas referentes ao mês de janeiro/2018 até o trânsito em julgado. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Vale anotar que caberá à parte autora, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito. Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores. Ante o exposto, defiro o depósito integral e em dinheiro do montante controverso das parcelas vincendas de PIS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0022528-17.2015.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP328646 - RONALDO DOUGLAS CARVALHO) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se o autor a se manifestar acerca das petições das rés de fls. 483 e 484, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

0026360-58.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o acordado com o Núcleo de Informática e com o Juízo Deprecado, retifico a data constante à fl. 195. Desta forma, intime-se as partes acerca da videoconferência agendada para o dia 25.04.2018, às 14h30min (horário de Brasília), a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Pedro Lessa, sito na Av. Paulista, 1682, 11º and., São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Gonçalves, que se apresentará na Subseção Judiciária de Picos/PI. Observe ainda, que fica mantida a videoconferência a ser realizada no dia 14.03.2018, às 15h (horário de Brasília), no mesmo local, para oitiva das testemunhas Carlos Alberto do Prado Tenório Filho e Maria Aparecida Wanderley da Nóbrega Tenório, que se apresentarão na Subseção Judiciária de Teresina/PI. Intimem-se.

0026582-26.2015.403.6100 - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a interposição de apelação pela corré União Federal (fls. 361/368), intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

000750-54.2016.403.6100 - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista haver na procuração de fl. 23 poderes para renunciar venham conclusos para sentença.

0001056-23.2016.403.6100 - CHRISTINA BICALHO HAUER SANTOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

0003076-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 130/138), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da virtualização. Int.

0006244-94.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SEGREDO DE JUSTICA

0006517-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-64.2016.403.6100) WINCEY COMERCIAL LTDA - ME(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por WINCEY COMERCIAL LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade do débito fiscal apontado na CDA nº 80614043808, com a sustação definitiva do referido título junto ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.800,00 e danos morais no importe de R\$ 11.685,63. Requerer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do indébito nos termos do artigo 940 do Código Civil. Informa a requerente, em apertada síntese, que foi notificada, em 16/02/2016, pelo 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo sobre a existência de débito referente à Dívida Ativa no valor de R\$11.685,63 (onze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Afirma, no entanto, que o débito foi por equívoco inscrito pela Procuradoria, eis que o tributo foi regularmente pago na data do vencimento, em 25/06/2012. Nessa esteira, relata que tomou ciência da inscrição no ano de 2015 através de seu contador, já que nunca fora intimada pela parte ré. Assim, afirma que imediatamente tomou as providências legais no sentido de comprovar o pagamento, quando foi informado que o tributo fora recolhido com código incorreto por erro do banco recebedor, já que a DARF se encontra regularmente preenchida e recolhida. Nessa medida, assevera que imediatamente deu entrada no pedido de REDARF e, desde então, aguarda agendamento com a Fazenda - por determinação desta - para regularização da pendência, cuja tentativa tem sido infrutífera. Alega que mesmo estando comprovado o pagamento, ainda assim a ré encaminhou a protesto a certidão, título indevido sobre o qual há pedido de regularização desde 14/12/2015, cujos valores se encontram recolhidos aos cofres públicos desde a época própria. Citada, a União apresentou contestação às fls. 38/51, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que a autoridade administrativa já promoveu a extinção da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80614043808 em 12/05/2016. No mérito, sustenta a ausência de danos morais suportados pela parte autora. Requerer a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, é a parte autora pessoa jurídica (ME), podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.171,26, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

0008197-93.2016.403.6100 - NERI DIAS DE BARROS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 308: a ré já juntou os documentos da execução extrajudicial. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0014738-45.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DINIZ (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

F. 99: Não há poderes para renúncia na procuração de fl. 10. Regularize a parte autora, em 5 dias. Decorridos, regularizada, conclusos para sentença. Int.

0023318-64.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor não impugnou a decisão de fls. 688/689, a petição de fls. 691/693 deve ser apreciada pelo Juízo da 6ª VFC. Cumpra-se a decisão de fls. 688/689. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DI MARTINO INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa, que simplesmente o arrecada e recolhe ao Fisco.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1509977 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1762323

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS (id. nº 1819832).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da ação mandamental (id. nº 1886630).

As informações foram prestadas (id. nº 1951766).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2230588).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

(Tipo M)

Petição id nº 4155060: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de contradição na sentença prolatada, pois considerou:

- que o pleito de conclusão dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de trezentos e sessenta dias limita-se à análise dos PER/DCOMPS, sem abranger a total conclusão do procedimento previsto na IN RFB nº 1.300/2012;
- que o pedido de conclusão dos PER/DCOMPS até o último ato previsto na IN RFB nº 1.717/2017 constitui prestação de caráter mandamental para pagamento de quantia na esfera administrativa.

Sustenta, também, a presença de erro material na sentença embargada, visto que modificou a decisão liminar para determinar a incidência da Taxa SELIC a partir dos 360 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A presença de contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento.

Neste aspecto, portanto, a sentença não é contraditória, pois restou expressamente consignado que “o ato decisório que reconhece o crédito não contempla, por outro lado, o ato material de ordem de requisição de numerário”, inexistindo prazo legal para sua prática e dependendo sua realização das condições nas quais trabalha a Receita Federal do Brasil, “sem que se vislumbre no presente caso uma omissão aberrante a exigir a correção da atuação de um Poder sobre o outro” (id nº 4082337, página 04).

Com relação à presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli^[1] leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex. entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex. deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a sentença não possui qualquer erro material, eis que determinou a aplicação da Taxa SELIC após o decurso do prazo de 360 dias para apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados, **momento em que ocorre a mora administrativa.**

Finalmente, destaco que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-77.2017.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THALITA RIBEIRO LIMA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão da segurança para determinar a imediata emissão do passaporte da impetrante.

A impetrante relata que possui viagem agendada para a França, com saída em 13 de agosto de 2017.

Afirma que agendou o atendimento na Polícia Federal para obtenção de seu passaporte, porém foi informada de que não haveria prazo para confecção do documento, em razão da indisponibilidade orçamentária.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e contraria o artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008 DG-DPF, o qual estabelece o prazo de seis dias úteis contados do atendimento para confecção do passaporte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a emissão e entrega à impetrante do passaporte, no prazo de setenta e duas horas, conforme decisão id nº 2061205.

Na petição id nº 2495759 a impetrante informa que o passaporte foi fornecido pela autoridade impetrada e requer a desistência do presente mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010083-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELANIA ADELAIDE GRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GUERINI - SC28067

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

S ENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELANIA ADELAIDE GRANDO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente o passaporte da impetrante, sob pena de multa diária.

A impetrante relata, em síntese, que possui viagem agendada para os Estados Unidos com embarque em 01 de agosto de 2017 e, em 27 de maio de 2017, realizou o agendamento da entrevista para renovação de seu passaporte.

Todavia, em 28 de junho de 2017 a Polícia Federal comunicou que não havia mais prazo para entrega dos documentos solicitados a partir de 27 de junho, em razão da falta de orçamento para sua confecção.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 10 do Decreto nº 5.978/2006, que regulamenta os documentos de viagem.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada providenciasse, em cinco dias, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, conforme decisão id nº 1870252.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comum nº FT513747 (id nº 2108142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 2971904).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELETRO TERRIVEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não compõem o faturamento, a receita operacional bruta ou o lucro do contribuinte.

Aduz, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1099842 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1233101.

A petição id nº 1233101 foi recebida como emenda à inicial, nos termos da decisão id nº 1239800, a qual concedeu à impetrante o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente o despacho anterior.

Manifestação da impetrante (id nº 1320728).

Tendo em vista que as folhas ids nºs 1320743, 1320746, 1320754, 1320758, 1320762 e 1320767 encontravam-se em branco, foi concedido o último prazo de quinze dias para a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS, providência cumprida por meio da petição id nº 1489360.

A medida liminar foi deferida para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id nº 1655784).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1783890).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1891626.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2078642.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

"Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa *Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.* com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IDALINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a ré à devolução de valores indevidamente retidos em sua conta corrente. Ademais, a Autora requer indenização por dano moral.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora pleiteia a título de dano moral o valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O requerimento de prova pericial, por si só, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, conforme Jurisprudência em tese fixada quanto aos Juizados Especiais Federais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Edição n.º 89).

Assim, no termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3.º, "caput" da Lei n.º 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002138-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1505158 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão (ID 1273460).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para: a) realizar o depósito judicial no valor de R\$ 100.416,67, a fim de suspender a exigibilidade dos supostos débitos presentes na NFLD nº 32.375.495-3, determinando que as autoridades impetradas não impeçam a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão de tal débito; b) determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, no prazo de quarenta e oito horas.

Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante narra que possui dois débitos relacionados em seu Relatório de Situação Fiscal, os quais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal: NFLD sr/s 37.014.240-3 e 32.375.495-3.

Alega que a NFLD nº 37.014.240-3 se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da sentença proferida no mandado de segurança nº 0022311-71.2015.403.6100.

Afirma que os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa objeto da NFLD nº 32.375.495-3, referentes ao período de fevereiro/94 a dezembro/95, serão integralmente depositados nos presentes autos, objetivando a suspensão de sua exigibilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente a impedir a impetrante de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão dos débitos presentes nas NFLDs nºs 37.014.240-3 e 32.375.495-3, bem como de incluírem o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão de tais débitos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que: a) as NFLDs nºs 37014240-3 e 32375495-3 não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; b) as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da impetrante, no prazo de cinco dias, caso os únicos óbices sejam as NFLDs acima relacionadas; e, c) as autoridades impetradas se abstenham de incluir o nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos presentes nas NFLDs nº 37014240-3 e 32375495-3 (id. nº 1354776).

As informações foram prestadas (id. nº 1434391, 1434428 e 1529731).

Arguiu o Procurador Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região, sua ilegitimidade de parte, por considerar que o débito objeto da NFLD nº 37.014.240-3 não foi inscrito em dívida ativa e, o correspondente à NFLD nº 32.375.495-3 é gerido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP.

Igualmente alega a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) sua ilegitimidade por não deter competência para praticar os autos descritos pela impetrante.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de *custos iuris*, opinando apenas pelo prosseguimento do feito (id. nº 1831728).

É o relatório. Decido.

Por primeiro aprecio as preliminares arguidas.

A alegação do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, a referida autoridade, com efeito, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e cabe à DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP pronunciar-se quanto ao objeto desta ação mandamental, o que ela efetivamente o fez (id. nº 1529731).

No tocante à Delegacia da Receita Federal, tenho que, pelo teor das informações prestadas, restou evidenciada a pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ademais, caso constatada a ocorrência da alegada ilegitimidade passiva, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação.

Também, importa considerar que o impetrante propôs o mandado de segurança nº 0022311-71.2015.403.6100, distribuído perante o Juízo da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal mediante o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade de diversos créditos tributários, dentre os quais o constante da NFLD nº 37.014.240-3.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, com relação ao débito objeto da NFLD nº 37.014.240-3, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Já, no tocante à NFLD nº 32.375.495-3, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) O Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante (documento id nº 1313442) revela a presença de dois débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: NFLDs nºs 37.014.240-3 e 32.375.495-3.

O documento id nº 1313442 demonstra que os valores devidos em razão da NFLD nº 37.014.240-3 foram discutidos no mandado de segurança nº 0022311-71.2015.403.6100, extinto com resolução do mérito em 04 de dezembro de 2015, para determinar que tal débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante.

Com relação aos débitos da NFLD nº 32.375.495-3, a parte impetrante comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 100.416,67, realizado em 16 de maio de 2017, conforme documento id nº 1335513, suspendendo sua exigibilidade.

Entendo, porém, necessária a concessão de prazo de cinco dias para que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante, caso os únicos impedimentos sejam as NFLDs acima indicadas.

Não bastasse, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ao prestar suas informações (id. nº 1434428) afirmou categoricamente:

Conforme demonstram os extratos fiscais anexos, a PSFN/Mogi avergou o depósito judicial feito nestes autos como causa suspensiva da NFLD 32.375.495-3. Consequentemente inexistem, hoje, impedimentos à certificação fiscal da empresa, relativamente à Dívida Ativa da União.

Por esse motivo, o pedido de liberação de emissão de CPEN, relativamente aos débitos inscrito em Dívida ativa da União, foi deferido (...)

Diante do exposto:

a) **reconheço a ilegitimidade passiva de parte da DEFIS/SP**, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda.

Anote-se.

b) com relação à discussão atinente ao débito objeto da NFLD nº 37.014.240-3, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

c) **confirmando a medida liminar e concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar as NFLDs nº 32.375.495-3 não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; bem como que as autoridades impetradas se abstenham de incluir o nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos mesmos débitos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do depósito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

ID 4057452 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Após, não havendo concordância da exequente, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.

Publique-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11045

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-34.1992.403.6100 (92.0008805-8) - MICROJET - IND/ E COM/ METALURGICA LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0027038-86.2014.403.6301 - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0020752-79.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-34.1992.403.6100 (92.0008805-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X MICROJET - IND/ E COM/ METALURGICA LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009847-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido em petição de f. 187. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016939-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA PREGNOLATO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)

Tendo em vista que restam cerca de 15 (quinze) meses até eventual cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), devendo a exequente se manifestar sobre a satisfação de seu crédito ao final do prazo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026991-71.1993.403.6100 (93.0026991-7) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GERENTE DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL(SP070413 - ROBERTO DANZI E Proc. VALDECY DA COSTA ALVES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008878-64.1996.403.6100 (96.0008878-0) - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X REPRESENTANTE DAC - DEPTO AVIACAO CIVIL SP - SERAC IV AEROP INTERN CONGONHAS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019992-72.2011.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016405-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016405-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE DE FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062150-12.1992.403.6100 (92.0062150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X GONCALO DE MATOS X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X SAO PAULO TRANSPORTOS S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0018393-93.2014.403.6100 - KATSUHIITO WADA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA E SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X KATSUHIITO WADA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0024525-35.2015.403.6100 - LIVIA MARIA FUSARI(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIVIA MARIA FUSARI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11051

ACAO CIVIL PUBLICA

0018281-61.2013.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X FRETTA LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAACA CRUZ SANTOS)

1) Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). 2) Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Int.

MONITORIA

0019490-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVES DE ARAUJO DE ASSIS

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0016235-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FERREIRA DE PAULA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017553-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERRAZ(SP173566 - SERGIO RICARDO MATHIAS)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023601-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DE LIMA FRANCA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0655846-26.1984.403.6100 (00.0655846-1) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA ORTEGA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Providencie a parte Ré o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000510-31.2017.403.6100 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000669-71.2017.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010919-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010919-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ASEMP(TDF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017423-50.2001.403.6100 (2001.61.00.017423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655846-26.1984.403.6100 (00.0655846-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015444-14.2005.403.6100 (2005.61.00.015444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO PAULISTA LTDA X LAERCIO VALTER DA SILVA X ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI E SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY E SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021150-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BORGES - ME X SIMONE BORGES DA SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015178-03.2000.403.6100 (2000.61.00.015178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) MTN DO BRASIL LTDA(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS E SP115845 - ADRIANA RUOPOLI ALBANEZ E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020343-26.2003.403.6100 (2003.61.00.020343-0) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA RECEITA FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007148-37.2004.403.6100 (2004.61.00.007148-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADM E DE APOIO TECNICO NA AREA DE SAUDE - COOPERSAM(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0902223-36.2005.403.6100 (2005.61.00.902223-4) - JULIANA AMORIM LEME(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008351-29.2007.403.6100 (2007.61.00.008351-0) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002923-27.2011.403.6100 - LINX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001922-49.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP333584 - EDUARDO LIMA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003895-89.2014.403.6100 - IVAN SCOTT(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0018080-69.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELO SENGER X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Dê-se ciência à empresa autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 209/229, bem como sobre o depósito judicial de fl. 230, para que requerira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEY DE SOUZA

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, o devedor será intimado por edital para cumprir a sentença quando, citado por edital, tiver sido revel na fase de conhecimento. Sendo este o caso dos autos, expeça-se edital para intimação do executado Jose Ney de Souza para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se.

0025166-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DOMINGUES ABBoud MATUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOMINGUES ABBoud MATUCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014420-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALESCA AMARAL(SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIITE)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR APARECIDO DE MELO JÚNIOR, objetivando a apreensão da motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Fan Ks, cor roxa, modelo 2011, placa EOL 0411, com base no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Alega que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo nº 000046135530, garantido por alienação fiduciária, cujas prestações se encontram em atraso, perfazendo um débito de R\$ 7.618,06, atualizado até 20/05/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/17). À fl. 21, foi concedida a liminar requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e a citação do devedor fiduciante para apresentar resposta. As tentativas de apreensão do bem e de citação do réu restaram frustradas, nos termos de fls. 24/25, 26/27, 51/52, 53/54 e 212. Houve deferimento do pedido de anotação de restrição total do veículo objeto da lide no sistema RENAJUD (fl. 225), o que foi cumprido à fl. 226. Sobreveio, à fl. 271, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em razão de inadimplemento das parcelas do financiamento concedido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora, sem que tenha sido instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela autora. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição total anotada junto ao sistema RENAJUD (fl. 226). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022958-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA RITA DE MATTOS JESUS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA RITA DE MATTOS JESUS, objetivando a apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Flexpower Joy 1.8, cor branca, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTC 4739, com base no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Alega que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo nº 000063276775, garantido por alienação fiduciária, cujas prestações se encontram em atraso, perfazendo um débito de R\$ 21.708,91, atualizado até 30/09/2015. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/17). À fl. 20, foi concedida a liminar requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, após a apreensão, a citação da devedora fiduciante para apresentar resposta. A anotação de restrição de transferência do veículo foi efetuada pelo sistema RENAJUD (fl. 22). Frustrada a tentativa de apreensão do bem (fls. 24/26), sobreveio manifestação da autora, à fl. 35, no sentido de que não tinha mais interesse no feito e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em razão de inadimplemento das parcelas do financiamento concedido. Ocorre que, após a alegação de ocorrência de quitação da dívida por terceiro, sem capacidade postulatória (fls. 27/33), a CEF informou que não tinha interesse no prosseguimento e requereu a extinção do processo. Diante disso, recebo a petição de fl. 35 como pedido de desistência da ação. E considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela autora. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição de transferência anotada junto ao sistema RENAJUD (fl. 22). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0002653-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ALEX SANDRO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 205/205 (verso), a qual homologou seu pedido de desistência da ação, condenando-a ao recolhimento das custas remanescentes e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A ora embargante sustenta a existência de omissão na sentença, na medida em que, no seu entender, não haveria razão para condená-la em honorários advocatícios, pelos seguintes motivos: 1) não deu causa à instauração da lide; 2) desistiu por ato de liberalidade, não sendo razoável assumir ônus em razão dessa atitude; e 3) o critério valor da causa seria excessivamente gravoso. Pretende seja atribuído efeito infringente ao recurso interposto, para que não haja condenação em honorários decorrente da desistência. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão à embargante. Com efeito, omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide. No caso dos autos, a sentença proferida homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora e condenou-a em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme, inclusive, disciplinam os artigos 85, parágrafo 2º e 90 caput do Código de Processo Civil. Observo, ademais, que venho fixando os honorários sucumbenciais em valor nominal, ao invés de percentual, apenas quando há um descompasso entre o que seria devido aplicando-se uma porcentagem e a proporcional correspondência entre o trabalho e a causa, evitando, assim, honorários desproporcionalmente baixos ou elevados, hipótese incoerente nos autos, tendo em vista tratar-se de uma Ação Monitoria que está tramitando há quase 05 (cinco) anos, a qual foi devidamente embargada, tendo o réu também apresentado reconvenção, além do fato de ter sido realizada perícia contábil, com prévia formulação de quesitos. De modo que o valor fixado como honorários devidos pela autora desistente não se constitui, de forma alguma, em contrapartida dissonante do labor necessário e realizado pelo advogado da parte contrária. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença erro em julgando, cuja guarida é o recurso de apelação. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença de fl. 205/205 (verso) tal como proferida. Fl. 208 - Anote-se. P.R.I.

0013731-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR MADALENA GENZ

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CESAR MADALENA GENZ, visando o recebimento de crédito decorrente de CONSTRUCARD, contrato nº 0254.160.0001279-16, no valor de R\$ 119.911,96, atualizado até 20/05/2016. A tentativa de citação do devedor restou frustrada (fls. 28/29). Sobreveio, à fl. 33, informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa, com pedido de extinção da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDIDO. Recebo a petição de fl. 33 como pedido de desistência da ação. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Trata-se de execução de sentença (principal e honorários) movida por MONTEPINO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Após decisão acerca do montante devido, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fl. 773). Expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20150000041 e 20150000042 (fls. 774 e 775), foram juntados extratos de pagamento (fls. 807 e 812). Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 808v e 813v). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 813v), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 610/614 - Tendo em conta que a decisão homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação - CECON transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Caso o acordo venha a ser descumprido, deverá a CEF requerer o desarquivamento para a execução do contrato nos próprios autos, conforme acordado entre as partes. Intimem-se e cumpra-se.

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 para pagamento da verba honorária, a União Federal deixou de opor embargos à execução. O valor requisitado por meio do ofício requisitório nº 20170000001 (fl. 988), foi depositado em conta à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 991. Intimada acerca do depósito e para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução, a exequente nada requereu (fl. 992, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-19.2016.403.6100 - FABIO RÓCHA DA SILVA(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de desistência do ressarcimento dos valores pagos pelo autor, bem como da alegação de existência de valores ainda devidos (fls. 133/144). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a parte ré.

0024851-58.2016.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial ajuizada por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar o recolhimento da contribuição adicional da FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente em caso de demissão sem justa causa de empregados, a qual possui a finalidade de minimizar o desequilíbrio patrimonial do FGTS, decorrente da necessidade de correção dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, por meio da aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I. Defende a ocorrência de inconstitucionalidade da contribuição social criada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, em razão do desvio da finalidade, pois suas receitas são utilizadas pelo Governo Federal para atividades estranhas à sua destinação. No mérito, requer a declaração de que não se sujeita ao recolhimento previsto no artigo 1º da LC 110/01, sendo reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 30/35, bem como da mídia digital de fl. 36.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/42), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 002977-05.2016.403.0000 (fls. 49/79), ao qual se negou provimento (fls. 102/105). A União contestou o feito, sustentando, em resumo, não se verificar desvirtuamento na destinação da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria realidade do FGTS. Requer a improcedência da demanda e, subsidiariamente, caso se entenda pela procedência do pedido, que a restituição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores a julho de 2012 (fls. 90/100).Réplica acostada às fls. 108/125.As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 124 e 127).É o relatório. Fundamento e decisão.A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADLs nºs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do esaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico.Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto:Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.(...)A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Assim, pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito de a autora restituir / compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-11.2017.403.6100 - EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter provimento jurisdicional que anule parcialmente o débito cobrado no processo administrativo nº 11762.720088/2016-50, em razão de cobrança em duplicidade com o débito exigido no processo administrativo nº 10074.722383/2013-93.A autora afirma que foi autuada por substro interposição fraudulenta em comércio exterior, sendo-lhe aplicadas as penalidades previstas nos artigos 23, 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c o artigo 81, inciso III da Lei nº 10.833/03, com imposição de pena de perdimento convertida em multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro. Sustenta, porém, que referida autuação, objeto do processo administrativo nº 11762.720088/2016-50, considerou 05 (cinco) notas fiscais que já haviam ensejado a aplicação da mesma penalidade no bojo do processo administrativo nº 10074.722383/2013-93.Alega que a penalidade pecuniária não lhe poderia ter sido aplicada, na medida em que já fora objeto de autuação anterior fundamentada no cometimento da mesma infração. Desse modo, requer a anulação parcial do Auto de Infração objeto do processo nº 11762.720088/2016-50, para exclusão das importações realizadas pela empresa ASIAMEX e objeto das Declarações de Importação n/s 1124189426 (NF 394), 1200440627 (NF 434), 1200976942 (NF 459), 1200977000 (NF 450) e 1201959073 (NF 502).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/402 e 404/405), além da mídia digital de fl. 403.As fls. 408/409, foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 11762.720088/2016-50, determinando que tais débitos não constituíssem fundamento para negativa de certidão de regularidade fiscal ou inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito.Regularmente citada (fl. 413), a ré se manifestou às fls. 416/420, informando que a autoridade administrativa reconheceu a existência da duplicidade apontada e efetuou o cancelamento do auto de infração correspondente ao processo administrativo nº 11762.720088/2016-50, determinando a lavratura de novo auto de infração apenas em relação à DI nº 12/014325-0. Na mesma oportunidade, alegou que não houve resistência à pretensão e requereu que não houvesse condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito.Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido, na medida em que a União afirmou que a autoridade administrativa reconheceu a existência de duplicidade e procedeu ao cancelamento do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11762.720088/2016-50.Diante disso, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 408/409 (verso) e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.Passo ao exame do pedido de não condenação da ré em honorários de advogado.Observo que as disposições do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 preveem o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta, dentro de hipóteses bem específicas, quais sejam: matérias decididas em recurso repetitivo ou repercussão geral, ou ainda sobre matérias relacionadas no artigo 18, situações essas diversas daquela apresentada nestes autos, de modo que tenho como não aplicável ao caso presente referido dispositivo.Desse modo, entendo como aplicável o disposto no parágrafo 4º do artigo 90 do Código de Processo Civil, devendo a ré ser condenada ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022127-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FEIPROM SERVICOS, NEGOCIOS E LOCACOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO VEIGA X THIAGO HENGLES VEIGA

Fl. 112 - Regularize a exequente a sua representação processual, trazendo ao autos instrumento que confira poderes ao advogado NEI CALDERON para atuar em seu nome.Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001172-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOUVEIA E VIEIRA RESTAURANTE EIRELI - EPP X ANNA CAROLINA NERE VIEIRA X BEN HUR GOUVEIA VIEIRA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOUVEIA E VIEIRA RESTAURANTE EIRELI - EPP, ANNA CAROLINA NERE VIEIRA e BEN HUR GOUVEIA VIEIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, nas modalidades Empréstimo à Pessoa Jurídica, contratos n/s 21.4050.605.0000047-83 e 21.4050.606.0000048-89, e Giro Caixa Fácil, contratos n/s 21.4050.734.0000053-21 e 21.4050.734.0000106-78, no valor de R\$ 370.039,19, atualizado até 31/01/2016.Citados (fls. 132/133), os executados ofereceram à penhora título ao portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 95/131).Houve também a oposição dos Embargos à Execução nº 0024964-12.2016.403.6100, os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 138/140).Sobreveio, à fl. 141, manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da petição de fl. 141 ter sido subscrita apenas pelo advogado da exequente, bem como o fato de os termos do acordo não ter sido trazido aos autos para apreciação, recebo-a como pedido de desistência da ação.Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, sendo despidenda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo.Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente e sem condenação em honorários de advogado, haja vista que, em situações tais como a presente, costumam ser incluídos nos acordos.P.R.I.

0003368-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIGICAR HIGIENIZADORA DE VEICULOS LTDA - EPP X FLAVIO JORGE MONTEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HIGICAR HIGIENIZADORA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP e FLÁVIO JORGE MONTEIRO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Giro Caixa Fácil nº 21.3009.734.0000022-96, no valor de R\$ 131.158,36, atualizado até 31/01/2016.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/83).Frustradas as tentativas de citação dos executados (fls. 92 e 93), sobreveio, às fls. 96 e 97, manifestações da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista das petições de fls. 96 e 97 terem sido subscritas apenas pelo advogado da exequente, bem como o fato de os termos do acordo não terem sido trazidos aos autos para apreciação, recebo-as como pedidos de desistência da ação.Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, sendo despidenda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, tendo em vista que não chegaram a integrar a lide.Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo.Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente.Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que os executados não foram citados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0011432-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME X KARINA BOSCH RAMOS X RICARDO JACINTO RAMOS

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME, KARINA BOSCH RAMOS e RICARDO JACINTO RAMOS, para recebimento de crédito decorrente de contratos de Cheque Azul Empresarial nº 21.4072.0997.0000038-22 e de Confissão de Dívida nº 21.4072.690.0000011-50, no valor de R\$ 50.396,78, atualizado até 29/04/2016.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/109).Frustradas as tentativas de citação dos executados (fls. 121 e 123), sobreveio manifestação da exequente, à fl. 124, informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito executado.Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não chegaram a serem citados.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Às fls. 479/484 a parte exequente discorda do valor depositado pela União Federal e afirma que remanesce pendente a quantia de R\$ 104.281,11. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição acima indicada, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a União Federal.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0025257-50.2014.403.6100 - SANRIO ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X ODAIR APARECIDO CANE(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Informe a parte autora, no prazo de quinze dias, se o pedido de renúncia formulado na petição de fl. 212 estende-se aos coautores Francisco Luiz da Silva e Odair Aparecido Cané. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6041

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Tendo em vista a petição do réu comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 156 e 160), conforme declaração de quitação juntada pela Caixa às fls. 158, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0011098-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEBORA SILVIA DE MORAES

Tendo em vista o pedido de extinção da ação em razão do pagamento do débito objeto do contrato n. 470316000004017, noticiado pela autora (fls. 71), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011221-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Vistos. Em que pese a composição amigável das partes junto à Central de Conciliação desta subseção judiciária, noto que o termo de fls. 90-92 não foi sucedido da devida sentença homologatória, sendo subscrito, unicamente, pelas partes e pela Douta Conciliadora. Dessa forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes às fls. 90-92, em sua integralidade, razão pela qual julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se a parte autora a informar o cumprimento do acordo firmado com a ré, ou a requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em caso de descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

0012248-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FLEXTIQ ROTULOS & ETIQUETAS LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de FLEXTIQ RÓTULOS & ETIQUETAS LTDA. - ME, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 8.697,64, atualizado até 12.06.2015, ante o inadimplemento das faturas nº 9911019068, 9912024012 e 9901023580. Após várias tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 44), sendo este expedido em 28.06.2016, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03.08.2016. Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (fl. 68), foram oferecidos embargos (fl. 70/71), contestando o feito por negativa geral. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912298771, com prazo de vigência de 60 meses. Foram juntados aos autos o contrato celebrado (fls. 12/13) e suas condições gerais (fls. 15/19), bem como as faturas com vencimento entre dezembro/2012 e fevereiro/2013 (fls. 26/32) e a notificação extrajudicial enviada ao réu, para regularização do débito (fl. 33). Cumpre ressaltar que as faturas apresentam detalhamento minucioso de todos os serviços e produtos utilizados pelo réu no período. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Dessa forma, considerando a contratação e utilização dos produtos e serviços prestados pelos Correios, conforme se verifica das faturas de fls. 26/32, reconheço como devido o valor apurado pela autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus no pagamento de R\$ 8.697,64 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 12.06.2015. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do CPC. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

0019511-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES DE AZEVEDO PECANHA(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI E SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA)

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora, bem como pedido de extinção da ação (fls. 60), com a concordância do réu (fls. 62), tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024528-25.1994.403.6100 (94.0024528-9) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV às fls. 295 e a não oposição das partes (fls. 296-verso e 297), considero a obrigação integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010811-81.2010.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NISALUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e arbitrariedade da retenção de mercadoria efetuada pela autoridade aduaneira, bem como do esgotamento do prazo para encerramento do procedimento especial de fiscalização. Narra ter realizado a importação de lote de baterias de lítio, que foram retidas para procedimento especial de fiscalização, em 17.04.2009. Afirma que até o ajuizamento da ação (17.05.2010), não teria havido encerramento do procedimento de fiscalização e liberação das mercadorias. Sustenta ausência de fundamento legal para a retenção dos bens, bem como violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Foi proferida decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 76/77), em face da qual a autora interpele o Agravo de Instrumento nº 0018854-71.2010.403.0000 (fls. 81/104). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 119/131). Após manifestação da Autora informando persistir o interesse no prosseguimento do feito (fl. 132), a União foi citada (fl. 136), apresentando contestação às fls. 140/200. Informa que o procedimento de fiscalização foi concluído em 2011, com aplicação de pena de perdimento da mercadoria. A autora apresentou réplica às fls. 205/231. As partes foram instadas à especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 230), quedando-se inerte a autora (fl. 230-verso), enquanto a União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 232). É o breve relatório. Passo a decidir. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. O objetivo da presente demanda é a declaração de ilegalidade da retenção da mercadoria, em razão da mora administrativa na conclusão do procedimento administrativo aduaneiro de fiscalização, referente à Declaração de Importação nº 09/0414445-8. Conforme informado pela União Federal, o procedimento especial de controle aduaneiro foi finalizado em 2011, com a lavratura do auto de infração nº 0817700/00034/11 em 09.09.2011 e aplicação da pena de perdimento da mercadoria, em 11.11.2011 (fls. 149/200). Cumpre registrar que a conclusão do processo administrativo se deu antes da citação e intimação da União Federal a respeito do presente processo, ocorrida somente em 29.04.2016 (fls. 136/137), de forma que tal finalização não decorreu de ordem proferida por este Juízo. Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse processual. Em relação aos honorários advocatícios, entende que deverão ser pagos pela autora, tendo em vista que esta insistiu no prosseguimento do feito, em data posterior ao término do procedimento de fiscalização (fl. 132). Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III, CPC). P.R.I.C.

00188177-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 251, que homologou a renúncia à pretensão formulada na ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Alega, em síntese, que o requerimento de levantamento dos depósitos não foi analisado, bem como foi fixado valor elevado referente a honorários advocatícios, em contradição com os ditames legais quanto à fixação da sucumbência. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fl. 258). Em resposta, a Ré apresentou contrarrazões às fls. 260/262 alegando, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente. Por fim, requereu o desprovemento dos embargos de declaração interpostos pelos autores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Quanto à alegação de que o requerimento de levantamento dos depósitos não foi analisado, esclarece a União, em sua contraminuta, que, de acordo com a manifestação da Receita às fls. 234/243, verificou-se vários equívocos e diferenças nos valores apontados em GFIP e o valor dos depósitos, solicitando a apresentação, pela parte autora, de documentação a comprovar que as contribuições devidas a título de RAT não foram objeto de compensação indevida. Referida solicitação não foi atendida pela embargante, apesar de devidamente intimada para tal (fls. 248). Em relação aos honorários, a embargante alega que a sentença não se atentou para os requisitos constantes nos incisos I, II e III do 2º, do artigo 85, do CPC. No entanto, a sentença condenou nos exatos termos em que a requerente pede sua minoração, pois menciona o 3º do art. 85 do CPC que remete ao 2º, I a IV, incisos mencionados pela embargante: Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Ademais, conforme art. 90 do CPC, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasadas exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que a sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração referentes ao processo administrativo nº 13864.000053/2009-59. Sustenta a ausência de fundamentação dos autos lavrados, que teriam deixado de descrever os fatos geradores e indicar os dispositivos aplicáveis. Aduz, ainda, a nulidade da tributação por presunção de receita. Citada (fl. 126), a União apresentou contestação às fls. 128/373, aduzindo, preliminarmente, a litispendência com os embargos à execução nº 0017815.83.2011.403.6182. No mérito, sustenta a legitimidade do ato administrativo, bem como a ocorrência do fato gerador dos tributos, tendo em vista a não comprovação da origem dos depósitos bancários. Afirma a validade do procedimento de aferição indireta, bem como da penalidade aplicada. A autora apresentou réplica às fls. 377/384, bem como petição requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 385/387). A União pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 388), bem como se manifestou pelo indeferimento do pedido de gratuidade (fls. 389/390). Traslado de cópias do incidente de impugnação do valor atribuído à causa (fls. 392/393). Instada à comprovação da sua condição de hipossuficiente, a autora recolheu as custas processuais (fls. 401/402). Peticionou ainda requerendo a juntada de cópias referentes ao processo nº 0017815.83.2011.403.6182 (fls. 404/440). Foi proferida decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fl. 444), ensinando a suscitação de conflito de competência pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 447/448). O TRF da 3ª Região declarou a competência deste Juízo (fls. 454/458), de forma que os autos foram devolvidos e as partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 463). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 472), enquanto a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 473). Deferida a prova pericial (fl. 474), as partes apresentaram quesitos às fls. 475, 477 e 483/488. O perito apresentou a estimativa de seus honorários (fls. 490/492), que foi indeferida pelo Juízo, que fixou os honorários provisórios em valor inferior àquele requerido (fl. 497). Intimada para depósito dos valores, a autora quedou-se inerte (fl. 511-verso). Tendo em vista a prolação de julgamento nos autos da Execução Fiscal, a autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do presente feito (fl. 517), todavia deixou de se pronunciar (fl. 518). É o relatório. Inicialmente, cumpre registrar que os Embargos à Execução Fiscal nº 0017815-83.2011.403.6182 tiveram por fundamento a arbitrariedade da execução, tendo em vista a ausência de especificação dos critérios utilizados para o cálculo dos valores executados; ausência de fato gerador, base de cálculo e períodos aos quais a cobrança diz respeito; ilegalidade da aplicação da taxa Selic; bem como o fato de que meros depósitos bancários não configuram receitas auferidas para fins de tributação, tratando-se de mera presunção de receita (fls. 408/440). Por sua vez, a presente ação tem por objetivo a declaração de nulidade da cobrança, alegando também a ausência de descrição dos fatos geradores/base de cálculo/período, não-indicação dos dispositivos aplicáveis, bem como a impossibilidade de tributação sobre presunção de receita decorrente de depósitos bancários. Analisando-se a sentença proferida nos autos dos embargos supramencionados, que os julgou improcedentes (fls. 503-verso/510), constata-se que aquele Juízo já se pronunciou sobre as alegações referentes à ausência de descrição dos fatos geradores, base de cálculo e período aos quais os tributos se referem, bem como sobre a legalidade da tributação por presunção e arbitramento de receita. Ainda que aquele Juízo tenha afastado a alegação de litispendência com o presente feito, verifica-se que a r. sentença por ele proferida discorreu sobre a maioria dos pontos alegados pela autora na presente ação. Em consulta feita ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, verifica-se que a r. sentença proferida naqueles autos foi disponibilizada em 27.05.2015, bem como que não foram interpostos recursos. Assim, diante do teor da sentença proferida, bem como do seu trânsito em julgado, resta impossibilitado o processamento e julgamento do presente feito em relação às alegações de ausência de descrição dos fatos geradores, base de cálculo e períodos aos quais a tributação se refere, bem como no tocante à legalidade da tributação por arbitramento de receita, tendo em vista a caracterização da litispendência. Superada a questão preliminar, passo à análise da alegação de ausência de indicação dos dispositivos aplicáveis ao caso. Pela simples leitura dos autos de infração juntados às fls. 277/289 (IRPJ), 290/302 (PIS/Pasep), 303/315 (COFINS) e 316/328 (CSLL), constata-se que foi realizado o enquadramento legal das infrações imputadas à empresa autora, com discriminação expressa dos dispositivos aplicáveis ao caso. Desta forma, tendo em vista o quanto decidido nos embargos à execução opostos em face da Execução Fiscal, bem como o enquadramento legal expresso das infrações imputadas à autora e respectivas multas, procede a pretensão autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III, CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, CPC). P.R.I.C.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATHANASE NICOLAS GATOS (SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 151, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Alega, em síntese, omissão em relação ao termo a quo da prescrição, não fundamentando porque seria do início do inadimplemento e não do vencimento do contrato. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar o réu, ora Embargado, para manifestação (fl. 156), mas o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fls. 159. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Os embargos de declaração apresentados não guardam nenhuma relação com a sentença embargada, serão vejamos: A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos embargos de declaração, o embargante traz discussão sobre o termo a quo da prescrição, alegando que em dívidas com data de vencimento pré-determinada, a exigibilidade se dá na própria data de vencimento; inadimplida a dívida, abre-se ao credor a possibilidade de cobrá-la e só então inicia-se o prazo prescricional, que é de 05 anos segundo o CC de 2002. Verifica-se, portanto, que tais alegações não têm relação com a sentença ora embargada. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE (SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0004437-23.2012.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROBERTO DE SOUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos. Narra ter recebido benefício por incapacidade no período entre 25.09.2003 e 15.09.2009. Alega que ao realizar nova perícia, o INSS equivocadamente entendeu pela cessação da incapacidade, cancelando o benefício. Por meio de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, restou comprovada a incapacidade, com a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício. Sustenta, em suma, ter suportado danos morais em decorrência do cancelamento indevido. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para seu julgamento e processamento, em favor de uma das varas civis da mesma Subseção (fl. 85). Após a redistribuição, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 87). Citado (fls. 90/91), o INSS ofereceu contestação às fls. 92/105, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, afirma que a demora na concessão do benefício foi de culpa exclusiva do autor, que tardou a apresentar os documentos necessários para tanto. Sustenta, ainda, a ausência de danos morais suportados pelo autor. O autor apresentou réplica às fls. 111/112. Após ser intimado diversas vezes para juntada das cópias do processo administrativo que resultou no cancelamento do benefício do autor (fls. 114, 119, 121 e 127), o INSS juntou os documentos de fls. 129/154. O autor, por sua vez, juntou aos autos cópias do processo ajuizado perante o JEF (fls. 158/345). Após intimação para especificação de provas, o autor ficou em silêncio (fl. 349-verso), enquanto o réu informou não ter nada a requerer (fl. 350). É o relatório. Inicialmente, anote-se que resta superada a questão relativa à incompetência do Juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP à fl. 85. Ultrapassada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, prevê que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42). Por sua vez, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Pela análise dos documentos juntados pelo INSS, constata-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido originariamente ao autor em 25.09.2003 (fls. 139/141) e cancelado em 15.09.2009 (fl. 138). A ausência de incapacidade multiprofissional foi constatada no exame pericial realizado pelo INSS em 15.09.2009 (fl. 154), nos seguintes termos: (...) lúcido, orientado no tempo e no espaço, discurso coerente, memória e atenção preservada, força muscular preservada, reflexos normativos e sinérgicos. Sem sinais de alteração na sensopercepção ou de impregnação medicamentosa. Comportamento adequado durante a perícia. (...) Segurado contribuinte facultativo com afecção crônica, no momento compensado clinicamente, sem sinais de agravamento, em uso de medicações de manutenção e sem relato de interações recentes. Não há incapacidade multiprofissional. INDEFIRO. Após o cancelamento do benefício de auxílio-doença, o autor ajuizou a ação nº 0030274-85.2010.403.6301, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido subsidiário, determinando o restabelecimento do benefício apenas a partir de 10.06.2012, e não desde a data de seu cancelamento (fls. 218/223). Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 261/263 e 280/282). Registre-se que, embora o INSS tenha interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal (fls. 283/291) e recurso extraordinário (fls. 292/304), não constam dos autos as decisões proferidas a respeito de tais recursos, tampouco notícia a respeito do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Cumpre destacar os seguintes trechos do laudo pericial juntado àqueles autos (fls. 204/210): Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. (...) 5. A afecção ou doença constatada no autor sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática? R - Pode ser controlada. (...) 8. O quadro clínico do autor caracteriza situação de: a) incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade? B) incapacidade total e temporária para sua atividade habitual? R - Total e Temporária. Pela análise do laudo produzido pelo perito judicial, constata-se que a enfermidade que acomete o autor é inconstante, podendo ser controlada e apresentar sintomas de gravidade mais ou menos intensa. Infere-se, do quanto afirmado pelo expert, que é possível o controle da doença, com cessação da incapacidade temporária anteriormente aferida. Saliente-se que a perícia não informou se, à época da realização do exame pelo INSS, persistia a gravidade da doença e a incapacidade do autor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que, por si só, o ato do INSS de indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário não constitui ato ilícito, a ponto de ensejar reparação moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR AS CONCLUSÕES. BENEFÍCIO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ausente a total e permanente incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Incabível a indenização por danos morais, pois não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016). (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017761-05.2017.4.03.9999/SP. Rel.: Desembargadora Federal ANA PEZARINI. DJF: 29.08.2017). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. IV- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF-3. APELREEX 00040336420154036183. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. DJF: 03.04.2017). Assim, uma vez que não restou demonstrada a persistência da incapacidade do autor, à época da perícia realizada pelo INSS e do cancelamento do benefício, inprocede a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007326-68.2013.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL X BRUNA INNECCO VIDAL X RICARDO INNECCO VIDAL X ERCILENA ANGELA INNECCO VIDAL (SP182134 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente proposta por MARCIO DOS SANTOS VIDAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a parte ré fosse impedida de exonerá-lo do cargo de auditor fiscal. Narra ter sido nomeado e tomado posse no cargo em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2001.34.00.018367-3, já transitado em julgado. Todavia, a Administração teria proferido parecer opinando pela sua exoneração do cargo, em decorrência do quanto decidido em outro processo, de nº 0040001-17.1995.403.6100. Sustenta violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a impossibilidade de exoneração do cargo passados mais de 9 anos desde sua nomeação. Foi proferida decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 301/305), determinando a manutenção do autor no cargo. Citada (fl. 309), a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015725-53.2013.403.0000 (fls. 313/328) e apresentou contestação às fls. 329/379, aduzindo que o processo de 1995 versava sobre a validade da convocação do autor para a segunda fase do certame, de forma que, com a decisão judicial que invalidou tal convocação, resta inválida também a nomeação do autor para o cargo. Afirma também a inaplicabilidade da teoria do fato consumado para consolidação de nomeação e posse realizadas em decorrência de decisões precárias. O autor apresentou réplica às fls. 376/386, bem como informou não ter outras provas a produzir (fl. 396). Foi juntada petição notificando o falecimento do autor (fls. 398/421). O presente feito foi redistribuído da 15ª Vara Federal Cível para este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 (fl. 426). Foram juntados os documentos relativos à habilitação dos herdeiros do autor (fls. 428/493), sendo a União citada para se manifestar sobre o pedido de habilitação (fl. 594), que não se opôs à habilitação (fls. 5925/593). Assim, foi determinada a inclusão dos herdeiros no polo ativo do feito (fl. 594). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O pleito relativo à manutenção de servidor no cargo público constitui direito personalíssimo, não sendo admitida a sucessão processual pelo falecimento do servidor no curso da demanda. Ocorrido o falecimento do autor (ocupante do cargo de Auditor Fiscal), não mais persiste o interesse processual no julgamento do pedido de que a União seja impedida de exonerá-lo. Desta forma, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. O artigo 85, 10 do CPC dispõe que, em caso de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Entretanto, ante o óbito da parte, e tratando-se de direito personalíssimo intransmissível, resta inviabilizada a aplicação do princípio da causalidade e a imposição de ônus sucumbencial a qualquer das partes. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI e IX do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, em decorrência do óbito do autor e impossibilidade de aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012322-12.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por UTI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade e nulidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nº 10711.722800/2013-39 e 10711.722879/2013-12. Alternativamente, requer a redução das penalidades impostas. Narra ter sido atuada sob a alegação de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações executadas. Aduz não ter deixado de apresentar as informações no sistema SISCOMEX, tendo apenas as prestado posteriormente, mas antes da tomada de qualquer providência pelo agente estatal. Sustenta, portanto, a ocorrência de denúncia espontânea. Afirma ainda a desproporcionalidade da penalidade aplicada. Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela, mediante depósito integral do valor discutido, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (fls. 177/179). Comprovante de depósito às fls. 182/183. Citada (fl. 186), a União informou a insuficiência do depósito para garantia dos débitos (fls. 188/191), bem como apresentou contestação às fls. 193/228, aduzindo a legalidade do procedimento fiscal e autuação, o descumprimento da obrigação acessória pelo autor, inexistência de denúncia espontânea, bem como proporcionalidade da multa imposta. O autor se manifestou sobre a contestação e documentos às fls. 238/246, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após restar constatado que o valor depositado foi suficiente à garantia do débito (fls. 270/276) e apresentação de documentos para regularização do feito, pela autora (fls. 285/299), os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. No tocante à denúncia espontânea no direito aduaneiro, o art. 102 do Decreto-lei 37/66 preleciona: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfândegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benéfica para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º) - no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual devem ser afastadas as multas impostas à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atracação da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudio, Sessão de 23/02/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade dos lançamentos tributários objetos dos processos administrativos nº 10711.722800/2013-39 e 10711.722879/2013-12, diante da ocorrência de denúncia espontânea. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. P.R.I.C.

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP (SP295330 - THIAGO HIDEO IMAZUMI E SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária proposta pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL contra B. G. PROMOÇÕES CULTURAIS LIMITADA - EPP, pleiteando a condenação da ré na obrigação de fazer, para que traga todos os contratos firmados relativos à contratação de músicos estrangeiros. Requer, também, a condenação ao pagamento de 5% do valor dos contratos celebrados com músicos estrangeiros, no valor de R\$ 85.226,00, ou outra importância a ser apurada na instrução. Aduz que a ré contratou com a Fundação Theatro Municipal a realização de diversas apresentações do espetáculo da ópera Aida, com a vinda de músicos estrangeiros, sem que tenha realizado o pagamento da taxa trazida pelo artigo 53 da Lei nº 3.857/60. Ressalta que o contrato firmado entre a ré e o Theatro foi de R\$ 1.704.520,00, de forma que a taxa devida corresponderia ao valor de R\$ 85.226,00. Narra que, mesmo após ter sido notificada para o pagamento, a Ré ficou inerte. Afirma que a atuação de músico estrangeiro no país está condicionada à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego e ao pagamento da referida taxa (que possui caráter tributário, de competência da União, delegada à autarquia profissional), que não ocorreram no caso em tela. Requer a apresentação dos contratos firmados, para que possa apurar o valor efetivamente devido pela ré. Foi proferida decisão às fls. 52/53, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026067-26.2013.403.0000 pela Autora (fls. 61/68). Citada (fls. 76/77), a ré apresentou contestação (fls. 78/142), alegando a necessidade de indeferimento da inicial, uma vez que não foram juntados documentos aptos a comprovar as alegações da parte autora. Ressalta não haver obrigação de que músicos estrangeiros se inscrevam na ordem. Assim, seria descabida a cobrança de qualquer tipo de taxa desses músicos. Afirma que o valor alegado pela Autora não corresponde ao real valor dos contratos firmados com os músicos estrangeiros, que totalizariam o montante de R\$ 971.000,00. Assim, ainda que se considere devida a taxa, o débito seria de R\$ 48.550,00. A Autora apresentou réplica às fls. 148/159, requerendo a produção de prova documental e testemunhal. A ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial contábil. Foi proferida decisão que saneou o feito e indeferiu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas (fls. 173/174). A autora juntou novos documentos às fls. 176/193, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 195/208. Foi realizado o traslado das peças do agravo de instrumento supramencionado, que foi convertido em agravo retido (fls. 214/216). É o relatório. Passo a decidir. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a questão relativa à suficiência da documentação juntada, para fins de comprovação do quanto alegado pela autora, confunde-se com o próprio mérito da ação. Superada a questão supra e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse contexto, a profissão de músico é regulamentada pela Lei nº 3.587/1960. O artigo 53 desta Lei prevê que os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Ressalta-se que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No tocante à profissão de músico, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que se trata de atividade que prescinde de controle, consoante se verifica da ementa que segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF. RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno., Publicação: 10.10.2011) As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza de tributo (STF. ARE 748.445-RG, Min. Ricardo Lewandowski). Nos termos do art. 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, a cobrança de taxa decorre do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No caso de eventos para apresentação de músicos, artistas ou técnico em espetáculos de diversões estrangeiros, não se verifica a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação. Ademais, as atividades desempenhadas não oferecem risco à sociedade ou têm potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e o consequente exercício do poder de polícia. Assim, resta demonstrado que a exação prevista no art. 53 da Lei nº 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu julgamento no mesmo sentido, em caso similar ao presente, afirmando que a taxa discutida enseja o enriquecimento sem causa da OMB e Sindicato local, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA TAXA DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É DIVIDIDO ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960; NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEIANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR SEM CAUSA DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...). 5. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...a atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). (...), resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupletam em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como ditamina do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF-3. AMS 00111848320084036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO. DJF: 19.06.2015). (grifei). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. P. R. L. C.

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 137/139, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Alega que houve contradição na decisão de inversão do ônus da prova no momento do julgamento, bem como omissão em relação ao empréstimo CDC realizado, pois referido valor não foi utilizado/sacado, permanecendo na conta do autor, ora embargado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Como cediço, não é necessário que o julgador enfrente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando o enfrentamento daquelas entendidas como necessárias à completa resolução da questão sub judice. Ademais, no que concerne à alegação de omissão em relação ao empréstimo CDC realizado, sustentando que referido valor não foi utilizado/sacado, permanecendo na conta do autor, conforme peticionado pela embargante às fls. 77, verifico que constou do dispositivo da sentença a compensação dos valores creditados em razão do empréstimo CDC com as parcelas devedidas da conta poupança a título de prestações mensais, não havendo que se falar em omissão. Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.

0019877-46.2014.403.6100 - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDN - ESTIRENO DO NORDESTE alegando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 190/195, que julgou improcedente o pedido do autor, sob o entendimento de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto n.º 6957/2009 e de sua anexo V. Alega, em síntese, que há contradição e obscuridade na sentença, ao confundir os termos FAP e SAT, a despeito do reequilíbrio dos graus de risco, objeto da demanda, que não tem nenhuma relação com a legislação do FAP. Sustenta omissão com relação ao objeto da demanda, que diz respeito à ilegalidade do Decreto 6.957/2009, o qual promoveu o reequilíbrio dos graus de risco sem observar o parágrafo 3º, do art. 22, da Lei 8212/91, que expressamente prevê que este deve ser realizado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, bem como, omissão quanto ao pedido de produção de provas. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fl. 231). Em resposta, a Ré apresentou contrarrazões às fls. 233/234 alegando, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente; que o FAP, ao contrário do alegado pela embargante, é uma metodologia utilizada para aprimorar o sistema de classificação e identificação dos níveis de risco das empresas, que considerou os índices de frequência, gravidade e custo, permitindo a apuração e fixação de alíquotas correspondentes ao exato risco da atividade da empresa, aprovado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, como previsto pelo 3º do art. 23 da Lei 8212/91. Por fim, requereu o desprovemento dos embargos de declaração interpostos pelo autor. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecida a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalta que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.L.C.

0004709-67.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP340354A - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006946-74.2015.403.6100 - PLASTICOS DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por INMETRO (fls. 195/196), alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 187/190, pois constou que a ação foi ajuizada por BOMBONIERE PEDAÇOS DO CÉU LTDA., sendo que o autor da ação é PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Ademais, alega que não se trata de anulação do título protestado pela ré, conforme constou na sentença ora embargada, e sim de anulação do auto de infração lavrado pela ré.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No presente caso, verifica-se o erro material apontado.Dessa forma, onde consta:Trata-se de ação proposta por BOMBONIERE PEDAÇOS DO CÉU LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do título protestado pela parte ré, relativo ao Auto de Infração nº 1001130002664 (processo administrativo nº 16.695/13).Deve passar a constar:Trata-se de ação proposta por PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do Auto de Infração lavrado pela parte ré, nº 1001130002664 (processo administrativo nº 16.695/13).Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário. P.R.L.C.

0007936-65.2015.403.6100 - ROBERTA ARETHA DOS ANJOS COSTA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o desbloqueio do sistema do Fundo Nacional de Financiamento Estudantil (Fies) e celebração do contrato de financiamento.Narra não ter conseguido concluir a contratação do Fies, em decorrência do limite máximo do valor do financiamento, bem como pela ocorrência de erros no site eletrônico de inscrição.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 46). Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50).Citadas (fls. 79/80, 81/82 e 103/104), as partes apresentaram contestação às fls. 60/78 (União), 84/102 (FNDE) e 105/132 (Unicastele), aduzindo a necessidade de observância aos limites orçamentários para concessão de financiamento, bem como a ausência de erros no sistema.A autora peticionou noticiando a desistência do feito (fl. 136).Intimadas para se manifestar sobre o pedido da autora, a União condicionou a sua concordância à renúncia sobre o direito que se funda a ação (fls. 139/141), o FNDE concordou com a desistência (fl. 143/145), e a Unicastele não se manifestou (fl. 146-verso).Mesmo intimada para se manifestar sobre o requerimento da União (fl. 146), a autora quedou-se silente.É o breve relatório. Decido.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ. AGRSP 201500514446. Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJE 01.07.2015).Pela análise da manifestação da União Federal, constata-se que esta discorda da desistência afirmando que não há que se falar em carência superveniente, pois a questão jurídica permanece intacta, bem como que se a parte autora desistir da ação, renunciando o direito sobre o qual se funda a ação, deverá então arcar com as custas e honorários advocatícios ao patrono da União.A União não demonstrou qual seria seu interesse com o prosseguimento do feito, a fim de justificar a denegação do pedido de desistência. Ademais, a homologação da desistência não enseja ausência de condenação em custas e honorários.Injustificada, desta forma, a condição imposta pela União Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RÉU CONDICIONA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. I - A condição imposta pela ré de renúncia ao direito em que se funda a ação não se justifica, pois ao autor é dado desistir de sua pretensão, desde que arque com os encargos processuais daí decorrentes. II - É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). III - Apelação desprovida. (TRF-3. Ap 00013704520024036104. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 26.08.2016).Ante o exposto, afasto a exigência da União de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, e HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO manifestada pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, 4º, III, e 10 do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.P.R.L.C.

0012263-53.2015.403.6100 - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por INSTITUIÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS, incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo-se a sua imunidade. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Narra ser associação civil de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal.Foi proferida decisão às fls. 432/440, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, independentemente da apresentação do CEBAS, desde que inexistentes óbices não relatados nos autos.Citada (fl. 445), a União Federal apresentou contestação às fls. 446/455, aduzindo a necessidade de fiscalização in loco da entidade autora, para fins de verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos ao gozo da imunidade. Pugna pela aplicação da taxa Selic caso seja condenada à repetição dos valores (não cumulável com juros de mora), ou que os juros incidam apenas a partir do trânsito em julgado. Requer, por fim, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% sobre o valor da causa.A autora apresentou réplica (fls. 458/471), bem como juntou aos autos cópia do comprovante do requerimento de renovação do CEBAS (fls. 476/479).Intimada para prestação de informações sobre a ocorrência da fiscalização (fl. 473), a União requereu a dilação de prazo, deferida à fl. 482. Voltou a peticionar informando que a Receita Federal verificou o cumprimento dos requisitos para concessão da imunidade, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls. 488/489).A autora se manifestou sobre a petição da União às fls. 492/494.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o reconhecimento da imunidade tributária da autora somente ocorreu após a antecipação da tutela e citação da parte ré, não há que se falar em perda superveniente do objeto, e sim em cumprimento da determinação judicial, sendo de rigor a análise do mérito da questão.Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Prevê a Constituição Federal, no 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14-Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (acórdão publicado em 23.08.2017).Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:O 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos: (...)Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogada pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: - Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; - Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; - Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; - Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título; - Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam exigências estabelecidas em lei ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.No caso em tela, pela análise do estatuto social de fls. 63/72, constata-se: a atuação da autora na área da assistência, promoção e integração social (artigo 1º); que sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 4º, 3º); e a previsão de não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob qualquer pretexto (artigo 29).Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Ademais, tendo a demandante comprovado que iniciou processo administrativo para a renovação da certificação (nº 71000.085407/2011-16), sem que, contudo, a Administração tenha se pronunciado a respeito, é inexigível que a parte seja penalizada pela demora estatal.Com efeito, após fiscalização in loco realizada pela Receita Federal, esta concluiu que a autora preenche os requisitos ao gozo da imunidade tributária, nos termos informados pela União às fls. 488/489.Desta forma, procedente a pretensão autoral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição, enquanto observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento.Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição.Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN.Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I, do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.P.R.L.C.I

0013906-46.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS BORIN em face da sentença de fls. 453-458^v, alegando omissão sobre o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Este Juízo, identificando a potencialidade infrigente dos embargos, houve por bem intinar o embargado para manifestação (fls. 477). Em resposta, o embargado apresentou contrarrazões (fls. 499/503), requerendo sejam os embargos de declaração rejeitados para indeferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalte-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. No caso em tela, verifica-se que a r. sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor apenas para declarar o direito do autor de executar, em drogarias, os serviços relativos à dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e medicamentos à base de substâncias antimicrobianas (antibióticos) de uso sob prescrição, bem como a movimentação destes através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (fl. 458^v). Os pedidos formulados pelo Autor a título de tutela antecipada, por seu turno, encontram-se transcritos às fls. 26-27, com a seguinte redação: Conceda a antecipação de tutela jurisdicional e, liminarmente, inaudita altera parte, determine que o réu cumpra a decisão judicial citada no preâmbulo sob pena de incorrer em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e, também, que se ABSTENHA de proibir que o autor execute os serviços farmacêuticos típicos de drogarias e aqueles inerentes à sua função de responsável técnico sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.2 - Também em caráter liminar, reconheça e declare a autorização do autor para realizar os serviços farmacêuticos ilegalmente restringidos pelo réu, a saber: dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial disciplinados pela Portaria 344/1998; b) dispensação e controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos (antibióticos) de uso sob prescrição, isoladas ou em associação - RDC 44/2010; c) transmissão das movimentações dos respectivos medicamentos através do SNGPV d) a proceder o ato de aplicação de injeção mediante a prescrição médica, segundo as normas, orientações e restrições sanitárias, principalmente segundo a disciplina do manual de boas práticas e dispensação para farmácia e drogaria - resolução ANVISA nº 328, de 22 de julho de 1999 DOU de 26/07/99; e) faça a aferição de parâmetro fisiológico (medir pressão arterial e temperatura corporal); f) faça a aferição de parâmetro bioquímico (glicemia capilar); g) faça a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos; h) faça o atendimento domiciliar.3 - Por fim, pede determine liminarmente a revogação das penalidades impostas no processo disciplinar 030/2014, quais sejam, advertência e multa no importe de 01 salário mínimo e outras eventualmente aplicados pelo mesmo fundamento; impondo o imediato cancelamento da cobrança e/ou o seu ressarcimento.4 - Para a efetivação da medida liminar, pede a Vossa Excelência que determine ao réu que expeça novo certificado de regularidade ou documento correlato, sem restrições, incluindo na autorização todos os serviços farmacêuticos objetos do pedido liminar. Tais pedidos foram indeferidos por ocasião da decisão de fls. 266-270, cujo fundamento, como visto, restou parcialmente revisto pela r. sentença embargada. Ressalto, ainda, que a fundamentação da sentença não é afetada pela oposição dos embargos de fls. 462-464, que devem ser acolhidos com intento meramente complementar, a fim de que os pedidos antecipados sejam concedidos no mesmo sentido que a sentença determinou. Dessa forma, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de fls. 462-464, para que do dispositivo da r. sentença de fls. 453-458^v, em lugar de Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para declarar o direito do autor de executar, em drogarias, os serviços relativos à dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e medicamentos à base de substâncias antimicrobianas (antibióticos) de uso sob prescrição, bem como a movimentação destes através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados. Mantidos os demais termos da sentença embargada, em sua integralidade. P.R.I.C.

0022560-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 43.582,61, atualizada até setembro/2015, com os devidos acréscimos. Narra que a ré contratou e utilizou três Cédulas de Crédito Bancário - CCB, deixando de cumprir suas obrigações, conforme extratos bancários e planilha de débitos anexa, com o consequente ajuizamento da demanda. A CEF informa, contudo, que o contrato em questão foi extraviado. Citada por hora certa, a ré apresentou contestação por meio da DPU (fls. 96/111), aduzindo a ilegalidade das cláusulas relativas à pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e tabela Price, bem como da cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Sustenta a vedação à capitalização mensal da comissão de permanência, bem como a aplicação do CDC. Requer a condenação da CEF à indenização em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como à retirada do nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou réplica às fls. 115/217, aduzindo a impossibilidade de condenação em honorários em favor da Defensoria Pública. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da contratação Constam dos autos documentos suficientes a comprovar a contratação das Cédulas de Crédito Bancário pela empresa ré, conforme extratos acostados aos autos (fls. 16/22), que demonstram o crédito dos valores relativos aos empréstimos junto à conta corrente da ré, sendo que referidos documentos não foram contestados pela ré. Anote-se que foram contratados três empréstimos, nos valores de R\$ 100.000,00 (09.05.2012), R\$ 5.245,65 (22.10.2012) e R\$ 2.066,02 (22.11.2012). Verifica-se, ainda, a utilização das quantias disponibilizadas, tendo em vista diversas operações de transferência de numerário efetuadas após o crédito em conta corrente. Assim sendo, não obstante a ausência de cópia do contrato, entendo devidamente comprovada a contratação do crédito em favor da ré, bem como sua utilização. Da Tabela Price e capitalização de juros O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato (cláusula 6^a, 4^a), não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Ademais, ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implique na capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2^o da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5^o. Dos encargos contratuais Em relação à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, em caso de cumulação, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. No caso em tela, tendo em vista o contrato ter sido extraviado, a CEF juntou aos autos contrato em branco, que traz as condições gerais aplicáveis às Cédulas de Crédito Bancário Giro/Caixa Fácil (fls. 07/11). Tal documento de fato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual (cláusula 10^a). Todavia, embora previstos contratualmente, os valores referentes à comissão de permanência não foram incluídos no pedido da CEF, conforme se verifica dos cálculos de fls. 23, 35 e 42, que só computou ao débito os montantes relativos aos juros remuneratórios, de mora e a multa contratual. A DPU, em sua contestação, afirma que as planilhas anexadas à petição inicial indicam claramente a ocorrência de capitalização mensal da comissão de permanência. Entretanto, conforme já analisado, os valores referentes à tal comissão sequer foram computados no cálculo da dívida. Já em relação à pena convencional, não há óbice legal à sua cobrança, tendo em vista a expressa fixação de seu montante no contrato, em valor que, aliás, não se mostra abusivo (2% sobre o valor devido), bem como o efetivo descumprimento das obrigações contratuais por parte da ré. Desta forma, não há que se falar em nulidade da cobrança em decorrência da cumulação indevida de encargos moratórios, tampouco pela capitalização mensal da comissão de permanência. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula 10^a, 3^a das condições gerais juntadas aos autos prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas também não foram incluídas na memória do débito (fls. 23, 35 e 42). Conclusão Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como daquela relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice. Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referidas cláusulas, uma vez que inócuas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida. (TRF-3. AP 002140926201124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017). Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela ré, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 43.582,61, atualizada até setembro/2015, devidamente corrigido, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar a parte ré no recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC). P.R.I.C.

0023495-62.2015.403.6100 - MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MECAB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817100/00103/09 (processo administrativo nº 16561.720040/2012-06). Narra ter sido autuada sob a alegação de interposição fraudulenta, subfaturamento e importação por conta e ordem de terceiro. Sustenta a nulidade do processo administrativo em decorrência do cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista não ter sido oportunizada a produção de provas. Aduz também a nulidade do auto de infração, por indicação incorreta do dispositivo legal aplicável. Afirma ainda a inaplicabilidade do valor dos bens no mercado nacional para a caracterização da fraude que lhe foi imputada, bem como a ausência de elementos probatórios da infração. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 466/468), em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0030434-25.2015.403.0000 (fls. 476/488). Citada (fl. 489), a União Federal apresentou contestação às fls. 491/546, alegando, preliminarmente, que as alegações da autora relativas à interposição fraudulenta não são objeto do processo administrativo discutido nos autos. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do procedimento administrativo, da autuação e do arbitramento do valor das mercadorias, observância ao contraditório e à ampla defesa e a ocorrência da infração. A autora apresentou réplica às fls. 555/564, requerendo a produção de prova pericial para constatação do real valor do produto importado, bem como a oitiva de testemunhas experientes no seguimento de importação dos produtos discutidos. Intimada para esclarecimento (fl. 572), a autora peticionou às fls. 574/582. Foi proferida decisão que sancou o feito e indeferiu a produção das provas requeridas (fls. 583/585). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 587 e 588/589). É o relatório. Inicialmente, cumpre registrar que o objeto da presente ação é a anulação somente do auto de infração nº 0817100/00103/09 (processo administrativo nº 16561.720040/2012-06), conforme delimitado pela parte autora em sua petição inicial (fl. 40): V.2 - MERITORIAMENTE: b) a anulação do auto de infração nº 0817100/00103/09 (processo administrativo nº 16561.720040/2012-06) pela total IMPROCEDÊNCIA insubsistência ora relatada e fundamentada, declarando a nulidade do Auto de Infração e a inexistência do crédito tributário constituído (grifo nosso). Pela análise dos documentos juntados à mídia digital de fl. 140, constata-se que a infração imputada à empresa autora em tal autuação corresponde à cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, com fundamento no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, nos seguintes termos: Conforme relatório de auditoria fiscal anexo, o autuado, mediante interposição fraudulenta cumulada com subfaturamento, cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, pelo que se lhe aplica sobre o valor da operação acobertada multa de 10%. Convém destacar que a multa aplicada corresponde àquela cominada do diploma legal suprarreferido: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Depreende-se que, embora a menção ao subfaturamento e à interposição fraudulenta, o objeto do auto de infração supramencionado é apenas a cessão de nome da pessoa jurídica, sendo esta infração a ser analisada nos presentes autos. Feitas as ressalvas supra, superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de autuação decorrente de auditoria fiscal que constatou que a empresa Laser Company Importação e Exportação Ltda. adquiriu mercadorias no exterior e as nacionalizou por meio de interposição fraudulenta cumulada com subfaturamento, durante os anos de 2007 e 2008 (conforme relatório juntado à mídia digital de fl. 140). A fiscalização entendeu que as mercadorias importadas foram declaradas à aduana como se tivessem sido adquiridas por outras empresas, entre as quais se inclui a autora. Restou apurado, pela Receita, que o esquema fraudulento envolveu também as empresas Albert Import, Laser Tech e Eletron Brasil, vinculadas à empresa Laser Company através das pessoas físicas Alberto Mucciolo e Jefferson Mucciolo (que figuram como sócios em todas elas). Como já apontado, a Lei nº 11.488/07, em seu artigo 33, prevê a infração de cessão do nome da pessoa jurídica, nos seguintes termos: a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pela leitura do auto de infração nº 0817100/00103/09, constata-se que diferentemente do que afirma a autora, a multa foi aplicada com fundamento no artigo supramencionado, e não no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo que se falar em incorreção na indicação do dispositivo legal. A Receita Federal listou as cargas analisadas para fins de apuração do ocorrido, numerando-as de 01 a 27. Dentre tais cargas, aquelas de nº 09 a 20 e 23 são relacionadas à empresa autora (lista colacionada ao relatório fiscal - mídia de fl. 589), referentes às seguintes Declarações de Importação: 07/1528893-2, 07/1564587-5, 07/1606907-0, 07/1627353-0, 07/1643801-6, 07/1659288-0, 07/1659253-8, 07/1681914-1, 07/1726033-4, 08/0072093-2, 08/0143783-5, 08/0415560-1 e 08/0603026-1. A simples leitura dos documentos analisados pela fiscalização aduaneira permite a constatação de que embora as Declarações de Importação tenham sido registradas pela empresa autora, a empresa Laser Company é mencionada como compradora nos documentos de venda das mercadorias, emitidos pelo fornecedor americano dos bens importados. Cumpre ressaltar também que, em resposta às perguntas feitas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, o representante da empresa autora informou que esta não tem contato com fornecedores estrangeiros (doc. nº 18 fiscalização em Mecab - constante da mídia digital de fl. 140). Ademais, anote-se que os documentos emitidos pelos fornecedores também apontam um dos seguintes endereços: Rua Madre de Deus, 432, Mooca, São Paulo-SP, ou Rua Madre de Deus, 1285, ap. 131, São Paulo-SP, ou Rua do Oratório, 1606, 9 andar, salas 902/903/904, Mooca, SP-Brasil. O primeiro endereço é de Laser Company, pertencente a Jefferson Mucciolo, o segundo é o endereço residencial de Alberto Mucciolo e o terceiro é o endereço tanto de Laser Tech, ambas pertencentes a Alberto Mucciolo, conforme se verifica das fichas cadastrais da JUCESP juntadas ao processo administrativo. Desta forma, tendo em vista que a empresa autora registrou as Declarações de Importação como se fosse a importadora dos bens, embora estes tenham sido adquiridos pela empresa Laser Company, resta configurada a infração prevista pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007. No tocante ao cerceamento de defesa, não se verifica sua ocorrência, tendo em vista que foi oportunizada à empresa esclarecer o ocorrido durante o procedimento de fiscalização, por meio de diligência realizada pelo Auditor-Fiscal (fls. 373/378 do PA juntado à mídia de fl. 589). Ademais, após a lavratura do auto de infração (fls. 715/719 do PA), constata-se que a empresa apresentou impugnação fiscal (fls. 724/794), recurso voluntário (fls. 912/999) e recurso especial ao CARF (fls. 1144/1163). Na análise dos pedidos, a autoridade administrativa fundamentou a negativa do pedido de produção probatória, ressaltando que a perícia requerida objetivava a discussão da responsabilidade do sócio da empresa, enquanto o auto de infração não imputou àquele qualquer responsabilidade pela infração prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 (1107/1133). Verifica-se, desta forma, a desnecessidade da prova requerida pela empresa. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de ser cabível o indeferimento do pedido de prova, quando esta for impertinente ou desnecessária. Em tais casos, o indeferimento da prova não constitui cerceamento de defesa. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO A PARTIR DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E PROVA PERICIAL REQUERIDAS E NULIDADE DE TODOS OS ATOS JÁ PRATICADOS A PARTIR DO RELATÓRIO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA A LEI 8.112/90 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - CONDUTAS IMPUTADAS AO SERVIDOR/APELANTE COM PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO ALTERNATIVO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ ENCERRAMENTO DE UM DOS PROCESSOS JUDICIAIS A QUE TAMBÉM RESPONDE (PROCESSO CRIMINAL E CÍVEL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - IMPOSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS SEARAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL - APELAÇÃO DO SERVIDOR/ACUSADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. E no que tange as decisões administrativas de indeferimento das provas requeridas, elas constam de deliberação da Comissão de Inquérito (Decisão de fls. 312/314 e Termo de Apreciação de Petição de fls. 452/455), sendo que tais decisões não padecem de vício de nulidade, eis que devidamente fundamentadas. 4. Assim sendo, o procedimento administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Nada se objetiva em sentido contrário. O curso do processo e as diligências cabíveis estão a cargo do julgador e eventual dissonância com os interesses do servidor/acusado não evidenciam mácula aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Podendo o presidente da Comissão de Inquérito reitar as diligências que reputa despiciendas e prolonguem desnecessariamente o andamento do processo administrativo, quando a prova já produzida é suficiente para a comprovação dos fatos. (...) 8. Apelação do servidor/apelante a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00220179220104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 07.05.2015). Assim, oportunizada ao contribuinte a contestação da exigência fiscal, em observância às garantias do contraditório e ampla defesa, não se verifica a ocorrência de nulidade no âmbito do processo administrativo nº 16561.720040/2012-06. Em relação ao valor da multa, tendo em vista que o arbitramento observou a percentagem prevista em lei, não se verifica desobediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, tendo em vista que as infrações relativas à interposição fraudulenta e subfaturamento não são objeto do auto ora impugnado, deixo de apreciar as alegações relativas a não ocorrência de tais infrações. Os argumentos referentes ao valor aduaneiro somente teriam relevância caso tivesse sido formulado algum pedido no sentido de diminuição do valor da multa, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III, CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, CPC). Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030434-25.2015.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo.P.R.L.C.1

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando: a rescisão contratual a partir de 07.10.2015, com a condenação da ré à devolução de eventuais valores pagos por serviços não prestados no período de suspensão dos contratos; e a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré apontados nas faturas nºs 440321 (R\$ 488,11), 5012008484 (R\$ 1.627,39) e 5001007666 (R\$ 804,32). Narra ter celebrado contratos de prestação de serviços e venda de produtos com a ré, e que as obrigações contratuais vinham sendo cumpridas regularmente até 07/2015, quando recebeu cobrança de supostos valores pendentes de pagamento relativos a serviços prestados entre 11/2010 a 2013 e a diferenças de tarifas. Sustentou ter efetuado o pagamento relativo aos serviços prestados em 2012 e 2013 e, em relação ao débito da fatura nº 440321, que desconhece todos os serviços e valores indicados na cobrança. Assim, alega que os débitos já teriam sido quitados, bem como que em parte do período referente às cobranças, não teria havido a prestação de serviços. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão das faturas nº 512008484 e 5001007666 (fls. 95/96). Com o depósito judicial dos valores discutidos, foi proferida decisão que deferiu integralmente a antecipação da tutela, incluindo a fatura nº 440321 no rol de débitos anteriormente listado (fls. 104/105). Citada (fl. 100), a ECT apresentou contestação às fls. 111/131, aduzindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir em relação às faturas 5012008484 e 5001007666 e ao pedido de devolução de valores pagos. No mérito, alega que os débitos decorreram de erros de sistema, ensinando a cobrança a menor dos serviços prestados. Assim, a cobrança seria relativa à diferença apurada quando da normalização dos sistemas. A autora apresentou réplica às fls. 135/153 e juntou documentos às fls. 154/158, bem como petição informando a emissão de duas novas faturas relativas ao mesmo contrato (fls. 160/164). Às fls. 179/181 foi proferida decisão que: i) afastou a preliminar de ausência de interesse processual relativa ao pleito para condenação da ré na devolução de eventuais valores pagos por serviços não prestados no período de suspensão dos contratos; acolheu a preliminar de ausência de interesse processual relativa à declaração de inexigibilidade das faturas nºs 5012008484 e 5001007666; ii) fixou os pontos controvertidos; e iii) deferiu a tutela de urgência, determinando a sustação do protesto da fatura nº 0000657972. A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015985-28.2016.403.0000 (fls. 191/212) e peticionou às fls. 215/263, informando não possui novas provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Os Correios juntaram novos documentos às fls. 215/263. A autora voltou a peticionar informando o protesto de nova fatura (fls. 268/271), em relação à qual foi indeferida a tutela de urgência (fls. 272/274). Comprovou ainda o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios dos pedidos extintos sem julgamento do mérito (fls. 284/286). Foi feito o traslado de cópias do agravo de instrumento supramencionado, não provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298/302). É o relatório. Decido. Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de fls. 179/181, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A discussão no presente feito cinge-se à cobrança veiculada na fatura nº 440321 (fl. 69), referente aos supostos serviços de malote postados e não incluídos em fatura anterior; às diferenças relativas aos serviços de malote prestados entre dezembro/2012 e janeiro/2013; bem como à continuidade de cobranças de serviços de malote posteriormente a 07.10.2015. Passo à análise dos pontos discutidos. I. Da prestação de serviços entre novembro/2010 e maio/2011. Intimada para comprovar a efetiva prestação de serviços no período supra, a ECT juntou os documentos de fls. 215/263, consistentes em planilhas elaboradas pelos próprios Correios, cópias dos contratos celebrados e um memorando elaborado pelo setor interno GESUV, afirmando não possuir condições técnicas de verificar a efetiva utilização do serviço pelo cliente (fl. 255). Entendo que os documentos de fls. 219/224 são irrelevantes ao deslinde do feito, uma vez que relativos a faturas diversas daquela discutida nos presentes autos. Tais documentos apenas demonstram que os valores elencados na fatura nº 440321 não foram incluídos nas faturas emitidas no período compreendido entre novembro/2010 e maio/2011, todavia não são suficientes para a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Assim, ausente a comprovação da efetiva prestação de tais serviços, indevida a sua cobrança na fatura nº 440321.2. Da renovação contratual e cobrança de VSCO contrato nº 9912370540 (fls. 53/59), celebrado entre as partes em 01.10.2014, convencionou o cancelamento do contrato nº 9912253086, bem como a prestação de serviços de malote com destino à Goiânia/GO, Fortaleza/CE e Belo Horizonte/MG, com vigência de 60 meses. O Anexo XXI de tal contrato, juntado pela ECT às fls. 256/259, dispõe sobre o Valor do Serviço Contratado (VSC), nos seguintes termos: 4.2. Para cada percurso contratado haverá um VSC - Valor do Serviço Contratado, cujo montante será calculado considerando o percurso e a frequência contratados (ida e volta) de uma remessa de 2 (dois) quilogramas ao longo do período de faturamento 4.2.1. Se no período de faturamento o valor correspondente aos serviços prestados, referidos no subitem 4.1.1, for inferior ao VSC do percurso, a fatura mensal considerará o Valor do Serviço Contratado relativo ao respectivo percurso. Assim, ainda que não haja a efetiva postagem de malotes, será devido o valor correspondente ao VSC. A parte autora afirma que houve a suspensão dos serviços de malote, por parte da ECT, a partir de outubro/2015, aduzindo que seria indevida a cobrança do VSC nos períodos posteriores, tendo em vista que a cessação dos serviços ocorreu por iniciativa da própria ré. Todavia, mesmo com a suspensão dos serviços, foram emitidas novas faturas para a cobrança dos valores referentes ao VSC (fls. 158 e 271, com vencimento, respectivamente, em maio e setembro de 2016). A ECT afirma a correção da cobrança, tendo em vista que o contrato prevê o prazo máximo de 30 dias para suspensão dos serviços. Entretanto, em que pese a previsão contratual, a reativação dos serviços ocorreu mais de seis meses após a suspensão, em momento posterior ao ajuizamento da ação. Ademais, a cobrança vem sendo efetuada de forma intermitente, uma vez que foram emitidas faturas com meses de intervalo. Desta forma, tendo em vista a suspensão unilateral dos serviços, não contestada pela ECT, bem como a extemporaneidade da sua reativação e cobrança de forma intermitente, entendo devidos os valores referentes ao VSC posteriores a outubro/2015.3. Das diferenças de tarifas. Por fim, em relação às diferenças cobradas, relativas aos serviços prestados entre dezembro/2012 e janeiro/2013, cumpre ressaltar que a fatura nº 440321 está vinculada ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços nº 9912253086 (fls. 30/52), que dispõe nos seguintes termos sobre a remuneração dos serviços: 5.1. Pela prestação dos serviços previstos no(s) ANEXO(s) a este Contrato, a CONTRATANTE pagará à ECT os valores contidos nas Tabelas específicas a cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos valores adicionais e venda de produtos contratados, os valores mencionados, respectivamente, na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices de modificação das mesmas. Por sua vez, a cláusula 4.1.1 do anexo do contrato prevê que a contratante pagará pela prestação dos serviços contratados, os valores previstos na Tabela de Preços e Tarifas do MALOTE, vigente na data de sua prestação. Não se discute a efetiva prestação dos serviços, uma vez que são referentes a faturas passadas já pagas pela empresa autora, cingindo-se a questão à tarifa aplicável para o cálculo do valor dos malotes. Em consulta ao sítio eletrônico do Diário Oficial da União, constata-se que foi publicada, em 19.06.2012, a Portaria nº 303 do Ministério das Comunicações, que entrou em vigor na data de sua publicação, para estabelecer as estruturas e valores tarifários de referência para os Serviços Postais e Telegráficos Nacionais, líquidos de impostos e contribuições sociais, bem como para os Serviços Postais e Telegráficos Internacionais. Pela análise das faturas de cobrança originárias (fls. 71/72 e 75), verifica-se que os serviços de malote prestados foram os seguintes: Data Origem Destino Peso Valor cobrado à época 10.12.2012 CEE Água Branca (São Paulo/SP) Goiânia/GO 15.540 132,3812.12.2012 Belo Horizonte/MG 17.520 101,2413.12.2012 Fortaleza/CE 16.700 390,5220.12.2012 Fortaleza/CE 16.060 390,5209.01.2013 Belo Horizonte/MG 17.520 101,24 Tendo em vista a data da prestação dos serviços discutidos, aplicáveis as tarifas previstas pela Portaria supramencionada, discriminadas na tabela que segue: Origem Destino Acima de 14 até 15 kg Kg excedente/ fração São Paulo - Capital Goiânia 130,03 12,38 Belo Horizonte 85,22 7,90 Fortaleza 351,11 34,48 Assim, verifica-se a cobrança a menor dos serviços de malote prestados pela ECT à autora, sendo devido o pagamento da diferença apurada pela parte ré. 4. Da rescisão dos contratos. Tendo em vista que o cancelamento do contrato nº 9912253086 já restou acordado quando da celebração do instrumento nº 9912370540, resta prejudicada a apreciação do pedido para sua rescisão. Em relação a este último contrato, a cláusula oitava dispõe que poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal. Tendo em vista que a ré não contestou a cessação da prestação de serviços a partir de 07.10.2015, bem como foram declaradas indevidas a cobrança dos valores referentes ao VSC cobrados em decorrência do contrato nº 9912370540, não se verificam óbices à sua rescisão a partir daquela data. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: i) Declarar a rescisão do contrato nº 9912370540, a partir de 07.10.2015, declarando-se inexistentes as cobranças feitas posteriormente, condenando a ré à devolução de eventuais valores pagos após tal data; ii) Declarar a inexigibilidade parcial da fatura nº 440321, apenas no tocante aos serviços prestados entre novembro/2010 e maio/2011. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único, todos do CPC. Ressalto que os valores depositados às fls. 284/286 referem-se aos honorários advocatícios devidos pela parte autora em relação aos pedidos extintos sem julgamento do mérito, os quais continuam sendo devidos, independentemente deste provimento judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0025951-82.2015.403.6100 - T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por T.D.B. DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a fim de quitar os débitos tributários objeto do processo administrativo discutido nestes autos. Tendo em vista que a Lei n. 13.496/17, em seu art. 5º e prescreve que, para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, há a necessidade de desistência de eventual ação judicial e de renúncia do direito nela reclamado, a autora peticionou para dizer que renuncia ao direito formulado nesta ação e requer a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, c do Código de Processo Civil (fls. 263). Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme 3º, art. 5º da Lei n. 13.496/17. P.R.I.C.

0009292-61.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o reconhecimento de seu direito de comprar combustíveis da Petróbras ou qualquer outra empresa distribuidora. Narra ser um revendedor de combustível denominado bandeira branca, não vinculado a nenhuma distribuidora de combustível. Afirma que, há cerca de 10 anos, adquire seus derivados de petróleo da Petróbras Distribuidora, sem objeção da ANP. Em 06.04.2016, recebeu uma correspondência da BR Distribuidora, informando a suspensão do fornecimento dos combustíveis, em razão de multa aplicada pela ANP, que afirmou que o posto autor possui registro como bandeira Ipiranga. Informa ter diligenciado junto à ANP para solução da pendência e informações dos motivos pelos quais seu registro constaria como vinculado à bandeira Ipiranga, sem sucesso. Intimada para prestação de informações (fls. 35/36), a ANP se manifestou às fls. 37/70, aduzindo que o autor está cadastrado como revendedor de combustíveis da bandeira Ipiranga, juntando aos autos os documentos comprobatórios. Aduz, ainda, que o autor requere alteração cadastral da bandeira e sócio, que foi indeferida em razão de irregularidades constatadas e não resolvidas pela empresa autora. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 71/72). Citada (fl. 96), a ANP apresentou contestação às fls. 96/204, reiterando as informações prestadas. Sustenta a vinculação do revendedor ao distribuidor por ele escolhido. Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 208), a autora quedou-se inerte (fl. 208-verso). A ANP informou não ter provas a produzir (fl. 210). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal prevê que nosso Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174). Em interpretação sistemática da Constituição, verifica-se que não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei n.º 9.478/97, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI). A Lei n.º 9.847/99 estabelece, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, a órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º). No exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos. O artigo 25 da referida resolução assim prevê: Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (<http://www.anp.gov.br>). 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento recentemente proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.487.046/MT, firmou entendimento no sentido da validade da exigência de vinculação à bandeira exibida, tendo em vista a relevância da transparência nas relações de consumo, nos termos da ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL (...). 2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada infidelidade de bandeira, ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou inconstante na origem. 3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa. 4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável. 5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67). (...) 7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade. (...) 11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso. (STJ. REsp nº 1487046 / MT. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE: 16.05.2017 - grifei). No caso em tela, os documentos juntados pela Ré às fls. 44/47 comprovam que o autor não requereu o cadastro junto à ANP como bandeira branca, conforme informado na inicial, e sim como vinculado à Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. O autor juntou ficha cadastral às fls. 18/19, da qual consta a identificação de Petróbras Distribuidora S.A. como a sua distribuidora de combustíveis. Todavia, verifica-se que tal informação não é verdadeira, uma vez que em consulta ao sítio eletrônico da ANP, a informação obtida corresponde ao documento de fl. 69, constando do cadastro atualizado do autor Bandeira/Início: Ipiranga - 04/11/2009. A ANP informou que embora a empresa autora tenha solicitado a alteração cadastral de bandeira, tal pedido não foi deferido, uma vez que um de seus sócios está inadimplente perante a ANP. Anote-se que tal impedimento à alteração do cadastro de revendedor varejista consta expressamente do artigo 11, 2º da Resolução supramencionada, nos seguintes termos: Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos: (...) 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário partícipe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução. Assim, uma vez que a empresa autora optou pela exibição da marca comercial Ipiranga, bem como deixou de retificar as pendências apontadas à alteração de seu cadastro junto à ANP, persiste a obrigação de aquisição de combustível somente daquele distribuidor, sendo de rigor a improcedência da pretensão autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. C.

0010708-64.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DERLANDES AGUIAR NEVES e JULIANA MARCONI GIOLO NEVES alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 238/242, que julgou improcedente o pedido dos autores. Alega, em síntese, que há omissão na sentença ao deixar de se manifestar sobre o Custo de Efetivo Total - CET, que deveria ter sido apresentado pela CEF na ocasião de assinatura do contrato de adesão. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fl. 264). Em resposta, a Ré apresentou contrarrazões às fls. 265 alegando, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente. Por fim, requereu o desprovetimento dos embargos de declaração interpostos pelos autores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não têm capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P. R. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 274: Fls. 269-273: anoto que o Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341, não está constituído nos autos. Portanto, sob pena de desentranhamento da petição, providencie a ré, CEF, a devida regularização processual. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, tenho que a os argumentos expendidos às fls. 269-273 estão fulminados pela preclusão consumativa, haja vista a petição de fl. 265. Int.

0012805-37.2016.403.6100 - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO X ROSANE SIMOES DE CASTRO (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC e na Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

0013169-09.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. (SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários em decorrência da existência de Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT; ou a declaração de inexigibilidade integral dos créditos referentes aos Processos Administrativos nº 10314.011.584/2010-49, 12466.000.344/2010-19, 11684.000.056/2009-85, 11684.001.249/2009-53, 11684.001.292/2009-19 e 11684.001.319/2009-73, diante da denúncia espontânea. Afirma que a própria Receita Federal profereu entendimento no sentido de que a retificação/alteração de informações não constitui prestação fora do prazo, não sendo passível, portanto, de penalidade de multa. Aduz, ainda, não ter deixado de apresentar as informações no sistema SISCOMEX, tendo apenas as prestado posteriormente, mas antes da tomada de qualquer providência pelo agente estatal. Sustenta, portanto, a ocorrência de denúncia espontânea. Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, em razão do depósito efetuado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos (fls. 113/114). Intimada para comprovar o cumprimento da decisão liminar, a União se manifestou à fl. 140, informando a anotação da suspensão da exigibilidade. Citada (fls. 124/125), a União apresentou contestação às fls. 150/166, aduzindo que os autos de infração foram lavrados anteriormente à edição da SCI COSIT nº 02/2016. Sustenta ainda a legalidade do procedimento fiscal e autuação, o descumprimento da obrigação acessória pelo autor, inexistência de denúncia espontânea, bem como proporcionalidade da multa imposta. O autor se manifestou sobre a contestação e documentos às fls. 182/184, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O fato que ensejou a lavratura do auto de infração diz respeito à prestação de informações relativas a veículo procedente do exterior e carga transportada, no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e temporária exime o transportador da multa. O artigo 106 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a aplicação da legislação tributária a fatos pretéritos, nos seguintes termos: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito! - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deve de defini-lo como infração; (b) quando deve de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna nº 02/2016 - COSIT, consolidou o seguinte entendimento: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas e e f do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 (grifo nosso). Trata-se, portanto, de ato normativo editado pela própria Receita Federal, com o objetivo de regulamentar a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas e e f do Decreto Lei nº 37/1966. Cumpre ressaltar que, nos termos dos artigos 194 do CTN, a fiscalização a ser exercida pela autoridade administrativa é regulada pela legislação tributária compreendendo, portanto, os atos normativos. Ademais, o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 atribui efeito vinculante às soluções de consulta Cosit, no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. No caso em tela, a autora sustenta a nulidade das autuações, uma vez que as informações prestadas após a atracação da embarcação seriam relativas à retificação de outras anteriormente transmitidas de forma temporária. Em sua contestação, a parte ré confirma que as informações prestadas a destempo dizem respeito à alteração de informações anteriores. Pela análise dos documentos juntados à mídia digital de fl. 80, constata-se que os autos de infração lavrados entre janeiro/2009 e março/2011 decorreram de pedidos de retificação e alteração formulados após a atracação das embarcações, constando dos próprios autos lavrados a informação de que as informações originais foram prestadas tempestivamente. Assim, em que pese a edição do ato administrativo normativo tenha sido posterior à lavratura dos autos, de rigor a sua aplicação ao caso dos autos, nos termos do art. 106 do CTN. Portanto, tendo em vista que as informações prestadas a destempo correspondem a mera retificação de informações anteriores, estas prestadas de forma temporária, conforme expressamente ressaltado nos documentos juntados à mídia digital (fl. 80), incabível a multa aplicada em desfavor da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade dos lançamentos tributários objetos dos processos administrativos nº 10314.011.584/2010-49, 12466.000.344/2010-19, 11684.000.056/2009-85, 11684.001.249/2009-53, 11684.001.292/2009-19 e 11684.001.319/2009-73, diante da Solução de Consulta Interna nº 2/2016 - COSIT. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. P.R.I.C.

0014561-81.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CRAFT MULTIMODAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 0817800/05701/15 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725356/2015-24), e, conseqüentemente, do crédito fazendário dele decorrente. Afirma não ter deixado de apresentar as informações no sistema SISCOMEX, tendo apenas as prestado posteriormente, mas antes da tomada de qualquer providência pelo agente estatal. Sustenta, portanto, a ocorrência de denúncia espontânea. Aduz ainda a ausência de legitimidade para responder pela multa, tratando-se de mero agente de carga, não equiparado ao transportador. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 98/99). Citada (fl. 104), a União apresentou contestação às fls. 113/174, sustentando a legalidade do procedimento fiscal e autuação, o descumprimento da obrigação acessória pelo autor, inexistência de denúncia espontânea, bem como proporcionalidade da multa imposta. Intimado para réplica e especificação de provas, o autor quedou-se silente (fl. 175-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...). Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e temporária exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-Lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfândegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-Lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, exclui a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º) I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual devem ser afastadas as multas impostas à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atração da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 13.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudío, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de qualquer procedimento de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010, (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do auto de infração nº 0817800/05701/15 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725356/2015-24) e da multa dele decorrente, diante de denúncia espontânea. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. P.R.I.C.

0014681-27.2016.403.6100 - ISABELA SARMENTO BRASILEIRO(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ISABELA SARMENTO BRASILEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua nomeação no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário, na localidade Santos, São Paulo. Sucessivamente, requer a reserva de vaga até o final da ação. Informa ter sido aprovada em 6º lugar no concurso público objeto do Edital n.º 1/2014 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para provimento de vagas, dentre outras, no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário. Sustenta seu direito à imediata nomeação, haja vista a existência de diversos cargos vagos, abertos antes e durante o prazo de validade do concurso, bem como a existência de disponibilidade orçamentária. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 245/247), em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022976-20.2016.403.0000 (fls. 277/300). Citada (fl. 252), a União apresentou contestação às fls. 253/274, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio com os demais candidatos aprovados em classificação melhor que a da autora. No mérito, sustenta o decurso do prazo de validade do concurso prestado pela autora, impossibilidade de reserva de vaga a candidato aprovado fora das vagas previstas em Edital, impossibilidade de criação de cargos sem prévia dotação orçamentária. A autora apresentou réplica às fls. 305/313, informando não ter mais provas a produzir. A União também manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 314). Foi juntada nova petição da autora, na qual reitera a necessidade de nomeação de servidores para o MAPA. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio com os demais candidatos aprovados no concurso prestado pela autora. A alegação da autora é no sentido da existência de cargos vagos que atinjam sua classificação no concurso, justificando sua nomeação. Assim, caso tal afirmação reste comprovada, eventual nomeação da autora deverá observar-se a ordem de classificação no concurso discutido, de forma a não prejudicar os demais candidatos. Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de controvérsia afeta à verificação da existência de direito à convocação para investidura de cargo ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Os candidatos aprovados nos concursos públicos para formação de cadastro reserva ou aqueles aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação dentro do período de validade do edital e desde que sejam abertas vagas para os cargos, observada a discricionariedade da Administração para seu provimento. O critério para convocação desses candidatos está atrelado à discricionariedade da Administração na contratação, ou seja, de acordo com a oportunidade e conveniência do ato administrativo de provimento de cargos que se tomem vagos ou sejam criados durante a vigência do edital. A matéria foi reconhecida repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 837.311/PI, tendo sido firmada a seguinte tese pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e inotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e inotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 837311, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.2015) O Edital n.º 1/2014 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) visou à abertura de concurso público para provimento de vagas, dentre outras, no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, sendo três disponibilizadas a profissional Médico Veterinário para Santos/SP (Anexo I). A autora classificou-se na 6ª posição, portanto, fora do número de vagas inicialmente previsto (três vagas). Assim, para verificação de conduta administrativa contrária ao edital, é imprescindível a comprovação de que, durante a vigência do concurso e associada à disponibilidade orçamentária, houve efetiva necessidade da Administração quanto à nomeação dos aprovados no respectivo concurso e que estes foram preteridos em razão da não observância da ordem de classificação ou da abertura de novo processo seletivo. Não resta dúvida que a Administração tem constante necessidade de contratação de novos servidores para ocupar cargos vagos e mesmo para cargos a serem criados, visando à prestação dos serviços necessários à coletividade. Contudo, é também cediço que a Administração pondera a necessidade de cada órgão com a possibilidade orçamentária de suprir essa vacância. A discricionariedade da Administração atua exatamente na avaliação da oportunidade e conveniência de cada ato administrativo em um determinado momento, de sorte que a existência de cargos vagos e a necessidade de seu provimento para prestação dos serviços não são os únicos elementos a serem sopesados para que o ato administrativo de nomeação de candidatos aprovados em concurso seja realizado. Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da preterição arbitrária e inotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação da autora aprovada durante o período de validade do certame, ainda que se verifique o déficit no quadro de servidores dos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Colaciono precedente recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRETERIÇÃO PARA JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO. 1. Concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com 51 vagas distribuídas entre diversas áreas, sendo certo que, para o curso de Direito, houve o direcionamento específico de uma vaga de Direito Administrativo e uma vaga de Direitos Difusos e Coletivos. 2. O impetrante, aprovado na quarta colocação dos classificados para a área de Direitos Difusos e Coletivos, alega que o fato de ter havido a nomeação de cinco candidatos para a área de Direito Administrativo, em detrimento das três nomeações para Direitos Difusos e Coletivos configuraria a sua preterição, uma vez que deveriam ter sido destinadas, igualmente, quatro vagas para cada área, daí porque, sendo ele o quarto colocado, teria direito à nomeação. 3. É firme o entendimento emanado pelos Tribunais Superiores no sentido de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas anunciado no edital gera direito à nomeação e posse no cargo almejado. 4. Por outro lado, a aprovação fora do número de vagas, gera apenas a expectativa de direito. E o edital do concurso previa claramente a existência de uma vaga por carreira, não vinculando, por óbvio, que o surgimento de outras vagas deveria se dar de forma igual para as duas áreas do curso de Direito ou de qualquer outra carreira, tratando-se de cargos em áreas independentes. (...) 12. Descabida a imposição de contratação pelo Judiciário sem que tenha ocorrido qualquer das espécies de preterição consagradas pela jurisprudência. 13. A Administração Pública poderá, dentro do prazo de validade do certame, escolher, de forma discricionária, o momento oportuno no qual a nomeação será realizada, de acordo com sua necessidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos, o que não se vislumbra na espécie. 14. Apelação e remessa necessária providas. (TRF-3. AMS 00049543420084036000. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 08.05.2017). (grifei). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Tendo vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022976-20.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0015028-60.2016.403.6100 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em face da sentença de fls. 73/74, aduzindo a omissão em relação aos princípios aplicáveis ao direito administrativo federal. Reitera as alegações constantes de sua inicial, no sentido da abusividade do arquivamento do processo administrativo de registro de marca. A embargada ofereceu impugnação às fls. 90/91, pugnano pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, no caso. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença embargada dispôs de maneira clara e fundamentada sobre os dispositivos que regulamentam o trâmite dos procedimentos administrativos no âmbito do INPI, restando demonstrada a inoportunidade ou nulidade no processo de registro de marca da empresa autora. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022, I do CPC/2015 e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0016306-96.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a autorização de parcelamento extraordinário, por meio de depósito judicial mensal de 1% sobre o faturamento da empresa, para fins de suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários. Narra ter deixado de efetuar pontualmente o pagamento dos tributos devidos, em razão da crise econômica suportada atualmente pelo país. Requer que o depósito judicial do montante correspondente a 1% sobre o faturamento bruto mensal da empresa seja aceito como forma de pagamento dos tributos devidos, na modalidade de parcelamento extraordinário. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 46/47). Citada (fl. 52), a União apresentou contestação às fls. 55/58, aduzindo a impossibilidade de parcelamento em forma diversa daquelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia. A autora apresentou réplica às fls. 60/65, informando não ter provas a produzir. A União informou a ausência de interesse na dilação probatória (fl. 66). É o relatório, passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151, no Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Conforme se depreende da exegese das normas, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Não cabe ao Judiciário substituir o legislador e inovar no mundo jurídico, criando forma de parcelamento não prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Anoto que o E. Tribunal Regional da 3ª Região já proferiu entendimento neste mesmo sentido, nos termos das ementas que seguem DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA QUE PRETENDE SE VALER DE PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO DE 1% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA, A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão todas expressamente previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. O parcelamento é benefício vinculado à lei de regência e deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe substituir a Administração ou alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porção o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. 3. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são aversas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 4. Recurso improvido. (TRF-3 - AI 00185254920164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Publicação: 29.06.2017). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...) VII. A ação de consignação em pagamento não pode ser equiparada ao parcelamento previsto no artigo 151, VI, do CTN, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sucede que, nos termos do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A interpretação de tal dispositivo legal revela que o parcelamento é regido pelo princípio da legalidade estrita, o que significa que o contribuinte não tem direito a um parcelamento não previsto numa lei específica. Logo, considerando que na ação de consignação em pagamento a que os impetrantes fazem menção do writ se busca um fracionamento do pagamento do crédito tributário não previsto numa lei específica de parcelamento, não há como se emprestar a tal medida processual os mesmos efeitos do parcelamento previsto no artigo 155-A e 151, VI, ambos do CTN. Precedentes desta Corte. VIII. O crédito tributário subjacente ao inquérito policial que se busca trancar não está, portanto, com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, não prospera a alegação dos impetrantes no sentido de que a pretensão punitiva estatal estaria suspensa, a impedir o prosseguimento do inquérito policial, não se vislumbrando constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem IX. Ordem denegada. (TRF-3 - HC 00079730920164036181. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Publicação: 14/10/2016). (grifei). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. P. R. I. C.

0016954-76.2016.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Visito. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sepaco Saúde Ltda., alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 932/945, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Este Juízo, adivindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fls. 981). Em resposta, a Ré apresentou contrarrazões às fls. 983/984 alegando, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente. Por fim, requereu o desprovemento dos embargos de declaração interpostos pelos autores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P. R. I. C.

0019326-95.2016.403.6100 - AGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA - EPP(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ÁGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA. - EPP em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a declaração de ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que impôs a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, como requisito ao registro das atas de aprovação destas perante a Junta Comercial. Narra que seu requerimento administrativo de arquivamento de alteração contratual foi indeferido nos termos da Deliberação supramencionada, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração. Sustenta, em suma, a ilegalidade da exigência. Foram proferidas decisões que: i) excluiu a Empresa Danone Ltda. do polo ativo do feito, a pedido da própria autora (fl. 81); ii) deferiu a tutela provisória de urgência, para declarar a desnecessidade da exigência de publicação como condição para o registro das atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 10.06.2016 perante a ré (fls. 82/84). Citada (fl. 89), a JUCESP deixou de oferecer contestação ao feito (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em relação às quais há previsão expressa da Lei 11.638/2007 determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, não existe estipulação legal que imponha o cumprimento de tal exigência em pelas empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a legalidade Deliberação JUCESP nº 02/2015, que impôs a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, como requisito ao registro das atas de aprovação destas perante a Junta Comercial. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P. R. I. C.

0023649-46.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com aditamento às fls. 97/109, ajuizada por POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a manutenção ou prorrogação da validade de sua Certidão de Registro para Fretamento, ante a análise do pedido de renovação protocolado em 03.11.2016. Narra ser empresa habilitada para atuação no ramo de fretamento de ônibus para viagens, cujo CRF era válido até 19.11.2016. Afirma ter enviado pedido de renovação, não apreciado pela ANTT até o ajuizamento da ação, ocorrido em 11.11.2016. Sustenta a impossibilidade de aguardar o trâmite burocrático do pedido. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 93/94). Citada (fl. 127), a União apresentou contestação às fls. 129/240, aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que o pedido de renovação da CRF já foi apreciado e deferido. No mérito, sustenta culpa da autora pelo atraso na renovação, uma vez que demorou para protocolar o pedido, bem como criou incidentes no âmbito do processo administrativo. Após intimação para informar as provas que pretendiam produzir (fl. 267), a ANTT informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 268), enquanto a autora se quedou silente (fl. 268-verso). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação. Com efeito, o objeto da presente demanda era a manutenção dos efeitos da Certidão de Registro para Fretamento da empresa autora, que tinha validade até novembro/2016, até que fosse apreciado o pedido de renovação feito junto à ANTT. Tendo em vista a informação da parte ré de que o pedido de renovação da CRF já foi apreciado e deferido, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual. Cumpre ressaltar que a CRF renovada foi emitida em 16.02.2017 (documento de fls. 153/156), portanto em data anterior à citação da parte ré (juntada do mandado de citação datada de 16.03.2017). Também deve-se ter em mente que o pedido de renovação formulado pela parte autora, em sede administrativa, foi apresentado de maneira intempésta, eis que a Resolução ANTT nº 4.777 de 2015 é expressa ao determinar que o envio dos documentos ocorra com a antecedência de 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro (artigo 9º e 53 - fls. 63 e 73). No presente caso, embora o vencimento da CRF ocorresse em novembro de 2016, a documentação apenas fora remetida para a ANTT em 31.10.2016 (fl. 57/59), ou seja, a própria autora não respeitou os prazos previstos em resolução. Deste modo, o próprio pedido administrativo de renovação foi apresentado de maneira intempésta; ademais, tendo em vista que a ação foi proposta antes mesmo do decurso do prazo legal para análise do pedido de renovação, bem como que a empresa deixou de notificar o deferimento do pedido de renovação, ensejando a citação desnecessária da parte ré e apresentação de defesa, deverá a autora responder pelas verbas sucumbenciais, na forma do artigo 85, 10, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III, CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.C.

0025627-58.2016.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817800/05535/16 (PAF 11128.722208/2016-39), e consequentemente, a exclusão de todos eventuais registros ou anotações de dívida feitas contra a requerente. Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas. Sustenta ser beneficiária de medida liminar concedida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100. Aduz também o cumprimento das obrigações aduaneiras, ausência de suporte fático do Auto de Infração supra citado, caso fortuito. Afirma ainda a nulidade do auto de infração, em razão do exercício do direito de denúncia espontânea. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 105/106), em face da qual a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 121/141). Registre-se que não foi informado o número atribuído ao recurso quando de sua distribuição. A autora peticionou ainda informando o depósito judicial do valor relativo à penalidade imposta (fls. 142/144) Citada (fl. 119), a União apresentou contestação às fls. 145/162, sustentando a legalidade do procedimento fiscal e autuação e inexistência de denúncia espontânea. No tocante à liminar alegada, informa que aquela foi concedida em favor de associação que representa agentes de carga aérea, e não carga marítima, sendo inaplicável ao caso em tela. A autora apresentou réplica às fls. 164/171. A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 174/175). É o breve relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, em consulta ao sistema processual, constata-se que o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo deferiu parcialmente a antecipação de tutela nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66. A ação supramencionada foi proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais. Pela análise do contrato social juntado às fls. 46/51, constata-se que a empresa autora atua no agenciamento de cargas marítimas, fluviais, rodoviárias e ferroviárias, o que, a princípio, indica que não seria representada pela Associação autora daquela ação. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ao Recurso Extraordinário nº 573.232-SC, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do CPC/1973), consolidou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Uma vez que não foram juntados documentos que comprovem que a empresa autora consta da lista de associados juntada à ação nº 0005238-86.2015.403.6100, não há que se falar em aplicação da liminar lá concedida em seu favor. Superada a questão supra, passo à análise da infração autuada. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretária da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...). Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...). IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretária da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional exposto porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretária da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-Lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfândegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretária da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-Lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benéfica para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea 4). Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º); no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual devem ser afastadas as multas impostas à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atração da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudio, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabioli Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o auto de infração nº 0817800/05535/16 (PAF 11128.722208/2016-39), e determinar a exclusão de eventuais registros ou anotações de dívida feitos contra a requerente, diante de denúncia espontânea. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. P.R.I.C.

0000438-44.2017.403.6100 - MARIANA TAKATA X RODRIGO RAMOS PALMA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016, da Presidência do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, archive-se este incidente. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007912-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020966-03.1997.403.6100 (97.0020966-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIO ZALC X JULIETA MASSABNI ZALC(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO ZALC e Outros em face da respeitável sentença de fls. 180-181, alegando a ocorrência de contradição e desproporcionalidade na fixação da sucumbência recíproca, sob o argumento de que o valor devido a título de honorários superam a própria condenação da União. Requerem, assim, a fixação proporcional dos honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a União Federal para manifestação (fl. 191). Em resposta, a União apresentou as contrarrazões de fls. 183-185, pugnano pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão judicial apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecida a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabeleceu na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não prospera a alegação de que o valor a ser suportado pelos embargantes a esse título (10% dez por cento sobre o excesso da execução) supera o crédito a ser recebido com a condenação da União, estabelecido em R\$ 66.864,58 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para a data de 20.06.2008. Cumpre ressaltar, também, que a divisão dos honorários foi fixada de maneira proporcional e recíproca, imputando também à União a parcela de honorários correspondente a dez por cento sobre a diferença do valor indicado e o valor definido pela Contadoria Judicial. Entende-se que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar a decisão judicial ao entendimento do interessado. Diante do exposto, conoto dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. Int. Cumpra-se.

0011721-06.2013.403.6100 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por HORÁCIO GUILHERME DOS SANTOS em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, alegando o excesso de execução. O embargado apresentou sua impugnação aos embargos à execução acompanhada de documentos às fls. 16/41. Intimado (fls. 90), o embargante juntou aos autos memória de cálculo do valor que entende correto, qual seja, R\$ 57.952,86 (cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos - fls. 92/98), para agosto/2013. A Caixa/Emgea peticionou para requerer a juntada dos demonstrativos de débitos, planilha de evolução do financiamento, prestações em atraso e demonstrativo de diferenças de prestações (fls. 100/172). Chegou-se no valor de R\$131.422,61 (cento e trinta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), como valor total das prestações em atraso, para agosto/2013. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, consta da manifestação de fls. 174 que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 100/172 basearam-se nos termos gerais do contrato firmado entre as partes, não havendo nenhuma inconformidade sob o ponto de vista aritmético e/ou contábil passível de alteração por parte da Contadoria Judicial. Instadas a se manifestar a respeito dos cálculos judiciais, o embargante manifestou-se discordando do parecer da Contadoria, requerendo a apuração do débito com a exclusão dos juros sobre juros praticados pela CEF (fls. 181). A CEF manifestou-se para requerer o retorno dos autos à Contadoria apenas para que seja esclarecido se os cálculos estão de acordo com o contrato e com o quanto estabelecido na sentença da ação revisional (fls. 185). Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, esclareceu o Contador (fls. 188) que não tem acesso aos dados oficiais sobre o reajuste da categoria profissional dos mutuários e, por isso, não pode afirmar que a CEF tenha cumprido o disposto na sentença, que determina que os índices aplicados na correção dos saldos e das prestações devidas pelo mutuário devam ser os mesmos da categoria profissional do autor. Esclarece ainda que quanto ao alegado pela embargante em sua petição de fls. 181, a sentença não faz nenhuma menção ao método de composição dos juros contratuais. Em despacho de fls. 190 as partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer contábil e concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria. A CEF manifestou-se alegando não ter acesso aos dados oficiais sobre o reajuste da categoria profissional do embargante (fls. 195). O embargante peticionou requerendo, por duas vezes, a dilação de prazo para cumprimento integral do despacho de fls. 186 (fls. 196 e 198). Apesar da dilação de prazo ter sido deferida (fls. 197 e 200), o prazo decorreu in albis, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$131.422,61 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$57.952,86 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), ambos posicionados para agosto/2013. A Contadoria Judicial entendeu que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 100/172 basearam-se nos termos gerais do contrato firmado entre as partes, não havendo nenhuma inconformidade sob o ponto de vista aritmético e/ou contábil passível de alteração por parte da Contadoria Judicial (fl. 188), o Contador informou não ter acesso aos dados oficiais sobre o reajuste da categoria profissional dos mutuários e, por isso, não pode afirmar que a CEF tenha cumprido o disposto na sentença, que determina que os índices aplicados na correção dos saldos e das prestações devidas pelo mutuário devam ser os mesmos da categoria profissional do autor. No entanto, afirma que os cálculos apresentados estão corretos em relação aos aspectos aritméticos envolvidos. Esclareceu ainda que quanto ao alegado pela embargante em sua petição de fls. 181, a sentença não faz nenhuma menção ao método de composição dos juros contratuais. Entretanto, o embargante, intimado para apresentar os dados oficiais sobre o reajuste da categoria profissional dos mutuários, deixou transcorrer o prazo in albis. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 174, para o fim de liquidação do título judicial. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir conforme valor apurado pela exequente-embargada na conta de fls. 41 dos autos principais, no total de R\$ 120.419,03 (cento e vinte mil quatrocentos e dezenove reais e três centavos), posicionado para outubro de 2012. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta causa, a teor do artigo 85, 3º, I, do CPC. P.R.I.C.

0018247-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 57/58, aduzindo a ocorrência de erro material. Afirma não ser aplicável ao caso o 13º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que conotou da parte dispositiva da r. sentença. Intimado para se manifestar, a parte embargada quedou-se silente (fl. 64-verso). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. O artigo 85, 13º do Código de Processo Civil dispõe que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. No caso em tela, embora os embargos tenham sido julgados parcialmente procedentes, restou consignada expressamente a sucumbência ínfima da parte embargante, de forma que a embargada foi condenada ao pagamento de honorários. Desta forma, razão assiste à embargante, uma vez que não há que se falar em valores de honorários a serem acrescidos no valor do débito principal, e sim em honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e ACOLHO-OS, para sanar o erro material apontado, de forma que a parte dispositiva da sentença de fls. 57/58 passe a constar nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para abril/2013, correspondente a R\$ 30.814,80 (trinta mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0006485-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024291-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANOEL GERALDO PERES X ALVARO VENTICINQUE X JOSE MAURO AFONSO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução, aduzindo o excesso de execução, uma vez que os embargados não levaram em consideração os reajustes anuais e as restituições de imposto de renda recebidas no período. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 34/36, pugnano pela manutenção do valor executado. Após determinação de fl. 40, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 41/55, com os quais a União concordou. Os embargados deixaram de se manifestar (fl. 55-verso). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 198.580,65 (RS 68.801,46 para o coexequente Manoel, R\$ 44.608,34 para Álvaro e R\$ 67.118,06 para José), enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 158.999,03 (RS 52.195,94-Manoel, R\$ 33.697,92-Álvaro e R\$ 58.650,72-José), todos posicionados para fevereiro/2014. Para a mesma data, a Contadoria Judicial obteve o valor de R\$ 155.760,64 (RS 49.695,16 para o coexequente Manoel, R\$ 31.928,48 para Álvaro e R\$ 59.501,18 para José). Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a concordância expressa da União e ausência de impugnação por parte dos embargados, adoto o parecer contábil de fls. 41/55, para o fim de liquidação do título judicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para fevereiro/2014, correspondente a R\$ 155.760,64 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 49.695,16 para o coexequente Manoel Geraldo Peres, R\$ 31.928,48 para Álvaro Venticinque e R\$ 59.501,18 para José Mauro Afonso. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele acolhido, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0012832-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-58.2015.403.6100) IPENMAQ COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X FABIO PIRES DE OLIVEIRA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 152/155), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 145/150. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em omissão, na medida em que alterou a forma de cálculo do débito a partir da data do ajuizamento da ação. Alega que houve aplicação de um entendimento já superado, que era utilizado em relação à ação monitoria, quando, no presente caso, trata-se de execução por título executivo extrajudicial e a forma de correção já está prevista no título executivo, com exceção da comissão de permanência, que deverá ser adequada aos parâmetros legais. Aponta, ainda, a ausência de fundamentação para a modificação da forma de cálculo, alegando que o mero fato de se ajuizar uma execução por título executivo extrajudicial não tem o condão de alterar o critério de atualização do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a sentença embargada incidiu em contradição ao modificar a forma de cálculo, quando a forma de correção já está prevista no título executivo. Dessa forma, onde se lê: Após o ajuizamento da demanda, a dívida será atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Leia-se: O cálculo a ser apresentado pela CEF, ora Embargada, deve observar integralmente as disposições contratuais, exceto no que tange à aplicação da comissão de permanência, face à declaração de nulidade parcial da mencionada cláusula. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para esclarecer o acima exposto. No mais, permaneça a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0022935-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017117-90.2015.403.6100) STUDIO RAO DE LUZ FASHION HAIR LTDA - ME(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos da Execução Extrajudicial n. 0017117-90.2015.4.03.6100, julgo prejudicados os presentes embargos. Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023000-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0008728-10.2001.403.6100, aduzindo excesso de execução e alegando que deveria incidir, a título de correção monetária, a TR, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97. A parte embargada manifestou-se às fls. 14/24, requerendo que os autos fossem encaminhados ao Setor de Cálculos da Justiça Federal, bem como que se afastasse a alegação de excesso de execução. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 26/29, com os quais a embargada concordou (fls. 33) e a União discordou (fls. 35/36). Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 44. Novamente a embargada concordou com os valores obtidos (fls. 47), enquanto a União discordou, reiterando a alegação de declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo CJF (fls. 48). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 41.449,13 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), posicionada para outubro/2015. A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 29.494,97 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionada para outubro/2015. Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 41.449,05 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos). A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E. Verifica-se que o título judicial fixou, para correção monetária, a incidência dos índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde as datas em que as importâncias se tornaram devidas. Em razão de sua delimitação temporal, a correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 26/29 para fim de liquidação do título judicial. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para outubro/2015, de R\$ 41.449,05. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta causa, a teor do artigo 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP26416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU E SP317034 - ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN) X ROGERIO LIPPER

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 634, requerendo a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do CPC, tendo em vista que o executado renegociou sua dívida junto ao banco exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022993-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 93/94, requerendo a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do CPC, tendo em vista a informação de que em tratativas extrajudiciais, as partes se compuseram para saldar o débito oriundo do processo em questão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006571-44.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018387-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE AFONSO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Tendo em vista a informação do exequente de que houve acordo entre as partes (fls. 52/55), bem como seu pedido de extinção da execução (fls. 56/57), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006399-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUELI MARIANO DE LIMA TOBIAS

Tendo em vista a certidão retro, relatando que a publicação da sentença não foi direcionada ao patrono habilitado nos autos, determino a reiteração da publicação. Cumpra-se. SENTENÇA FL. 48 Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 356/2017 Folha(s) : 102 Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente de fl. 47, comunicando a perda do interesse no presente feito, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que embora tenha sido citada (fls. 36/37), a parte executada não se manifestou nos autos. Determino à Secretaria as providências necessárias para desbloqueio do veículo de fls. 42/43 pelo sistema RENAJUD, bem como dos valores de fl. 44 pelo BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013577-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ECO FINITURE DI LUSSO - DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME X EDUARDO DA GRACA

Vistos. Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 98, informando que realizou acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019245-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J Z SILK SCREEN LTDA - EPP X JOSE OLIVEIRA DA PAZ

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial em relação ao contrato n. 21197655800000185 (fls. 106), julgo extinta a execução apenas em relação a este contrato, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao contrato n. 21197655500000121 o processo deverá ter regular prosseguimento. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I.C.

0021171-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC X JOSE HERALDO PAULOVIC

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 253, informando que o devedor regularizou, amigavelmente, os seguintes contratos em cobrança/execução: 2925003000005850, 212925606000002909, 212925606000003719, 212925606000006149, 212925606000006300, 212925734000012442, 212925734000043593, sendo a dívida integralmente satisfeita em relação a estes contratos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Em relação ao contrato 21292556000005452, defiro o prosseguimento do feito. Determino a alteração do valor da causa, conforme valor apontado em fls. 259. Intime-se a Executada para que se manifeste acerca do requerimento da Exequente, às fls. 252, para realização de audiência de conciliação junto à CECON. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0022110-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE CARVALHO PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 62), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0025489-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RAUTER VAZ - EPP X RICARDO RAUTER VAZ

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente informando a composição amigável das partes e satisfação da obrigação (fls. 51/52), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007128-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP X JADSON ALMEIDA SANDES

Tendo em vista a certidão retro, relatando que a publicação da sentença não foi direcionada ao patrono habilitado nos autos, determino a reiteração da publicação. Cumpra-se. SENTENÇA FL. 60 Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 353/2017 Folha(s) : 99 Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente de fl. 59, comunicando a perda do interesse no presente feito, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007232-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X REGINA CARLA MARQUES ANDRANO

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 73, requerendo a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do CPC, tendo em vista que o executado renegociou sua dívida junto ao banco exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021252-14.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SONIA REGINA TRESSINO DOMINGOS

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 46/47, requerendo a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do CPC, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014955-25.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas, proposto por NOVAPACK EMBALAGENS LTDA-EPP contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão de sanções relativas ao Contrato n.º 278/2015, decorrentes de desconformidade das mercadorias objeto dos DANFE n.ºs 588 e 589, bem como a determinação da realização de prova pericial antecipada para aferição da compatibilidade das caixas com a Especificação Técnica n.º 141078. Informa a requerente que, saindo-se vencedora de licitação, firmou o contrato supra para fornecimento de caixas de papelão tamanho 03 com resistência de estouro (Mullen Teste) mínima de 6,0 kgf/cm². Aduz que promoveu à entrega por três oportunidades das caixas, sendo todas recusadas por supostamente não terem atingido a referida especificação técnica. Sustentou ter realizado testes em todos os lotes enviados, inclusive com análise do IPT e da ABPO, em que foram rigorosamente verificados que todos os lotes atingiam a especificação técnica. As fls. 100/102 a produção antecipada da prova foi deferida para determinar que a requerida mantivesse em seu poder as caixas de papelão objeto dos DANFES n.ºs 588 e 589, até a solicitação pelo perito judicial, a ser oportunamente nomeado por este Juízo. Adiantado à inicial às fls. 124/125. As fls. 144 determinou-se a intimação da ECT para informar data, local e hora em que seria feita a separação das 21 (vinte e uma) amostras para a perícia judicial, com o fim de que a requerente fosse intimada para participar do processo de escolha do material. A requerida apresentou contestação e juntou documentos (fls. 151/186). Em decisão de fls. 187/187-verso foi nomeado o perito judicial, Dr. Claudio Lopes Ferreira, que apresentou seu plano de trabalho e estimativa de honorários às fls. 194/196. Houve impugnação à nomeação do perito pela requerida (fls. 203/205). O perito apresentou resposta às fls. 212/213. Em decisão de fls. 216 foi mantida a nomeação do perito, bem como o valor dos honorários, tal como orçado. Laudo pericial apresentado com a seguinte conclusão: A autora cumpriu o contratado com os Correios, na fabricação de caixas. Ficaram comprovadas como corretas as análises da ABPO e IPT. As análises anteriores, com a máquina dos Correios, apresentaram falhas, que comprometeram os dados analisados à época, provocando a rejeição no fornecimento das caixas referente ao contrato. O Sr. Perito ao acompanhar a calibração do equipamento feita pela gerente técnica do fabricante da máquina constatou que as amostras foram todas aprovadas, inclusive pelos participantes da inspeção, conforme doc. 3 (fls. 243/269). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo perito judicial, apenas a requerida manifestou-se (fls. 271/278). O alvará de levantamento dos honorários periciais foi expedido e retirado (fls. 282 e 282-verso). Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a regularidade formal do procedimento, que culminou com a elaboração do laudo pericial em Juízo, inexistem demais providências a serem adotadas pelo Juízo. Ressalta-se que não cabe a manifestação judicial sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre suas respectivas consequências jurídicas (art. 382, 2º do CPC), certo que a sentença ostenta caráter nitidamente homologatório. No tocante à condenação em verba sucumbencial, deve ser observado o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, segundo o qual na medida cautelar de produção antecipada de provas inexistente condenação em honorários advocatícios e periciais tendo em vista a não constituição de litígio propriamente dito. Ademais, como já asseverado, a sentença não decide o mérito da prova produzida, limitando-se a homologá-la. Cumpre observar, por fim, que não houve contestação por parte da requerida, de modo que absolutamente incabível a condenação em verba honorária. DISPOSITIVO De todo o exposto, HOMOLOGO a prova pericial produzida em Juízo, para extinguir o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, os autos permanecerão em cartório durante um mês para a extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do artigo 383, caput, do CPC. Findo o prazo, intime-se o requerente para que retire os autos, momento em que deverá ser dada baixa na distribuição (parágrafo único do artigo 383). P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000954-35.2015.403.6100 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) LUIS ROBERTO BUSSAMRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X ROBERTO JOIA CARVALHO X ELAINE JOIA CARVALHO BRITO(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP153091 - FERNANDA GROTTA JACON) X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM(SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIS ROBERTO BUSSAMRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAUL AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos de fls. 168 e 175/178, bem como os levantamentos noticiados às fls. 245/247 e 248/250, considero satisfeita a obrigação, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES RODRIGUES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKAMI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZETE ALVES BORGES X JOAO BATISTA RAMOS X MARIA CRISTINA ALVES RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CRISTIANO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MORETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALIO ANDRE DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA TOMOKO KAWAKAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Com a r. sentença proferida em 18.07.2016 (fls. 453), o processo prosseguiu apenas em relação aos sucessores de LOURDES ALVES, que são MARIA CRISTINA ALVES RODRIGUES e JOSÉ CRISTIANO ALVES. Assim, tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados aos autos às fls. 465 e 478, que comprovam o pagamento dos créditos devidos aos exequentes MARIA CRISTINA ALVES RODRIGUES e JOSÉ CRISTIANO ALVES, bem como manifestação de ciência pela UNIFESP às fls. 483, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7) - ALPE LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Há nos autos juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 383 e 400), bem como Ofício da CEF comunicando o pagamento dos depósitos judiciais (fls. 386/387). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial e sobre a integral satisfação do crédito ou existência de óbice ao levantamento do valor. Assim, a exequente informou (fls. 403) que em relação à quantia depositada pela executada, o ofício requisitório a que se reporta o depósito efetuado não foi integralmente cumprido, pelo fato de não terem sido computados os juros compensatórios/moratórios correspondentes ao período de requisição do ofício e o seu efetivo pagamento, requerendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que possa apresentar demonstrativo dos valores faltantes para efeitos de emissão de novo ofício requisitório complementar. A dilação do prazo foi deferida para manifestação sobre o prosseguimento e/ou extinção do feito (fls. 404), entretanto, a exequente deixou transcorrer in albis o referido prazo, conforme certidão fls. 404-verso. Dessa forma, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011438-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011438-7) - MINERACAO TANAGRA LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILTON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MINERACAO TANAGRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recibo de retirada do alvará de levantamento n. 2785992 pelo advogado da exequente (fls. 811), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Tendo em vista o pagamento de fl. 160, disponibilizado diretamente em conta corrente, verifica-se a satisfação do crédito pela parte ré, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009516-04.2013.403.6100 - GILTON MEDRADO ALVES(SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GILTON MEDRADO ALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 220 e 221), bem como a manifestação da União às fls. 224, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038823-33.1995.403.6100 (95.0038823-5) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista que a União Federal concordou com o valor depositado a título de execução dos honorários (fls. 323) e que o valor foi atualizado e convertido em renda em favor da União (fls. 327/328), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0033801-57.1996.403.6100 (96.0033801-9) - ELCIO MACIEL MENDES X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO MACIEL MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA

Vistos.Homologo o pleito de desistência da execução de honorários advocatícios formulado às fls. 372, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0030164-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030164-4) - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento em favor dos autores (fls. 142), bem como do ofício de fls. 146, comunicando a apropriação do saldo remanescente da conta judicial n. 0265.005.266856-7, em cumprimento à determinação judicial contida no ofício de fls. 145, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011912-85.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA

Tendo em vista o comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência às fls. 146, bem como a manifestação da União às fls.149/150, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016556-71.2012.403.6100 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JARKSON PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação originariamente ajuizada pelo CONDOMÍNIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPÉ em face de Jarkson Pereira dos Santos, objetivando a condenação deste ao pagamento do débito correspondente a R\$ 6.401,43 e demais condomínios que vencerem no curso da ação.O feito transitou na 4ª Vara Cível do Fórum Regional II de Santo Amaro, que julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos valores cobrados (fls. 29/30). Trânsito em julgado à fl. 31.O imóvel em relação ao qual os condomínios estão sendo cobrados foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal no curso da ação, de forma que foi deferida a substituição do então executado pela CEF, nos termos da decisão de fl. 248.Com a substituição, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta superveniente para processamento e julgamento da ação, remetendo-a para esta Justiça Federal.Após a redistribuição do feito (fl. 253) e recolhimento de custas processuais pelo exequente (fl. 255), a CEF foi intimada para pagamento dos valores de condomínio (fl. 293).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 297/311). Depósito judicial dos valores discutidos às fls. 312/313.A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 316/323.Foi proferida decisão que afastou a alegação de ilegitimidade passiva da CEF (fl. 325), em face da qual as partes permaneceram-se silentes.É o relatório.A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso dos autos, a parte exequente é um Condomínio, podendo figurar no polo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007). O valor executado corresponde a R\$ 37.146,56, conforme se verifica dos cálculos de fls. 274/280, montante inferior ao limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.Ademais, a questão discutida nos autos versa sobre a execução de valores relativos a débitos condominiais, não fazendo, pois, parte da lista de exceções à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista pelo art. 3º da Lei supramencionada.Dessa forma, conjugando os dispositivos indicados, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I. C.

0016209-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela exequente (fls. 105), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO DO PRADO

Tendo em vista a extinção da execução requerida pela União às fls. 126, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002 (Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versam exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)), HOMOLOGO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014853-03.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Tendo em vista o cumprimento integral do despacho de fls. 303 (fls. 308/314), bem como a concordância das exequentes quanto à integral satisfação do crédito (fls. 316 e 317), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0020116-16.2015.403.6100 - PATRICK MALTA DOS SANTOS(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) promovido por PATRICK MALTA DOS SANTOS, visando o levantamento de seguro desemprego, através de procuração outorgada à sua mãe.Inicialmente distribuída ao Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, Comarca de São Paulo (SP), foi determinada a redistribuição à Justiça Federal, em razão da CEF figurar como interessada.Recebidos os autos, foi determinada a intimação do Autor para apresentar as cópias necessárias à instrução do competente mandado, nos termos da decisão de fls. 26.A CEF, citada (fls. 30), apresentou a contestação de fls. 36/40, sustentada, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da parte autora. Com relação ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a impossibilidade do levantamento por procuração, bem como pelo fato da Caixa ser apenas o agente pagador do seguro desemprego, sendo competência do Ministério do Trabalho e Emprego a gestão e administração do programa. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou sua ciência (fls. 51 e 51-verso). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso dos autos, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ao qual restou atribuído à causa o valor de R\$ 5.543,64 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMOES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

em vista o pagamento de fl. 407 e levantamento de fls. 431/432, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)) HECE MAQUINAS LTDA(SP290695 - VERA LUCIA PIZZIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HECE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 263 e 270, bem como as manifestações da União às fls. 266 e 276, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0066801-53.1992.403.6100 (02.0068601-0) - ANA MARIA PICCHI X MARIA LENITA PICCHI(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JOAO TATEAMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PICCHI X X MARIA LENITA PICCHI X X AFONSO SAVIO PEREIRA X X ALBERTO STARZEWSKI X

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 234), bem como a manifestação da União às fls. 236 e o decurso de prazo para manifestação do exequente, conforme certidão de fls. 235-verso, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051421-19.1995.403.6100 (95.0051421-4)) AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X WERNERS PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL X WERNERS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 617), bem como as manifestações das partes às fls. 622 e 623, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 309, informando que realizou o levantamento dos valores disponíveis a título de honorários e custas processuais, os quais serão transferidos às contas correntes informadas (fls. 310 e 312), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

Expediente Nº 6071

MANDADO DE SEGURANCA

0634203-65.1991.403.6100 (91.0634203-5) - AGENOR FELIPE MARTINS(SP074076 - LAERCIO LOPES) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da inexistência do recolhimento da contribuição ao SAT, a partir de novembro/1997, nos termos do art.26 do Decreto nº 2.173/97, tendo por principal questionamento a classificação do risco da atividade desenvolvida pelas impetrantes para fins de apuração da contribuição do SAT.O título transitado em julgado consagrou às impetrantes o direito de apurar a alíquota do SAT pela atividade preponderante realizada em cada estabelecimento, individualizado por CNPJ (44.013.159/0001-16 e 78.163.508/0002-89.Recebidos os autos nesta instância, iniciou-se uma discussão quanto ao levantamento e/ou conversão em renda da União, com base no depósito realizado pelas impetrantes, no valor de R\$ 3.570.942,93, em março/2000, comprovado à fl.343, visando à suspensão da exigibilidade da exação em comento. As impetrantes, às fls. 401-413, apresentam laudo elaborado por empresa de auditoria, apontando para levantamento o valor de R\$ 3.068.344,84, restando a diferença a ser convertida para a União.Com base em relatório elaborado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, a União reputou indispensável a apresentação de documentos que comprovassem a composição do depósito judicial, bem como que demonstrassem as atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos, especialmente as folhas de pagamento analíticas. Alternativamente, requereu a transformação em pagamento definitivo do numerário vinculado a estes autos.Às fls. 439-440, as impetrantes aduzem que têm direito a levantar ao menos metade do valor depositado judicialmente, ao passo que a União insiste na realização da conversão total do depósito, aduzindo que a impetrante não apresentou os documentos discriminados na informação fiscal de fls. 427-433. Em resumo, as partes estão a divergir com relação ao destino da quantia depositada. É o relatório. Decido.O laudo apresentado pela impetrantes, produzido unilateralmente, por estar desacompanhado de documentos idôneos a validá-lo, não está apto a servir de base quanto à destinação dos valores depositados.Por outro lado, não parece plausível aquiescer ao pleito da União, visto que estar-se-ia a descumprir o julgado, penalizando injustificadamente as impetrantes.Desta feita, reitero às impetrantes a determinação de fl.436, concedendo-lhes o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, procedendo-se à subsequente intimação da PFN para manifestação em igual prazo.O descumprimento injustificado implicará na concordância tácita da impetrante com a conversão em pagamento definitivo de todo o montante depositado.Int.Cumpra-se.

0000131-32.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017.Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0016800-63.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 452-453: ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0004971-80.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 241-243: requer a impetrante a republicação do acórdão de fls. 225-231, com a respectiva devolução do prazo processual.Indefiro o pleito, visto que a decisão em comento foi proferida em sede de apelação pelo Exmo. Desembargador Relator da Quarta Turma do e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, não cabendo a este Juízo deliberar sobre atos da competência da Instância Superior. Ademais, verifico, que o signatário da petição de fls. 241-242, Dr. Nelson Monteiro Júnior, OAB/SP 137.864, substabeleceu sem reservas de poderes, à 139, ao Dr. Leonardo Alexandre de Souza e Silva. Portanto, desentranhe-se a petição e documento de fls. 241-243, entregando-a a seu signatário, o qual deverá retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria de Secretaria. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021433-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Processos Administrativos nº 10882.720813/2011-56, 10882.720827/2011-70, 10882.720838/2011-50, 10882.720839/2011-02, 10882.903530/2013-18, 10882.720834/2011-71, 10882.908450/2012-60, 10882.905457/2012-20, 10882.720841/2011-73, 10882.720829/2011-69 e 10882.720830/2011-93 dentro de prazo razoável.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB indeferiu o direito creditório da Impetrante requerido nos processos supracitados, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade na data de 06/03/2013. No entanto, a autoridade fiscal permanece inerte, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, em dissonância ainda como disposto na Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando ao impetrado que procedesse à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento listados na inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação (ID 3219267). Foi determinado ainda que a impetrante regularizasse o valor da causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 3330629), tendo a mesma retificado o valor da causa e comprovado o recolhimento das custas complementares (ID 3388587).

O Delegado da DERAT prestou informações alegando que não detinha competência para apreciar e decidir Manifestações de Inconformidade apresentadas contra o indeferimento de pedido de ressarcimento.

A impetrante requereu a retificação do polo passivo com a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ (ID 3759599), o que foi feito.

O Delegado da DRJ em São Paulo prestou informações (ID 3884210).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança ante os princípios da isonomia e impessoalidade

A autoridade coatora comprovou o cumprimento da liminar (ID 4025771).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada nos processos administrativos elencados na inicial desde a data de 06/03/2013, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (27/10/2017), decorridos mais de quatro anos dos protocolos.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, o que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frisa-se que, com a edição da Emenda Constitucional n° 45/04, foi adicionado ao Artigo 5° o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF; Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos processos administrativos elencados na inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei n° 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS

DESPACHO

Petição de ID nº 2917386 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado BRUNO PIRES DOS ANJOS é proprietário do seguinte veículo: VW/NOVO FOX HL MD, ano 2015/2015, Placas FDS 2801/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado, a título de ARRESTO.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de construção, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação do executado.

Em nada sendo requerido, no prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarado o direito líquido e certo dos seus filiados de excluderem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição da contribuição previdenciária.

Juntos procuração e documentos.

Após emenda à inicial, a União Federal foi intimada para apresentar sua manifestação nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei 12016/2009. Preliminarmente, pleiteia a aplicação extensiva das vedações constantes no p único do artigo 1º da LACP para o âmbito do Mandado de Segurança Coletivo, alegando que o mesmo não se afigura como meio próprio e adequado para veicular pretensão tributária. Alega ainda preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato e inadequação da via mandamental, requerendo, no mérito, a denegação da segurança.

Instada a se manifestar acerca das preliminares arguidas, a impetrante manifestou-se (ID 758209).

Afastadas as preliminares aventadas pela União Federal e deferido o pedido liminar (ID 851585).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 981669).

Informações prestadas pelo impetrado alegando ilegitimidade passiva parcial e ausência de relação de associados. Requer a limitação da eficácia subjetiva da sentença aos substituídos que possuam o domicílio tributário nos Municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (ID 1072983). Sustenta ausência de interesse de agir em relação ao aviso prévio indenizado, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema na "lista de dispensa de contestar e recorrer".

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, quanto às preliminares arguidas pelo impetrado, ressalto que na decisão liminar já constou a desnecessidade de indicação do CNPJ das pessoas substituídas, bem como a ressalva de que os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio daquele sediados no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária.

Também não há como acolher a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao aviso prévio, pois a despeito da alegação de constar na lista da PGFN com dispensa de recorrer, a União Federal tanto em sua manifestação, quanto no agravo de instrumento interposto, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

b) a receita ou o faturamento; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

c) o lucro; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\]](#) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

No que atine ao **aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2º

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos

benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente

da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Diante do exposto **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos filiados da impetrante aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I e Oficie-se ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

DESPACHO

Petição de ID nº 3019499 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados L&V PRODUTOS NATURAIS LTDA e CAROLINA GERAIGIRE VIANNA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado FÁBIO GERAIGIRE VIANNA é proprietário do seguinte veículo: I/PEUGEOT 306 SI6, ano 1995/1995, Placas BWO 2190/SP, o qual contém a anotação de Restrição Administrativa, conforme demonstra o extrato anexo.

Além disso, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Petições de ID's números 3120072 e 3306937 – Anote-se.

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título arresto, também requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ROSARTE DECORACÃO LTDA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA é proprietária do seguinte veículo: FIAT/PUNTO SPORTING 1.8, ano 2009/2010, Placas EMW 8608/SP, contendo as anotações de Restrição Administrativa e Restrição Judicial oriunda da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de esclarecer a natureza da restrição, até mesmo para efetivação eventual penhora ou leilão judicial, devendo-se observar, ainda, a ordem de preferência de credores.

Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para emenda à inicial, a fim de esclarecer a extensão do pleito ao ISS, uma vez que informa ser contribuinte do ICMS, inclusive anexando comprovantes de pagamentos deste último e não do ISS, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUILHERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor seja declarado insubsistente o ato administrativo que pretende suprimir da sua remuneração o benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", condenando-se a União Federal a devolver o valor de eventual diferença indevidamente descontado.

Alega ser militar reformado da Aeronáutica, transferido para a reserva remunerada em 1991, sendo, por fim, promovido a suboficial em 2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, restando mantido seu direito a receber os proventos calculados um posto acima (2º tenente).

Relata ter recebido correspondências datadas de 15/07/2015 e 27/06/2016 informando sobre a revisão dos benefícios concedidos e sobre o corte da concessão dos vencimentos do posto acima.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, uma vez que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJA/ER/CGU/AGU de 28 de setembro de 2012, a qual veda a superposição de graus hierárquicos, bem como a ocorrência da decadência do direito de revisão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e deferida a gratuidade (ID 605253).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação impugnando a gratuidade concedida, pleiteando o indeferimento da tutela antecipada e pugando pela improcedência da ação (ID 924710).

Deferido o pedido de tutela antecipada (ID 977967).

Réplica (ID 1077018).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1168958).

Rejeitada a impugnação à justiça gratuita (ID 1193363).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de decadência invocada eis que a comunicação de modificação de nova interpretação do ato de majoração da pensão foi feita dentro do prazo de cinco anos permitida para sua revisão, contada do primeiro pagamento da pensão majorada.

No mérito propriamente dito, a ação é procedente.

A Lei nº 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei.

Não foi mencionado como excludente à percepção do benefício o fato de alguns taifeiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80.

Nada obsta a cumulação de ambos os benefícios desde que a remuneração não extrapole o limite imposto pela Lei 12.158/09.

Isto posto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, mantendo a remuneração percebida pelo autor sem as modificações comunicadas na carta impugnada neste feito, com a devolução de eventual valor descontado, confirmada a tutela anteriormente deferida.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016437-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 4210909), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, bem como proceda à restituição dos valores a que faz jus, devidamente corrigidos nos termos legais, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Informa que na data de 20/05/2014 formulou quinze pedidos de ressarcimento via PER/DCOMP sob os códigos 34018.36362.200514.1.2.15-7805, 27989.88453.200514.1.2.15-4104, 16943.59749.200514.1.2.15-9267, 37251.35880.200514.1.2.15-5922, 19182.48869.200514.1.2.15-7703, 0800086862.200514.1.2.15-0270, 12881.88437.200514.1.2.15-3720, 36547.12847.200514.1.2.15-4738, 42394.60184.200514.1.2.15-0001, 29620.65745.200514.1.2.15-9097, 20.767.80483.200514.1.2.15-2248, 29599.96944.200514.1.2.15-2182, 32571.33551.200514.1.2.15-1080, 31696.56286.200514.1.2.15-8658, 03760.27522.200514.1.2.15-9930 e que, passados quase três anos, não obteve resposta da administração nem disponibilização dos valores.

Entende que a ausência de manifestação da Receita Federal quanto aos requerimentos apresentados viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o princípio da razoável duração do processo, motivo pelo qual impetrou o presente *writ*.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 1382824), determinando que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias.

A Delegada da DERAT prestou informações (ID 1521191), afirmando que a impetrante foi intimada a apresentar documentação necessária à conclusão dos pedidos e requereu prorrogação do prazo para elaboração de despacho decisório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1666391).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decida.

No que tange à necessidade de apreciação dos pedidos de restituição elencados na inicial, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 20/05/2014, data dos protocolos na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos quase três anos dos protocolos.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice."

(Processo EDCI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

Isso porque o prazo acima referido compreende a análise de documentação fornecida pelo contribuinte, de eventuais compensações dos afirmados créditos com eventuais débitos e, ao final, o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício.

Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, de modo que a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando ao impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigos 534 e 535 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Ressalta-se que, nas condições do caso concreto, tal alternativa não viola a proibição contida na Súmula 271 do STF, pois eventual saldo credor do contribuinte seria reconhecido em instância administrativa apenas após a impetração.

Sendo assim, conclui-se que, caso haja saldo credor, não há óbice à expedição nestes autos de precatório a fim de garantir os pagamentos pleiteados pelo impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDECIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 14505 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização dos pedidos de restituição descritos na inicial, ressalvando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento de eventuais quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.T.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007905-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADONAI QUIMICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir o valor do ISS por ela devido das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, como em relação às quantias recolhidas no decorrer da mesma e no futuro, englobando fatos geradores ocorridos sob a égide das Leis nºs 10.637/2002; 10.833/2003, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se o direito de restituir ou compensar os créditos oriundos da presente ação, corrigidos pela SELIC.

Alega ser contribuinte dos tributos acima referidos e estar sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do preço pela prestação do serviço, somado ao ISS destacado na nota fiscal, o que entende indevido, pois de acordo com a previsão constitucional de tais contribuições as respectivas bases de cálculo correspondem apenas ao faturamento, distanciando-se tal conceito de meros ingressos não incorporados definitivamente ao patrimônio da empresa, como é o caso do ISS, repassado integralmente aos municípios.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi **deferido** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão de ISS em suas bases de cálculo até ulterior deliberação deste Juízo (ID 1533244). Determinada a regularização da representação processual da impetrante e a retificação do valor atribuído à causa, como o complemento de custas, o que foi cumprido conforme IDs 1626245 e 1695615.

O Delegado da DEFIS prestou informações. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1835090).

O Delegado da DERAT também se manifestou pela denegação da segurança (ID 1854674).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1866612) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 1866622 e ss.

Tal ente foi incluído no polo passivo da presente ação – ID 1875093.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1938123.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, esclareço que não há necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que inexistente a determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

A impetrante insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG por, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação mandamental e as recolhidas no decorrer da mesma, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como dos valores vincendos no decorrer da mesma, englobando fatos geradores ocorridos sob a égide das Leis nºs 10.637/2002; 10.833/2003, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/05/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 24/05/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA GRINIUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 1689158), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia como garantia dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.005354/2009-15, de modo que tais débitos não figurem como óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como não acarrete na inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (CADIN).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Coleando Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.005354/2009-15, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão do nome no CADIN, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Proceda a Secretária às providências necessárias para alteração da classe para "Procedimento Comum" e correção do polo passivo, no qual deverá constar tão somente União Federal – Fazenda Nacional.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante da manifestação ID 3998482, aguarde-se o prosseguimento do feito pela exequente.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam os Apelados intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0022417-96.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001422-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Fica a parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0024661-95.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA na polaridade passiva do presente feito, tendo em vista não constar na petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante e filiais a declaração incidental da inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao "INCRA" e ao "SEBRAE", ambas incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo-se o direito de proceder ao pagamento dos funcionários alocados em todos os seus estabelecimentos – matriz e filiais, independentemente de sua denominação – sem a incidência das referidas contribuições.

Requer, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e vencidos.

Alega ser compelida ao pagamento das contribuições de intervenção no domínio econômico ("CIDE") incidentes sobre a folha de salários ao (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – "INCRA", bem como ao (ii) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – "SEBRAE", o que entende indevido em razão da inobservância das bases econômicas de incidência previstas no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC 33/01").

Argumenta que, diante de tal alteração a "CIDE" – quer seja devida ao "INCRA", quer ao "SEBRAE" – somente pode ter como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, ou o valor da operação, não sendo facultado incluir outras bases de cálculo para sua exigibilidade, como, por exemplo, a folha de salários.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida – ID 1092680.

A impetrante regularizou sua representação processual com a juntada de procuração e atos constitutivos e esclareceu haver recolhimento das contribuições ora discutidas de forma descentralizada, em cada uma das respectivas filiais – ID 1324191, motivo pelo qual as filiais não puderam figurar no polo ativo da presente ação mandamental, conforme decisão ID 133444.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 1362164 e ss, em face da decisão de indeferimento da liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1434493).

O SEBRAE prestou suas informações. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva – ID 1521915 e 2236656.

Informações prestadas pelo Delegado do DERAT/SP – ID 1532658, mediante as quais alega necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos (SEBRAE, e INCRA) e legalidade das exações.

A impetrante noticiou a interposição de outro Agravo de Instrumento, desta vez em face da decisão que rejeitou o pedido para que os efeitos do presente writ fossem estendidos às filiais – ID 1647136 e ss.

Informações prestadas pelo Superintendente do INCRA – ID 1672516, mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, deixou de se pronunciar, pois considera suficiente a representação judicial promovida pela PGFN.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda – ID 1863963.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afastado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades indicadas (SEBRAE, INCRA), pois o fato de as contribuições questionadas destinarem-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico, o que enseja, ainda, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Superintendentes do INCRA e SEBRAE.

Tendo em vista que a presente ação mandamental visa, em última análise, o não recolhimento das contribuições, atividade desempenhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, suficiente a presença do Delegado do DERAT, representado judicialmente pela União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apeltex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Sendo assim, nos termos da fundamentação acima:

a) Quanto aos Superintendentes do SEBRAE e INCRA, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC em razão da ilegitimidade passiva

b) Quanto aos demais impetrados, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sem prejuízo, exclua-se do polo passivo o Superintendente Regional do INCRA/SP e o Diretor-Superintendente do SEBRAE/SP.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante e filiais a declaração incidental da inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao "INCRA" e ao "SEBRAE", ambas incidentes sobre a folha de salários, reconhecendo-se o direito de proceder ao pagamento dos funcionários alocados em todos os seus estabelecimentos – matriz e filiais, independentemente de sua denominação – sem a incidência das referidas contribuições.

Requer, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e vencedos.

Alega ser compelida ao pagamento das contribuições de intervenção no domínio econômico ("CIDE") incidentes sobre a folha de salários ao (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – "INCRA", bem como ao (ii) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – "SEBRAE", o que entende indevido em razão da inobservância das bases econômicas de incidência previstas no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC 33/01").

Argumenta que, diante de tal alteração a "CIDE" – quer seja devida ao "INCRA", quer ao "SEBRAE" – somente pode ter como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, ou o valor da operação, não sendo facultado incluir outras bases de cálculo para sua exigibilidade, como, por exemplo, a folha de salários.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida – ID 1092680.

A impetrante regularizou sua representação processual com a juntada de procuração e atos constitutivos e esclareceu haver recolhimento das contribuições ora discutidas de forma descentralizada, em cada uma das respectivas filiais – ID 1324191, motivo pelo qual as filiais não puderam figurar no polo ativo da presente ação mandamental, conforme decisão ID 133444.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 1362164 e ss, em face da decisão de indeferimento da liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1434493).

O SEBRAE prestou suas informações. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva – ID 1521915 e 2236656.

Informações prestadas pelo Delegado do DERAT/SP – ID 1532658, mediante as quais alega necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos (SEBRAE, e INCRA) e legalidade das exações.

A impetrante noticiou a interposição de outro Agravo de Instrumento, desta vez em face da decisão que rejeitou o pedido para que os efeitos do presente writ fossem estendidos às filiais – ID 1647136 e ss.

Informações prestadas pelo Superintendente do INCRA – ID 1672516, mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, deixou de se pronunciar, pois considera suficiente a representação judicial promovida pela PGFN.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda – ID 1863963.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afastado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades indicadas (SEBRAE, INCRA), pois o fato de as contribuições questionadas destinarem-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico, o que enseja, ainda, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Superintendentes do INCRA e SEBRAE.

Tendo em vista que a presente ação mandamental visa, em última análise, o não recolhimento das contribuições, atividade desempenhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, suficiente a presença do Delegado do DERAT, representado judicialmente pela União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 20089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Sendo assim, nos termos da fundamentação acima:

a) Quanto aos Superintendentes do SEBRAE e INCRA, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC em razão da ilegitimidade passiva

b) Quanto aos demais impetrados, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sem prejuízo, exclua-se do polo passivo o Superintendente Regional do INCRA/SP e o Diretor-Superintendente do SEBRAE/SP.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO COMUM

0047906-79.1972.403.6100 (00.0047906-3) - ANTONIO BASSANI DOMINGUES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. IVAN LEME DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Anote-se o nome do patrono subscritor de fls. 1510 no sistema de movimentação processual. Requeira a parte o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0048324-41.1977.403.6100 (00.0048324-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 301: Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido, sob pena de arquivamento dos autos. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.). Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório complementar. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Int.

0002577-25.2002.403.0399 (2002.03.99.002577-4) - FERNANDO PRESTES DE CAMARGO X NILSON ALLI X PAULO SPADARI NETO X TARCISO LOPES DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Deixo de transmitir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as minutas dos ofícios requisitórios nº 20170036899 (fls. 357), 20170036903 (fls. 359) e 20170036905 (fls. 361), uma vez que se trata de valores irrisórios. Destarte, proceda-se ao cancelamento de tais requisições. Tendo em conta o advento da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se vista às partes acerca da retificação dos requisitórios nº 20170036896, 20170036904, 20170036906 e 20170036901 (fls. 369/371 e 373) e, na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 755, informando ao Juízo Fiscal acerca da transferência de fls. 759/763. Fls. 771/777: Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 876/877, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0021905-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021905-8) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 420/422- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0013959-32.2012.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES SA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ITAU CORRETORA DE VALORES SA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Diante da inércia da parte executada, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038025-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038025-5) - MAGALI VICENTE PROENÇA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MAGALI VICENTE PROENÇA X UNIAO FEDERAL

Fls. 726/728: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado. Intime-se.

0020277-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020277-7) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 210/211, expedindo-se ofício requisitório. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO COMUM

0026586-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026586-7) - LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 405/407: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 409/410: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 347. Int.

0012102-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVANI GOMES DE OLIVEIRA

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de IVANI GOMES DE OLIVEIRA, em que pretende a parte autora o ressarcimento do montante pago pelo conserto de portão que teria sido abalroado pelo veículo da ré. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18 e em mídia anexa aos autos). Restou infrutífera a tentativa de conciliação na CECON (fl. 62/64). Indeferida a produção de provas testemunhal e pericial técnica, por meio da decisão saneadora de folha 85. Não obstante os autos tenham vindo conclusos para a prolação da sentença, constata-se que a documentação acostada à mídia eletrônica anexa pela parte autora está incompleta. Diante do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias) cópia integral e legível do contrato de prestação de serviços de manutenção predial corretiva (emergencial e programada) e preventiva firmado pela CTC Santo Amaro, bem como os posteriores termos aditivos que tenham permitido as prorrogações contratuais. Deverá constar na documentação a ser apresentada a qualificação do prestador de serviços; b) cópia do arquivo em PDF denominado Cálculo e que se encontra em branco na mídia eletrônica; c) cópia da nota fiscal e nota de empenho/pagamento do serviço de conserto do portão que foi realizado; d) cópia integral e legível do procedimento administrativo instaurado pela ECT referente a este caso, o qual foi juntado apenas parcialmente na mídia eletrônica no arquivo PDF denominado Ivane Gomes de Oliveira. Com a juntada da documentação, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tome à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 8270

EMBARGOS A EXECUCAO

0008139-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-18.2015.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP X MARCELO HERBE JAUCH X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 173 - Considerando que o feito sequer foi arquivado, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o teor da sentença proferida a fls. 166/169 foi trasladado para os autos da ação principal, para fins de prosseguimento da execução (fls. 172).Remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023683-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-88.2016.403.6100) ANAEL DE PAULA(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, no qual requer a embargante autorização para realizar depósito no montante de R\$ 223,48 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), devendo o saldo remanescente ser dividido em duas parcelas de R\$ 260,72 (duzentos e sessenta reais setenta e dois centavos).Pugna pela concessão da justiça gratuita.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 08).O CRECI manifestou-se a fls. 11/12 alegando que não se opõe ao pagamento da forma requerida, com a ressalva de que o valor da dívida é R\$ 1.349,77 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).Dada ciência à embargante para manifestação, esta quedou-se inerte (fls. 13/14).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Conforme prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, o executado pode alegar nos embargos à execução as matérias ali elencadas, conforme segue:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;II - penhora incorreta ou avaliação errônea;III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;IV - retenção por beneficiárias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução;VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afugura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, uma vez que tal finalidade não se encontra prevista no dispositivo legal acima. Ademais, dada ciência acerca da manifestação do CRECI, a embargante quedou-se inerte.Ressalto que, conforme asseverado pela embargada, fica facultado à executada a entabulação do acordo de forma extrajudicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Fls. 658 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para prostrar o feito.Passo a analisar o segundo pedido formulado.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ROBERTO KHOURY e MÂRCIA KHOURY não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.Por outro lado, a executada SILVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA é proprietária dos seguintes veículos:1) GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, Placas COM 3088/SP;

2) VW/GOL 1000, ano 1994/1994, Placas CPH 1300/SP.Entretanto, ambos os automóveis possuem os registros de VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme demonstram as consultas que seguem.Em função da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre os aludidos veículos.Por fim, analiso o terceiro pedido formulado pela exequente. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do coexecutado ROBERTO KHOURY, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Em relação à executada MÂRCIA KHOURY, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela mencionada devedora, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à executada SILVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, proceda-se à retirada da anotação constante da capa destes autos, haja vista o decidido a fls. 635.Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fls. 520 - Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, prossiga-se com o curso do feito.Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada na cota, ora em análise.Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Ciência acerca do desarquivamento do feito. Fl. 200: a providência requerida foi cumprida às fls. 152/154.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RF CONSULTORIA,AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Fls. 230/232 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARIANO JOSÉ DA COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2013.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Promova a Ordem dos Advogados do Brasil a retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 07/02/2018), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publicque-se, juntamente com o despacho de fls. 138.DESPACHO DE FLS. 138: Fls. 136/137 - Diante do vencimento do protocolo nº PH000192547, promova a Secretaria nova solicitação de averbação de penhora, via ARISP, devendo imprimir, na oportunidade, o respectivo boleto bancário, para que a exequente providencie o pagamento dos emolumentos devidos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Fls. 170/171 - A planilha de débito apresentada apenas atualizou o valor cobrado na exordial, sem considerar o teor da decisão proferida a fls. 162/163-verso, a qual declarou nulo o título executivo, no que atine à imposição de multa por não comparecimento na eleição de 2012.Desta forma, cumpra o exequente adequadamente o que restou determinado na referida decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Fls. 264/266 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MAURÍCIO MALINOWSKI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante ao executado M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVIÇOS-ME, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024141-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES

Fls. 264 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SANDRA BRES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à executada SANDRA BRES-ME, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fls. 265 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fl. 170: Indefero a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte. Expeça-se o ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Cumpra-se, intime-se.

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Fl. 319: a petição se refere aos autos dos Embargos à Execução nº. 0018022-95.2015.403.6100. Traslade-se cópia para aqueles autos, acompanhada do presente despacho, vindo aqueles autos conclusos para intimação da CEF, nos termos do art. 485, 4º, NCPC. Sem prejuízo, esclareçam as partes se concluído o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001426-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB-JF/SP, via mensagem eletrônica, o encaminhamento da via liquidada do alvará de levantamento nº. 2774077. Decorrido o prazo sem manifestação e sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON GOMES DA SILVA

Fls. 188 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD e RENAJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ALISON GOMES DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X ANGELA SIMONETTA SERINA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito e citação da coexecutada ANGELA SIMONETTA SERINA. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0025774-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LONGONE

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital formulado às fls. 115/115-verso, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, nos termos do art. 830, 3º, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fls. 271 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SHALON REFLEXÃO MODAS EIRELI-ME é proprietária do seguinte veículo: GM/MERIVA PREMIUM, ano 2008/2008, Placas NKQ 3574/SP, a qual contém o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada SHALON REFLEXÃO MODAS EIRELI-ME, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004402-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATA VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADIA OMAR EL ADOUI VESTUARIOS - ME X NADIA OMAR EL ADOUI

Fls. 146/148: solicite-se a devolução da carta precatória, via mensagem eletrônica. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe novo endereço para tentativa de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004749-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mogi-Guaçu/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0008696-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME X CLAUDIO RAVENA CARLOS X CLOVIS RAVENA CARLOS

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010706-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA DAS MASSAS LTDA - EPP X SELMA STUCHI PERES

Fls. 113/120: cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fl. 83 para que seja efetivada a medida deferida à fl. 73 para tentativa de citação dos executados. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0019862-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS PAVARINI X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES X MARIANA SAMPAIO DA SILVA

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação, transferindo-se o numerário bloqueado. Após, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta mediante o ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente da quantia penhorada, salientando-se que o valor bloqueado a título de arresto deverá permanecer nos autos até a citação dos executados e conversão do arresto em penhora. Considerando o recolhimento de custas, expeça-se carta precatória conforme determinado às fls. 121/122. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8271

MONITORIA

0004336-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Ciência acerca do desarquivamento do feito. Fls. 461/464: intime-se a CEF para que se manifeste acerca do informado pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 324 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e HILOMI SUGANO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos. Por fim, analiso o terceiro pedido formulado pela exequente. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e HILOMI SUGANO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2017. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0020188-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 135/138: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada a fls. 269/271-vº, requerendo reconsideração no tocante aos honorários advocatícios arbitrados em referida decisão. Alega que decaiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados em seu favor. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 283). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à CEF em sua argumentação. Considerando o montante discutido nos autos, verifica-se que a CEF decaiu em parte mínima, devendo o réu arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar o último parágrafo de fls. 271-vº, passando a constar o seguinte: Diante da sucumbência infinda da CEF, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. No mais, permaneça a sentença tal como lançada. P.R.L., com as devidas alterações no registro de sentença originária.

0002917-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitórios, em que pretende o embargante o reconhecimento do excesso de execução em razão dos encargos indevidos, bem como a compensação das parcelas pagas a maior. Requer a denunciação da lide da empresa PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA, sob a alegação de que tão somente emprestou seu nome à denunciada, até que esta fosse aprovada pela ECT. Alega que a inicial é inepta por ausência de planilha contábil indicando todos os encargos incidentes sobre o débito. Pugna pela produção de prova pericial contábil, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão da Justiça Gratuita. Indeferida a gratuidade (fls. 57). Realizada audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON, a mesma restou infrutífera (fls. 68/70). Impugnação da ECT a fls. 74/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, não se sustenta a necessidade de denunciação da lide em relação à empresa PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA, pois não configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Da análise da documentação inserida na mídia que acompanhou a inicial, verifica-se que o contrato nº 9912359639 foi firmado entre a ECT e a embargante, devendo esta responder pela dívida. Afasta a alegação de inépcia da inicial, pois ao contrário do afirmado pela embargante, a embargada acostou aos autos planilha de débito. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, constando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deliberação é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Não prospera a alegação de excesso de execução eis que a planilha de débito demonstra que os encargos estão de acordo com o previsto no item 7.1.4 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, não havendo que se falar em compensação de parcelas pagas a maior. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P.R.I.

0002919-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREY RODOLPHO DE LIMA - ME

Fls. 67: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigo ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023382-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-12.2016.403.6100) MARCIO ANTONIO ROMUALDO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Fls. 112 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES é proprietário do seguinte veículo: VW/VOYAGE S, ano 1984/1985, Placas CII 6216/SP. Entretanto, referido veículo contém os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015453-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M. ALECRIM MACHADO X JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.M. ALECRIM MACHADO

Fls. 107/109 - A providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa. Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente. Passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD, formulado a fls. 86. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOÃO MARCOS ALECRIM MACHADO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante ao executado J.M. ALECRIM MACHADO, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. De-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 166 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ALFATTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Quanto ao executado ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, a providência restou ulinada a fls. 117/120. Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2014 (para o executado ALFATTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME) e 2014 para o executado ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (conforme extratos anexos). Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. De-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012780-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL TIENI LTDA - ME

Fls. 99 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JURANDIR TIENI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a transição do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante ao executado COMERCIAL TIENI LTDA-ME, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACOES DIVERSAS

0008412-55.2005.403.6100 (2005.61.00.008412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS GARCEZ SOARES SANTOS

Ciência acerca do desarquivamento do feito. Prejudicado o pedido de fl. 74, em face da sentença de fl. 71. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9185

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO SERGIO GOMES(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA E SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO GOMES

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020925-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LIMA ROZZETTO - SP393583
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Id 4080202: Cumpra a autoridade impetrada a determinação contida no despacho Id 3966231, considerando que a nova procuração juntada foi lavrada anteriormente àquela já apresentada (Ids 3929667, 3929679 e 4080216).

Assim, a Fundação São Paulo deverá regularizar a sua representação processual, juntando novo instrumento de substabelecimento assinado em conjunto por 2 (dois) de seus procuradores que sejam advogados ou nova procuração outorgada na forma dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil e assinada por quaisquer 2 (dois) procuradores presentes nos instrumentos públicos de mandatos anteriormente juntados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de suas informações.

Cumprida a determinação supra, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante emendou a petição inicial para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP (Id 4215383).

Os autos foram distribuídos inicialmente à 7ª Vara Federal Cível e aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta Vara, em razão da anterior tramitação do mandado de segurança nº 5000202-50.2017.403.6118, julgado extinto sem julgamento do mérito (Id 4216399).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4215383 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Não obstante a reiteração do pedido formulado no mandado de segurança nº 5000202-50.2017.403.6118, a impetrante insurge-se agora contra ato de autoridade com domicílio funcional em Taubaté/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente.**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPD, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP**, com as nossas respeitadas homenagens.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP**.

Após, considerando que a impetrante requereu a remessa dos autos àquela Subseção, dê-se baixa na distribuição, independentemente do prazo para a interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025306-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA. em face da decisão de id n. 3654700, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de liminar, alegando omissão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Esclareça-se, por oportuno, que, em sede liminar, a impetrante confeccionou três pedidos, sendo que, nos pedidos concernentes à correção de valores por meio da taxa Selic e à possibilidade de compensação ou não com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa não se afigura presente o *periculum in mora*, razão pela qual não houve qualquer omissão por parte do Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027485-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSE RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a compensação do saldo credor de IPI acumulado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em seu processo de industrialização.

Intimada para emendar a petição inicial (Id 3975026), sobreveio manifestação da impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP (Id 4192439 e seguintes).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3975026 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Santo André/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 -DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa dos autos**, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP**, bem assim à anotação do novo valor dado à causa (RS427.140,60).

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA, ANTONIO FRANCISCO ARGENTO DE OLIVEIRA, MARIA APARCIDA FRANCO DIEFENTHALER DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA, ANTONIO FRANCISCO ARGENTO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA FRANCO DIEFENTHALER DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$52.351,38.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a citação dos executados, o que foi devidamente cumprido.

Outrossim, diante da ausência de pagamento do débito, a CEF requereu a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros dos executados por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, o que foi deferido por este Juízo.

A coexecutada EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento da dívida.

Foram acostados aos autos os resultados dos bloqueios perante os sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimada, a CEF requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que as partes se compuseram amigavelmente, bem como o levantamento de eventuais penhoras.

Por fim, a coexecutada EMBRAI EMPRESA BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA. reiterou o pedido de extinção da execução, com a liberação dos bens penhorados.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao desbloqueio dos bens, realizado por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (doc. id. 3343473).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015249-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIGER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, ANTONIO JOAO DA SILVA, MARLI FIDELIS DA CRUZ

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIGER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA – ME, ANTONIO JOAO DA SILVA e MARLI FIDELIS DA CRUZ, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$49.122,47.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a citação dos executados, que foi realizada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Considerando a informação e os documentos trazidos pela exequente (docs. ids. 3489784 e 3489785), verifica-se que houve a realização de transação, com o pagamento do saldo devedor, honorários advocatícios e despesas diversas.

Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já incluídos na avença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015062-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TRELLESE - ME, PAULO HENRIQUE TRELLESE, MARTHA PIMENTEL GOMES TRELLESE

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PAULO HENRIQUE TRELLESE – ME, PAULO HENRIQUE TRELLESE e MARTHA PIMENTEL GOMES TRELLESE, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$47.810,88.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a citação dos executados, o que foi devidamente cumprido.

Em seguida, a CEF requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que as partes se compuseram amigavelmente.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL LA CORUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo RESIDENCIAL LA CORUNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a satisfação do crédito referente a despesas condominiais no período de agosto de 2013 a outubro de 2016, no valor de R\$54.919,53.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a executada opôs os embargos à execução nº 5005552-73.2017.4.03.6100, razão pela qual foi determinado que fosse aguardado o trâmite daquela demanda.

Em seguida, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com o que a executada concordou.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, tendo em vista o requerimento da exequente, com o qual a executada concordou, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 5005552-73.2017.4.03.6100.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AF INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA – EPP, ABILIO GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$380.200,64.

Citados, os dois primeiros requeridos não procederam ao pagamento do débito, tampouco apresentaram embargos, razão pela qual se converteu o mandado inicial de citação em executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio, ainda, a notícia do falecimento do correquerido ABILIO GONÇALVES DOS SANTOS.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A _

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento, no valor de R\$161.301,34 (cento e sessenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal peticionou, informando que as partes haviam transigido, razão pela qual requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

A composição alegada pela requerente permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO BELIENY FLORINDO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$98.582,01.

Com a inicial vieram os documentos.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo entre as partes, que foi devidamente cumprido, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

A composição alegada pela requerente permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018926-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO, KAIQUE DE BRITO MELO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADEIREIRA AFRALIM LTDA ME, BONFIM SOARES MELO e KAIQUE DE BRITO MELO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$54.559,88.

Com a inicial vieram documentos.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo entre as partes, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

A composição alegada pela requerente permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA e FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 77.386,43.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas para o cumprimento da carta precatória de citação dos executados, a exequente noticiou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção da execução, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019144-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOPP MULTSERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINDY DE PAULA PUIM - SP394766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOPP MULTSERVIÇOS LTDA, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que foi parcialmente cumprido pela impetrante.

Nesse passo, foram determinadas novas regularizações, com a retificação do polo passivo e o recolhimento das custas processuais no código correto.

Intimada, a impetrante requereu a concessão de prazo adicional para o cumprimento das determinações, o que foi deferido por este Juízo, porém este decorreu *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir as determinações deste Juízo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Resalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021334-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento da liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a ausência de ato coator, bem como a necessidade de apresentação, na via administrativa, do pedido de certidão instruído com a documentação necessária.

Em seguida, a impetrante retificou o valor dado à causa e requereu a desistência do feito.

Nesse passo, foi determinado que a impetrante apresentasse procuração com poderes para desistir, o que foi cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.”(grifei)

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016720-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Fascinação, 310 – Apartamento 42 – Bloco E – Guaianazes – São Paulo/SP - CEP: 08257-080 – Residencial Fascinação 3, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o deferimento do pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação e a devolução do mandado expedido.

Nesse passo, este Juízo determinou a expedição de correio eletrônico à Central de Mandados Unificada – CEUNI, solicitando a devolução do mandado ID 2914938, independente de cumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026436-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CARVALHO BRITO CERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA CARVALHO BRITO CERRI em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a análise do pedido de inclusão dos seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, suspendendo-se a exigibilidade do crédito e possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido de liminar.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.”(grifei)

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MÓRRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR HUGO FRANCHESCOLI DE SOUZA

PROCURADOR: JOSE CARLOS LAGES PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por VITOR HUGO FRANCHESCOLI DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da guia de levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (PIS/PASEP/NIT sob o nº. 131.23190.51-9) em favor de seu procurador legalmente constituído, Sr. José Carlos Lages Pereira Pinto.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, para que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais em complementação.

Em seguida, o autor requereu a desistência do feito.

Na sequência, foi determinado o cumprimento da determinação anterior, sob o fundamento de que o pedido de desistência não isenta a parte do recolhimento das custas processuais, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009767-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME, ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

I – Relatório

TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME e ANDRÉ FERNANDO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados na petição inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça a improcedência da execução de título extrajudicial nº 0020924-21.2015.4.03.6100.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi trasladada cópia da sentença que decretou a extinção da execução de título extrajudicial nº 0020924-21.2015.4.03.6100.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Os presentes embargos comportam imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se que se procedeu à extinção da execução de título extrajudicial nº 0020924-21.2015.4.03.6100, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Por conseguinte, a carência superveniente impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021326-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EIRELI – EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA e LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$95.670,83.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a citação dos executados, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, informando que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Considerando a informação e os documentos trazidos pela exequente (docs. ids. 4047291 e 4047332), verifica-se que houve a realização de transação, com o pagamento do valor principal, custas e honorários advocatícios.

Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já incluídos na avença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANAN DOS REIS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO SERGIO DE MENEZES MELO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011960-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMOES MELETTI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUTADO: LUIZ FELIPPE ROSATI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021595-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer quanto ao recolhimento das custas judiciais, pois o documento demonstra valor incorreto e está em nome de outra parte, bem como para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação do executado na Justiça Estadual.

Apresentando a exequente as custas devidamente recolhidas:

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

RÉU: W & A PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, DIENEFFER MATOS MARTINS

DESPACHO

Intime-se a autora para recolhimento das custas judiciais cabíveis para as citações dos réus na Justiça Estadual de Taboão da Serra, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coma comprovação do recolhimento dos dois atos:

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022427-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023819-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DE GODOY - ME, ELIAS DE GODOY

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026719-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II – A indicação expressa do embargado e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;

III – A menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 319, VI, CPC);

IV – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028032-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVIA PIZZOL TOMAZELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS - SP294366
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TIETE

DECISÃO

De acordo com notas técnicas cadastradas no CNJ para pesquisas anteriores (n. 436/2013, 160/2014, 183/2014), existem fármacos disponíveis no SUS da mesma classe terapêutica e que se mostraram eficazes para o tratamento da dor crônica, como a fenitoína, carbamazepina, ácido valpróico, gabapentina, etc.

Embora a parte autora alegue a necessidade do tratamento com pregabalina, não demonstra que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse de agir e justificar a necessidade do tratamento com pregabalina.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027761-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar o interesse de agir e a existência de lide, eis que de acordo com o a petição inicial a autora preenche os requisitos da Solução de Consulta n. 1.022 de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, JESSICA MARTINS ALLIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, COORDENADORA DE REGISTRO PROFISSIONAL E EMPRESAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer a legitimidade ativa da segunda impetrante;
- b. Esclarecer os fundamentos e o pedido, já que os fundamentos têm como base a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, e o pedido é a inclusão de zootécnico como responsável perante o Conselho.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JORDAO DE CHIA CHIO - SP287576, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DECISÃO

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV da Comarca de São Paulo.

Decido.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289 de 1996 c/c Item n. 6.1 do Anexo II, da Resolução TRF3/PRES n. 138 de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026795-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RADA AHMAD HAYEK
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Comprovar a situação de insuficiência, eis que não há qualquer elemento nos autos que evidencie o preenchimento dos pressupostos nem declaração do autor, ou pagar as custas processuais.

b. Manifestar-se quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000877-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Justificar o interesse processual, no que tange à adequação, para a propositura a presente ação popular.

b. Formular pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANTONIO GARCIA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor R\$ 71.535,29 (setenta e um mil e quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 22.12.2017 a parte autora informou que a dívida foi renegociada e liquidada extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação do débito, o exequente noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o requerente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013915-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZR SHOWS LTDA - EPP, ROSSANA CELSO DE ABREU

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor RS 42.971,90 (Quarenta e dois mil e novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 21.12.2017 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, o exequente noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o requerente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020814-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES L MONTEIRO LTDA - ME, WILSON MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTES L MONTEIRO LTDA. E OUTROS, objetivando o pagamento de RS 62.891,77 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O exequente informou, em 17/11/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante RS 62.891,77 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021138-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 146.939,88 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), referentes a Cédula de Crédito Bancário.

O exequente informou, em 01/12/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 146.939,88 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026712-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretária à conferência dos dados da autuação e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027033-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretária à conferência dos dados da autuação e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-74.2018.4.03.6100

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretaria à conferência dos dados da autuação e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017437-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU UEMURA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

DESPACHO

Vistos.

Diante da falha na visualização do documento "Id 3511368 – Custas", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte providencie nova juntada do referido documento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020618-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KERRY HAROLDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012427-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AMARAL DO COUTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO CECCHI TENO CASTILHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020917-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA BONAFE FRANCISCO PINTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020522-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANE FAVA BUENO FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANE FAVA BUENO FRAGA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro da Impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional): a) abstendo-se a Impetrada de impor qualquer forma de distinção a Impetrante referente a consulta da situação da sua inscrição, pelo que deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica “INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL” a exemplo dos demais inscritos; b) abster-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo a Impetrante sem qualquer inscrição de pendência no registro que a diferencie dos demais profissionais registrados na Autarquia Ré, sem exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização sob o argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante em caso de descumprimento da ordem judicial.

Relata que é Técnica em Enfermagem com registro provisório na Autarquia Impetrada (COREN/SP) sob nº 1.188.751, cuja carteira profissional foi emitida por aquela entidade em 08/02/2017 e possui validade até 09/02/2018.

Aduz que o COREN/SP procedeu à notificação da Impetrante solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem, constando do item 6 do referido documento que “a não apresentação do diploma ou declaração da instituição de ensino no prazo estabelecido resultará na suspensão da sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo”.

Sustenta que a Impetrada exige que conste o número SISTEC no diploma, nos termos do §2º do Art. 22 da Resolução nº 06/2012, a fim de garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

Informa a Impetrante que, em contato com a instituição de ensino formadora, recebeu a notícia de que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, não tendo até o momento sido disponibilizado o registro.

Assevera que a ausência do número SISTEC no diploma não a impediu de obter do COREN/SP, há quase 01(um) ano, o registro provisório para exercer a profissão, como de fato, a falta do número no diploma não impõe nenhuma controvérsia à formação técnica obtida no curso Técnico em Enfermagem e tampouco a aptidão para o exercício da profissão, conforme comprovam o diploma, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o atestado de aptidão expedidos pela Instituição de Ensino que ofertou o curso.

Pretende que, ato final, seja ratificada a liminar deferida, a fim de que a Impetrada mantenha o registro profissional definitivo da Impetrante sem qualquer restrição ao exercício profissional.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver possibilitada a conversão de sua inscrição, de provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem qualquer limitação ao seu exercício profissional, bem como o pagamento de valores diversos da anuidade regular.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

"Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

"Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional."

No caso dos autos, alega a Impetrante que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1012 de 17 de dezembro de 1985, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1985, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão se sobrepõem à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

In casu, importa considerar que a Impetrante possui cadastro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme documento de ID 4223455, na qualidade de registro provisório, com data de validade até 09.02.2018.

Para a concessão de referido registro provisório, houve a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão para o exercício profissional, pela Impetrante, das atribuições de técnico de enfermagem demonstrando que esta se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Ademais, conforme declaração fornecida pela instituição de ensino (ID 4223526), há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133 (ID. 4223530), quanto à identificação de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.

Desta sorte, entendendo pela desproporcionalidade quanto ao ônus ao exercício profissional pela Impetrante decorrente de questão de ordem burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC, se manifestou pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código ora exigido pela Impetrada.

Finalmente, ao contrário do requerido pela parte Impetrante, considero que a concessão de liminar para fins de conversão do registro provisório em definitivo, *inaudita altera pars*, causaria prejuízos à parte Impetrada, ante o caráter satisfativo e irreversível da medida.

Portanto, tendo em vista que a Impetrante exerce atividade que, nos termos da Lei nº 7.498/1986, compete aos profissionais técnicos em enfermagem e possui registro provisório junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como diante do fundamentado alhures, **DEFIRO EMPARTE** o pedido de liminar para garantir a prorrogação da validade do registro provisório da Impetrante até o julgamento final da presente demanda, a fim de que não reste impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade apontada como coatora acerca do teor da presente decisão, para ciência e consequente cumprimento da mesma, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da pessoa jurídica no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a pessoa jurídica interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011165-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DAVID ALONSO - SP105437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto ALTAIR CONFECÇÕES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em que se objetiva a intimação dos executados para que paguem o montante de R\$ 7.431,41 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 28/07/2017 foi proferido despacho determinando que o pedido de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa seja realizado nos próprios autos do processo principal. Após, determinou a remessa do feito à conclusão para sentença de extinção (doc. 2053226).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente pretende obter o pagamento de débito correspondente ao montante de R\$ 7.431,41 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos).

Ocorre que, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de sentença se dará nos mesmos autos em que se processa a fase de conhecimento, ou seja, é uma consequência direta da fase de conhecimento ou da fixação do montante em fase de liquidação de sentença.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão buscada. *In casu*, o autor carece de interesse de agir relativamente ao feito processado separadamente, em autos independentes, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado, por meio de petição simples, diretamente no processo em que foi proferida a decisão de mérito reconhecendo seu direito a receber quantia certa.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intimação/citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011169-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DAVID ALONSO - SP105437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto ALTAIR CONFECCOES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em que se objetiva a intimação dos executados para que paguem o montante de R\$ 1.204,70 (um mil, duzentos e quatro reais e setenta centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 27/07/2017 foi proferido despacho determinando que o pedido de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa seja realizado nos próprios autos do processo principal. Após, determinou a remessa do feito à conclusão para sentença de extinção (doc. 2052852).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente pretende obter o pagamento de débito correspondente ao montante de R\$ 1.204,70 (um mil, duzentos e quatro reais e setenta centavos).

Ocorre que, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de sentença se dará nos mesmos autos em que se processa a fase de conhecimento, ou seja, é uma consequência direta da fase de conhecimento ou da fixação do montante em fase de liquidação de sentença.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão buscada. *In casu*, o autor carece de interesse de agir relativamente ao feito processado separadamente, em autos independentes, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado, por meio de petição simples, diretamente no processo em que foi proferida a decisão de mérito reconhecendo seu direito a receber quantia certa.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intimação/citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014833-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA BERTAGIA MARTINS, MARIA CONCEICAO MARTINS ZILIOI, CLARICE SANTINA MARTINS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 12.784,79 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 12.784,79 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025857-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 6.849,04 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 6.849,04 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027758-81.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA ZUCCA RAIÁ CARNEIRO, REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO, CLAUDETE MARIA PITA SOUZA, NEUSA MARIA PITA ALVES, ELIZA MARIA PITA BAGGIO, CLAUDIO APARECIDO PITA BEZERRA, CLEBER APARECIDO PITA BEZERRA, FELICIO SALVIANO RIBEIRO, RICARDO GOMES RIBEIRO, RENATO SALVIANO RIBEIRO, IZAURA CESTARO LEONARDI, LUIS APARECIDO CARDOSO, SALIM ALI UBAIZ, ANA NERINA MENEZES DE MACEDO, EDNA SOARES DE MENEZES, WILMA APARECIDA DE MENEZES FERNANDES

EXEQUENTE: RUTE SALVIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 2.970.957,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **deiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 2.970.957,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais) no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016456-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GARCIA, MIRIAM MABTUM PATERNO, DENISE MABTUM PATERNO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 36.496,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 36.496,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014830-98/2017.4.03.6100/12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA GALHARDO, ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON, ANGELO ROBERTO LAZARI, DANIEL MACHADO, WALDOMIRO GALHARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a citação da parte executada para pagamento das diferenças apuradas no total de R\$ 80.894,29 (oitenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para pagamento do valor de R\$ 80.894,29 (oitenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019240-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRINEU DE SOUZA LIMA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em face de IRINEU DE SOUZA LIMA JUNIOR objetivando o pagamento de R\$ 8.227,97 (oito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) referentes a anuidades não adimplidas.

Em 08/12/2017 o exequente noticiou que as partes transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes e o instrumento de confissão de dívida e acordo (doc. 3818383).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual o executado se comprometeu a adimplir a dívida em 1 (uma) parcela com vencimento em 08/12/2017.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos (doc. 3818383), extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, “b”, do NCPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo formulado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC, e da Cláusula Sétima do acordo entabulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024817-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BAPTISTA FORLANI FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO BAPTISTA FORLANI FILHO, objetivando o pagamento de R\$ 117.188,44 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referentes a Crédito Rotativo disponibilizado em favor do executado.

O exequente informou, em 04/12/2017, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, "b", do NCPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 117.188,44 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a homologação do acordo e extinção do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009054-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL VILLELA DALONSO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL VILLELA DALONSO, objetivando o pagamento de R\$ 40.407,51 (quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), referentes a Contrato de Financiamento de Veículo.

O exequente informou, em 06/12/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 40.407,51 (quarenta mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019752-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LAERCIO CORDEIRO IGNACIO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAERCIO CORDEIRO IGNACIO, objetivando o pagamento de R\$ 39.074,64 (trinta e nove mil, setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referentes a contrato de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

O exequente informou, em 27/12/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 39.074,64 (trinta e nove mil, setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015488-25.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESIEL DO COUTO TOLEDO - ME, JESIEL DO COUTO TOLEDO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESIEL DO COUTO TOLEDO – ME E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 69.722,65 (sessenta e nove mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referentes a Cédula de Crédito Bancário.

O exequente informou, em 05/01/2017, que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 69.722,65 (sessenta e nove mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Noticiada a quitação do débito, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO DE PROENÇA - SP52629
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente acerca das providências tomadas pela União Federal.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da requerente acerca da tutela deferida.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos réu foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE - SP284574

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da realização de acordo com a parte contrária, informando se persiste o seu interesse de agir no feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-46.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA DE MARIA JIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SA RIBEIRO - SP190405
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BICBANCO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO DA YCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, inclusive suas decisões.

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Comprove a autora, através de documentos, que possui empréstimo consignado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, indicando ainda qual o valor do empréstimo contratado.

Por fim, informe o endereço atualizado dos corréus BICBANCO S/A e CREFISA S/A, uma vez que nos Aviso de Recebimento das cartas de citação, consta que eles SEMUDARAM/DESCONHECIDOS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 4235779: Ciência às partes do cumprimento do ofício pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028124-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLO RIBEIRO LIMA, MARINA LEVI RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença formulado por Marcelo Ribeiro Lima e outro em face do Banco do Brasil S/A, com a finalidade de executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.

Distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo, reconheceu aquele Juízo a sua incompetência para processar e julgar a presente ação sob a alegação de que a ação principal tramitou perante a Justiça Federal.

Data venia a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, cumpre salientar que muito embora tenha a referida ação tramitado perante a Justiça Federal do Distrito Federal a presente liquidação de sentença foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista não incluída no artigo 109, I da Constituição Federal, que define a competência desta Justiça Federal.

Ademais disso, não se observa, ainda, a existência de qualquer interesse que possa justificar a inclusão da União Federal ou do Banco Central do Brasil do presente feito. Não havendo, assim, qualquer justificativa para o deslocamento da competência.

Acerca do tema, consta decisão em conflito de competência recente proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.493 - DF (2017/0122766-7) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DESUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL INTERES : VALD
(Conflito de Competência 152493 - Ministro Moura Ribeiro - Superior Tribunal de Justiça - Publicação 01/09/2017)

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II do Código de Processo Civil e 105, I, "d", da Constituição Federal, entendendo como competente a 5ª Vara Cível do Foro de São Paulo/SP.

Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3562

MANDADO DE SEGURANÇA

0013411-66.1996.403.6100 (96.0013411-1) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Defiro o prazo requerido pelo impetrante para manifestar-se quanto à baixa do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao impetrado e, nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Ciência às partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0062091-48.1997.403.6100 (97.0062091-3) - BBA CREDITANSTALT CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Requer a Fazenda Nacional informação quanto à atualização dos valores depositados neste processo. Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, juntando o EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados. Intime-se.

0038911-66.1998.403.6100 (98.0038911-3) - GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos. Defiro o prazo requerido pelo impetrante para manifestar-se quanto à baixa do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao impetrado e, nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0032375-34.2001.403.6100 (2001.61.00.032375-0) - MARFRIG LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Conforme certidão da Secretaria, o advogado deverá retirar a certidão de Inteiro Teor requerida, em Secretaria. Considerando o encerramento da prestação jurisdicional e o desarquivamento dos autos, requer a parte o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2) - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034803-18.2003.403.6100 (2003.61.00.034803-1) - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO - AABIC(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(Pr031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E Pr038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Manifeste-se o Impetrante quanto à petição da Fazenda Nacional de fls. 744/765, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0022003-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022003-9) - ORTOVILLE CLINICA DE FRATURAS LTDA(SP175608 - CARLA RENATA GONCALVES BASSE E SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Defiro o prazo requerido pelo impetrante para manifestar-se quanto à baixa do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao impetrado e, nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025684-76.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002096-06.2017.403.6100 - IARA PALMA SANTANA X RONILDES ARAUJO JESUS DA SILVA(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos. Intime-se o IMPETRANTE para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de reexame necessário, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021808-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITA DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 3498496: Recebo como aditamento da inicial, nos termos do art. 308, CPC.

Nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, CPC deixo de designar audiência de conciliação por haver expressa disposição legal.

Ato contínuo, intime-se a União Federal da apresentação do pedido principal (ID: 3498496) para contestar no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 308, parágrafo 4º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTA VIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 3907472: Recebo como aditamento da inicial nos termos do art. 308, CPC.

Dispensa a audiência de conciliação prevista no art. 308, parágrafo 3º, CPC por expressa previsão legal no art. 334, II, CPC.

Ato contínuo, intime-se a União Federal da apresentação do pedido principal (ID: 3907472) para contestar no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 308, parágrafo 4º, CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID: 4218473: Reitere-se a notificação de ID 4152491, enfatizando que os regramentos do Estado de Direito não autorizam o silêncio da autoridade impetrada acerca de decisões mandamentais proferidas em via legítima provocada por contribuintes.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Princípiomente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.

Providencie a secretaria a retificação do pólo passivo da ação devendo constar União, conforme indicado na petição inicial.

Como o recolhimento das custas, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TECELAGEM CINERAMA LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BIANCA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outros* em face *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIAO FEDERAL*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **aviso prévio indenizado, adicionais noturno e de periculosidade, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições.

Emenda à inicial sob ID 3779901 e 4057358.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, haja vista que, em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Tendo em vista as manifestações ID 3779901 e 4057358, determino o desmembramento deste feito, para fazer constar apenas, no polo ativo, Bianca Participações e Comércio Ltda, Cinespuma Comércio de Tecidos Automotivos Ltda. e Tecelagem Cinerama S.A. e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Novo processo deve ser formado e remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos tendo, no polo ativo, Colplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do ESTJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, vu., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) adicionais noturno e de periculosidade
- c) horas extras e seu adicional
- d) salário-maternidade
- e) terço constitucional de férias
- f) Abono pecuniário de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE

O ESTJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.”* (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.”* (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

“O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.” (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

SALÁRIO MATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.” (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.U., 30.09.2008: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, "d" e "e", da Lei 8.212/1991.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.U., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, e abono pecuniário de férias**.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para que realize o desmembramento deste feito, para fazer constar apenas, no polo ativo, Bianca Participações e Comércio Ltda., Cinespuma Comércio de Tecidos Automotivos Ltda. e Tecelagem Cinerama S.A. e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Novo processo deve ser formado e remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos tendo, no polo ativo, Colplatax Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BIANCA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA* e *outras* em face *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL* e *UNIAO FEDERAL*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **aviso prévio indenizado, adicionais noturno e de periculosidade, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições.

Emenda à inicial sob ID 3779901 e 4057358.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, haja vista que, em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Tendo em vista as manifestações ID 3779901 e 4057358, determino o desmembramento deste feito, para fazer constar apenas, no polo ativo, Bianca Participações e Comércio Ltda., Cinespuma Comércio de Tecidos Automotivos Ltda. e Tecelagem Cinerama S.A. e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Novo processo deve ser formado e remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos tendo, no polo ativo, Colplatax Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, Dle-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracterizada (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."* Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercutem na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: *"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998."*

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- aviso prévio indenizado
- adicionais noturno e de periculosidade

- c) horas extras e seu adicional
- d) salário-maternidade
- e) terço constitucional de férias
- f) Abono pecuniário de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”*. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE

O ESTJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.”* (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: *“Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.”* (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

“O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.” (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

SALÁRIO MATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.” (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDecl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDecl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, “d” e “e”, da Lei 8.212/1991.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., Dje: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, e abono pecuniário de férias**.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para que realize o desmembramento deste feito, para fazer constar apenas, no polo ativo, Bianca Participações e Comércio Ltda., Cinespuma Comércio de Tecidos Automotivos Ltda. e Teclagem Cinerama S.A. e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Novo processo deve ser formado e remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos tendo, no polo ativo, Colplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA TERESA D APRILE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA TERESA D APRILE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-49.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: C.N.E.A.DO BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), prossiga-se a demanda nos autos eletrônicos, na forma da lei, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), prossiga-se a demanda nos autos eletrônicos, na forma da lei, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), prossiga-se a demanda nos autos eletrônicos, na forma da lei, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), prossiga-se a demanda nos autos eletrônicos, na forma da lei, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10067

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010500-51.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI

Vistos etc. A União ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Execução Segurança Ltda., em que pretende a autorização do depósito da quantia de R\$ 30.822,20 (trinta mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao valor dos serviços prestados pela requerida e consubstanciados na Nota Fiscal Eletrônica de Fatura 000944 (fl. 47). Alegou, em suma, que a ação tem objetivo acautelador, em razão das notícias de que a ré tem descumprido suas obrigações trabalhistas, o que pode acarretar a responsabilidade subsidiária da autora. Juntou documentos (fls. 07/49). O depósito foi autorizado e determinou-se a citação do réu (fl. 52). Procedeu-se à penhora no rosto dos autos de diversos créditos trabalhistas (fls. 59, 62, 66, 74, 80, 109, 215 e 257). Citada (fl. 224), após diversas tentativas, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a resposta. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. De plano, observo que a Justiça Federal é incompetente para julgar o presente feito. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, em conflito negativo de competência, que a ação de consignação em pagamento proposta por ente estatal visando elidir a responsabilidade prevista na Súmula 331/TST deve ser julgada pela Justiça Laboral. Transcreve-se a ementa do julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Súmula 331 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, cuidando da terceirização de serviços ligados à atividade-meio da Administração Pública, reza que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. A ação de consignação em pagamento proposta por ente estatal em face de sociedade empresária contratada para a prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, visando elidir a responsabilidade trabalhista subsidiária, prevista na Súmula 331/TST, deve ser julgada pela Justiça Laboral. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho (CC 136.739/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 15/10/2015; grifeu-se). A conclusão adotada é a que melhor se coaduna com a exegese do Enunciado n. 331/TST e com o art. 114 da Constituição Federal, pois a responsabilização trabalhista subsidiária não é matéria afeta aos Juízos fazendários. Considerando, portanto, que o pedido deduzido nos presentes autos é o de que o depósito judicial seja usado em benefício dos trabalhadores da empresa contratada pelo ente estatal, a fim de evitar a responsabilização subsidiária naqueles termos, haja vista ainda o precedente da Segunda Seção do STJ, acima colacionado, bem como as diversas penhoras no rosto dos autos, oriundas de dívidas trabalhistas, impõe-se a declinação da competência para a Justiça laboral. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação consignatória e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 2ª Região, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Por fim, caso o MM. Juiz do Trabalho discorde da presente decisão, poderá suscitar o pertinente conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004998-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGORO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Hugo Almeida Folco, em que pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 76.722,65, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contratos celebrados entre as partes. Em síntese, a autora aduz que firmou com o réu um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física por meio do qual foram disponibilizados crédito pré-aprovado e limite de crédito destinados à cobertura de saques eletrônicos ou cheques emitidos pela parte creditada com insuficiência de fundos. Alega que após utilização das linhas de crédito mencionadas, a parte ré deixou de restituir os valores obtidos na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 29/02/2016, totaliza R\$ 8.736,88 (fl. 21). Além disso, sustenta terem sido contratadas operações de Crédito Direto Caixa - CDC: uma em 08/12/2014, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e outra, em 30/12/2014, no valor de R\$ 18.000,00, ambas inadimplidas (fls. 22/23 e 30). Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/33). Citado (fl. 53), o réu apresentou embargos à monitoria, e alegou, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de prova pré-constituída do crédito. No mérito, sustenta desconhecimento dos encargos aplicados no contrato. Apontou ainda o ajuizamento de ação de prestação de contas, distribuída por dependência à presente monitoria. Requeriu, por fim, a extinção do procedimento monitorio sem resolução do mérito ou a suspensão do feito até o julgamento da ação de prestação de contas em apenso (fls. 42/52). Foi apresentada impugnação aos embargos pela CEF (fls. 132/141), bem como requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observa-se, inicialmente, que a presente actio foi ajuizada em 07.03.2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, portanto, o artigo 1.102 daquele Cãnone dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Com base nesse dispositivo, várias são as provas que têm sido admitidas para ação monitoria, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E.STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Min. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tomou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Na ausência de uma definição legal a jurisprudência, adotando uma interpretação extensiva para fixação do conceito de prova escrita, tem entendido que, estampada a plausibilidade da obrigação, o documento prescindiria inclusive da assinatura do devedor. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no RESP 218.595/RJ, Terceira Turma, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.: Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito. Assinatura do devedor. Prova. Precedentes da Corte. 1. A Corte já decidiu que não é imprescindível a assinatura do devedor no documento que apóia a inicial nem, tampouco, é inviável a realização de prova nesse tipo de ação. 2. Recurso especial não conhecido. No caso dos autos, a parte autora apresentou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, devidamente assinado pelas partes, conforme instrumento de fls. 10/13, por meio do qual o embargante aderiu aos serviços e produtos então mencionados, com destaque para operações relativas a abertura de crédito nas modalidades Crédito Direto Caixa e Cheque Especial. De acordo com a cláusula segunda do contrato em tela, o cliente concorda com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara estar ciente que poderá contratá-lo nos canais hábeis, cujas cláusulas gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Dessa cláusula decorre a ausência de assinatura nos contratos padrão fornecidos pela autora, a fim de esclarecer cada uma das operações que viria a ser utilizada pelo réu. Ademais, não há nenhum elemento no sentido da indisponibilidade dessas informações no momento em que o devedor optou pela utilização do crédito. Some-se a isso a demonstração, por meio de sistema de histórico de extratos, de que a dívida exigida decorre de valores efetivamente disponibilizados na conta do embargante e por ele utilizados, conforme planilhas de fls. 19/verso, 23 e 29. Resta evidenciada, portanto, a existência de uma relação negocial entre as partes, que resultou na utilização das linhas de crédito colocadas à disposição da embargante, o que, por si só, já afasta a carência de ação alegada. No mais, verifica-se serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Veja-se, ainda, que a contratação das operações, em si, é incontroversa. O réu alega apenas o desconhecimento das condições dos serviços prestados e das taxas aplicadas. A argumentação falceia diante do que foi acostado aos autos. Consoante o disposto na mencionada cláusula segunda do contrato (fl. 11), a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta (verso da fl. 11) reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. A facilidade na obtenção do crédito a partir da assinatura do contrato de relacionamento vem igualmente espelhada nas cláusulas segunda e terceira do Contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 16), ao estabelecerem que tanto a obtenção de informações acerca das condições para utilização do crédito (limite e capacidade mensal de pagamento), quanto a própria solicitação do empréstimo, poderão ser realizadas através de: a) terminais eletrônicos da Caixa; b) PAE (Postos de Atendimento Eletrônico) da Tecban, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniência e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Auditável); d) Internet Banking; e) terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron. No mesmo sentido, a cláusula nona estabelece que a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo Crediciado, em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos, e aos débitos das respectivas prestações gerados em conta mantida junto à Caixa. Os dispositivos contratuais em destaque sinalizam para a facilidade e a informalidade com que essas modalidades de empréstimo podem ser obtidas. Não se pode supor, contudo, que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência, para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que o desencadeamento das operações se dá por iniciativa exclusiva do contratante/crediciado, que solicita o crédito de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. Por isso mesmo, tampouco se pode alegar o desconhecimento da operação por parte do embargante, já que o histórico de extratos juntado pela autora às fls. 19 e verso, 23 e 29, indica que a partir do credenciamento das importâncias ora exigidas, a conta corrente continuou sendo movimentada normalmente, com a utilização do valor dos empréstimos para cobertura de cheques, realização de pagamentos eletrônicos e saques em terminais de auto atendimento. Demonstrada, portanto, a utilização do crédito. Com efeito, extrai-se dos autos que o contrato de relacionamento firmado em 22/09/2014 resultou em utilização do limite de crédito em conta corrente (de R\$ 6.000), no período de maio de 2015 a fevereiro de 2016 (fl. 19, frente e verso), não sendo mantido saldo suficiente na conta para a liquidação do principal mais os encargos exigíveis (juros e IOF na forma do contrato), até culminar no vencimento antecipado da dívida, o que resultou no débito de R\$ 8.736,88 (em 29/02/2016). Não obstante, o réu ainda contratou outras duas operações de crédito, uma no valor de R\$ 30.000,00, creditadas em 08/12/2014 (n. 171126, fls. 23/24); e outra no valor de R\$ 18.000,00, creditadas em 30/12/2014 (n. 173170, fls. 29/30). A evolução do débito, a partir das parcelas 7 e 6, respectivamente, bem como a especificação dos encargos contratados encontra-se nos demonstrativos juntados (fls. 26/27 e 32/33), dos quais se podem ver a aplicação de taxa de juros de 3,91% ao mês, de forma capitalizada, mais multa contratual de 2%, e a aplicação de comissão de permanência (na forma do contrato, pela taxa máxima de juros vigente ao tempo da operação) no período de inadimplemento contratual. Observa-se, por fim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou tinha condições de saber das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto REJEITO os embargos à monitoria e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no procedimento monitorio a fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obstar a ré de dar continuidade à extinção do contrato de franquia postal firmado com a autora, preservando-se, assim, sua vigência até que novo contrato da Agência de Correios Franqueada (ACF), devidamente precedida de licitação, inicie suas operações, nos termos do artigo 7º Lei nº 11.668/2008. Citada (fl. 229), a ECT apresentou contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 311/328). Houve réplica da autora (fls. 401/426). As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 426 e 467). Este E. Juízo considerou que a autora manteve suas atividades por força de liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025941-0 e, na mesma oportunidade, intimou as partes para informarem se a agência contratada mediante procedimento licitatório dos Correios começou suas operações no local onde funcionava a autora, informando, em caso positivo, a data de seu início (fl. 489). Devidamente intimada, a ré respondeu que realizou o fechamento da autora em 23/04/2013, como ACF, e, conseqüente, restou extinto o contrato de franquia empresarial em questão, e, ao contrário, em 23/04/2013, foi inaugurada antecipadamente a AGF Jardim Botânico, ora autora, no novo modelo de agência, ocorrendo a inauguração plena em 02/07/2013 (fl. 491 - grifamos), razão pela qual postula a extinção do processo por perda superveniente de objeto, com a consequente condenação da autora em honorários advocatícios. A parte autora também informou que o contrato foi encerrado em 23/04/2013 (fl. 493), mas nada alegou quanto à perda superveniente do interesse processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Destaco inicialmente que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Além disso, esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Isso significa que, em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito da demanda. No caso destes autos, o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir porque o contrato de franquia, cuja manutenção foi postulada pela autora nesta demanda, foi extrajudicialmente extinto em 23/04/2013 (fls. 491 e 493) e, por consequência, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Ainda que autora insista no julgamento de mérito, especialmente porque continuou exercendo suas atividades e, por isso, teme que a ré futuramente atribua-lhe eventual responsabilidade civil e/ou criminal (fl. 484), a verdade é que o contrato de franquia, objeto desta demanda, foi mantido até 23/04/2013 (fls. 491 e 493) por força de antecipação de tutela recursal deferida pelo E. TRF3, em 31/08/2012, (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025941-0 - fl. 272), razão pela qual é infundado o temor da autora, resguardada que estava por força de decisão judicial. Assim sendo, não há necessidade nem utilidade do provimento judicial imprescindível para a providência postulada na inicial, tampouco para resguardar a autora de possível responsabilidade civil e/ou criminal (fl. 484), do que decorre a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No que tange à verba sucumbencial, repõe que esta demanda foi ajuizada em 02/08/2012, visando a não extinção do contrato de franquia postal em 01/10/2012, sendo que a liminar foi indeferida, mas o E. TRF3, em 31/08/2012, deferiu antecipação de tutela recursal para manter o contrato vigente até a prolação de sentença e enquanto o novo licitante não entrasse em operação (fl. 272). Posteriormente, o referido contrato foi extrajudicialmente extinto em 23/04/2013 (fls. 491 e 493). A despeito da discordância das partes, esse histórico da tramitação processual não permite concluir que as partes deram causa ao ajuizamento da presente ação, nem permite inferir que a perda superveniente do objeto ocorreu em razão de ato imputável às mesmas, sobretudo porque a extinção do contrato foi determinada em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.668/2008. Assim sendo, mostra-se plenamente compatível com a situação excepcional destes autos que as partes arquem com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, conforme, inclusive, postulado subsidiariamente pela ré (fl. 492). Ante todo o exposto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, razão pela qual decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, porém não condeno as partes em honorários sucumbenciais, porquanto não houve condenação, nem foi possível verificar quem deu causa à demanda. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por ausência de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). P.R.I.

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SPI155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO SANTA LÚCIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições sociais relativas à quota patronal, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em razão do reconhecimento da imunidade tributária. Requer, ainda, a declaração do direito à isenção instituída pela Lei nº 12.101/09. O autor requereu às fls. 129/130 a desistência da ação, havendo concordância da ré (fl. 133). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 129/130 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o presente feito teve processamento sem maiores complexidades, inclusive com acolhimento do pedido de desistência, considerando, ademais, que a própria União Federal se insurgiu contra o valor atribuído à causa (tendo levado o incidente - Impugnação ao Valor à Causa nº 0009214-38.2014.403.6100 - ao E. STJ em recurso especial pendente de julgamento), com amparo no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios, com moderação, em R\$15.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022927-17.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SPI34769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por WALDIR RONALDO RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando à concessão de aposentadoria, nos termos do art. 186 da Lei 8.112/1990. Para tanto, em síntese, aduz que é servidor público do CREA/SP, sendo contratado em 31.01.1977 pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mas que assumiu a condição de servidor estatutário pelo Regime Único previsto na Constituição, motivo pelo qual encontra-se amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e também pela Lei 8.112/1990. Informando que sofreu redução de seus vencimentos (conforme determinação judicial proferida nos autos do processo nº 2012.03.00.035852-6), a parte-autora sustenta que a Emenda Constitucional 19/1998 e o art. 58, 3º, da Lei 9.649/1998 impõem aos empregados dos Conselhos o regime celetista. Contudo, alegando que o art. 58, 3º, da Lei 9.649/1998 não pode mais prevalecer desde 02/08/2007, quando do julgamento pelo STF da ADIN 2.135/DF (que suspendeu liminarmente a vigência do art. 39, caput, da Constituição, na redação dada pela Emenda 19/1998, e restabeleceu a redação original desse dispositivo que exige o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas), e fundamentando seu direito no art. 37, XI, da ordem constitucional de 1988 (na redação dada pela EC 41/2003), a parte-autora pede aposentadoria na forma da Lei 8.112/1990 (regime estatutário), com o recebimento de seus proventos de forma integral e com paridade, desde a data do requerimento, formulado em 23.10.2012. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 49). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 53/274, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Federal, requerendo a citação da União Federal e combatendo o mérito. Réplica às fls. 276/334. O pedido de antecipação de tutela, então, foi deferido parcialmente para que fosse dado processamento ao pedido de aposentadoria da parte-autora formulado em 23.10.2012, nos termos do art. 186 da Lei 8.112/1990, cabendo à Administração Pública a análise do requerido na condição de servidor estatutário (fls. 335/341). Intimadas as partes, a ré, em cumprimento à decisão de antecipação parcial dos efeitos da tutela, informou nos autos que o autor não faria jus à aposentadoria pretendida. Ademais, reiterou as matérias preliminares suscitadas na contestação e requereu a citação também do INSS (fls. 346/472). Sem prejuízo, interpôs agravo retido (fls. 475/488), contramutuado às fls. 501/510. Após reiteradas manifestações das partes (fls. 511/523, 524/528, 530/542, 544/550 e 551/553, este Juízo suspendeu temporariamente a eficácia da tutela antecipada concedida às fls. 335/341 e determinou a citação da União Federal e do INSS para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal (fls. 554/555). Citados, a União Federal e o INSS apresentaram contestação pugnando pelo reconhecimento de suas ilegitimidades passivas para o feito (fls. 564/571 e 572/576). Em seguida, o réu informou nos autos a demissão do autor (fls. 577/580), bem como se manifestou sobre as contestações da União e do INSS (fls. 582/589). Réplica do autor às contestações da União e do INSS (fls. 590/601), na qual concordou com as preliminares de ilegitimidade passiva e reiterou o pedido de tutela antecipada, por entender estarem preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Novas manifestações da União e do INSS manifestando desinteresse na produção de provas e reiterando o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 615/616, 630-verso e 631), bem como do réu (fls. 620/623) e do autor (fls. 624/627), no bojo da qual informou nos autos sua reintegração aos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 632). É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito sob o argumento de que, dada a natureza jurídica do vínculo que entretém com o autor da ação, a competência seria da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal de 1988. Afaieto, no entanto, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Com efeito, embora para o enfrentamento da preliminar em questão seja necessária incursão no mérito da demanda, é imprescindível afirmar, desde logo, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito de modo a permitir a resolução da lide. De fato, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, referendando a liminar concedida pelo Relator, Ministro Cezar Peluso, restringiu a interpretação do artigo 114, I, CF/88 de modo a excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Confira-se: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006). Grifei. É bem verdade que, posteriormente, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 906.491, em regime de repercussão geral, de relatório do Ministro Teori Zavascki, o STF, por maioria, reafirmou a jurisprudentia sobre a matéria no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores públicos que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Contudo, é certo que o objeto da presente demanda, qual seja, a concessão de aposentadoria a servidor estatutário nos termos da Lei 8.112/90 não se enquadra na noção de prestação de natureza trabalhista atinente a período anterior à transposição do vínculo celetista em estatutário, de modo que se submete, pelo contrário, ao que decidido pelo Supremo por ocasião do julgamento da ADI 3395 MC. Nesse sentido, e a guisa de exemplo, destaco que por ocasião do julgamento da Reclamação 21127/SP a 1ª Turma do STF entendeu ser da competência da Justiça Comum as causas envolvendo empregados da extinta Rede Ferroviária Federal para a obtenção de complementação de aposentadoria. Confira-se: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGADO APOSENTADO DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUSTIÇA COMUM. ADI 3.395/MC. 1. Na ADI-MC 3.395, o STF firmou entendimento de que as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários são da competência da Justiça Comum. 2. A Lei 11.483/2007 dispôs que a União sucedeu à RFFSA. Competência da Justiça Comum julgar causa que envolveu empregado da antiga empresa o qual requereu complementação de aposentadoria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 21137 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016). Destaquei. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. (...). 2. Com efeito, segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte de Justiça, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, conseqüentemente, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. (...) 8. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AgrRg no AREsp 639.899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016). Grifei. Sendo assim, tendo em vista que no presente feito não se discutem prestações de natureza salarial atinentes ao período anterior à transposição do regime celetista em estatutário, e considerando a natureza estatutária do vínculo mantido entre autor e réu, decorrente da natureza jurídica autárquica do CREA/SP, afaieto a preliminar de incompetência e afirmo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, nos termos da decisão do STF na ADI 3395 MC. B) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. De outro lado, a União Federal e o INSS defendem sua ilegitimidade passiva para a causa, seja em razão da personalidade jurídica própria do CREA/SP, seja em razão da natureza estatutária do vínculo jurídico mantido entre autor e réu, de modo que os efeitos financeiros decorrentes da eventual procedência do pedido deveriam ser suportados pelo CREA/SP. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, e ao contrário do alegado pelo CREA/SP, é despicenda a instauração de litisconsórcio necessário entre o réu e a União e o INSS, eis que, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil, a eficácia da presente decisão não depende da citação de todos que devam ser litisconsortes. De fato, considerando a personalidade jurídica própria do CREA/SP (autarquia) e a natureza do vínculo que entretém com o autor (estatutário), nem à União e tampouco ao INSS competirá arcar com os efeitos financeiros decorrentes do eventual reconhecimento do direito do autor à aposentadoria pretendida, mas sim ao próprio Conselho. Registro, nesse sentido, que nem mesmo o fato do autor estar vinculado ao INSS por ato do próprio réu tem o condão de alterar esse panorama, já que as compensações decorrentes do eventual reconhecimento do direito à aposentadoria estatutária decorrem da lei e são processadas administrativamente, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei 9796/99, o que não justifica a presença do INSS no polo passivo do presente feito. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e ao INSS, nos termos do artigo 485, VI, CPC. C) DO MÉRITO. Superadas as matérias preliminares, destaco que a presente ação comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. E, no mérito, a ação é parcialmente procedente. O autor foi contratado pelo CREA/SP em 31/01/1977, sob a égide do Decreto-Lei 968, de 13 de outubro de 1969, sob o regime celetista. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se, no artigo 39, CF/88 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíram, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ademais, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos

cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição estabelecida no serviço público. Regulamentando o texto constitucional foi editada a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e que, em seu art. 243, submeteu ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação (destaque). E, a evidenciar o perfilamento da Lei 8.112/90 aos termos da redação originária do art. 39, CF/88, o 1º do art. 243 da Lei 8.112/90 dispôs que os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, a evidenciar (destaque). Com base nesse panorama legislativo, e diante da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de classe é forçoso concluir que a partir da promulgação da CF/88 o vínculo jurídico mantido entre autor e réu, antes celetista, passou a ser estatutário. Essa situação perdurou até a edição da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, que em seu art. 58, 3º, determinou que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19/1998 que, ao alterar a redação do art. 39, CF/88, suprimiu o regime jurídico único. Diante da alteração da natureza jurídica pública da atividade desempenhada pelos conselhos de fiscalização de classe promovida pela Lei 9.649/98, o STF declarou inconstitucionais o art. 58 e parágrafos da Lei no bojo da ADI 1.717/DF. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Mais adiante, o STF, por ocasião do julgamento da ADI 2135/DF, suspendeu a eficácia da redação dada ao caput do art. 39 da Constituição da República, pela EC n. 19/98, revogando, mediante decisão liminar com efeitos ex nunc, a imposição constitucional de regime jurídico único. Confira-se: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTIVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIACÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que a revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NERI DA SILVA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RSTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029, destaque meu). Como se vê, é possível afirmar que após o julgamento da ADI 1.717/DF, ficou reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando incontestes sua inserção dentre as autarquias federais. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia. Servidor. Estabilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e a aos seus servidores se aplicam os artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo. 2. Agravo regimental não provido. (RE 838648 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Grifei. E mesmo que a decisão proferida pelo E. STF na ADI 2.135/DF tenha se fundamentado em vícios formais da Emenda 19/1998 (de modo que novo e válido processo de emenda pode restabelecer a possibilidade de contratação celetista nesses casos), a seleção pública e o tratamento de fundo de pessoal em conselhos tais como o presente exige a criação de cargos públicos. Ademais, a concessão de lineares em ações diretas de inconstitucionalidade são providas de efeito erga omnes e vinculante, obrigando o reconhecimento do entendimento afirmado pelo E. STF. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a expressa ressalva quanto ao 3º do art. 58 da Lei 9.649/98 decorre simplesmente da prejudicialidade parcial da ADI, conforme reconhecido no acórdão proferido na Medida Cautelar na ADI 1.717/DF, decorrente da modificação do texto originário do art. 39, CF/88 pela EC 19/98, tendo em vista que segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente. Assim, não procede o argumento de que a exclusão do 3º do art. 58 do objeto da ADI 1.717/DF significaria que o STF admitira como válida a observância do regime celetista para os servidores dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Por sua vez, no que se refere ao efeito ex nunc conferido à decisão proferida na ADI 2.135/DF, é certo que tal expediente, conforme consignado na ementa do respectivo acórdão, buscou, unicamente, ressaltar a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso sem qualquer pretensão de reafirmar a vigência do 3º do art. 58 da Lei 9.649/98 ou de se estabelecer que o marco inicial da transposição do regime celetista para o estatutário seria a data da publicação da decisão, e não a promulgação da CF/88. Perfilando a orientação do STF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a encampar a orientação segundo a qual o regime jurídico dos servidores dos Conselhos Profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário, consoante demonstram o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. (...). 3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 4. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/1969, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 4. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/1990 o art. 253, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/1998 e da Lei 9.649/1998. 5. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame ficou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 6. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 7. In casu, o agravado foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em 5 de junho de 2006, tendo sido demitido em 14 de janeiro de 2013, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. Assim, existe ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época do ato, o ora agravado estava submetido ao regime estatutário. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 639.899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016). Grifei. Enfim, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade considerada de natureza sui generis pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026/DF, o regime jurídico, nos Conselhos Profissionais, deve ser exclusivamente o estatutário, do que decorre o direito, titularizado por seus servidores, à aposentadoria nos termos da Lei 8.112/90. Esse é o entendimento vigente no âmbito do STF: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidores de conselhos de fiscalização profissional. Submissão ao disposto na Lei nº 8.112/90, em razão da norma do art. 39, da Constituição Federal, em sua redação original. Precedentes. 1. Ao servidor de órgão de fiscalização profissional admitido ainda na década de 50 é de ser reconhecido o direito de aposentar-se nos termos da Lei nº 8.112/90, em razão do disposto no art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original. 2. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula Vinculante nº 10 desta Corte, porque não se declarou inconstitucionalidade de lei, tampouco se afastou sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (RE 549211 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012). Grifei. Em casos análogos aos dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito do servidor à aposentadoria nos termos da Lei 8.112/90. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ADCT. ART. 19. VÍNCULO JURÍDICO. REQUISITOS. APOSENTADORIA COM PREVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO. 1. A Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiaram, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05.19.1988, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. Esses servidores, malgrado terem ingressado no serviço público sem submeterem-se a concurso público, beneficiam-se com o Regime Jurídico Único. Os servidores que ingressaram posteriormente a 05.10.1988 ou que nessa data não haviam completado 5 (cinco) anos de serviços continuados somente se beneficiam do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do que estabelece o art. 39 da Constituição da República, o qual remanece vigente à vista da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/98 que, malgrado tenha dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.135. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos contratados anteriormente à Constituição da República, obviamente preenchidos os requisitos supramencionados (STJ, REsp n. 820696, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.08; EDRsp n. 702315, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.10.07; REsp n. 333064, Rel. Des. Fed. Conv. Jene Silva, j. 18.09.07). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça também indicam que o 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, cuja vigência em princípio ainda subsiste, inibe a aplicação do Regime Jurídico Único no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada (STJ, REsp n. 1981719, Rel. Min. Theresza de Assis Moura, j. 09.11.06; AGRsp n. 330517, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.06). Julgados deste Tribunal exigem os requisitos instituídos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que possa ser aplicado o Regime Jurídico Único (TRF da 3ª Região, AMS n. 200361000138620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.11.09; AMS n. 97030314481, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 20.09.07). 3. Malgrado a apelante não tenha sido admitida mediante concurso público, ela não foi contratada por prazo determinado e contava com mais de cinco anos de continuada prestação de serviços, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em 25.10.1963. Preenchidos os requisitos exigidos, encontra-se a apelante abrangida pelo Regime Jurídico Único, como servidora estável, fazendo jus, portanto, à aposentadoria nos termos do art. 186 da Lei n. 8.112/90. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1120711 - 0010397-74.1996.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial | DATA:13/02/2017). Destaquei. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ADCT. ART. 19. VÍNCULO JURÍDICO. REQUISITOS. LEI N. 9.649/98, ART. 58, 3º. CONCURSO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiaram, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05.19.88, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. Esses servidores, malgrado terem ingressado no serviço público sem submeterem-se a concurso público, beneficiam-se com o Regime Jurídico Único. Os servidores que ingressaram posteriormente a 05.10.88 ou que nessa data não haviam completado 5 (cinco) anos de serviços continuados, somente se beneficiam do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do que estabelece o art. 39 da Constituição da República, o qual remanece vigente à vista da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/98 que, malgrado tenha dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.135. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos contratados anteriormente à Constituição da República, obviamente preenchidos os requisitos supramencionados (STJ, REsp n. 820696, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.08; EDRsp n. 702315, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.10.07; REsp n. 333064, Rel. Des. Fed. Conv. Jene Silva, j. 18.09.07). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça também indicam que o 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, cuja vigência em princípio ainda subsiste, inibe a aplicação do Regime Jurídico Único no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada (STJ, REsp n. 1981719, Rel. Min. Theresza de Assis Moura, j. 09.11.06; AGRsp n. 330517, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.06). Julgados deste Tribunal exigem os requisitos instituídos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que possa ser aplicado o Regime Jurídico Único (TRF da 3ª Região, AMS n. 200361000138620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.11.09; AMS n. 97030314481, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 20.09.07). (...) 5. Contava o apelado, até 29.01.96, com 30 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço. Malgrado não tenha prestado concurso público, o recorrido não foi contratado por prazo determinado e contava com mais de 5 anos de continuada prestação de serviços, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em 23.03.65. Preenchidos os requisitos exigidos, encontra-se o apelado abrangido pelo Regime Jurídico Único,

como servidor estável, fazendo jus, portanto, à aposentadoria nos termos do art. 186 da Lei n. 8.112/90. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação do CREA desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 738390 - 0010986-66.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012).Na presente demanda, o autor ingressou no CREA/SP em 31/01/1971, e requereu sua aposentadoria no ano de 2012, conforme fls. 20, posteriormente, portanto, à publicação das decisões proferidas nas ADIs n. 1.717/DF e n. 2.135/DF, sendo forçoso reconhecer que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, entretém vínculo estatutário com a Administração Pública e, assim, faz jus à aposentadoria nos termos da Lei 8.112/90.Mesmo com as alterações promovidas no regime jurídico dos servidores públicos pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05, observo que o autor se enquadra na regra de transição prevista no artigo 3º da EC/47/05, in verbis:Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (destaquei). Aplicando-se tais regras ao caso concreto, verifico que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no ano de 2012, conforme fls. 20.Ademais, tendo ingressado no CREA/SP em 1971 (fls. 96), retine integralmente os requisitos previstos no inciso II do artigo 3º da EC 47/05.E, por fim, é certo que entre o ajuizamento da ação e a prolação da presente decisão o autor cumpriu o requisito de idade conjugada ao tempo de contribuição (95 pontos), já que conta atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e cerca de 42 (quarenta e dois) anos de contribuição, de modo que faz à aposentadoria integral nos termos do artigo 186 da Lei 8.112/90, conjugado com o artigo 3º da EC 47/05.Destaco, nesse ponto, que o autor sucumbiu, ainda que em parte mínima do pedido, eis que por ocasião do ajuizamento da ação não reunia ainda todos os requisitos para a aposentadoria, já que, à época, contava 51 (cinquenta e um) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição o que, contudo, não impede a procedência da presente demanda. De fato, nos termos do artigo 493, CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Foi o que ocorreu no caso dos autos, eis que o autor requereu sua aposentadoria com base exclusivamente na Lei 8.112/90, sem observar quaisquer regras de transição já referidas, mas acabou reunindo os requisitos do artigo 3º da EC 47/05 no curso da demanda, o que autoriza a prolação de sentença de procedência da ação de modo a evitar decisões contraditórias e em homenagem aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação. 2. O STJ firmou orientação de que o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implementação das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional (REsp 1640310/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017). Grifei.Afasto, por fim, a aplicação da regra do parágrafo único do artigo 493, CPC, sobretudo porque o próprio CREA/SP analisou e se manifestou contrariamente à reunião, pelo autor, dos requisitos para a aposentadoria previstos no artigo 3º da EC 47/05 (fls. 351/352), não havendo falar em violação ao princípio da não-surpresa.Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, acolho o requerimento de fls. 590/601 e determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria integral pelo CREA/SP.Com efeito, a probabilidade do direito do autor restou evidenciada pelo preenchimento dos requisitos de que tratam os artigos 186, da Lei 8.112/90, conjugado com o artigo 3º da EC 47/05, assim como pelo entendimento vigente nos Tribunais Superiores e no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da natureza jurídica autárquica dos conselhos de fiscalização profissional e, por conseguinte, do regime jurídico estatutário dos respectivos servidores. Por sua vez, o perigo de dano está caracterizado pelo fato do autor ter implementado os requisitos para aposentadoria e manifestado nos autos, por diversas vezes, seu desejo de não continuar vinculado aos quadros do CREA/SP, de modo que a postergação da implantação do benefício para o momento do trânsito em julgado da presente decisão significará, na prática, que deverá continuar trabalhando para além dos mais de 40 (quarenta) anos de contribuição que retine atualmente, sendo imperioso anotar que a ação foi ajuizada no ano de 2012. Por fim, relego para a fase de liquidação prévia ao cumprimento de sentença a definição da data de implementação dos requisitos para a percepção do benefício (reafirmação da DER), bem como o pagamento das parcelas atrasadas, ressaltando que os efeitos financeiros da presente decisão terão por termo inicial não a data do requerimento administrativo ou da citação do CREA/SP, mas sim o momento da implementação dos requisitos da aposentadoria pelo autor. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, ACOLHO a PRELIMINAR de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e pelo INSS e EXTINGO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos referidos réus, com fulcro no artigo 485, VI, CPC; e AFASTO a PRELIMINAR de incompetência absoluta da Justiça Federal suscitada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e, nos termos do artigo 487, I, CPC, resolvo o mérito no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o CREA/SP à obrigação de conceder ao autor aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 186 da Lei 8.112/90, conjugado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e determinando a implantação imediata do benefício, em sede de tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso (artigo 139, IV, CPC). Quanto às parcelas atrasadas, e em observância artigo 491, caput e I, CPC, estabeleço como termo inicial para a correção monetária e a incidência dos juros de mora a data da implementação pelo autor dos requisitos para a percepção da aposentadoria, a ser apurada em sede de liquidação prévia ao cumprimento de sentença, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos de Justiça Federal.Diante da sucumbência do réu, que durante toda a tramitação do feito resistiu à pretensão do autor, antes ou depois da reunião dos requisitos para a aposentadoria, e em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, da União Federal e do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada parte, nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC.Condeno o réu, ainda, ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor (fls. 45), conforme o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação ao ressarcimento de custas em relação à União Federal e ao INSS, ante a isenção conferida pelo artigo 4º da Lei 92.89/96.Destaco, nesse ponto, que diante da sucumbência mínima do autor, conforme reconhecido na fundamentação, o réu responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do artigo 87, parágrafo único, CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil e do enunciado 490 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo do cumprimento da tutela de urgência concedida na presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006367-63.2014.403.6100 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MORGAL DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação proposta por BRAZ ANASTÁCIO DA SILVA E OUTRO em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, na qual pleiteiam, alternativamente, a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 02027.003923/2008-14, a declaração de nulidade do auto de infração n.º 520608-D, o acolhimento da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal ou a redução da pena de multa, fixada em R\$ 13.300.000,00 (treze milhões e trezentos mil reais). Narram terem sido indevidamente autuados pela comercialização de 1330 (mil, trezentos e trinta) pássaros da espécie *Sporophila angolensis* (curiós). Sustentam a prescrição da pretensão estatal, visto que, apesar dos fatos terem ocorridos entre os anos de 2001 e 2003, o auto de infração fora lavrado somente em 08.12.2008. Alegam que eram criadores amadores de pássaros e que em 03.02.2000 tornaram-se criadores comerciais; que Instruções Normativas expedidas pelo réu autorizam inclusive a venda dos animais provenientes do plantel da criação amadorista. Sustentam que o processo administrativo está evadido de nulidades, eis que não foi apreciado, pela Administração Pública, o pedido de produção de provas oral, documental suplementar e pericial, bem como que o auto de infração fundamentou-se no Decreto n.º 6.514/08 e que a época dos fatos estava vigente o Decreto n.º 3.179/99. Aduz que o valor da multa aplicada é desproporcional e não condiz com sua situação econômica, razão pela qual requer sua eventual redução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/116. Benefício de gratuidade de Justiça deferido às fls. 120. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva contestação às fls. 123/144, na qual se opõe a ocorrência da prescrição da pretensão estatal, sustentando que, ao caso, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 1º, caput da Lei n.º 9.873/99. Alega que não há qualquer vício de nulidade no processo administrativo n.º 02027.003923/2008-14, uma vez que os autores tiveram a oportunidade de produzir as provas solicitadas, porém quedaram-se inertes. Sustenta que os autores, conforme vistoria feita no local e nas notas fiscais expedidas entre 2001 e 2003, comercializaram irregularmente animais provenientes do plantel de criação amadorista, fato considerado legal nos termos do artigo 70 da Lei 9.605/98 c/c artigo 24, 3º, III do Decreto n.º 6.514/08. Por fim, aduz que o valor da multa é fixado de forma objetiva pelo próprio Decreto 6.514/08, motivo pelo qual não há que se falar em falta de proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 145/316. Réplica às fls. 318/328. Decisão de fls. 329/335 indefere o pedido de antecipação da tutela. O réu às fls. 416/417 junta aos autos o cópia em CD do processo administrativo n.º 02027.013454/99-72. Autos conclusos em 06.11.2017. É o relatório. Decido. Passada a fase de instrução probatória, a causa encontra-se madura, razão pela qual passo ao imediato julgamento do feito. Da alegação de prescrição: Os autores sustentam que a pretensão punitiva do réu encontra-se fulminada pela prescrição, visto que no caso em tela, os fatos ocorreram entre os anos de 2001 e 2003, houve a interrupção do prazo prescricional em 11.05.04, momento em que a Administração Pública tomou ciência das irregularidades, e o auto de infração fora lavrado somente em 08.12.2008, conforme fls. 149. Alegam que a infração administrativa prevista no artigo 24, 3º, III do Decreto 6.514/08 também é considerada crime, nos termos do artigo 29 da Lei 9.605/98, motivo pelo qual deve ser aplicado o previsto no artigo 1º, 2º da Lei 9.873/99 que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Levando-se em consideração que o crime do artigo 29 da Lei 9.605/98 prevê a pena máxima privativa de liberdade de 01 (um) ano, o prazo prescricional aplicável seria de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V do Código Penal, contados do momento em que Administração Pública tomou ciência das irregularidades, ou seja, em 11.05.04. Neste ponto, vale frisar que o próprio réu menciona a data que tomou ciência das irregularidades, conforme documento de fls. 166-5. Que o Ibama só tomou conhecimento das irregularidades em 2004, quando pela primeira vez o autuado apresentou relatório de vendas, Documento 02027.014963/04-61 de 11/05/2004 (...). Sendo assim, o prazo prescricional findaria em 10.05.08. Não resta dúvida que o auto de infração foi lavrado após essa data, eis que consta expressamente do seu teor que foi lavrado em 08.12.08. O réu alega que o prazo de 04 (quatro) anos não deve ser aplicado ao caso concreto, sob o fundamento de que o estabelecido no artigo 1º, 2º da Lei 9.873/99 somente seria aplicável quando o prazo prescricional penal for maior que o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no caput do artigo 1º da Lei 9.873/99. Sustenta uma interpretação supostamente teleológica da norma. No entanto, não há qualquer indicio legal de que o prazo prescricional penal deve ser afastado quando for inferior a 05 (cinco) anos. Não há qualquer previsão legal neste sentido. Nem mesmo é cabível chegar a uma conclusão contrária, com fundamento em interpretação teleológica, pois não é possível estabelecer, a priori, que a norma prevista no artigo 1º, 2º da Lei 9.873/99 quis melhor proteger o bem jurídico tutelado, estabelecendo casos de prazo prescricional maior que 05 (cinco) anos. Cite-se que doutrina e jurisprudência não seguem o entendimento sustentado pelo réu, conforme segue: Quando o fato infracional constituir crime, o prazo, segundo a regra do 2º, do art. 1º, será o mesmo previsto na lei penal. Assim, por exemplo, se a infração consistir em maltratar animal doméstico, cuja pena máxima é de 1 (um) ano (Lei 9.605/98, art. 32), a prescrição ocorrerá em 4 anos (CP, art. 109, inc. V). (FREITAS, V.P. Direito Administrativo e Meio Ambiente 4ª ed. Jurua. 2010. p. 186). Ora, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, prescreve em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, no caso concreto, será aplicada a prescrição do Código Penal tanto para os processos em andamento quanto para os paralisados que terão redução de prazo para dois anos. (ANTUNES, P. B. Direito Ambiental 15ª ed. Atlas. 2013. p. 305) ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TAMBÉM CONFIGURA CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ART. 64, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 109, V, DO CPB. OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA OBRA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE OITO ANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. A conduta de construir em solo não edificável, área de preservação permanente, em razão do seu valor ecológico e paisagístico, sem autorização da autoridade competente. Caracteriza-se como crime ambiental, tipificado no art. 64 da lei n.º 9.605/98. Como o crime acima mencionado possui pena máxima de 1 (um) ano, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. (...) (TRF-5 - REEX: 200781010004867 - Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 01/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). Ademais, não há na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça qualquer decisão em sentido de ver afastada a aplicação do prazo prescricional penal. Pelo contrário, é possível perceber que a Colenda Corte não faz a distinção proposta pelo réu: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A decisão agravada considerou aplicável a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa, invocando precedente da Turma no REsp 444.646/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.06. 2. No caso de multa de multa por ilícito ambiental, mostra-se relevante examinar-se com mais profundidade a matéria, considerando a observação do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell, para quem a partir de 24.11.1999, as hipóteses de prescrição das multas administrativas ficam sujeitas à regência da Lei n. 9873/99 no que tange à decadência, exceto se a conduta for qualificada simultaneamente co o ilícito administrativo e ilícito penal, ocasião em que se aplicará o art. 109 do Código Penal, permanecendo o prazo prescricional, nos termos do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (art. 206, 5º, I), devendo-se observar a regra de transição colocada no art. 2.028.3. Requisição dos autos principais para melhor exame do recurso especial. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1045586/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 15/12/2008)(grifei). Desta forma, razão assiste aos autores quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, eis que o auto de infração foi lavrado após o termo final do prazo, que ocorreu em 10.05.08. Portanto, o auto de infração n.º 520608-D deve ser declarado nulo. Ademais, é possível vislumbrar a nulidade do auto de infração por outro motivo, pois foi fundamentado com base no Decreto n.º 6.514/08, quando as infrações ocorreram em datas anteriores a sua vigência. O artigo 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal estabelece que a lei não retrográ, bem como não haverá pena sem prévia cominação legal. Sendo assim, o auto de infração deve ser considerado nulo, seja pelo acolhimento da tese de prescrição seja por ter sido lavrado com fundamento em legislação editada posteriormente aos fatos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do auto de infração n.º 520608-D, lavrado em face dos autores, nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o réu ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo percentual legal, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão. Registre-se a publicação. Intimem-se as partes.

0014942-26.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Noemí Borges Gonzalez em face da União Federal para o fim de receber parcelas de montepio civil referentes aos meses de agosto de 2011 a dezembro de 2013, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento, sem incidência de descontos de PSS ou sujeição ao abate-teto. Em síntese, a autora sustenta que é pensionista do montepio civil da União, nos termos da Lei nº 6.554/78, em razão do falecimento do seu ex-marido, ocorrido em 08/08/2011, que era Magistrado do Trabalho. Alega que o de cujus aderiu voluntária, facultativa e contratualmente ao referido fundo, desde a data de 06/04/81. Informa que, com o óbito do esposo, requereu a mencionada pensão, a qual restou deferida. Notícia, no entanto, que os procedimentos burocráticos duraram dois anos, passando a receber os valores somente a partir do mês de janeiro de 2014. Pede, por conseguinte, as parcelas correspondentes aos meses de agosto de 2011 a dezembro de 2013. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/39). A União Federal apresentou contestação (fls. 45/70) suscitando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, litispendência e continência de ações. No mérito, afirma que o montepio civil da União não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, que não há substrato legal à manutenção das contribuições e concessões de novas pensões, que a ADI 4.291 é inaplicável ao caso. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a limitação ao teto constitucional, em conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Em caso de condenação, pede, ainda, a fixação da correção monetária de acordo com os índices oficiais, dos juros de mora limitados a 6% ao ano a partir da citação válida, dos honorários advocatícios consoante o art. 85, 3º, do CPC. Réplica (fls. 94/104). Processo Administrativo (fls. 118). Manifestação da autora (fls. 124/125) e da União (fls. 129/132v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Desde logo, insta consignar que os autos nº 0014943-11.2015.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, também distribuídos em 03/08/2015, cuidam do pedido de abstenção do pagamento de abate-teto e incidência de PSS sobre o montepio civil percebido pela autora. Aquela ação já se encontra sujeita a decisão liminar por força de decisão do E. TRF da 3ª Região. Portanto, observo que existe litispendência quanto a esses pedidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito com relação a eles, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Esclarecida tal situação, passo ao exame das preliminares arguidas. A aventada incompetência desta Justiça Federal não merece acolhida, descabendo a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Isso porque não se trata aqui de matéria de interesse de toda a magistratura nacional, mas sim de pedido individual de recebimento de valores não pagos. Igualmente, não prospera a litispendência suscitada, vez que o processo nº 0022381-93.2012.403.6100, que corre perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, refere-se à continuidade de descontos de contribuição para o montepio. Nada tem a ver, portanto, com o objeto da presente lide. De outra parte, resta afastada também a continência entre essas duas ações, pois, em conformidade com o art. 56 do Código de Processo Civil - CPC, a continência se dá quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Cabe destacar que as partes são diversas, tendo em vista que a outra demanda foi ajuizada por entidade de classe (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA), e não pela autora. Só por esse motivo, já seria possível repelir o instituto citado. Contudo, além disso, o pedido formulado no processo coletivo não abrange o que é efetuado nesta causa, considerando-se que lá pugna-se pela continuidade de pagamento de contribuições, enquanto aqui são pedidos valores em atraso. Portanto, afastadas as preliminares, é imperioso o enfrentamento do mérito. Como bem explanado na peça de contestação, o Montepio Civil da União consiste em um regime de contraprestação pecuniária mantido pelo ente federal. Foi criado originariamente pelo Decreto nº 942-A/1890, destinando-se inicialmente apenas aos empregados do Ministério da Fazenda. Posteriormente, o Decreto nº 956/1890 estendeu o fundo aos servidores ativos, aposentados ou reformados do Ministério da Justiça. Atualmente, está regulado pelo art. 1º do Decreto 5.137/27 (facultou a adesão ao montepio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal), arts. 1º e 2º da Lei nº 3.058/56 (estendeu a possibilidade de inscrição no fundo pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ministros do Tribunal de Contas e do Tribunal Federal de Recursos) e art. 3º da Lei nº 6.554/78 (permitiu a adesão para os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Juizes Federais, Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, Juizes do Trabalho Substitutos e aos Juizes de Direito do Distrito Federal e de investidura federal no Estado do Rio de Janeiro). Vale ressaltar que o Decreto 942-A/1890 foi revogado por um Decreto não numerado, datado de 25 de abril de 1991. Contudo, segundo elucida o Juiz Federal Leonardo Aguiar, no seu livro Direito Previdenciário - Curso completo (https://livrodireitoprevidenciario.com/montepio_civil/), acesso em 10/01/2018, o montepio, nesta altura, não encontrava mais amparo legal do Decreto n. 942-A/1890, eis que exaustivamente regulamentado pelo Decreto n. 22.414/1933. Além disso, como tinha status de Lei sob a CF/88, o Decreto n. 942-A/1890 somente poderia ter sido revogado expressamente por um diploma normativo de igual ou superior envergadura. Referido autor lembra que a Advocacia Geral da União (AGU), pelo Parecer AGU/AG-01/2012, de 05/04/2012, adotou o entendimento segundo o qual as normas relacionadas ao montepio civil não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Acrescenta que, em face do consignado no aludido parecer, o Ministro de Estado da Fazenda enviou, em setembro de 2012, avisos aos dirigentes dos diversos órgãos, solicitando que não mais defiram pedidos de concessão de montepio formulados por beneficiários de contribuintes já inscritos e cujo óbito tenha ocorrido após 5/4/2012 (grifêi). Recordo, nesse ponto, que o óbito do instituidor ocorreu em 08/08/2011. No que tange à compatibilidade com a Constituição Federal, o ilustre jurista explica que a pretensão é, no mínimo, teratológica. O montepio, que encontra o devido suporte legal no Decreto n. 22.414/1933, nas disposições do Decreto n. 5.137/1927, na Lei n. 3.058/1956 (com as alterações feitas pela Lei n. 4.477/1964) e no art. 11 da Lei n. 4.493/1964, não viola qualquer disposição da CF/88, e nem das emendas constitucionais que promoveram sucessivas reformas na previdência. Todos estes diplomas normativos têm status de lei na atual ordem constitucional, e não podem ser revogados senão por uma lei, em sentido formal e material. Simples parecer é nada mais do que simples parecer, como é óbvio. Não pode revogar uma série de normas com status de lei. (...) O parecer ainda diz que os benefícios não encontram fonte de custeio, o que é uma inverdade clara, pois há previsão de joia e mensalidades. Além disso, tratando de maneira absolutamente simplista o montepio, afirma-se que ele é discriminatório, que assegura privilégios indevidos e é contrário ao interesse público, sem contudo ser capaz de apontar fundamentos jurídicos que sustentem estas afirmações. Por fim, diz que o montepio não atende aos princípios da seguridade social, quando na verdade se trata de previdência complementar; que os servidores já tem os benefícios das Leis 8.212 e 8.213, que na verdade tratam do RGPS, e nada aproveitam aos servidores; que o montepio hoje está regulado pela Lei n. 6.554/1978, quando na verdade seu regimento está contido no Decreto n. 22.414/1933 e nas disposições do Decreto n. 5.137/1927 e no art. 11 da Lei n. 4.493/1964 (g.o.). Adiro integralmente às considerações exaradas pelo MM. Juiz Federal com relação à subsistência do montepio civil da União. Ademais, forçoso constatar que a ADI 4.291 nada tem a ver com a matéria tratada nestes autos, desnecessária, portanto, sua menção por parte da AGU. De todo modo, verifico que, mesmo depois da alteração do entendimento pelos órgãos de representação federais, o benefício foi concedido - de ofício - à autora com data de início em 08 de agosto de 2011 e pagamento inicial em março de 2014, nos exatos termos dos documentos de fls. 130 dos autos e arquivo 5 do procedimento administrativo juntado em CD a fl. 118. Tenho, dessa forma, que houve o reconhecimento do direito da demandante à percepção das parcelas mensais a título de montepio, tanto que o benefício continua a ser pago pela União. Desse modo, o objeto a ser decidido - efetivamente - relaciona-se ao direito ou não da autora a receber os valores não pagos entre a data do óbito do instituidor do montepio e o início do seu pagamento. Na hipótese, não se pode afastar o direito da demandante ao recebimento dos atrasados tão somente porque em relação às parcelas de pensão a partir da data de falecimento do instituidor ISMAEL GONZALEZEM 8.8.2011, não constam processos em nome da autora, requerendo o pagamento de tais parcelas..., conforme consta da manifestação da AGU a fls. 116-verso e 119. Com efeito, é fácil perceber, de acordo com o arquivo 1 da mídia juntada, que o processo administrativo foi cadastrado no Ministério da Fazenda em 12/03/2012, sendo que o pedido expresso da autora para recebimento do benefício foi realizado em 15/08/2011, apenas uma semana após o óbito do instituidor (08/08/2011). Sendo assim, ao contrário do que alega a entidade federal e muito embora a autoridade administrativa tenha demorado dois anos para decidir, houve sim pedido para implantação do montepio desde a data do passamento, motivo pelo qual deve ser pago à requerente a partir dessa data, tendo direito adquirido ao benefício. Nesse particular, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de não submissão do montepio ao abate-teto e não incidência de PSS, em razão de litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Noemí Borges Gonzalez, para o fim de condenar a União Federal a pagar os valores devidos a título de montepio civil desde a data do óbito (08/08/2011) até o mês imediatamente anterior ao início do pagamento administrativo (até dezembro/2013), acrescidos de atualização monetária, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, e de juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios, até a expedição do precatório, devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). Já a correção monetária deve seguir a variação do IPCA-E. Ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20/09/2017 (tema 810, com repercussão geral), o STF fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, na parte que determina a remuneração da poupança como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda. Condono, também, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação que incide na situação do inciso I do 3º do art. 85 do CPC e no patamar de 8% sobre o valor da condenação que se enquadra no inciso II do 3º do mesmo dispositivo citado. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC/2015). Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oficie-se, ainda, o Juízo da 22ª Vara Federal Civil de São Paulo, com cópia desta decisão, para ciência nos autos do processo nº 0014943-11.2015.4.03.6100. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0015019-35.2015.403.6100 - RODRIGO BRAGA MARCONDES(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJE-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.S.T.F. firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.S.T.J. se filiou ao entendimento do E.S.T.F. para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, considerando-se que a ação foi impetrada em 15/12/2014, deve ser observada a prescrição quinzenal contada dessa data de distribuição. Indo adiante, no que tange à inclusão do ICMS (entendimento extensivo ao ISS) e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do E.S.T.F., foi editada a Lei 12.865/2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, bem como foi publicada a Instrução Normativa SRF 1.401/2013, ambas reconhecendo a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. Pelos fundamentos acima, não há dúvida que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro sem a inclusão do ICMS, bem como sem a inclusão dessas próprias contribuições. Reconheço que a orientação firmada acerca do ICMS tem sido ampliada para que também o ISS seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, porque essas exações (embora com mecânicas de incidência distintas) não compõem o conceito de valor aduaneiro. Trago à colação os seguintes julgados: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363864 / SP 0007014-12.2015.4.03.6104, Ref. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, v.u., j. 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. STF. RE 559.937/RS. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da não inclusão do ICMS/ISS no PIS e na COFINS - importação foi amplamente analisada no acórdão ora combatido, encontrando-se a matéria pacificada junto ao E. Supremo Tribunal Federal, onde restou lá firmado que a Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal - STF, RE nº 559.937/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Relator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI, j. 20/03/2013, DJe 16/10/2013; grifo nosso). 4. Nesse andar, de meridiana clareza a conclusão no sentido de que o entendimento firmado pela C. Corte Suprema, no que toca ao ICMS, se aplica, por rigorosa simetria, ao ISS, uma vez que ambas as exações refogem do conceito de valor aduaneiro fixado no artigo 77 do Decreto nº 6.759/02, e referido na inteligência do artigo 149, 2º, inciso III da Constituição Federal, para os fins da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico lá cogitadas. 5. Embargos de declaração rejeitados. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406430 / SP 0026940-69.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, v.u., j. 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PIS/COFINS IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS/ISS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. 2. Inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Orientação consolidada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937/RS, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. EMBARGOS 00155035120044013300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:375: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS - STF: INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 7º, I, DA LEI 10.865/2004 - OMISSÃO QUANTO AO ISS SANADA. 1. O acórdão embargado se pautou em recente entendimento firmado pelo Pleno do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I, art. 7º, da Lei 10.865/2004, na parte que previa a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-PASEP importação e da COFINS - importação, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 2. De acordo com entendimento jurisprudencial sufragado nesta Corte, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN, devendo, portanto, ser acolhidos os embargos de declaração da autora para estender os efeitos do acórdão ao ISS no caso de importação de serviços. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. (AMS 0040096-89.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.797 de 14/06/2013) 4. Embargos de declaração da FN não providos. Embargos de declaração da autora providos, sem efeitos modificativos: omissão sanada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de abril de 2014., para publicação do acórdão. AG 00128471720154020000 AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Rel. LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 4ª TURMA ESPECIALIZADA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. RE Nº 559.937/RS. RECURSOS REPETITIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO ISS. EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se é cabível a extensão dos efeitos do julgamento do RE nº 559.937/RS, que versou sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e do COFINS-Importação também ao ISS. 2. A discussão acerca da constitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que prevê a incidência do PIS-PASEP/COFINS - Importação sobre o valor aduaneiro, neste conceito incluído o montante do ICMS e demais contribuições incidentes na operação, em vista do que dispõe o artigo 149, 2º, III, alínea a, da CF, com redação dada pela EC nº 33/01, encontra-se superada a partir do julgamento do RE nº 559.937, submetido à sistemática da repercussão geral, quando o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do referido acrescentamento ao conceito de valor aduaneiro, por indévido alargamento da base de cálculo já prevista no texto constitucional (art. 149, 2º, III, alínea a). 3. Partindo da mesma premissa levada em consideração no supramencionado julgamento do STF, qual seja, a de que as contribuições PIS e COFINS sobre a importação não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de violar a norma constante no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, conclui-se que o ISS também deve ser excluído da base de cálculo dessas contribuições, uma vez que não integra o conceito de valor aduaneiro. 4. Desta feita, tendo em vista que foi vislumbrada a presença da fumaça do bom direito, passo à análise do requisito do periculum in mora, o qual entendo também estar presente, pois a demora para concessão da medida pleiteada liminarmente no mandado de segurança originário deste agravo acarretará prejuízos financeiros à empresa, em razão de a mesma ser instada a recolher os tributos em questão de maneira errônea, mediante base de cálculo alargada. 5. Restando configurada a presença de ambos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar, formulado pelo ora agravante no mandado de segurança e indeferido pelo juízo de primeiro grau, deve ser reformada a decisão agravada, a suspendendo-se a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. 6. Agravo de instrumento provido. Portanto, assiste direito à parte-impetrante para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS (incidentes sobre as operações de importação de serviços que realiza) os correspondentes valores de ISS e das próprias contribuições, com consequente devolução de débitos. Não há aplicação do art. 166 do CTN porque o caso dos autos trata de incidências sobre importações relacionadas a propaganda comercial mediante cessão de espaço publicitário, motivo pelo qual as imposições ora apresentadas mostram-se potencialmente as primeiras desses tributos realizadas em território nacional (logo no desembaraço aduaneiro), de modo que a parte-impetrante é ao mesmo tempo contribuinte de direito e contribuinte de fato. Respeitado o contido no art. 170-A, do CTN, o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento do E.S.T.J, REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010), em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Contudo, a impetrante poderá optar pelo regramento aplicável à DCOMP ao tempo da formulação desse requerimento administrativo, se mais favorável. Por fim, quanto à correção do indébito e juros do indébito, devem ser aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental os pedidos escorados em tratados internacionais, quais sejam, de desoneração do PIS e da COFINS incidentes sobre importações de serviços de residentes em países signatários do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 18, e de isonomia à importação de serviços de residente em país integrante da OMC e MERCOSUL, também amparado em cláusulas do GATT/GATS. No mais, DEFIRO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para assegurar à parte-impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS (incidentes sobre as operações de importação de serviços que realiza) os correspondentes valores de ISS e das próprias contribuições. Observada a prescrição quinzenal contada da data da distribuição da presente ação bem como as disposições do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, os débitos poderão ser compensados com acréscimos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta impetração, ressalvada a prerrogativa de a parte-impetrante proceder conforme regramento da DCOMP correspondente (se favorável). Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos interposto agravo de instrumento (fs. 141/168 e 186/189), informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0012934-42.2016.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI/SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A/SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE)

do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. (g.n)3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp.1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) Dos documentos juntados, verifico que os Pedidos de Ressarcimento nº 34335.58039.160813.1.5.17-3492 (protocolo em 16/08/2013 - fl. 72), com despacho decisório em 04/12/2013 (fl. 90), 09119.83770.160813.1.5.17-4763 (protocolo em 16/08/2013 - fl. 73), com despacho decisório em 04/12/2013 (fl. 93), 20663.79719.160813.1.5.17-4960 (protocolo em 16/08/2013 - fl. 74), com despacho decisório em 04/12/2013 (fl. 96), 14892.33248.150814.1.1.17-9466 (protocolo em 15/08/2014 - fl. 75), com crédito reconhecido em 16/12/2014 (fl. 99) e 20986.22243.150814.1.1.17-6024 (protocolo em 15/08/2014 (fl. 76), com análise concluída em 16/12/2014 (fl. 101), foram examinados e deferido o respectivo ressarcimento em período inferior aos 360 dias previstos em lei. Portanto, quanto a esses pleitos administrativos, é indevida a incidência de correção monetária, pois não restou configurada a mora injustificada do Fisco.Com relação aos Pedidos de Ressarcimento nº 37261.34397.190313.1.1.17-5304 (protocolo 19/03/2013 - fl. 70) - ainda em análise em 27/07/2016 (fl. 81), 32968.36917.190313.1.1.17-3844 (protocolo 19/03/2013 - fl. 71) - ainda em análise em 27/07/2016 (fl. 83), 18981.98332.270315.1.5.17-1117 (protocolo em 27/03/2015 - fl. 77) - ainda em análise em 02/08/2016 (fl. 85) e 36727.66789.120515.1.1.17-0618 (protocolo em 12/05/2015 - fl. 78) - ainda em análise em 27/02/2016 (fl. 87), é inafastável a necessidade de atualização monetária para a recomposição dos valores devidos, pois é evidente a superação do prazo de 360 dias para o exame final do requerimento administrativo. Nesse particular, a correção das quantias a serem ressarcidas deve ter como termo inicial a própria data de protocolo dos Pedidos perante o Fisco, consoante entendimento já consagrado na jurisprudência acima colacionada.Quanto ao índice a ser utilizado para a referida atualização, deve ser adotado, unicamente, a taxa SELIC, indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Acolho, por analogia, no caso, o quanto disposto na primeira parte do enunciado da súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para para o fim de assegurar a atualização monetária dos valores a serem reembolsados no bojo dos pedidos de ressarcimento nº 37261.34397.190313.1.1.17-5304 (fl. 70), 32968.36917.190313.1.1.17-3844 (fl. 71), 18981.98332.270315.1.5.17-1117 (fl. 77) e 36727.66789.120515.1.1.17-0618 (fl. 78), desde a data de cada protocolo até a data do efetivo pagamento e com incidência da taxa SELIC.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Havendo a interposição ou não de recursos voluntários, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cite-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº 0001014-04.2017.4.03.0000, com os cumprimentos de estilo, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021905-16.2016.403.6100 - F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA,(SP)128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atribuída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisdição do E.JST tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandato de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento; dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Não há que se falar em decadência para impetração do presente writ nem em descabimento da via mandamental para a solução da presente lide, sendo cristino que o prazo de 120 dias é contado da efetivação de atos coatores concretos (não de publicação de atos normativos, abstratos por natureza, ainda que derivados de providências adotadas em razão de controle judicial de atos estatais). O pedido formulado tem abrangência em relação a atos societários que a parte-impetrante pretende registrar e que, assim, encontram-se pendentes em razão de potencial negativa derivada de atos e entendimentos adotados pela JUCESP, conforme relatado nos autos, de tal modo que não existe decurso de prazo decadencial e a via eleita é própria para pedidos nos moldes em que foi formulado. Inexiste litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial ABIO porque a relação jurídica questionada na presente impetração (nos moldes em que foi formulada) diz respeito direto à parte-impetrante e à parte-impetrada, de maneira que não repercute no âmbito de atuação da mencionada associação. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte-impetrante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência). Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada - LTDA ou outras) obedeam ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação. De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico). Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação. Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - demonstração da demonstração do valor adicionado. O art. 176, I, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve ser dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007. Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que transitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tomando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava aquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva. De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015-Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias). Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempres e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar a empresários e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários. Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais blocos podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na premissa e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.JST, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria). No E.JST da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO PROVIDO. 1. Depreende-se o que o art. 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3 da Lei 11.638/07), inopor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fímus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserida no artigo 14º, 3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do fímus boni iuris quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauly. São Paulo, 30 de agosto de 2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das

DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG:00178)No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o abono indenizatório, não há discussão sobre a aludida verba. Consta-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conhecimento do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale- transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale- transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EResp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido. (AMS 0008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.HORAS-EXTRAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS:Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egréga Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).Incidente contribuição previdenciária sobre as horas extras, naturalmente não há se falar em não incidência no descanso semanal remunerado pago sobre o valor de horas extras, mesmo porque, até mesmo quando pago em referência à jornada normal de trabalho, sua natureza salarial enseja a incidência do tributo.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egréga Corte Regional: Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regularmente consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a devedora evidenciar dítame tributante que, por elementar, tenha veiculado capital dispensa da incidência contributiva. 7 - Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefação, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296).ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS O.ESTJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) Ademais, incidindo a contribuição previdenciária sobre tais adicionais, incidem também sobre o descanso semanal remunerado pago sobre tais valores, haja vista terem, eles também, natureza salarial, conforme já exposto nesta sentença.Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vindicadas após o trânsito em julgado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que as autoridades impetradas reconheçam o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (ambos pertinentes aos 15º dia de afastamento), termo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro e vale alimentação pago em dinheiro.A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5000315-25.2017.403.0000.P.R.I..

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016263-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100) HUGO ALMEIDA FOLCO (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Hugo Almeida Foico ajuizou ação de exigir contas em face de Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência aos autos do procedimento monitorio n. 0004998-63.2016.403.6100, e postulou a demonstração dos encargos contratuais relativos ao débito cobrado naquela ação. A análise do pedido liminar de estabelecimento da obrigação de não inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi postergada (fl. 25).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/32) e sustentou a carência de ação por falta de interesse processual na modalidade de inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que a documentação anexa demonstra a contento a evolução dos débitos relativos à contratação e à utilização do cheque especial na conta 22.202-7 e dos contratos de CDC ns. 3208.400.000173170 e 3208.400.00017112. Juntou documentos (fls. 33/46).Houve réplica (fls. 52/70).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente postergado e intimaram-se as partes a fim de especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 71).A ré manifestou interesse no julgamento antecipado do mérito (fl. 72) e o autor reiterou os argumentos expendidos na inicial e na réplica (fls. 73/92).É o relatório do essencial. Passo a decidir.A prefação de carência de ação merece ser acolhida.Foi firmada a tese, em sede de recurso repetitivo (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomón, segunda seção, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015), de que Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.Do inteiro teor do acórdão, extrai-se que no mútuo contratual não há administração ou gestão de bens alheios. Há também a distinção com relação à exigência do enunciado da Súmula n. 259 do STJ, pois o correntista tem direito à prestação de contas com relação aos numerários que entrega ao banco, e não com relação aos empréstimos que contrai.No mencionado julgado, a Segunda Seção entendeu ainda que, caso o autor da ação não disponha dos documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados e dos critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato de empréstimo ou financiamento, como é a hipótese dos presentes autos, ele terá o direito de propor ação de exibição de documentos.Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse processual invocado pela parte requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006751-26.2014.403.6100 - JOSUE ELIAS DE ARAUJO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSUE ELIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que se processa nos termos dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi informado o pagamento do débito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que o autor levantou o depósito efetuado pela parte-ré, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento cabível, tenho que houve a satisfação integral do direito buscado pela parte. Cabe, assim, a extinção da presente execução. Isto exposto, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, nos termos dos arts. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO COMUM

0012028-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Panalpina Ltda. em face da União Federal pedindo a anulação de multa aplicada em razão de inclusão de carga após o prazo ou atração (Auto de Infração 0927700/00079-13 - Processo Administrativo 10921.720169/2013-74). Em síntese, a parte-autora aduz que é agente marítima e que recebeu autuação em 18/03/2013 por suposta infração ao art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 sob o fundamento de inclusão de carga após o prazo ou atração, com fundamento na Instrução Normativa RFB 800/2007. Alegando a nulidade da autuação por não ser responsável pela infração pois não fez transporte internacional, que parte dos fatos geradores é anterior à vigência da IN RFB 800/2007 (quando não havia previsão para a inclusão autuada) e que deve ser aplicada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, além do que não há tipificação legal da conduta nem dano ao erário, a parte-autora pede a nulidade da imposição combatida e exclusão de qualquer anotação feita a esse pretexto.Realizado depósito do montante controvertido com suspensão da exigibilidade da imposição (fls. 73, 75, 138/153 e 159/160), a União Federal contestou (fls. 79/85). Réplica às fls. 91/103. Após, as partes se manifestaram sobre o mérito (fls. 105/131 e 136/137) e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/1966, recepcionada na qualidade de lei complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (sendo certo que a multa pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória assume natureza de obrigação principal). Em razão da estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei), que informa a matéria concernente à criação de imposições pecuniárias fiscais, a obrigação principal em regra é normatizada por atos legislativos primários (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. Por ausência de previsão constitucional, a instituição de obrigação acessória sujeita-se tão somente à legalidade ou reserva relativa de lei, mesmo porque restringe-se a operacionalização tendente ao cumprimento da obrigação principal. O art. 113, 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (que, ao teor do art. 96 do mesmo diploma legal) e, assim, o art. 97 do CTN não inclui essa obrigação dentre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa

vigência da IN RFB 800/2007 (quando não havia previsão para a inclusão autuada). À luz de todo exposto, não é possível aplicar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, para a exclusão das imputações feitas, a despeito de meu entendimento pessoal. Enfim, há tipificação legal da conduta, ao passo em que dano material ao erário é irrelevante para a configuração dessa infração, como acima referido. Nos moldes dos fundamentos apresentados nesta decisão, retificações e alterações de informações sobre veículo ou carga transportada ensejam a aplicação da multa do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor do auto de infração em tela (proveito econômico) devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito do montante controvertido (fls. 73). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016063-60.2013.403.6100 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Renner Sayerlack S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para que seja aceita a Carta de Fiança bancária para garantia do crédito tributário, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos 13839.721607/2012-97 e 13839.721863/2012-55 e, em consequência, a obtenção de CND, bem como o afastamento de eventual inscrição no CADIN. Em síntese, a parte requerente alega que possui direito a compensação tributária, cujo pedido não foi homologado na íntegra, relativo ao PERD/COMP 32844.41335.170408.1.3.02-8118. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 264/265, o pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a ré aceitasse a carta fiança n. 02-0496/13, emitida em 28/08/2013, nos limites do valor de sua emissão, relativamente aos PAFs descritos, afastando-os como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A União Federal opôs embargos de declaração da decisão, ao argumento de que a fiança não abrangia ambos os PAFs mencionados e tampouco estaria de acordo com os requisitos previstos nas Portarias PGFN 644/2009 e 1378/2009. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 276/280), manifestando-se sobre a inviabilidade da homologação do pedido de compensação. A requerente juntou aditivo à Carta de Fiança (fls. 283/284), novamente impugnado pela União. As fls. 336 foi deferido prazo para que se juntasse nova Carta. Foi atestada a regularidade da garantia pela União (fl. 381). A parte autora alegou descumprimento da decisão judicial, pois a União não teria suspenso a exigibilidade do crédito (fls. 433/443). Tal alegação foi afastada na decisão de fls. 445/446v. As fls. 522, foi proferida decisão em que se deu por prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado. As partes se manifestaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto (fls. 533/535 e 538/verso). É o breve relatório. Passo a decidir. No presente caso, foi noticiado o ajustamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário cuja exigibilidade se pretende suspender. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, conforme inclusive pleiteiam as partes. Resta dessa situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram mais presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, que foi obtida no feito executivo -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade e o parágrafo 10 do art. 85 do CPC/2015, verifica-se que eles são devidos pela parte autora, pois foi ela quem deu azo ao pedido, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do art. 85 do CPC/2015. Comunique-se nos autos da execução fiscal nº 0003086-44.2016.403.6128 a prolação desta sentença. Desentranhem-se, substituindo por cópias, a carta de fiança de fl. 180, com o aditivo de fl. 341 e remetam-se via malote para a 2ª Vara Federal de Jundiá, nos autos da referida execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0016555-52.2013.403.6100 - MARCIA MARIA DE CRISTOFANO GAYA X ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIA MARIA DE CRISTOFANO GAYA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva-se a declaração do direito à quitação de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com liberação de hipoteca que recaí sobre o imóvel. Sentença às fls. 173/177-v julgou procedente os pedidos autorais. Em fase de execução, o exequente comprova o cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 196, 201 e 224/230. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a satisfação da obrigação representada no título executivo judicial, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS)

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RF IDIOMAS LTDA - EPP, na qual pleiteia o pagamento de R\$142.887,04 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). O autor narra que firmou com o réu cédulas de crédito bancário que restaram inadimplidas, razão pela qual ajuíza a presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/58. Regulamente citado, o réu apresentou contestação tempestiva às fls. 66/72, em que confirma sua inopuntualidade, porém atribui o inadimplemento à cobrança de valores com correção monetária e juros exorbitantes. Impugna a planilha de débitos apresentada pelo autor. Requer a improcedência do pedido autorial. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 73/80. Réplica às fls. 85/94. Decisão de fls. 120 indefere o pedido de produção de prova documental, visto que os demais documentos constantes dos autos suprem a necessidade de prova suplementar. Autos conclusos em 03.07.17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil - CPC. A demanda versa sobre o pedido de pagamento de cédula de crédito bancária, firmada entre as partes, que restou inadimplida. A dívida, segundo planilha de cálculos apresentada pelo autor é de R\$ R\$142.887,04 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). O cerne da ação versa sobre quais índices de correção monetária e juros foram utilizados pelo autor para atualização do débito inadimplido. Frise-se que o inadimplemento é incontroverso, eis que confessado pelo próprio réu em sede de contestação. O autor alega que para realizar a atualização do débito fez incidir exclusivamente comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira da cédula de crédito, conforme fls. 23. Acerca do tema há entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, multa ou juros remuneratórios ou moratórios. Este entendimento está sedimentado nos enunciados de n.ºs 472, 296 e 30 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Em sede de Recurso Repetitivo, a Colenda Corte Superior também se pronunciou da seguinte forma: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (...) 11 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifei). No caso em tela, verifica-se que a cédula de crédito firmada entre as partes prevê, na cláusula décima primeira, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 10%, conduta contrária ao entendimento firmado pela Colenda Corte Superior. O demonstrativo de débito de fls. 54 explicita que o autor, além da comissão de permanência, cobra taxa de juros contratados de 0,94. O demonstrativo de evolução contratual de fls. 56-v/57 confirma a prática ilegal de cumulação de comissão de permanência e juros remuneratórios. Desta forma, o pleito autorial deve ser acolhido somente em parte, eis que do valor de R\$142.887,04 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) deve ser abatido as quantias referentes à taxa de rentabilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autorial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento da dívida referente ao inadimplemento das cédulas de crédito bancária, objeto desta ação, porém com a exclusão da taxa de rentabilidade, aplicando-se ao débito exclusivamente a taxa de comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das suas respectivas custas judiciais, bem como ao pagamento, cada qual, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sobre o débito principal deverá incidir correção monetária e juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 397 do Código Civil. Aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, deve o autor formular novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se o réu para pagamento. Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes.

0004906-22.2015.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade de bloqueio administrativo inserido Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2011 sobre veículo de sua propriedade. O autor sustenta que adquiriu, em 16/03/1995, o automóvel usado Mercedes E 500 EA36W, ano 1991/1992, placas AFG 9978, totalmente regularizado e sem qualquer restrição junto aos órgãos públicos competentes. Aduz ainda que desde aquisição do referido bem efetuou o pagamento de todos os tributos e taxas, sendo que a única pendência é o bloqueio administrativo. Assevera ainda que, passados mais de quinze anos da compra do automóvel, a Secretaria da Receita Federal do Brasil inseriu, em 2011, bloqueio administrativo em razão da cassação de liminar que autorizou a importação de veículos usados no Brasil, o que impede a sua regularização, notadamente a transferência para o Estado de São Paulo, seu atual domicílio. Devidamente citada, a União suscitou preliminares de inépcia da petição inicial e legitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/60). O autor apresentou réplica (fls. 71/78). Sem oposição das partes, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de alteração do valor da causa formulado na petição de fls. 93/99. Com efeito, constato que o valor da causa foi fixado pelo próprio autor originariamente em meros R\$ 1.000,00 (fl. 14), posteriormente alterado para R\$ 27.991,75 (fl. 89) e, por fim, novamente alterado para R\$ 6.000,00 (fl. 93). No entanto, essa última modificação está acompanhada de mera cópia de avaliação veicular (fls. 94/99), o que não oferece segurança para alterar mais uma vez o valor fixado em patamar razoável pelo próprio autor (fl. 89), razão pela qual mantenho o valor da causa atribuído pelo próprio autor (R\$ 27.991,75 - fl. 89). No mais, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a exordial contém causa de pedir, próxima e remota, estas compreensíveis e devidamente narradas e, ainda, constato existência de pedido claro e específico, sendo, ainda, consequência da causa de pedir, bem como verifico que a inicial permitiu o regular exercício do direito de defesa da parte ré. Também rejeito a preliminar de legitimidade passiva ad causam da União porque esta foi apontada pela inicial como responsável pela restrição administrativa impugnada nesta demanda e, por consequência da teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, isso é o suficiente para o não acolhimento dessa preliminar. Afastadas as preliminares e inexistentes prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Em apertada síntese, a parte autora alega que adquiriu, em 16/03/1995, automóvel importado da sociedade empresária Nordeste Impor. Expo. de Veículos Ltda. (fl. 03) sem restrições junto aos órgãos públicos competentes, no entanto, no ano de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil inseriu bloqueio administrativo em razão da cassação de liminar que autorizou a importação de veículos usados no Brasil, o que impede a regularização do automóvel, que é o interesse específico do autor, especialmente a transferência para o Estado de São Paulo, seu atual domicílio. A União não conseguiu esclarecer a origem do alegado bloqueio administrativo (fls. 61/67), bem como alegou que esse bloqueio pode ter diversas origens, especialmente acidentes de média e grande monta, pedido do vendedor etc. (fl. 47). Diante disso, a parte autora foi intimada para juntar cópia da liminar mencionada na inicial (fl. 83), mas respondeu que existe bloqueio administrativo, inserido pela ré, que impede a transferência do citado bem para o atual domicílio, no Estado de São Paulo. Aduziu ainda que somente soube disso quando solicitou a transferência para o novo domicílio e, por meio de despachante contratado na cidade de Curitiba/PR, descobriu que essa restrição foi imposta pela Receita Federal por seu um carro importado usado (fl. 85). Além disso, acrescentou que o DETRAN/PR informou que esse bloqueio foi inserido pela Receita Federal em razão da revogação da liminar que tinha autorizado a importação de veículos (fl. 85), mas o processo administrativo foi destruído em 2013 em razão de temporal (fls. 85 e 81). Ao contrário do que sustenta o autor, constato que o DETRAN/PR informou que não foi possível esclarecer a origem do bloqueio administrativo em razão de destruição de processos administrativos decorrente de inundação causada por forte temporal ocorrido em 2013. Além disso, o DETRAN/PR sugeriu que, por se tratar de veículo importado usado, sua regularização deveria ser buscada junto à Receita Federal (Ofício 4341/2015-COOVE - fl. 81). Vale dizer, a parte final do Ofício 4341/2015-COOVE é apenas uma sugestão ao interessado, já que o veículo do autor é importado e, portanto, a seara competente para esclarecer a origem da restrição é, em regra, mas não sempre, a Receita Federal do Brasil. Tanto isso é verdade que o documento de fl. 66v. informa que o bloqueio administrativo foi inserido pelo DETRAN/PR. Isso tudo demonstra que não há nenhum indício probatório de que o bloqueio comprovado pelo documento de fl. 20 tenha sido inserido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, muito menos suas razões técnicas e/ou jurídicas, já que apenas consta nos autos uma sugestão do DETRAN/PR de que esse óbice teria sido inserido pela Receita Federal (fl. 81). Alias, sequer há nos autos a comprovação da alegada cassação de liminar mencionada na inicial, ainda que este Juízo tenha provocado a parte autora para que esse ponto fosse esclarecido, conforme se verificou do teor da r. decisão de fl. 83. Por fim, observo que nem mesmo a ré conseguiu qualquer informação acerca da origem dessa restrição administrativa (fls. 48), tampouco esclareceu o teor da liminar invocada na inicial. Em síntese, a tramitação desse processo por mais de dois anos não foi suficiente para que o autor trouxesse a este Juízo os elementos que permitissem aferir, com segurança, a autoria da restrição imposta ao veículo do autor, o porquê dessa restrição administrativa, muito menos a comprovação do inteiro teor da liminar que autorizava a importação e sua posterior cassação. Sem tais elementos fáticos - repise-se bem, não juntados aos autos por negligência da parte autora -, não há como afastar a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos do Poder Público, em especial a restrição comprovada pelo documento de fl. 20, razão pela qual o pedido é improcedente. Desse modo, não restam dúvidas de que o autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, com fundamento nos artigos 373, I, c/c 487, I, ambos do CPC, o pedido é improcedente. POSTO ISSO, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo o pedido totalmente improcedente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez) por cento sobre o atual valor dado à causa (fl. 89), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 6º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-37.2015.403.6100 - SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SPI180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Renner Sayerlack S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para que seja aceita a Carta de Fiança bancária para garantia do crédito tributário, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos 13839.721607/2012-97 e 13839.721863/2012-55 e, em consequência, a obtenção de CND, bem como o afastamento de eventual inscrição no CADIN. Em síntese, a parte requerente alega que possui direito a compensação tributária, cujo pedido não foi homologado na íntegra, relativo ao PER/DCOMP 32844.41335.170408.1.3.02-8118. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 264/265, o pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a ré aceitasse a carta fiança n. 02-0496/13, emitida em 28/08/2013, nos limites do valor de sua emissão, relativamente aos PAFs descritos, afastando-os como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A União Federal opôs embargos de declaração da decisão, ao argumento de que a fiança não abrangia ambos os PAFs mencionados e tampouco estaria de acordo com os requisitos previstos nas Portarias PGFN 644/2009 e 1378/2009. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 276/280), manifestando-se sobre a inviabilidade da homologação do pedido de compensação. A requerente juntou aditivo à Carta de Fiança (fls. 283/284), novamente impugnado pela União. As fls. 336 foi deferido prazo para que se juntasse nova Carta. Foi atestada a regularidade da garantia pela União (fl. 381). A parte autora alegou descumprimento da decisão judicial, pois a União não teria suspenso a exigibilidade do crédito (fls. 433/443). Tal alegação foi afastada na decisão de fls. 445/446v. As fls. 522, foi proferida decisão em que se deu por prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado. As partes se manifestaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto (fls. 533/535 e 538/verso). É o breve relatório. Passo a decidir. No presente caso, foi noticiado o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário cuja exigibilidade se pretende suspender. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, conforme inclusive pleiteiam as partes. Resta dessa situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram mais presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, que foi obtida no feito executivo -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade e o parágrafo 10 do art. 85 do CPC/2015, verifica-se que eles são devidos pela parte autora, pois foi ela quem deu azo ao pedido, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Comunique-se nos autos da execução fiscal nº 0003086-44.2016.403.6128 a prolação desta sentença. Desentranhem-se, substituindo por cópias, a carta de fiança de fl. 180, com o aditivo de fl. 341 e remetam-se via malote para a 2ª Vara Federal de Juiz de Fora, nos autos da referida execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008266-62.2015.403.6100 - RAMON CASTRO TOURON(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAMON CASTRO TOURON em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que instaurou o processo de Tomada de Contas Especial n.º 46219.013399/2006-38, bem como o arquivamento do respectivo processo. O autor narra que foi notificado da instauração do referido processo em 21 de novembro de 2013, cujo objeto é apreciar a regularidade do uso de verbas públicas, no âmbito do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT n.º004/99 - SERT/SP. Alega que o convênio foi firmado no ano de 1999, com vigência de um ano, objetivando a execução de ações de educação profissional no setor de hotelaria e que, nesta época, era o Presidente do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, que recebeu verbas do convênio para das ações de educação propostas. Afirma que o Processo de Tomada de Contas Especial apurou o uso irregular das verbas repassadas e imputou-lhe, ao final, a obrigação de ressarcimento ao erário no valor histórico de R\$ 91.636,00 (noventa e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais). Sustenta a irregularidade do processo de Tomada de Contas Especial, sob fundamento de que, devido ao transcurso de mais 13 anos entre a época dos fatos e sua notificação, a instauração do processo deveria ser dispensada, nos termos do artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012 c/c artigo 212 do RITCU. Aduz que a instauração do processo após tanto tempo impede o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/95. Petição do autor às fls. 108 notícia que a ré teria reconhecido o pedido autoral, com o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial. Regularmente citada, a ré apresentou tempestiva contestação de fls. 113/120, na qual alega a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme artigo 37, 5º da Constituição Federal, bem como que a atuação do processo administrativo no Tribunal de Contas da União - TCU se deu em 26/04/06. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 121/127. Petição da ré às fls. 130/130-v confirma que o processo de Tomada de Contas Especial foi arquivado pelo TCU em 28.04.15, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, razão pela qual argui a falta de interesse de agir do autor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/134, no sentido da extinção do feito, com acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir. Autos conclusos em 03.07.17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil - CPC. Da preliminar de falta de interesse de agir: A ré argui preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que o processo de Tomada de Contas Especial foi arquivado no dia 28.04.15, conforme documento de fls. 111/112, um dia antes do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 29.04.15, nos termos da certidão cartorária de fls. 01. A preliminar deve ser acolhida, uma vez que com o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial o presente processo carece de utilidade e necessidade. Diante do arquivamento na via administrativa, os pedidos autorais encontram-se devidamente atendidos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Desta forma, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida. Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos ao autor, em observância ao princípio da causalidade, pois interpus ação sem a presença das condições mínimas para o correto exercício do direito de ação. Sendo assim, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTO DE MATTEO - ME(SPI09008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA D. E. O. GARBELLOTO DE MATTEO - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em depositar na conta corrente n.º 3000002002, agência 0981 os valores relativos a venda de produtos pagos com cartão de crédito de bandeira Visa e Visa Electron. O autor narra que contratou junto a ré a utilização de máquinas de cartão de crédito, administradas pelas bandeiras CIELO e REDE, cujos respectivos créditos deveriam ser depositados na conta corrente n.º 3000002002, agência 0981, de titularidade do autor. Sustenta que a partir de outubro de 2014 os valores relativos às vendas efetivadas com cartões de bandeira Visa e Visa Electron passaram a ser depositadas em conta corrente diversa, de n.º 300000263-3, agência 0981 e titularidade de Meu Xodó Artigos para Animais. Alega que em nenhum momento solicitou a alteração na sua ficha cadastral e que não autorizou depósito dos valores em conta corrente distinta de sua titularidade. Aduz que a falha na prestação do serviço causou-lhe danos materiais e morais, pois teve diversos cheques recusados para pagamento, por falta de fundos em sua conta corrente. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 24/104. Decisão de fs. 108/111 indefere o pedido de concessão do benefício de gratuidade de Justiça. Regularmente citada, a ré apresentou contestação tempestiva de fs. 119/133, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que teria efetivado todos os esforços para sanar a falha do serviço e que, no momento, depende apenas da atuação da CIELO e REDE. Ainda, argui a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com a integração de Meu Xodó Artigos para Animais ao feito. No mérito, sustenta (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob fundamento de não estar presente a figura de consumidor final; (ii) que já obviou todos os esforços para sanar o problema e que depende apenas da atuação da CIELO e REDE; (iii) que o autor não apontou pormenorizadamente quais danos materiais sofreu (iv) a inexistência do dano moral. Requer a improcedência do pleito autoral. Com a contestação, vieram os documentos de fs. 134/173. Réplica de fs. 176/179. Petição da CIELO às fs. 337/350 com o detalhamento de todos os valores que foram depositados erroneamente na conta de Meu Xodó Artigos para Animais, bem como com a informação de que procedeu o ajuste de contas com o autor. Decisão de fs. 337/354 que considerou prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, diante das informações prestadas pela CIELO. Autos conclusos em 03.07.17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil - CPC. Da preliminar de interesse de agir: A ré argui preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que o problema já estaria sendo resolvido e que a solução dependeria apenas da atuação da CIELO e REDE. A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que estão presentes os binômios interesse-necessidade e interesse-adequação. Da análise dos autos, verifica-se que a falha no serviço iniciou-se em meados de outubro de 2014 e somente teria sido sanada em janeiro de 2017, conforme informa a CIELO. As fs. 337/338. Portanto, resta evidente que o autor possui interesse em ajuizar a presente ação, diante da inércia da ré em resolver o problema na via administrativa. A propositura da ação foi necessária e adequada à produção dos efeitos desejados pelo autor. Desta forma, REJEITO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário: A ré alega que seria necessária a integração de Meu Xodó Artigos para Animais ao feito, uma vez que a devolução dos valores pagos com cartão de crédito de bandeira Visa e Visa Electron em conta errada geraria efeitos patrimoniais ao terceiro. A preliminar deve ser afastada. A relação jurídica material que sustenta o pedido autoral foi travada entre Katia D. E. O. Garbellotto De Matteo - ME e Caixa Econômica Federal. Não há qualquer relação jurídica entre o autor e o terceiro Meu Xodó Artigos para Animais. A decisão aqui proferida tem apenas o condão de causar eventuais efeitos patrimoniais reflexos ao terceiro, que deverão ser considerados em eventual ação de regresso pelo interessado. Sendo assim, REJEITO A PRELIMINAR de litisconsórcio passivo necessário. Passo ao enfrentamento do mérito. A presente demanda versa sobre alegação de falha no serviço prestado pela ré, consistente em depositar na conta corrente n.º 3000002002, agência 0981 os valores relativos à venda de produtos pagos com cartão de crédito, efetivadas no estabelecimento do autor. A ré sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, sob o fundamento de que o autor não ostenta a qualidade de consumidor final. A tese da ré não deve prosperar. O conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor - CDC encontra-se no artigo 2º, que assim dispõe: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Sobre o tema, na doutrina e jurisprudência surgiram correntes acerca da interpretação do artigo 2º do CDC, dentre as quais a Teoria Finalista Mitigada que conceitua consumidor não apenas como o destinatário final do produto ou serviço, mas também aqueles intermediários que se encontram em uma posição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente aos fornecedores. Esta vulnerabilidade precisa ser patente para que o contratante possa ser considerado consumidor. Este entendimento está solidificado em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A proteção do Código de Defesa do Consumidor à venda pública promovida por leiloeiro depende do tipo de comércio praticado. Precedentes. 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A Corte estadual, a partir do conjunto probatório dos autos, entendeu não ter decaído o direito do autor, identificando, nos termos dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, o momento em que foi evidenciado o defeito, a existência de reclamação a obstar a fluência do prazo e, por fim, a ausência de prova de resposta negativa do fornecedor. Modificar a convicção formada no Tribunal a quo a respeito desses eventos exigiria o reexame de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 93.042/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) (grifei). No presente caso, resta evidente a situação de vulnerabilidade técnica do autor, pois não possui conhecimentos específicos sobre o funcionamento do sistema bancário e de operadoras de cartão de crédito, bem como encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica perante ao grande porte da fornecedora dos serviços contratados. Sendo assim, estão presentes nesta demanda as figuras do consumidor, fornecedor e do serviço prestado, nos moldes do que disciplina o Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegação de falha no serviço, verifica-se que a própria ré admite, em sede de contestação, que os valores relativos à venda de produtos pagos com cartão de crédito Visa e Visa Electron estavam sendo, de fato, depositados em conta de terceiro, sem qualquer justificativa. Segue trecho da contestação, fs. 122: Ainda, cabe informar que a agência encaminhou à CIELO o formulário de alterações cadastrais (doc. 03) para a devida regularização, entretanto, havia uma trava de domicílio, o que já foi sanado, sendo a solicitação reencaminhada, a fim de que a situação seja regularizada. Sendo assim, não há dívidas de que houve falha no serviço contratado. A conduta da ré de envidar todos os esforços necessários à solução do caso, não a exime de sua responsabilidade contratual, eis que o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor estipula a solidariedade entre todos aqueles que estejam na cadeia de fornecimento do serviço, uma vez que todos possuem interesses econômicos na prestação contratada: Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. 1. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. 2. Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação. Desta forma, é irrelevante perquirir quem da cadeia de fornecedores deu início ao problema, sendo certo que todos se mantiveram inertes por mais de dois anos, sem dar solução ao problema, fato que demonstra a conduta omissiva do contratante e sua responsabilidade objetiva pelos danos causados. Frise-se que não há provas que evidenciem uma situação de culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Quanto ao dano material, verifica-se que durante o trâmite processual alguns pontos foram esclarecidos. Primeiramente, a ré menciona em sede de contestação que os problemas somente se deram relativamente às máquinas administradas pela CIELO e não máquinas REDE. Esta informação não foi rejeitada pelo autor em réplica, nem mesmo quando foi instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela CIELO, bem como se tinha interesse no prosseguimento do feito, conforme decisão de fs. 356 e certidão de fs. 359. Desta forma, diante do silêncio do autor, há que se considerar a presunção de que os danos materiais alegados restringem-se a aqueles informados pela CIELO, na petição de fs. 337/350. Salienta-se que o dano material comprovado nos autos, perfaz o valor de R\$68.957,84 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) e foi devidamente ressarcido ao autor, por meio de ajuste realizado em 12 de janeiro de 2017. Quanto ao dano moral, vale destacar que o autor é pessoa jurídica e, portanto, somente é possível, nestes casos, vislumbrar hipóteses de dano moral quando há prejuízo à honra objetiva do consumidor. Prejuízo à honra objetiva de pessoa jurídica pressupõe uma situação de abalo à imagem da empresa autora perante sua clientela ou parceiros comerciais. No caso concreto, o autor alega que teve o pagamento de diversos cheques recusados pela falta de fundos em sua conta corrente. De fato, esta seria uma situação que causa abalo na reputação social do autor perante seus fornecedores e parceiros comerciais. O autor comprova a recusa de recebimento de diversos cheques nos documentos de fs. 29/67. Contudo, não é possível estabelecer um nexo de causalidade direta entre a falta de fundos na conta corrente do autor para pagamento dos cheques e a falha na prestação de serviço. Conforme se evidencia dos documentos de fs. 29/67, o autor, desde outubro de 2014, possuía saldo negativo em sua conta corrente, inclusive em valores muito superiores à média mensal de repasse de quantias da CIELO ao requerente. Em 01 de outubro de 2014 seu saldo estava negativo em R\$ 34.207,66 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos), enquanto o repasse de valores da CIELO estava no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. Considerando-se o valor total pago ao autor pela CIELO em 12 de janeiro de 2017 e a quantidade de meses que perdeu o problema (27 meses - de outubro de 2014 a janeiro de 2017), observa-se que a média mensal recebida pelo requerente, através da CIELO, é inclusive inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que os cheques devolvidos têm como causa direta a falha no serviço prestado pela ré. Em suma, a ré somente deve ser responsabilizada pelo ressarcimento dos danos materiais, afastando-se o pedido de indenização por danos morais, diante da falta de nexo causal. Quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente na solução do problema, verifica-se que a CIELO providenciou a alteração nos dados cadastrais do autor para que todos valores referentes às compras realizadas com cartões Visa e Visa Electron sejam depositados na conta corrente correta. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$68.957,84 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), considerando-se que o autor já recebeu esta quantia da CIELO. (ii) Determinar que o autor providencie a alteração nos dados cadastrais do autor para que todos valores referentes às compras realizadas com cartões Visa e Visa Electron sejam depositados na conta corrente n.º 3000002002, agência 0981, considerando que esta providência já foi adotada pela CIELO. Saliento que, apesar do ressarcimento e a obrigação de fazer já terem sido cumpridas pela CIELO, durante o trâmite processual, o reconhecimento da procedência dos pedidos contidos nos itens (i) e (ii) se faz necessário para fixação das verbas sucumbenciais. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das suas respectivas custas judiciais, bem como ao pagamento, cada qual, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sobre a dívida principal deverá incidir correção monetária e juros moratórios a partir de cada valor devido e não repassado ao autor, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 397 do Código Civil. Aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes.

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SHEILA RODRIGUES MATOS, objetivando a cobrança de valores decorrentes do descumprimento do contrato firmado entre as partes (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações), juntado às fls. 09/17. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 04.04.2016, de R\$45.074,25. A fl. 45 a CEF informa que a executada renegociou sua dívida, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a renegociação da dívida com a executada, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que presumidamente houve a inclusão dessas verbas na composição amigável entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0024417-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOICE CRISTINA DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de JOICE CRISTINA DE ANDRADE, objetivando a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015 e do acordo nº 3244/2013. À fl. 21, a exequente informa que a executada realizou o pagamento total dos débitos, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou o pagamento integral da dívida, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que presumidamente incluídos no valor pago pela executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA**0001167-07.2016.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido de tutela de urgência, por Divicom Assessoria e Negócios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da União Federal, visando a declaração de nulidade do ato de exclusão do REFIS, bem como o restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a reabertura de prazo para o pagamento do montante apurado pela impetrada. Requer, ainda, o reconhecimento da validade dos recolhimentos feitos manualmente a partir de sua exclusão e a obrigação de impedimento de inclusão ou a exclusão do nome da demandante do CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta que, em 13/08/2010, optou por incluir no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 11.941/09) débitos que constavam como pendência em seu relatório de situação fiscal. Foi aberto o processo administrativo nº 13894.000736/2010-92. Posteriormente, verificando duplicidade de inclusão de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao ano de 2005, formulou pedido de revisão do REFIS. O órgão fiscalizador proferiu despacho informando que os débitos da COFINS estavam sendo exigidos no processo nº 16095.000510/2009-51, que decorreu de Auto de Infração lavrado em 28/10/2009. No entanto, assevera que esses débitos eram também oriundos de DCTFs retificadoras ativas (objeto do processo nº 18208.072520/2011-14), o que teria ocasionado duplicidade de cobrança. Alega que, em 17 de agosto de 2015, foi notificada acerca da efetivação da revisão dos débitos lançados no parcelamento e a exclusão da duplicidade. Desta revisão, aduz que a Receita Federal excluiu os períodos lançados pelo processo nº 18208.072520/2011-14 para incluir os valores dele decorrentes no processo nº 16095.000510/2009-51. Afirma que referida revisão gerou um valor adicional, à época, de R\$ 76.523,37, o qual alterou o montante das parcelas vincendas. Informa que teria até o último dia útil do mês subsequente à data da intimação (30/09/2015) para pagar o valor em aberto. Notícia que, em 24 de setembro de 2015, foi intimada da exclusão do parcelamento, com a consequente abertura de prazo para interposição de recurso administrativo, tendo este sido interposto em 05/10/2015, antes do termo final do lapso recursal, que seria o dia 19/10/2015. Narra que, em 27/09/2015, ainda na pendência do período para impugnação administrativa e antes do último dia útil do prazo para pagamento (30/09/2015), a impetrante não conseguiu mais imprimir DARF para pagamento de débitos na modalidade demais débitos de competência da Receita Federal do Brasil. Argumenta que a exclusão da requerente do REFIS antes do decurso do prazo recursal configura violação às normas que regulam o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e o processo administrativo no âmbito federal. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/77). A impetrada apresentou informações (fls. 92/93), afirmando que, com relação à efetiva data da exclusão da impetrante, muito embora a demandante sustente ter sido excluída do parcelamento no dia 24/09/2015, a tela do sistema PAEX demonstra que a exclusão somente produziu efeitos a partir de 20/10/2015. Informa que a impossibilidade de impressão do DARF via programa do parcelamento seria facilmente solucionada pela emissão manual das guias ou até mesmo em um dos Centros de Atendimento do Contribuinte (CAC), não havendo provas nos autos de que isso teria ocorrido. No que tange à impugnação interposta no dia 05/10/2015, foi indeferido o pedido e mantida a exclusão para a modalidade Art. 1º - demais débitos - RFB - L 11941/2009, tendo em vista o não pagamento das parcelas após a revisão da consolidação. Assevera que, apesar de constatada a duplicidade de cobrança de débitos e exclusão de um dos processos administrativos, a diferença apurada e devida decorre da incidência do valor da multa de ofício equivalente a 75% do débito, aplicada no momento da lavratura do auto de infração. Requer a denegação da segurança. O MM. Juiz, a fls. 105 e verso, concedeu o prazo de 15 dias úteis para que a impetrante recolhesse, via DARF, todo o montante devido até então, tal como se estivesse incluída no parcelamento noticiado nos autos, segundo os montantes apurados pela autoridade impetrada. Com esse recolhimento, requereu informações à autoridade coatora sobre a suficiência dos valores e determinou a reintegração da demandante no parcelamento enquanto mantiver cumpridos os demais requisitos. A impetrante apresentou manifestação e documentos (fls. 107/176). A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5001705-64.2016.4.03.0000 (fls. 178/186). Ofício da Receita Federal do Brasil informa que os pagamentos realizados foram suficientes para liquidar todas as parcelas devedoras. Parecer do MPF (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A teor do que dispõe a Constituição Federal no art. 5º, inciso LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo também ônus do impetrante a comprovação da liquidez e certeza de seu direito. No caso dos autos, não houve a demonstração efetiva do ato ilegal alegadamente praticado pela autoridade fiscal. Isso porque, muito embora a impetrante afirme ter sido excluída do REFIS antes do prazo final de pagamento dos valores em aberto, o qual se consumaria em 30/09/2015, segundo o comunicado de fl. 50, na fl. 62, o DOC 08 mostra tentativa de emissão de DARF pelo sistema da Receita Federal do Brasil datado de 27/10/2015. Portanto, ao que parece, houve o intento de realização do pagamento de débitos após o decurso do prazo conferido ao contribuinte para tanto. É importante ressaltar que o prazo para liquidação integral do débito, consoante o DOC 02 a fl. 28, prolongou-se até o dia 19/10/2015, termo final estendido para além da data indicada pela demandante. De todo modo, o documento acostado a fl. 62 autoriza concluir pela tentativa de emissão de DARF pelo sistema eletrônico apenas em momento posterior ao fim do lapso concedido pela autoridade fiscal para quitação do débito e quando já havia se operado a rescisão do parcelamento. Tenho, assim, que não restou comprovada conduta violadora de direito líquido e certo, na hipótese, vez que a rescisão do parcelamento decorreu de inércia da própria impetrante ao deixar de realizar a quitação dos valores em aberto em tempo oportuno. Dessa forma, o ato de exclusão/rescisão do parcelamento não se mostra ilegal. Deixou-se de produzir provas, portanto, de um dos elementos que autorizam pela concessão da segurança. Nesses termos, em virtude da não comprovação da existência de ato coator ilegal ou abusivo, a denegação da segurança é inafastável. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC) e determinando a extinção do feito. Custas pela impetrante na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme entendimento em contrário do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Havendo a interposição de recursos voluntários, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento nº 5001705-64.2016.4.03.0000, com os cumprimentos de estilo, dando-lhe ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora. Desnecessária a intimação do MPF, diante do que consta de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023096-96.2016.403.6100 - JBI AGROPECUARIA LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO E DF014339 - GEORGE MACEDO PEREIRA E DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido de tutela de urgência, por Antonio Mateus Cândido em face do Subdiretor do Setor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica e da União Federal, visando anular ato administrativo tendente à suspensão da redução de seu benefício. Em síntese, o impetrante sustenta que ingressou no quadro permanente da Aeronáutica no cargo de Taifeiro, dele tendo se desligado e ingressado na reserva remunerada. Afirma que, em virtude da Medida Provisória nº 2.215, de 31/08/2001, passou a receber os proventos de grau hierárquico superior e, posteriormente, com a edição da Lei nº 12.158/2009, seus proventos foram novamente elevados. Sucede, no entanto, que em 08/07/2016 recebeu comunicação informando acerca da inaplicabilidade da referida promoção concedida pelo diploma legal mencionado, sendo cientificado de que seus vencimentos voltariam a um grau inferior. Argumenta, igualmente, que se operou a decadência no tocante ao direito da Administração de rever o ato que lhe concedeu o benefício, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual requer seja reconhecido seu direito a receber os proventos referentes ao grau hierárquico superior. A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos (fls. 30/49), tendo a medida liminar sido deferida (fls. 53/54). A União Federal apresentou manifestação (fls. 66/79) suscitando, preliminarmente, a decadência da impetração, vez que ultrapassado o prazo de 120 dias. No mérito, alega que o ato foi legal, não se sujeitando ao prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Pede a denegação da segurança. A impetração União informa a interposição de Agravo de Instrumento nº 0000288-30.2017.4.03.0000/SP (fls. 80/94), no bojo do qual o pedido de suspensão da decisão liminar foi indeferido (fl. 112). Em julgamento de mérito, a Primeira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 117). A Força Aérea Brasileira - FAB apresentou informações (fls. 99/106). Manifestação do MPF (fls. 108/110v). O impetrante deixou de cumprir diligências (fls. 113 e 118). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Afásto, de pronto, a alegada decadência da impetração, pois o caso trata de relação de trato sucessivo e, portanto, renova-se a cada mês o termo inicial de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança. No mérito, o pedido do impetrante se funda no artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, o qual dispõe que: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Segundo sustenta, posteriormente à norma acima transcrita, a Lei 12.158/2009 assim previu: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores aquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. (...) Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010. No que tange à questão central dos autos, tenho que se operou a decadência do direito da Administração Pública de exercer seu poder de autotutela para o fim de invalidar seus atos, consoante o art. 54 da Lei nº 9.784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Pela clareza das razões, transcrevo a fundamentação da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0137967-59.2016.4.02.5101, da lavra da Juíza Federal Frana Elizabeth Mendes, da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, publicada no Caderno Judicial da JFRJ em 06/06/2017, págs. 267 a 269, no seguinte sentido: FUNDAMENTO E DECIDIDO. Afirma o impetrante que foi favorecido pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, passando a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que se encontrava e, posteriormente, com o advento da Lei n. 12.158/2009, que assegurou aos militares, em específico aos Taifeiros da Aeronáutica na inatividade, o acesso às graduações superiores, passou a receber remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, Segundo Tenente. Todavia, de acordo com o que aduzem as partes, a Administração Militar constatou a ocorrência de ilegalidade na concessão da melhoria conferida ao impetrante por verificar que se tratava de indevida superposição de graus hierárquicos. Pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, por erro da Administração, o impetrante foi contemplado com duplo benefício, um com base na Medida Provisória n. 2.215-20/2001 e outro com base no Decreto n. 7.188/10, que regulamentou a Lei n. 12.158/2009, tendo, desta forma, sido beneficiado com o recebimento de proventos correspondentes a graduação superior a que tem direito. O artigo 53 da Lei n. 9.784/99 prevê o dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando evadidos de legalidade, não havendo nenhuma ilicitude em tal conduta, desde que seja assegurado ao destinatário do ato o direito ao contraditório, mediante a instauração de processo administrativo. Análise da documentação colacionada aos autos, verifico que a Administração Militar assegurou ao impetrante os direitos à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo apresentado defesa administrativa em 15/07/2016 (fl. 18). No que tange ao prazo decadencial para a Administração Pública anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis a outrem, assim dispõe o artigo 54 da Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Afirma o impetrado que o benefício conferido ao impetrante com base na Lei n. 12.158/2009 passou a ser pago a partir de 01/07/2010. Ressalta, ainda, que, mediante a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, publicada em 01/07/2015, iniciou a revisão do ato administrativo ora impugnado, ocorrendo a ciência de todos os interessados antes de passados 05 anos do primeiro pagamento a maior, ressaltando que foi enviada carta ao impetrante antes do decurso do prazo de cinco anos do primeiro pagamento, a fim de que fosse interrompido o prazo decadencial. O artigo 54, 2º, da Lei n. 9.784/99 prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, motivo pelo qual eventual identificação do beneficiário acerca da revisão do ato administrativo pelo órgão competente é considerado exercício do direito de anular. Todavia, não obstante alegue ter notificado o impetrante antes de findo o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, a autoridade impetrada não trouxe aos autos nenhuma comprovação de suas alegações. Por outro lado, a defesa administrativa apresentada pelo impetrante, juntada à fl. 18, data de 15/07/2016, o que evidencia que sua notificação para ciência e apresentação de resposta sobre a revisão de seus proventos de aposentadoria ocorreu no ano de 2016, quando já havia findado o prazo decadencial para o impetrado anular o ato administrativo objeto deste mandamus. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a ocorrência da decadência administrativa, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir os proventos militares do impetrante, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. A hipótese solucionada na decisão retratada é semelhante ao caso em análise. É importante ressaltar que o impetrante recebeu o primeiro pagamento em conformidade com a Lei nº 12.158/2009 no 2º dia útil de agosto de 2010 (cf. fls. 101). No entanto, a comunicação informando a revisão de seu benefício somente se deu em 06/07/2016. Por conseguinte, foi ultrapassado o lapso temporal de cinco anos para anulação do ato de concessão do provento do impetrante. Muito embora a Diretoria de Intendência (fl. 42) tenha enviado comunicação elaborada em 15/07/2015, constata-se a generalidade das informações lá constantes. A notícia, inclusive, apresentava-se em modo condicional: "...somente se o processo de Vossa Senhoria estiver em situação irregular...". Denota-se, claramente, que o expediente foi utilizado apenas para tentar afastar eventual alegação de decadência. De fato, apenas em 06/07/2016 é que houve efetiva identificação do impetrante acerca de sua situação específica, decorrendo daí o termo inicial a ser considerado para a purgação do prazo decadencial, pois tem-se que foi nesse momento concluído o procedimento administrativo em relação a ele. Nesse particular, é inafastável o reconhecimento da decadência do direito da Administração Pública para proceder e concluir o procedimento administrativo revisional a ensejar a supressão de parcela dos proventos do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a decadência do direito da Administração de suprimir parcela dos proventos militares do impetrante Antonio Mateus Cândido. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Havendo a interposição ou não de recursos voluntários, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor. Houve o pagamento dos valores devidos ao autor e a seu patrono, conforme os documentos juntados à fl. 383 e 461. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0045482-58.1995.403.6100 (95.0045482-3) - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CARLOS EDSON MARTINS em face da UNIÃO, a fim de executar a verba honorária a que faz jus, relativa aos autos em epígrafe. A ré concordou com os cálculos apresentados (fl. 568) e houve expedição do Ofício Requisitório (fl. 623). As partes foram intimadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada (fl. 626). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a satisfação da obrigação representada no título executivo judicial em decorrência de pagamento, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 44), que extinguiu o processo sem mérito e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Regularmente processada a execução, foi depositada a quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório expedido às fls. 66. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição (fls. 70). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.006035-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEIO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução promovida por USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL contra a Fazenda Pública na qual houve pagamento por meio de precatórios (fls. 453 e 477/478). Houve penhora no rosto dos autos às fls. 434/436 e 534-verso e, em razão disso, às fls. 471/472 e 548/551 foram transferidos os valores pagos nestes autos, respectivamente, para contas à disposição da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004592-42.2016.403.6100 - SILVANA CARAMELLO DOS REIS MOREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por SILVANA CARAMELLO DOS REIS MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VNPI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E.TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, a exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos. Impugnada a execução pela União Federal (fls. 128/161 e 162/184), a exequente se manifestou (fls. 190/205). A exequente pediu a redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção em vista de lá tramitar a ação nº 0003343.56.2016.403.6100, cujo objeto é a declaração de nulidade da sentença exequenda (fls. 206/208). A União não se opôs à redistribuição da ação (fls. 210). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido da exequente de redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que a legislação processual permite que se faça a execução individual de título judicial formado em ação coletiva (tanto que assim procedeu a própria exequente neste feito), sem prevenção para o Juízo no qual tramitou o feito coletivo. Desse modo, alicerçada em mandamentos do devido processo legal como o princípio do juiz natural, as regras de competência para processar e julgar ações de execução individual como a presente não se modificam por conta de supervenientes ações que atacam o título judicial formado na ação coletiva, em visível paralelo ou equivalência à interpretação que viabilizou a distribuição e processamento individual da ação de execução. Indo adiante, verifico a ilegitimidade ativa da exequente para ajuizamento da presente execução, porque a mesma não é beneficiária do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de provimentos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fls. 81/175, todas daqueles autos). A relação dos substituídos da ação coletiva comprova que a exequente não figurava do aludido rol (fls. 146/161 destes autos). Em outras palavras, em que pese o argumento da exequente no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das pelas processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ementas de jurisprudência pela exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I..

Expediente Nº 10070

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-96.2016.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Desde o final de 2016 (fls. 321 e seguintes) a autoridade impetrada tem sido intimada para dar cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Ainda que seja presumível que todos os integrantes das instituições públicas tenham suas prioridades, dentre elas por certo está o atendimento de regimentos de competência instituídos segundo o Estado de Direito. Portanto, passados mais de 13 meses e de reiteradas determinações judiciais, reitere-se o ofício de fls. 321 e 329 para cumprimento em 5 dias pela autoridade impetrada, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial, a ser imputada ao agente público pessoalmente responsável pelo atendimento à solicitação. Vistas à União para que, em 5 dias, informe nestes autos acerca do cumprimento da decisão de fls. 319/320, comprovando nestes autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA. – ME e CÉLIA QUEIROZ AVELINO contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil (RFB) de São Paulo, do Delegado de Administração Tributária da RFB em São Paulo e do Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que recepcionem impugnação administrativa em relação a Autos de Infração lavrado pela RFB. Ademais, pleiteia seja alterada a situação cadastral atual da sociedade perante o órgão fazendário.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que por problemas técnicos não foram oportunizados meios para as Impetrantes apresentar Impugnação em relação a Autos de Infração lavrados pela RFB em 11.12.2017. Ademais, a sociedade impetrante argumenta que seu CNPJ foi suspenso pelo órgão público de ofício, sem direito de defesa.

Neste sentido, a sociedade pleiteia em sede de liminar seja reestabelecido o *status* “ativo” do CNPJ e, ademais, franqueie-se mecanismos para a apresentação da Impugnação administrativa.

Entretanto, não obstante as alegações expendidas nos autos, tenho que a questão aqui apresentada demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reapreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se as Impetrantes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA. – ME e CÉLIA QUEIROZ AVELINO contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil (RFB) de São Paulo, do Delegado de Administração Tributária da RFB em São Paulo e do Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que recepcionem impugnação administrativa em relação a Autos de Infração lavrado pela RFB. Ademais, pleiteia seja alterada a situação cadastral atual da sociedade perante o órgão fazendário.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que por problemas técnicos não foram oportunizados meios para as Impetrantes apresentar Impugnação em relação a Autos de Infração lavrados pela RFB em 11.12.2017. Ademais, a sociedade impetrante argumenta que seu CNPJ foi suspenso pelo órgão público de ofício, sem direito de defesa.

Neste sentido, a sociedade pleiteia em sede de liminar seja reestabelecido o *status* “ativo” do CNPJ e, ademais, franqueie-se mecanismos para a apresentação da Impugnação administrativa.

Entretanto, não obstante as alegações expendidas nos autos, tenho que a questão aqui apresentada demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reapreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se as Impetrantes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARIA LUISA DE JESUS SOUTO em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, tendo por desiderato a emissão de passaporte.

Alegou a impetrante ter efetuado a compra de passagens aéreas para o exterior, com embarque marcado para o dia 7 de agosto de 2017, e retorno para o dia 27 do mesmo mês.

Aduziu que após a compra das passagens aéreas deu início aos procedimentos necessários para a emissão de seu passaporte, agendando o atendimento presencial na Delegacia de Polícia Federal para o dia 28/06/2017, bem como efetuando o pagamento da respectiva taxa.

Afirmou que, no dia 27/06/2017, foi surpreendida pelo comunicado da Polícia Federal informando que a confecção de passaportes encontrava-se suspensa por prazo indeterminado em razão de restrições orçamentárias.

Em razão da proximidade da data da viagem, postulou a concessão de medida liminar determinando à autoridade coatora a emissão de passaporte no prazo de 48 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos comprovando a compra das passagens, o agendamento do atendimento presencial, o pagamento da taxa correspondente e o comunicado da Polícia Federal noticiando a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017.

Na decisão exarada no Id. 1927073 foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 2092854) comunicando que a impetrante recebeu, no dia 20 de julho de 2017, o Passaporte Comum nº FT513758.

A seguir, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer opinando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório, no essencial.

Decido.

II – Fundamentação

Inicialmente, deixo de acolher o douto parecer ministerial, uma vez que a providência almejada pela impetrante somente foi obtida em cumprimento à decisão judicial. Assim, a hipótese é de confirmação da liminar concedida, com a concessão definitiva da segurança.

Nessa esteira, é de se ressaltar que o direito invocado pela autora é patente, visto que conforme aludido na judiciosa decisão que deferiu o pleito liminar, o art. 19 IN nº 003/2008-DG/DPF consagra que, atendidos os requisitos legais, o prazo para a emissão do passaporte é de 6 (seis) dias úteis.

Como demonstra a documentação carreada aos autos, em razão da suspensão do serviço de emissão de passaportes a partir do dia 27/06/2017, tal prazo restou desatendido, sendo, portanto, manifesta a violação do direito líquido e certo da autora.

Anote-se que nos termos do art. 37 da Carta Magna, a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, bem como que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso X, que constitui direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Assim sendo, não resta dúvida que o Estado deve propiciar um serviço adequado e eficiente aos cidadãos, mormente aqueles vinculados ao exercício da cidadania, como é o caso da emissão de documentos necessários para o pleno gozo do direito de ir e vir.

Ademais, em face do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Constituição Federal, resta evidente que a Administração Pública deve cumprir as normas por ela mesma criadas.

Nesse sentido, transcreve-se aresto proferido no julgamento de caso análogo ao dos autos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do *periculum in mora*, cabível a concessão da segurança.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA RECURSOS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365450 - 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

A toda evidência, equívocos na mensuração de dotações orçamentárias para o custeio do serviço (Id 1923444 – Pág. 22) não podem ser admitidos como acontecimentos imprevisíveis e extraordinários a afastar a responsabilidade do Estado e a justificar a inoperância do serviço público.

Em outras palavras, o cidadão, no caso, a impetrante, não pode ser penalizada por problemas operacionais ou gerenciais da Administração Pública, sendo, portanto, evidente a violação ao direito líquido e certo da impetrante de obter seu passaporte no prazo fixado pela norma de regência.

Destarte, com fulcro nas razões expendidas, impõe-se a confirmação da medida liminar para cancelar juridicamente a situação fática consolidada com a emissão do passaporte.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, confirmando e tornando definitiva a medida liminar deferida. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Decisão sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2018.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ESSENCA LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSENCA LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar, tendo por desiderato a obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação em apreço, corrigidos pela Taxa SELIC, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na exordial.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Concedida a liminar pleiteada (Id 1764040), a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5011602-82.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual do *site* do Egrégio TRF da 3ª Região.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 1961498) alegando, preliminarmente, não ter competência para o lançamento de valores atinentes ao PIS e CONFINS, cabendo tal incumbência ao Delegado da Receita Federal da DEFIS – Delegacia Especial da RFB de Fiscalização em São Paulo.

No mérito, defendeu a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, argumentando que todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro do conceito de receita bruta, logo, o valor recebido pela empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado, ou não, no preço, o valor de determinados tributos, como o ISS.

Ao fim, referiu que eventual direito à compensação que venha a ser reconhecido deve observar o disposto na Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A do CTN, vedando a compensação de tributos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado no Id 2538660, opinou pelo regular prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária sua manifestação quanto ao mérito da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Antes de incursionar no mérito propriamente dito, ressalte-se que o mandado de segurança constitui instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações deste Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Da mesma forma, resta evidenciado o interesse de agir da impetrante, na medida em que a autoridade impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela autora, o que revela a utilidade e a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Isso posto, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à possibilidade do valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ao direito à compensação dos valores cobrados a maior em razão do indevido alargamento da base de cálculo das contribuições referidas.

Inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

As contribuições sociais do PIS e da COFINS possuem fundamento de validade no art. 195, inciso I, "b" e no art. 239 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a **receita** ou o **faturamento**;

(...)

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Como sabido, a delimitação da base de cálculo do PIS e da COFINS vem expressamente delimitada no art. 195, inciso I, "b", da Carta Magna, de onde se extrai que as referidas contribuições sociais somente podem ter por base de apuração o "*faturamento*" ou a "*receita*" da empresa.

Logo, a solução da controvérsia em exame passa pela delimitação do conceito de "*faturamento*" e de "*receita*" previsto no texto constitucional, porquanto é a legislação infraconstitucional que rege os citados tributos (Leis nº 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014) que deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de completa subversão do ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem, posto isso cumpre sobrelevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição e a quem cabe a última palavra sobre sua interpretação, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o valor do referido tributo estadual não integra o conceito de "*faturamento*" ou "*receita*" da empresa, na medida em que tal numerário não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas sim, é repassado ao ente federal destinatário da exação, tratando-se, portanto, de mero ingresso transitório em caixa.

Nesse sentido, transcreve-se excerto do Informativo nº 857 do STF, noticiando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que bem elucida a questão em debate:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.**

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. (...)"

Conquanto o julgamento supra transcrito verse sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, denota-se *mutatis mutandis*, que as razões invocadas para o afastamento do tributo estadual da base de cálculo das aludidas contribuições sociais aplicam-se perfeitamente ao caso em exame.

De fato, o valor do ISS, assim como o do ICMS, não se integra ao patrimônio do contribuinte, na medida em que tal quantia apenas ingressa no caixa da empresa de forma transitória para, ato seguinte, ser repassado ao ente federativo competente, no caso, o Município ou o Distrito Federal, razão pela qual o valor do tributo não pode ser considerado como "receita" ou "faturamento".

Nesta senda, corroborando esse entendimento, transcreve-se o seguinte aresto da lavra do culto Des. NELTON DOS SANTOS:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita o faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA/AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judi DATA:02/06/2017)

Ademais, cumpre destacar que, nos termos do art. 110 do CTN, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Logo, resta evidente que o legislador não pode distorcer e alargar, a seu alvedrio, conceitos jurídicos consagrados pelo direito privado, como é o caso de "faturamento" e "receita", previstos no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, com o intuito de alterar a definição de competências tributárias.

Assim, com fulcro na argumentação expendida, reconheço o direito líquido e certo da impetrante de ver afastado o valor do ISS da base de cálculo da cobrança de PIS e COFINS.

Da Compensação tributária

Nos termos da Súmula nº 213 do STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Assim, reconhecido o direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, exsurge o direito da impetrante de obter a compensação dos valores recolhidos a maior, respeitado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação.

Pontue-se, ainda, a necessidade de ser observado o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), bem como a sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a entrega, pela impetrante, de declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A correção dos aludidos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Por fim, anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, ratificando a decisão liminar concedida, para determinar a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores recolhidos a maior, os quais deverão ser corrigidos com base na taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Decisão sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: NATALIA GODINHO LACAVA PERESTRELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA GODINHO LACAVA PERESTRELO em face da autoridade coatora DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abstenção em se "exigir da Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011".

Aduz que o Fisco Federal entende pela natureza remuneratória dos *stock option plans*, de forma que faz incidir imposto de renda em percentual que pode chegar até 27,5%.

Discordando deste entendimento, sustenta que os referidos planos têm natureza contratual, e, portanto, deveriam receber tributação de eventual renda obtida na venda das ações na forma de ganho de capital, sujeita a alíquota de 15%.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da liminar pleiteada a Lei 12.016/2009, art. 7º, III, exige que haja fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida.

Nesse contexto, primeiramente se faz necessário analisar a natureza dos *stock option plans*, de forma a verificar se se submetem à tributação de ganho de capital na venda das ações (natureza contratual), ou se se submetem à tributação referente a rendimentos (natureza de retribuição pelo trabalho exercido).

Os *stock option plans* possuem previsão legal na Lei 6.404/76, art. 168, §3º:

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

O direito de opção de compra das ações é exercitado celebrando-se um contrato, através do qual o optante se torna acionista da empresa, conforme se depreende do contrato juntado aos autos, de id 4077599.

Apesar de a opção somente poder ser contratada com pessoas que possuem vínculo de trabalho com a S/A, não se pode afirmar que se trata de parcela remuneratória, eis que as pessoas qualificadas para o contrato têm sempre a opção de não o entabularem. Some-se a isto o fato de que, ainda que se faça a opção pela compra das ações, não necessariamente haverá ganho ao final, no momento da venda das ações, eis que por fatores de mercado elas podem vir a ter valor inferior àquele estipulado contratualmente para a compra.

Pela natureza contratual entende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955449 - 0021090-58.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360597 - 0017762-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Da mesma forma entende o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. NATUREZA NÃO SALARIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. As stock options, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 85740-33.2009.5.03.0023, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Diante disso, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Caso não deferida a liminar, da cobrança dos tributos da forma que o Fisco Federal entende devidos, poderá advir a ineficácia de eventual concessão da segurança ao final, portanto, também encontra-se presente este requisito.

Por fim, é de se destacar que a impetrante apresentou seguro-garantia (id 4077622) no valor integral do montante que informa ser controvertido, o afasta risco de irreversibilidade deste provimento ou risco à arrecadação.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, bem como de praticar atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto ou negativa de certidão de regularidade fiscal.

Recebo a petição inicial.

Requisitem-se informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se por mandado, ao órgão de representação judicial da União Federal (PFN).

Sem prejuízo do cumprimento desta decisão, deverá a autoridade impetrada manifestar sobre a suficiência, termos e condições do seguro-garantia apresentado (id 4077622).

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado (petição inicial id 1937639) por **MIRIAM REGINA DE SOUZA E BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI** tendo por autoridade coatora o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, em que se requer medida liminar para determinar à autoridade coatora que emita os passaportes das impetrantes, e, no mérito, sua confirmação.

Para tanto sustentam que compraram passagens para a Itália, viagem que se daria em 22/07/2017, e agendaram a emissão do passaporte para o dia 04/07/2017. No entanto, a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes.

A liminar foi deferida na decisão de id 1961547, e o seu cumprimento foi comprovado no documento de id 2092648.

Em parecer de id 2328376 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude de perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Primeiramente, deixo de acolher o parecer do parquet federal, eis que não entendo ter havido perda do interesse de agir. Às impetrantes somente foi possível ter confeccionados seus passaportes em virtude da decisão liminar proferida nestes autos, assim, o caso é de confirmação, ou não, da liminar.

Conforme IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não foi cumprido pela Polícia Federal no presente caso.

A norma em apreço tem por finalidade regular um serviço público prestado pela União, qual seja, a expedição de passaportes, que tem íntima ligação com o direito à cidadania, bem como de ir e vir.

A Constituição exige, em seu art. 37, *caput*, que a Administração seja eficiente nas prestações que lhe competem, bem como se dirija norteada pelo Princípio da Legalidade, o que não foi cumprido pela União no presente caso.

É neste sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.
2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.
3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365450 - 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010530-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM REGINA DE SOUZA, BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado (petição inicial id 1937639) por **MIRIAM REGINA DE SOUZA E BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI** tendo por autoridade coatora o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, em que se requer medida liminar para determinar à autoridade coatora que emita os passaportes das impetrantes, e, no mérito, sua confirmação.

Para tanto sustentam que compraram passagens para a Itália, viagem que se daria em 22/07/2017, e agendaram a emissão do passaporte para o dia 04/07/2017. No entanto, a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes.

A liminar foi deferida na decisão de id 1961547, e o seu cumprimento foi comprovado no documento de id 2092648.

Em parecer de id 2328376 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude de perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Primeiramente, deixo de acolher o parecer do parquet federal, eis que não entendo ter havido perda do interesse de agir. Às impetrantes somente foi possível ter confeccionados seus passaportes em virtude da decisão liminar proferida nestes autos, assim, o caso é de confirmação, ou não, da liminar.

Conforme IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não foi cumprido pela Polícia Federal no presente caso.

A norma em apreço tem por finalidade regular um serviço público prestado pela União, qual seja, a expedição de passaportes, que tem íntima ligação com o direito à cidadania, bem como de ir e vir.

A Constituição exige, em seu art. 37, *caput*, que a Administração seja eficiente nas prestações que lhe competem, bem como se dirija norteadas pelo Princípio da Legalidade, o que não foi cumprido pela União no presente caso.

É neste sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.
2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.
3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365450 - 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOREIRA MIRANDA - SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOREIRA MIRANDA SERVIÇOS LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP), com pedido de concessão de liminar com vistas a obter provimento que determine à autoridade coatora a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 451/2017, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até o julgamento final do presente feito.

No mérito, pediu a desconstituição do referido auto de infração, bem como que seja determinado à impetrada que se abstenha de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro da impetrante no CRMV-SP ou a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar pleiteada (Id 750717), a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5003955-36.2017.4.03.0000.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no Id 1086408, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Na sequência, o Ministério Público Federal ofertou parecer (Id 3176624), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia consiste em determinar se a atividade desenvolvida pela impetrante, qual seja, o alojamento de animais domésticos, impõe o dever legal de registro perante o CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

Tenho que a resposta é negativa, pelos motivos que passo a declinar.

Segundo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos de profissão regulamentada.

Como se verifica no comprovante de inscrição no CNPJ juntado no Id 645314, a atividade básica da impetrante consiste no alojamento de animais domésticos, fato este corroborado pelo Auto de Infração nº 451/2017 (Id 645324), no qual a fiscalização informou ter constatado o exercício da atividade de "hospedagem de cães".

Posto isso, observo que o alojamento de animais domésticos não se enquadra no rol de atividades privativas de médico-veterinário, as quais vêm elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Logo, por consequência lógica, inexistente o dever legal de a impetrante se registrar perante o CRMV-SP, bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico para poder dar continuidade à exploração de sua atividade.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE DESPROVIDA.

1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes.

2. Apelação desprovida.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO entendimento desta Turma que as empresas que trabalham neste ramo de atividade - **serviços de alojamento, higiene e embelezamento de animais de estimação** - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. (TRF4, AC 5006944-50.2016.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/11/2017)

Outrossim, frise-se, ao ensejo, que a matéria em discussão foi objeto do Tema nº 617, que restou recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.338.942/SP, no qual foi assentada a seguinte tese:

TEMA 617 (STJ): À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - **bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.** Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Nesta senda, por imprescindível, transcreve-se a ementa do aludido Recurso Especial Repetitivo, da relatoria do ilustre Min. OG FERNANDES, no qual a questão *sub judice* foi pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUPOSTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. **Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.** Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Como se deduz do julgamento supra colacionado, a Corte Superior entendeu que, por ausência de previsão legal, até mesmo pessoas jurídicas que se dedicam à comercialização de animais vivos não estão sujeitas a registro perante o CRMV nem se encontram obrigadas a contratar médico-veterinário como responsável técnico.

Ora, se nem mesmo a comercialização de animais vivos sujeita a pessoa jurídica a tais exigências, com redobradas razões as aludidas medidas não podem ser exigidas da impetrante, que apenas exerce a atividade de alojamento de animais domésticos, sob pena de restarem malferidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ambos de estatura constitucional.

Destarte, em face do exposto, resta patente a ilegitimidade do auto de infração vergastado no presente *writ*, sendo, portanto, de rigor, a sua anulação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: *a)* reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de exercer a atividade de alojamento de animais domésticos, independentemente de registro no CRMV-SP e da contratação de médico-veterinário como responsável técnico; *b)* determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante registro perante o CRMV-SP e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, para o exercício da atividade de alojamento de animais domésticos; e; *c)* anular o Auto de Infração nº 451/2017 lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Decisão sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012120-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA RIZARDI LUCIETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARILIA RIZARDI LUCIETTO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar de férias a cidade de Londres, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi concedida, assim como o pedido de concessão de justiça gratuita.

Após notificada, a autoridade coatora informou que o passaporte da impetrante foi emitido.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Passo a decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A segurança deve ser concedida, ratificando-se os termos da liminar concedida. A ação mandamental foi proposta em 9.8.2017, narrando a inicial que a impetrante, visando realizar viagem de férias a cidade de Londres, agendou atendimento na Polícia Federal. No entanto, o documento não foi expedido, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Desta maneira, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado. Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo. Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em vista da excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para 14/08/2017, foi deferida a medida liminar determinando que a autoridade coatora emitisse, em um prazo máximo de 24 horas, o passaporte da impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

De sua vez, a autoridade coatora apresentou documento comprovando a expedição do passaporte.

Reputo não ser o caso de perda superveniente do interesse de agir da autora. Uma vez impetrado o mandado de segurança e expedido o documento com base em medida liminar, desta decisão decorrem efeitos jurídicos. A extinção do processo sem resolução de mérito não teria o condão de assegurar todos os efeitos produzidos pela expedição do documento pautado em ato judicial provisório. Assim, o caso é de ratificação da medida liminar e, conseqüente, concessão da segurança.

A respeito, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE DO MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter a liberação de sua mercadoria apreendida pela impetrada.
2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito.
3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda.
4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. (...)

Portanto, a ordem deve ser concedida e o processo extinto com resolução de mérito.

II. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação acima apresentada, para ratificar integralmente a decisão liminar que determinou a expedição do passaporte pela D. Autoridade Coatora.

Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários em sede de Mandado de Segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custa *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Em face do disposto no artigo 496, inciso I, do CPC, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para exame da remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024456-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP2227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de depósito judicial juntado aos autos (ID nº. 3912344).

Após, em nada sendo requerido, intime-se a parte requerida para o cumprimento da decisão constante no ID nº. 3638184, parte final, para que se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA, ajuizamento de execução fiscal, até decisão final. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO GRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela deduzido pela autora em face da ré, tendo por desiderato: a) a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, tendo por finalidade a alienação de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes; b) a concessão de autorização para a autora efetuar o depósito das parcelas vincendas e retomar o financiamento.

Analisado.

Conforme se depreende do teor do art. 300 do CPC, o deferimento de tutela de urgência – seja de natureza cautelar ou antecipatória – exige o preenchimento concomitante de dois requisitos: a demonstração da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, entendendo não estar caracterizada a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora, uma vez que sua inadimplência no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento é incontroversa.

Ademais, os procedimentos de consolidação da propriedade e de realização de leilão extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, contra os quais a autora se insurge, encontram expressa previsão nas cláusulas “17” e “18” do contrato celebrado entre as partes (Id Num. 742211 - Pág. 8).

Outrossim, destaque-se que a certidão lavrada pelo 16º Registro de Imóveis de São Paulo (ID Num. 1482575) - documento dotado de fé pública e, portanto, de presunção *juris tantum* de veracidade, atesta que foram observadas todas as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira ré.

De outra banda, também não pode ser acolhida a pretensão da autora de impor à ré o recebimento de valores de forma distinta da convenionada no contrato avençado entre as partes e, muito menos, compeli-la a retomar o financiamento nos moldes desejados pela autora, pois tal prática, por via oblíqua, consistiria em cancelar a alteração unilateral das cláusulas contratuais.

Destarte, por não verificar, em juízo de cognição sumária, qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária e no subsequente procedimento de leilão extrajudicial, **indefiro os pedidos de antecipação de tutela** formulados pela parte autora.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID Num 1482540), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 2449512 e nº 2449628), pelo que defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Aguarde-se a apresentação de contestação. Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX A TILA INOUE - SP271336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do Id nº 3888493, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE JESUS LACERDA - ME, TATIANE DE CARVALHO, FABIO DE JESUS LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da(s) parte(s) ré(s) que deverá(ão) constar neste feito, haja vista constar da petição inicial, "FABIO DE JESUS LACERDA - ME" e no sistema judicial eletrônico-PJE, "FABIO DE JESUS LACERDA - ME, TATIANE DE CARVALHO e FABIO DE JESUS LACERDA", sob pena de indeferimento da inicial com relação aos dois últimos, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como exclusão dos respectivos nomes do sistema judicial eletrônico-PJE.

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAVAN PRÉ-MOLDADO SA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade que forneça, de imediato, cópia integral do processo administrativo nº 13814.000899/90-77, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No processo nº 5012854-56.2017.403.6100, a parte impetrante impetrou mandado de segurança objetivando obter provimento jurisdicional para o reconhecimento da aplicação da prescrição decenal, bem como determinar à autoridade coatora a reanálise dos pedidos de restituição, objeto do processo administrativo nº 10880.010368/00-17, protocolizado em 06.07.2000, visando à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, período de apuração 06/1990 a julho/1994, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança em razão da não homologação das compensações pleiteadas.

Desta forma, afastou-se a hipótese de prevenção, por tratar o presente feito de pedido diverso.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se à análise de requerimento protocolizado pela impetrante, consubstanciado em pedido de cópia integral do processo administrativo nº 13814.000899/90-77, do qual não foi ultimada providência de conclusão até o momento da impetração do presente '*mandamus*'.

No caso, consta dos autos documento de protocolo efetuado em 24/11/2017, com solicitação de desarquivamento do processo nº 13814-000.899/90-77 em nome de Técnica de Pré-Moldado S/A - CNPJ 33.039.181/0001-19 – ID 4098337 – pg. 38. O documento apresenta instruções de para os casos de pedido de vista.

O documento ID 4098337 - pág. 39 e seguintes, consiste em Termo de Intimação Fiscal no âmbito do processo administrativo nº 10880.010368/00-2017, pelo qual o contribuinte deve apresentar, no prazo de 30 dias, contados do recebimento (data consignada no AR), documentos relativos ao pedido de restituição formulado. A parte impetrante efetuou pedido de prorrogação de prazo em 16/11/2017, que foi deferido, com prorrogação até a data de 22/01/2018 (ID 4098337 - pág. 46).

Com efeito, é dever da Administração de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.

A Lei federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 49, assinala à Administração o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, depois de concluída a instrução de processo administrativo.

Todavia, no caso em questão, constam dos presentes autos documentos referentes ao processo administrativo nº 13814-000.899/90-77, mas não consta recusa da autoridade impetrada em fornecer as cópias requisitadas em prazo razoável.

A parte impetrante apresentou diversos argumentos, todavia, não restou demonstrado de forma efetiva a alegada demora pela Administração no cumprimento do solicitado.

Além disso, conforme demonstrado pela própria impetrante, houve pedido de prorrogação de prazo, o qual restou deferido pela Administração. Contudo, não foram apresentadas no presente feito as razões pelas quais a parte impetrante efetuou o pedido de prorrogação.

Assim, não é possível afirmar que a Administração tenha extrapolado o prazo legal, razão pela qual, ao menos neste momento de cognição sumária, não tenho por plausíveis os argumentos trazidos pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados Marcelo Baeta Ippolito – OAB/SP 111.361, Daniel Luiz Fernandes – OAB/SP 209.032 e Rafael Castro de Oliveira (OAB/SP 257.103), promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRIME FILTER COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA. - EPP, FABIANA MARTINS CORREIA, THIAGO CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da(s) parte(s) ré(s) que deverá(ão) constar neste feito, haja vista constar da petição inicial, "PRIME FILTER COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA." e no sistema judicial eletrônico-PJE, " PRIME FILTER COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. , FABIANA MARTINS CORREIA e THIAGO CORREIA DA SILVA" , sob pena de indeferimento da inicial com relação aos dois últimos, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como exclusão dos respectivos nomes do sistema judicial eletrônico-PJE.

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o recebimento e protocolo em qualquer agência da previdência social de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento, formulário e senhas conforme fatos narrados na inicial.

Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

A parte impetrante apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No presente caso não verifico a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida em sede de liminar, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº

18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentiriam-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 – O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar”.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARTHA SAMAIA DE VIVO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que seja determinado o imediato exame e julgamento dos pedidos de restituição tombados sob os nºs PERD/COMP nº 12129.05297.110615.2.2.04-8101, PERD/COMP nº 27046.68258.110615.2.2.04-1165, PERD/COMP nº 32989.52279.110615.2.2.04-1083 e PERD/COMP nº 39565.59880.191214.2.2.04-1944, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou que o impetrante foi intimado a apresentar documentos.

Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autoridade impetrada, bem como determinada vista ao impetrante acerca do conteúdo nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedidos administrativos em 19/12/2014 -Processo nº39565.59880.191214.2.2.04-1944 (ID 466889) e 11/06/2015 – os demais pedidos (IDs 12129.05297.110615.2.2.04-8101; 27046.68258.110615.2.2.04-1165 e 32989.52279.110615.2.2.04-1083).

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Posto isso, julgo defiro a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos Administrativos nº39565.59880.191214.2.2.04-1944; 12129.05297.110615.2.2.04-8101; 27046.68258.110615.2.2.04-1165 e 32989.52279.110615.2.2.04-1083, no prazo de 30 dias”.

Conforme documento ID 1420673, foi informado que o pedido de restituição foi analisado, sendo reconhecido parcial direito creditório da impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos Administrativos nº 39565.59880.191214.2.2.04-1944; 12129.05297.110615.2.2.04-8101; 27046.68258.110615.2.2.04-1165 e 32989.52279.110615.2.2.04-1083, no prazo de 30 dias. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença sujeita a remessa necessária.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DEUSEDIT PERES COSTA e SYLVIA ANN ANDRADE COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se requer, liminarmente: a) suspensão da execução extrajudicial e interrupção da incidência de juros do contrato firmado com a CEF; b) a suspensão do leilão do imóvel que garante a dívida; c) o impedimento da alienação do imóvel por valor inferior a 75% do imóvel. No mérito, requer: a) a confirmação dos pedidos anteriores; b) a condenação da CEF em danos morais, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); c) a anulação do contrato, ou da cláusula de alienação fiduciária, ou a revisão do contrato; d) a condenação da ré na restituição de valores pagos ilegalmente.

Fundamenta seus pedidos no fato de o imóvel dado em alienação fiduciária ser bem de família, na inexistência de notificação extrajudicial em conformidade com a Lei 9.514/97, na ocorrência de dolo, lesão e estado de perigo, que nulificariam o contrato.

Com a inicial (id 1091972) vieram documentos comprobatórios de alguns gastos mensais, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (id 1102229), Ofício 79854/2016/1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LOURENÇO, cumprindo a determinação do art. 26 da Lei 9.514/97 (id 1102554).

Distribuída a ação, este juízo despachou (id 1156417) mandando que se intimasse os autores para que comprovassem a situação de hipossuficiência, ou que se fizessem o recolhimento das custas, eis que os documentos acostados não demonstravam condição necessária para o deferimento da justiça gratuita.

Na petição de id 1418973 fez juntar mais documentos, com "gastos mensais recentes" e declarações de imposto de renda dos exercícios de 2017 e 2016.

Na decisão de id 1885204 o juízo entendeu não estar suficientemente demonstrada a incapacidade financeira, e determinou que a parte autora recolhesse custas em 10 dias.

Nas petições de id 2139985 e 2139372 os autores reiteraram o entendimento de que não possuem meios de arcar com as custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende, entre outras coisas, nulificar contrato firmado com a CEF, cujo objeto é o mútuo no importe originário de R\$546.600,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais), em 110 prestações, tendo a primeira o valor de R\$15.971,59.

Em sua petição inicial (id 1091972), informou-se que: "durante os últimos anos de serviço, a renda mensal dos requerentes era fixa em torno do patamar de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)" (pág. 3); "acompanhando a crise no país, o salário do requerente teve uma diminuição gigantesca, sendo reduzido alarmantemente para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)" (pág. 4); "Cumprressaltar, portanto, que o salário real do requerente é de R\$19.163,06 (dezenove mil cento e sessenta e três reais e seis centavos mensais)" (pág. 4).

Dos documentos que acompanharam as petições do autor, destaca-se: conta de energia elétrica no valor de R\$557,87 (id 1092285); mensalidade de faculdade de direito no valor de R\$872 (id 1101371); conta de telefone no valor de R\$256,51 (id 1101531).

A Declaração de Ajuste Anual de 2017 (id1419764) informa o recebimento de lucros e dividendos no valor de R\$458.555,86 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), o recebimento de proventos de aposentadoria reserva e pensão no valor de R\$24.751,74 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), e um total em bens e direitos de R\$283.512,20 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos).

Já na Declaração de Ajuste Anual de 2016 (id 1419771), informou-se o recebimento de R\$17.941,58 (dezessete mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), recebimento de lucros e dividendos no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o recebimento de proventos de aposentadoria reserva e pensão no valor de R\$24.403,11 (vinte e quatro mil, quatrocentos e três reais e onze centavos) e um total em bens e direitos de R\$283.512,20 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos).

Ora, esse conjunto de alegações dos autores, bem como os documentos, demonstram sua capacidade de arcar com as custas processuais.

Além disso, conforme se vê do relatado, a parte autora teve, pelo menos, duas oportunidades para que realizasse o recolhimento das custas, e não o fez.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais, com fulcro nos art. 485, III, CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas pelos autores.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LEITE LOMBARDI MARQUES, ROBERT DIAS XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, determino que os autores complementem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias anexando documentação do autor CLAUDIO FERRAZ ZIOLI, que demonstre a sua data de ingresso no serviço público estadual do Paraná.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027319-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, ajuizada por PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA, em face do PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários inscritos nos DEBCAD's 39.348.009-7 e 39.348.010-0, relativos aos períodos de 08/2005 à 10/2008 e 07/2007 à 10/2008.

Segundo é narrado na inicial, os créditos inscritos estariam prescritos. Além disso, não teria ocorrido fato que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

De início, observo que apesar de se tratar de ação de procedimento comum, esta foi ajuizada em face de autoridade pública federal e não em face da pessoa jurídica ao qual tal autoridade pertence, razão pela qual o polo passivo deve ser corrigido, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, ante o princípio da efetividade da jurisdição, passo a analisar o pedido de tutela de urgência sem prejuízo de futura emenda à inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 300) necessários ao seu deferimento.

Principalmente, deve ser registrado que a certidão de dívida ativa é ato administrativo e, portanto, para sobre ela presunção de legitimidade e veracidade, cedendo passo apenas mediante prova robusta em sentido contrário.

Ademais, cabe ao credor comprovar causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e não ao devedor, porque do ponto de vista deste, a prova é negativa. Caso haja ocorrido alguma daquelas causas, é interesse do credor fazer sua prova, o que eventualmente virá com a contestação.

Sendo assim, ante a unilateralidade da prova até então coligida, não vislumbro probabilidade do direito nem perigo ao resultado útil do processo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **mas faculto à requerente efetuar o depósito do valor informado nos autos**.

Intime-se o Autor para retificar o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ROBERTO LIMA CAMPELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027595-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANNE MARIA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por DAYANNE MARIA DA SILVA XAVIER contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter indenização por danos morais e materiais, além do restabelecimento de conta bancária, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa e o valor pleiteado a título de indenização (R\$ 30.000,00) e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 (Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004), este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Frise-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Portanto, sendo a causa de valor inferior a sessenta salários mínimos e não incidindo quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, resta configurada a competência daquele juízo.

Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO
AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum pelo ESPÓLIO DE CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A. pleiteando, em síntese, o pagamento de indenização securitária vinculada a mútuos habitacionais celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia o autor a antecipação de tutela para que seja determinado o pagamento das parcelas dos mútuos subtraindo-se o valor da indenização. Ademais, pede o reconhecimento do direito à justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Instado a comprovar o direito à gratuidade da justiça, o autor apresentou comprovação de renda da inventariante.

É o relatório. Decido.

I. Justiça Gratuita

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

É importante destacar que o autor trouxe documentação demonstrando que a inventariante possui vencimentos muito acima da média nacional (mais de R\$ 73.000,00 anuais), é funcionária pública e ainda possui aplicações financeiras de valores relevantes (cerca de R\$ 109.000,00). Desta forma, não está caracterizada nos presentes autos a hipótese do artigo 98 do CPC.

II. Pedido de antecipação de tutela

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que houve negativa de cobertura securitária por parte da Caixa Seguradora S.A. em razão de a morte do mutuário decorrer de doença preexistente à assinatura do contrato de seguro.

Sustenta, em síntese, que o direito pleiteado é reconhecido pela jurisprudência na medida em que houve pagamento dos prêmios e, à época da contratação, não houve exames clínicos prévios para constatar a doença.

De sua vez, de acordo com os documentos acostados à inicial, a seguradora sustenta que o mutuário possuía a doença, que gerou sua morte, desde 2010. Ademais, o mutuário teria firmado contrato consignando que não possuía doenças graves.

Os documentos apresentados pela autora não são suficientes para demonstrar de plano o direito alegado, havendo inclusive a juntada de prontuários médicos (datados de 8.7.2014 e 12.2.2015) evidenciando que o mutuário possuía doença cardíaca e tinha ciência desta em período anterior a pelo menos um dos contratos de financiamento, datado de 30.3.2005. A depender do contexto fático probatório a ser desenvolvido na presente ação, tal fato descaracterizaria a boa-fé, que deve nortear todos os contratos (artigo 422 do Código Civil).

Assim, embora a jurisprudência seja firme no sentido de que a cobertura securitária deve incidir em caso de doenças preexistentes, quando pagos os prêmios e não exigidos pela seguradora exames clínicos prévios, há ressalva em relação aos casos em que a parte não está de boa-fé (a título de exemplo, TRF3, AC 0007569-20.2016.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 13.12.2017).

Desta forma, dependendo o caso de dilação probatória para seu deslinde, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que ausentes os seus requisitos.

Por fim, determino que, no prazo de 10 dias, a parte autora recolha as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a autora.

Após a comprovação de recolhimento das custas, citem-se as rés, nos termos do artigo 238 e seguintes do CPC.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração (documento 4119000), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Em síntese, a TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A apresenta os presentes embargos de declaração, sustentando que haveria contradição na decisão (documento 3974695) que se manifestou sobre petição anterior que dava notícia de suposto descumprimento de decisão que concedeu tutela provisória de urgência.

Alega-se que a única razão obstativa do seguro garantia apresentado nos autos seria a não inclusão do acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e que, como tal matéria já foi objeto de decisão, não haveria mais que se falar em qualquer obstáculo à aceitação da garantia, motivo pelo qual a União estaria indevidamente descumprimento a tutela provisória.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, nos embargos de declaração interpostos pela União (documento 2089492), a UNIÃO FEDERAL deixa claro que o seguro garantia é irregular e insuficiente para garantir o total do crédito público discutido nos presentes autos, ainda que se desconsidere o encargo legal de 20%.

Segundo a UNIÃO, o seguro garantia não atenderia aos termos da Portaria, porque, entre outros motivos, o valor não seria integral, não teria sido atualizado conforme a SELIC e que não teria sido apresentada certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.

Assim, ao que tudo indica, ainda que afastada a questão do encargo de 20%, há restrições impostas pela UNIÃO ao seguro garantia fornecido, não havendo que se falar, a princípio, em descumprimento da decisão, já que, como expressamente consta da decisão que defere a tutela provisória, a aceitação da garantia depende de aceitação daquela.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ROBERTO LIMA CAMPELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a imediata compensação administrativa de seus créditos tributários, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 311, II, CPC, a concessão da tutela de evidência exige que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmete e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmete e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

No presente caso, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar de tutela de evidência.

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GREGORIO DA VEIGA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/05/2017 (ID nº. 1317773), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNKO KAWATA NUMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, “caput”, da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº. 4129682) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que não submeta a autora ao pagamento de PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras.

Para tanto sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8.426/15, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

É o relatório.

Decido.

Conforme art. 300, CPC, a concessão da tutela de urgência exigem probabilidade do direito alegado bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Passa-se à análise do primeiro requisito

Inicialmente a questão da incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras foi regulada pela Lei 9.718/98, art. 3º, §1º, que ampliou a base de cálculo dessas contribuições. Este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, eis que a Constituição, em seu art. 195, I, não previa a incidência de contribuições sociais sobre a receita.

Após a Emenda Constitucional n. 20/98, as Leis 10.637/2002 e nº 10.833/2003 alargaram a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, de modo a abranger o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Em 2004 sobreveio a Lei 10.865/2004, que no art. 27, §2º, estabeleceu que:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

A partir deste permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto n. 5.442/2005, reduzindo a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, em 2015, editou-se novo Decreto, de número 8.426, restabelecendo para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A autorização legal para a fixação da alíquota pelo Executivo se deu em virtude da natureza extrafiscal das referidas contribuições, com a consequente inexistência de inconstitucionalidade dos referidos decretos, tampouco ilegalidade, eis que as alterações se deram nos estritos limites estabelecidos pela lei.

É nesse sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - PIS - COFINS - DECRETO 8.246/15 - DECRETO 5.44/2005 - ART. 27, § 2º, LEI 10.865/04 - ART. 195, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2. Discute-se o decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao pis /PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo decreto nº 5.442/2005.

3. A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do pis /COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

4. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

5. Pretendendo especificar a incidência de pis /COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que 'o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o pis/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar', sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 6. Com fulcro nesse artigo, o decreto nº 5.442/2005 reduziu 'a zero as alíquotas da Contribuição para o pis /PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições'.

7. Nesse cenário, o decreto nº 8.426/2015, revogando o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu 'para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - pis/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições'.

8. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

9. Em princípio, importante destacar que o decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

10. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

11. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 567656, relator Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 10.03.2016)

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229677 - 0001556-30.2015.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017)

Neste sentido também foi o recente julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n.

10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n.

10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n.

10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Isto posto, ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO** o pedido liminar de tutela de urgência.

Recebo a petição inicial, com a emenda feita (id 3629164).

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANSELMO XAVIER ROLIM e MARIA JOSÉ ROLIM em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual se pleiteia, em sede de liminar, provimento judicial que determine à ré a baixa imediata dos bens e direitos apontados em Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, atrelados aos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados nos PAF nº 10437-721.015/2016-12 e 10437-721.017/2016-01, que superam o valor do respectivo lançamento fiscal.

Para tanto, sustentam que, em decorrência dos AI mencionados, lavrados em razão de suposta omissão de recolhimento do IRPF nos anos-calendário 2012 e 2013 e nos quais fixada a quantia a recolher de R\$ 1.206.023,47 para cada contribuinte, foram lavrados termos de arrolamento de bens nos valores de R\$ 2.409.631,00, com relação a ANSELMO, e R\$ 1.351.010,00, com relação a MARIA JOSÉ. Alegam que o arrolamento empreendido sobre os bens de ANSELMO superou o dobro do valor da dívida em face dele lançada, em contrariedade à legislação que rege o tema, e que tal situação seria extremamente gravosa, à vista da manutenção da situação mesmo com a adesão dos autores ao regime de regularização tributária instituído pela MP 783/2017. Por fim, aduzem possível subvalorização de determinados imóveis arrolados, juntando, para tanto, parecer de avaliação mercadológica por eles providenciado que trariam o valor de mercado dos referidos bens.

Em decisão, postergou-se o exame do pedido de tutela de urgência ematenção ao princípio do contraditório, tendo sido determinada a citação da UNIÃO (doc. 1929330).

Em seguida, os autores requereram a dilação do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, haja vista o término do prazo aos 31/08/2017 e a necessidade de análise do pedido liminar em momento anterior à regularização tributária (doc. 2026091).

Citada e intimada dos atos processuais (docs. 1944190 e 2290500), a UNIÃO informou ao juízo a prorrogação do prazo para adesão ao PERT, sustentando o descabimento do pedido incidental de prorrogação do prazo para adesão ao programa (doc. 2578493). Já em sua contestação, a UNIÃO ressaltou a legitimidade e a legalidade do procedimento de arrolamento de bens dos autores, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na ação (doc. 2578512).

É o relatório. Passo a decidir:

2. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e, no caso específico da tutela antecipada, o **perigo de dano**.

Analisando o caso concreto, verifico que não restou demonstrado pelos autores o perigo de dano por eles enfrentado com a manutenção da medida fiscal de arrolamento de bens no estado em que se encontra.

Como salientado pelos próprios demandantes, o arrolamento de bens e direitos consiste em medida adotada pelo Fisco para, tão somente, **acompanhar** o patrimônio do contribuinte em casos previstos em lei, não se afigurando como ato construtivo ou impeditivo do uso, gozo e fruição de bens por seu proprietário. É o que se depreende da leitura dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, *verbis*:

Art. 64. A autoridade fiscal competente **procederá** ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade **for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido**.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, o arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve **comunicar** o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º Termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custos ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, **substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior**, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para **cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Fica o critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Como se vê, o arrolamento de bens é medida **impositiva** ao Fisco, dado o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e a própria efetividade e eficiência na cobrança da dívida ativa, consistente em mero acompanhamento patrimonial de seus devedores. Tanto não possui caráter construtivo que, para sua implementação, não demanda apreciação jurisdicional, tampouco impede o contribuinte até mesmo de alienar ou onerar os bens arrolados, bastando uma mera **comunicação** ao Fisco quando assim procederem.

Assentadas essas premissas, e considerando que os autores não souberam demonstrar a existência de nenhum obstáculo ao exercício regular de seus direitos diretamente decorrente da medida de arrolamento de bens empreendida pela UNIÃO, não há como prosperar o pedido antecipatório, à míngua de qualquer perigo de dano concreto. Quanto ao PERT, cabe salientar - e isso nem mesmo os próprios autores controvertem - que o fato de o contribuinte ter seus bens arrolados não o impede de aderir ao plano de regularização fiscal, de modo que não há como sustentar um perigo de dano no caso concreto também sob esse aspecto.

Os argumentos atinentes à justeza do pleito dos autores (**probabilidade do direito**), por outro lado, demandam dilação probatória, até mesmo para se averiguar a validade dos valores atribuídos aos bens arrolados pelo Fisco e, com isso, confirmar (ou não) eventual excesso no procedimento fiscal atacado. Por isso, também sob esse enfoque, o pedido de tutela de urgência se inviabiliza no atual momento.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes a especificarem **fundamentadamente** as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

Juntadas as manifestações ou certificado o decurso dos prazos, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes ré (ID's nºs. 1270672 e 1786839), especificando a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando a(s) sua(s) pertinência(s).

No prazo acima assinalado, intimem-se as partes ré para que especifiquem a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº. 1280042), especificando a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando a(s) sua(s) pertinência(s).

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5006298-05.2017.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 1241408), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs. 1303229 e 1302749), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ROBATINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a(s) sua(s) pertinência(s). Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ROBATINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a(s) sua(s) pertinência(s). Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº. 1362167), especificando a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando a(s) sua(s) pertinência(s).

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGLITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA, AGLITY NETWORKS SUPPORT SERVICES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº. 1427400), especificando a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a(s) sua(s) pertinência(s).

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, pela sociedade ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da cobrança dos débitos constantes dos processos administrativos nº 10880.723.570/2017-13 e 10880.917.561/2017-91.

Para tanto, sustenta que, não obstante a existência de direito ao crédito de IRPJ, em decorrência de recolhimento a maior da quantia de R\$ 451.432,26 no ano-calendário 2011, a UNIÃO negou a homologação da compensação efetuada pelo contribuinte no ano de 2012 com débitos referentes a IRPJ e CSL da competência 05/2012, ao argumento de que haveria, ao invés, saldo a recolher a título de IRPJ/2011. Aduz que, em decorrência do reconhecimento deste débito, a sociedade passou a ser cobrada pelo Fisco justamente pelas quantias que tentou compensar no ano de 2012, por meio dos PAF nº 10880.723.570/2017-13 e 10880.917.561/2017-91.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil demanda a presença de elementos nos autos que evidenciem a **probabilidade do direito** e, no caso da tutela de urgência antecipada, o **perigo de dano**. Trata-se, pois, de medida **excepcional**, que, segundo Luiz Guilherme Marinoni, visa a distribuir o ônus do tempo no processo.

Assentadas essas premissas e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo, por ora, não ser o caso da concessão do pleito antecipatório.

Isso porque a sociedade autora não logrou êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, seu alegado direito de crédito no valor histórico de R\$ 451.432,26 e, conseqüentemente, a ilicitude do despacho denegatório das compensações empreendidas. Para tanto, seria necessária, no mínimo, a juntada de cópia **integral** do procedimento administrativo gerado a partir das declarações de compensação efetuadas pelo contribuinte (PER/DCOMP nº 16677.35331.060712.1.7.02-6288 e 22818.56526.060712.1.3.02-2884), acompanhado de demonstrativo contábil idôneo, ou de outra documentação apta a desconstituir, de plano, a presunção de veracidade e legitimidade inerente ao ato praticado pelo Fisco (doc. 3251622). Noutras palavras, a análise da justeza do pleito autoral demanda **dilação probatória**, notadamente à vista dos variados cálculos apresentados na inicial para se chegar ao montante tido como correto pela sociedade autora - o próprio demandante, aliás, salienta que procedeu a retificações de cálculos no procedimento aberto em decorrência das declarações de compensação (vide doc. 3251611).

Sob outro aspecto, não foi evidenciado pela sociedade autora perigo de dano concreto em razão da situação verificada na inicial (exigibilidade de créditos tributários decorrente de não homologação da compensação efetuada) que não o decorrente do "risco de vir a ser cobrada". Nesse sentido, insta salientar que não foi feita prova sequer do protocolo da manifestação de incomformidade perante o Fisco, posta à disposição do contribuinte diante da cobrança efetuada (doc. 3251622) e apta a, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional c/c art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996, suspender a exigibilidade dos créditos tributários em comento.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se o réu a oferecer contestação no prazo legal - na oportunidade, deverá o réu informar se há procedimento de cobrança dos créditos tributários aqui discutidos em trâmite na Justiça Federal.

Juntada a contestação ou certificado o decurso do prazo, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11047

DESAPROPRIACAO

0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Fls. 647/648: Cumpra-se parte final da decisão de fls. 640.Int.

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SILVIO PROFETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Fls. 521/522: Recolhidas as custas devidas, expeça-se a carta de adjudicação, reiterando-se à expropriante que deve cumprir integralmente a decisão de fls. 519/520 em seus exatos termos, sob pena de multa diária por atraso, conforme já previsto.Int.

0667191-52.1985.403.6100 (00.0667191-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP188892 - ANDREA RODRIGUES SECO E SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X EUCLIDES BETTINI X MARIA DE LOURDES SCUDELER BETTINI X PAULO FRANCISCO BETTINI X MARIA APARECIDA FLORENTINO BETTINI(SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Fls. 655/675: Indefero o pedido porque a verificação acerca da existência de eventuais valores vinculados aos autos é de responsabilidade das partes, não sendo razoável transferir o ônus processual dos litigantes a terceiros.Silentes as partes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0901366-54.1986.403.6100 (00.0901366-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 391/394: Preliminarmente, regularize a expropriante a sua representação processual, juntando aos autos cópias autenticadas ou as vias originais dos documentos de fls. 386/388. Cumprida esta determinação, deverão as expropriadas providenciar a juntada de certidão negativa de débitos atualizada do imóvel objeto da servidão, de modo que se possa valorar o cumprimento integral do art. 34, do Dec. 3365/41. Sem prejuízo, tendo em vista o termo de exigências constante de fls. 394, para fins de expedição de nova carta de adjudicação, deverá a expropriante se manifestar acerca da área desapropriada, salientando-se que as suas confrontações deverão ser explicitamente indicadas. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6) - CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO ODIL RORATO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 299: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTONIO FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SPO27244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI TAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 529/531: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta da proposta de acordo em relação aos autores Ailton Passaro de Moraes e Antenor Fornazieri. Ao mesmo tempo manifeste-se sobre o requerido pelo autor Antonio do Carmo Nascimento. Após, nova conclusão. Intime-se.

0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 158/165, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0011530-53.2016.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0016686-22.2016.403.6100 - JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora postulou autorização para efetuar mensalmente o depósito judicial no montante de R\$ 1.809,36 (mil oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), por entender em consonância com o contrato nº 21.4645.690.0000008-50. Requeru, ainda, o reconhecimento da capitalização composta de juros, com a substituição do sistema de amortização de Price pelo Gauss (não previsto explicitamente no contrato). A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 11/35. O pedido de antecipação de tutela reusado indeferido às fls. 40/43. Citada a parte ré (fl. 49), apresentou contestação às fls. 50/103 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 105/125 e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 128/130. A parte ré pretende o julgamento antecipado da lide (fl. 305). É o relatório do essencial. Decido. Não há pedidos preliminares a serem dirimidos. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem o cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à comprovação dos juros abusivos cobrados no contrato, pois a parte ré utilizou o sistema de capitalização composta de juros sobre juros (SAC), configurando inequívoco anatocismo. Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 128/130. Assim, defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - e-mail: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). Oportunamente, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

0017246-61.2016.403.6100 - SIDY COULIBALY X TIEMAN COULIBALY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SIDY COULIBALY e TIEMAN COULIBALY, em face da Ré - UNIAO FEDERAL -, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 8.096,07, bem como a condenação a título de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A parte ré apresentou contestação às fls. 68/73. Alega que as regras previstas pela legislação para a concessão do visto de entrada no Brasil estão previstas no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6815/80). Esclarece que em relação a deportação do autor Sidy Coulibaly, ao verificar inconformidades na documentação de entrada, tem-se que a deportação é ato vinculado, tendo em vista que é responsabilidade da companhia aérea se assegurar que o passageiro atende a todos os requisitos para a entrada no Brasil. O mesmo se aplica em relação à fotografia, ou seja, caso o agente de imigração tenha alguma dúvida quanto a alguma formalidade do passaporte do ingressante, o mesmo possui discricionariedade para negar o ingresso. No que se refere à segunda deportação, acrescenta que existem dois vistos válidos no mesmo passaporte, o que implica na ocorrência da mesma irregularidade que levou a primeira deportação. Isso porque, considerando que concessão de vistos de entrada é atribuição do Ministério das Relações Exteriores por meio de suas repartições consulares, os agentes de imigração não possuem atribuição legal para proceder ao cancelamento do visto de entrada, devendo ser feito tão somente pelo órgão emissor do visto, qual seja, a Embaixada Brasileira em Bamako. A parte autora informou que não tem interesse na produção de provas. A parte ré apresentou manifestação reiterando os argumentos da inicial. O feito foi concluso para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Consta da petição inicial que o autor Tieman Coulibaly teve reconhecida a condição de refugiado nos termos da Lei nº 9.474/97. Em virtude desse reconhecimento, seu irmão Sidy, com intuito de vir ao Brasil, pretendeu também ter declarada a condição de refugiado, uma vez depende economicamente do irmão. Assim, observe perante a Embaixada Brasileira do Mali um visto de turista, no qual constava a indicação expressa de que o fundamento de sua vinda era a Resolução nº 16/2013 do CONAB. Acrescenta a parte autora que em virtude da foto constante do documento ter ficado pouco nítida, constou a observação de que o mesmo foi emitido por aquele serviço consular. Alega, todavia, que mesmo em posse do mencionado documento, o co-autor Sidy Coulibaly foi impedido por três vezes de ingressar no território brasileiro, o que caracterizou falha na prestação do serviço público federal. A parte autora alegou que em 12/02/2016, o Sr. Sidy Coulibaly foi impedido de entrar no Brasil pela Polícia Federal, sob o argumento de que seu visto possuía validade de 06 meses, quando deveria possuir validade de 03 meses. Diante disso, foi enviado novamente à República do Mali. Acrescentou que foi obrigado a pagar taxa para a emissão de novo visto, desta vez com duração de 03 meses, o que lhe causou prejuízo. A parte autora alegou que o co-autor Sidy voltou ao Brasil em posse do novo visto em 11/03/2016, contudo, foi mais uma vez impedido de ingressar no país, sob o argumento da existência de dois vistos, um com validade de 06 meses e o outro de 03 meses. A parte autora apresentou documentos às fls. 19/58 que revelam a existência de dois vistos em nome de Sidy Coulibaly, bem como a compra de passagens em datas que coincidem com a ocorrência dos fatos. No documento de fl. 19 consta o recibo de entrega de requerimento de visto temporário, cujo protocolo data de janeiro de 2016. A parte autora apresentou visto em nome do autor acima mencionado, cujo prazo de validade é de 06 meses, com data de 25/01/2016 (fl. 21). Consta dos autos a compra de passagem aérea pelo autor com data de 20/01/2016, bem como a passagem de volta para Mali (fl. 44). A parte autora apresentou, ainda, visto emitido com validade de 03 meses (fl. 24), bem como o documento de compra da segunda passagem aérea à fl. 50 dos autos. Realmente a Polícia Federal deve proceder ao controle e fiscalização dos imigrantes, bem como à verificação da regularidade dos documentos apresentados, o que, no caso, conduziu à conclusão de que não houve falha da Polícia Federal. Contudo, a Embaixada do Brasil no Mali elaborou os documentos de entrada em desconformidade com os critérios legais e adequados para o ingresso do estrangeiro, inclusive refúgio no Brasil. De fato, houve uma contradição nas condutas dos entes da União (Ministério das Relações Exteriores e Polícia Federal) conforme se verifica às fls. 06, verso dos autos. Portanto, tenho que o dano material resta comprovado. No caso em questão, a União Federal alegou na contestação apresentada, que a prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça (fls. 69/70). Todavia, conforme apontado pela parte autora em réplica, a embaixada do Brasil no Mali é órgão que pertence à União. Nesse sentido, muito embora aparentemente não tenha havido falha da Polícia Federal na conduta de impedir o ingresso do autor Sidy Coulibaly no território brasileiro, a embaixada do Brasil no Mali realizou o procedimento de concessão do visto de forma equivocada, o que caracteriza o nexo de causalidade a ensejar a condenação pretendida. Além disso, os documentos apresentados pela parte autora denotam que foram compradas diversas passagens aéreas na tentativa de resolver a questão e, ainda, que o autor Sidy precisou requerer a confecção de novo visto, com validade de 03 meses. Desta forma, pouco importa a demonstração de dependência econômica do autor Sidy em relação ao seu irmão, o fato é que houve falha na prestação do serviço pela Administração, que gerou aborrecimento aos autores, uma vez que o Sr. Sidy necessitou fazer a viagem por mais de uma vez e, ainda, requerer novo visto, somado ao fato da aparente expectativa e angústia das partes em resolver a questão. Tais circunstâncias, à toda evidência são aptas a ensejar a indenização tanto pelo dano material sofrido, como pelo dano moral. Sobre a responsabilidade pelos danos causados aos administrados, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedente que segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. INUTILIZAÇÃO DE VISTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. JUROS MORATÓRIOS. APELO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em viagem internacional, a autora foi surpreendida com a notícia de que seu visto, ainda dentro da validade, foi inutilizado quando da renovação de seu passaporte na Delegacia de Polícia Federal, sendo permitido seu ingresso em território estrangeiro apenas após o pagamento de taxa para autorização normalmente destinada a quem perde ou tem o documento furtado. 2. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista na Constituição Federal (artigo 37, 6º), pelos danos materiais e morais causados ao administrado em decorrência de vícios como o ocorrido na espécie, exige para sua caracterização apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo, que somente pode ser excluída se demonstrado que o dano resultou de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima. 3. As provas documentais revelam a inutilização indevida do visto ainda vigente, expressamente assumida pelo Delegado de Polícia Federal, bem como a autorização emitida pelo Departamento de Segurança da Fronteira Americana, que demonstrando os danos material e moral suportados pela autora. 4. A alegada inércia da autora em perceber e regularizar o vício antes da data da viagem não a responsabiliza pelos danos sofridos, primeiramente porque efetivamente provocados por agente estatal, segundo porque a parte não tinha a obrigação de conhecer a forma de atuação administrativa e, assim, saber que o pequeno corte da extremidade da página de um visto ainda vigente seria capaz de invalidá-lo, até porque a autora não tinha razão para se preocupar com os documentos necessários à viagem internacional, já que providenciou a tempo a renovação do passaporte vencido e tinha ciência do longo prazo de validade do visto. 5. Afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, em razão da inconstitucionalidade decretada pela Suprema Corte nas ADIS 4.357 e 4.425, dado que a modulação dos respectivos efeitos não repercutiu no caso dos autos. 6. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AC 00088173820124036103, DJF 10/06/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Ressalto, por fim, que o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelo dano material requerido, bem como condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor Tieman Coulibaly e no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor Sidy Coulibaly. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre as verbas condenatórias incidirão correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas na forma da lei. Por força do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ALBERTO FERREIRA NETO, em face da Ré - UNIÃO FEDERAL -, objetivando provimento que reconheça as horas extraordinárias acumuladas pelo autor nos anos de 2011 até 2015, bem como que a parte ré proceda à remuneração quanto às horas trabalhadas além da jornada regular de trabalho apontada, com o acréscimo de 50% da hora normal de trabalho, conforme fatos narrados na inicial.A inicial foi instruída com documentos.A parte ré apresentou contestação às fls. 123/142. Alegou a ocorrência de prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, alegou que os Delegados de Polícia Federal recebem sua remuneração através de subsídio e que foi incorporado no subsídio o pagamento de serviço extraordinário, de modo que não se admite o recebimento concomitante de subsídio com o adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 11.358/2006. Esclarece que em relação ao pedido de pagamento de adicional por serviço extraordinário e a restrição da jornada de trabalho, por força da Lei, a Polícia Federal está adstrita dos regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral, sendo sua jornada de trabalho regulada na forma do artigo 24 da Lei nº 4.878/65, que no art. 24 determina que o regime de dedicação integral obriga o funcionário policial a prestação no mínimo, de 200 horas mensais de trabalho. Alega que, atualmente, a situação é regulada pela Portaria nº 1253/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, norma infralegal, que por sua vez, prevê a jornada de trabalho aos servidores policiais que prevê que o servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar. Alega que nos termos do art. 30 do referido dispositivo, em caso de jornada de trabalho superior a que estiver sujeito o servidor administrativo ou policial, por necessidade de serviço, deverá ocorrer a compensação na proporção de uma hora de serviço extraordinário por uma hora de descanso, sob o controle e autorização da chefia imediata. Réplica às fls. 149/160.A decisão de fl. 161 determinou que as partes especificassem provas.A parte ré informou que não tem provas a produzir.A parte autora manifestou a ausência de interesse na produção de outras provas.O processo foi feito concluso para sentença.É o Relatório. Decido.Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição, eis que a parte autora, ao promover o pedido administrativo referente à situação descrita nestes autos, o fez dentro do prazo quinquenal. Nesse sentido, é certo que durante a análise do pedido administrativo, ocorre a suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 4º, único do Decreto n. 20910/32, in verbis:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.A União requereu o reconhecimento da prescrição referente às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A partir do dispositivo acima transcrito, bem como pelos documentos apresentados, constata-se que o autor requereu administrativamente o reconhecimento e a compensação de horas extraordinárias acumuladas nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 28/110).Para o período de 2011, verifica-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que a parte autora promoveu pedido administrativo dentro do prazo quinquenal, cujo recebimento ocorreu em 07/2016. Como durante a análise do pedido administrativo, tem-se a suspensão da prescrição (art. 4º, único, do Decreto n. 20910/32) e a ação foi ajuizada em 17/10/2016, sem razão a parte ré, eis que não ocorreu a prescrição. Da mesma forma em relação aos períodos de 2012 à 2015.O pedido é improcedente.No caso em questão, o autor é Delegado de Polícia Federal e, devido ao trabalho efetuado em jornada extraordinária, ingressou com pedido de compensação, no qual a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres (Parecer 10010/2016) opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que os Policiais Federais serão remunerados exclusivamente por subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, em razão do disposto na Lei n. 11.358/2010. Indicou-se, ainda, o art. 24 da Portaria nº 1.285/2010. O Delegado Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Federal, através do Despacho nº 10074/2016 - DELP/CRH/DGP/PF, indeferiu o pleito do autor.A parte autora alega, também, que pleiteou o gozo das horas acumuladas, tendo seu pedido negado pelo Chefe da DELFIN/SR/DPF/SP.Com efeito, os Delegados de Polícia Federal recebem a remuneração através de subsídio, de modo que não é admitido o recebimento concomitante com o adicional pela prestação de serviço extraordinário.Nesse sentido, a Lei n. 11.358/2006, que criou a remuneração da carreira de policial federal na forma de subsídio, não contemplou o pagamento de adicional pela prestação de serviço aos servidores da referida carreira, conforme segue:Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)I - Procurador da Fazenda Nacional;II - Advogado da União;III - Procurador Federal;IV - Defensor Público da União;V - Procurador do Banco Central do Brasil;VI - Carreira Policial Federal; e VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal. VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)O art. 5º do referido diploma estabelece o seguinte:Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:(...)XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; eXII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. A Constituição Federal, nos arts. 144, 9º, e art. 39, 4º, estabeleceu o seguinte: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:1 - polícia federal;(...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)(...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).Com relação ao requerido pela parte autora acerca do adicional por serviço extraordinário e restrição da jornada de trabalho, a jornada é regulada pela Lei 4.878/65, que no art. 24 dispõe o seguinte:Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. Desta forma, constata-se que não é mais devido o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ao policial federal.Não se verifica, assim, nenhuma irregularidade quanto a remuneração dos policiais federais na forma de subsídio, eis que prevista em lei. Isso significa que a partir de tal sistemática, procede-se à inclusão do adicional (horas extraordinárias trabalhadas) dentro da parcela fixa mensal.Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. REGIME DE SUBSÍDIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 39, 4º; ART. 144, 9º, CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Por força da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, os policiais federais deixaram de receber os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, passando a receber seus rendimentos por meio de subsídio, em parcela única. 3. Regime de subsídio estabelecido no artigo 39, 4º, da Constituição Federal e implementado expressamente aos servidores por meio do artigo 144, 9º, CF/1988. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 305/2006, consoante artigo 1º, 1º, da Lei nº 11.358/2006. 5. Não restou demonstrada nos autos a ocorrência da redução dos rendimentos dos autores após a implementação do regime remuneratório de subsídio. Embora tenham sido formalmente suprimidas as verbas em questão, elas integram o valor do subsídio, na forma estatuída na Lei nº 11.358/06. 6. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 7. Não verificada a ofensa ao art. 1º, inciso III; art. 5º, caput; art. 7º, incisos IX e XXIII; art. 37, inciso XIV, e art. 39, 1º, inciso III e 3º, da Constituição Federal, nem a inconstitucionalidade do art. 5º, incisos IX e X, e art. 6º da Lei nº 11.358/2006. 8. Apelação não provida. Agravo retido prejudicado. (TRF 3, Quinta Turma, Ap 00183726420074036100, DJF 29/08/2017, Rel. Juíza Conv. Louise Filgueiras).Portanto, não há que se falar em pagamento na forma pretendida pelo autor, tendo em vista que, embora as horas extras tenham sido formalmente suprimidas, foram compensadas pela parcela complementar do subsídio (art. 11, 1º da Lei 11.358/06).Ressalto, por fim, que o argumento da parte autora de que os normativos da Administração em prol dos servidores, não são concedidos em benefício destes, a exemplo do indeferimento do direito garantido pela Portaria nº 1253/2010 - DG/DPF, não merece prosperar. Nesse sentido, a Portaria acima mencionada, que permitia a compensação das horas extraordinárias não merece guarida pela ausência de fundamento legal, pois como já dito, os integrantes da carreira de Polícia Federal, por força da Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, passaram a receber os rendimentos através de subsídio, em parcela única, sem direito a qualquer adicional.Destaca-se, portanto, que que a sistemática de remuneração aqui combatida ocorreu em plena consonância com o princípio da legalidade.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAPYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WOO CHEUL PAK X SUNG CHAE LEE PAK

Fls. 151/153: Os patronos indicados já se encontram devidamente cadastrados no sistema.Tendo em vista a notícia de que os executados mudaram-se do endereço constante dos autos, deixo de determinar a expedição de carta para comunicar a citação por hora certa de Sung Chae Lee Pak (fls. 134).Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0019551-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUIX COMERCIAL EIRELI - ME X ALESSANDRO ASTRINI

Fls. 33/34 e 36/37: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 512/526: Tendo em vista a notícia da decretação da recuperação judicial da parte autora suspendo o processo nos termos dos artigos 313, I e 75, V do CPC.Expeça-se mandado de intimação ao administrador judicial nomeado à fl. 516, para tomar ciência de todo o processado e dar o devido andamento no feito.Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0) - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X FABIO GUIMARAES PINHEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X ROQUE FERRAZ BARBOSA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 390: Preliminarmente, dê-se vista à parte executada. Observe desnecessária a expedição de mandado de intimação, tendo em vista que as procuradoras da autarquia detêm número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme petição de fls. 333/334. Inclua-se, portanto, junto ao sistema ARDA e proceda-se à intimação na pessoa de sua representante, que deverá apresentar meios de se proceder a vista pessoal, se assim desejar.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 390.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017517-13.1992.403.6100 (92.0017517-1) - JORGE ANTONIO PATRICIO X MARIA APARECIDA BIRER PATRICIO(SP094107 - ABELARDO CORREA E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JORGE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Ante o requerido pelo espólio da parte exequente às fls. 211/216, as renúncias constantes às fls. 200/203 e a manifestação da União Federal às fls. 218/224, defiro a habilitação da Sra. MARIA APARECIDA BIRRE PATRÍCIO (CPF nº 289.733.768-02), nos termos dos documentos comprobatórios constantes às fls. 162/169. Remetam-se os autos à SEDI, para a inclusão da herdeira acima mencionada no polo ativo do presente feito, como sucessora da parte exequente falecida. 2. Após o integral cumprimento do item I desta decisão, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas na Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), em favor da parte exequente, quanto ao valor principal acrescido das custas processuais (R\$ 1.466,33), bem como da causídica subscritora das fls. 211/212, no tocante aos honorários advocatícios (R\$ 143,61), nos termos da planilha de cálculos constante à fl. 175. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, intím-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019537-10.2011.403.6100 - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 140 foi convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, intime-se a parte executada da penhora efetuada. Após, nova conclusão. Intime-se.

0010660-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL DE SANTANA

Fls. 132: Descabida a alegação, tendo em vista que o resultado das pesquisas encontra-se juntado às fls. 128/130. Fls. 138/139: Prejudicado o pedido, face o teor da parte final da sentença de fls. 107/110. Manifeste-se a autora conclusivamente, nos termos do despacho de fls. 124, sob pena de arquivamento. Int.

0017854-98.2012.403.6100 - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIGORIFICO M.B.LTDA.

Fls. 100-v: Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 99, indicando bens da executada passíveis de penhora. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 448/465: Ciência à ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007319-71.2016.403.6100 - ZIZA SAMAIAS NERY ALMEIDA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53: Ciência ao autor, que deve se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11049

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSJKIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, etc. 1. Compulsando os autos, a perita nomeada à fl. 309 apresentou à fl. 315 estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Instadas às partes (fl. 317), a Caixa Econômica Federal à fl. 323 requereu a fixação dos honorários periciais no limite previsto na Resolução do CJF nº 558/2007 (e edições posteriores), na medida em que a complexidade dos trabalhos não foi explicitada pela perita. A Caixa Seguradora S/A manifestou-se à fl. 324 que o pagamento dos honorários deverá ser suportado pela parte autora, em razão da perícia grafotécnica ter sido requerida por ela, nos termos do artigo 95 do CPC. A parte autora pleiteou às fls. 325/326 a redução substancial dos honorários estimados, dada a natureza processual e ao volume diminuto de trabalho a ser realizado. 3. Nesse diapasão, verifico que os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo expert, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa. Contudo, ante o pedido deduzido à fl. 315, não desmerecendo o trabalho a ser realizado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade envolvida. 4. Intime-se a Sra. Perita, via comunicação eletrônica (celabasei@hotmail.com) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita realizar os trabalhos pelo valor fixado. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais. 5. Caso contrário ou restando silente a perita nomeada, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025305-10.1994.403.6100 (94.0025305-2) - METRO-DADOS LTDA. X ALFA HOLDINGS S.A. X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 536/537, eis que tempestivos. De fato, não houve menção quanto ao percentual máximo a teor do disposto no 3º c/c o 5º do art. 85 do CPC. Isto posto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a condenação em honorários obedeça aos preceitos legais do 3º c/c 5º do art. 85 do CPC, com aplicação do percentual máximo sobre o valor da causa. P.R.I.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0714263-25.1991.403.6100 (91.0714263-3) - BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Em resposta ao requerido às fls. 182/186 informe ao Juízo da 5ª Vara Fiscal (processo n. 0001269-65.2002.403.6182), preferencialmente por meio eletrônico, que a penhora foi efetuada (fls. 137/140) e anotada na capa dos autos. Que foi expedido/transmitido ofício precatório em 29.06.2017 (fl. 174) e que aguarda pagamento. Fl. 179: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento das requisições de pequeno valor - RPV, relativo aos honorários advocatícios. Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se o pagamento do PRC expedido às fls. 174. Intime-se.

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos em relação a autora Avícola Dacar Ltda, conforme solicitada às fls. 811/813 pelo Juízo da Comarca de Tietê - Setor das Execuções Fiscais (Processo nº. 0001669-06.2007.8.26.0629), no valor de R\$ 9.915.951,76 em 12/2017. Comunique-se o Juízo da Comarca de Tietê - Setor das Execuções Fiscais (Processo nº. 0001669-06.2007.8.26.0629), via correio eletrônico, a penhora efetuada e para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que transfira o total dos valores depositados na conta nº. 1181.005.13125141-3, (fls. 807), em conta a ser aberta à ordem do Juízo da Comarca de Tietê - Setor das Execuções Fiscais, vinculado ao Processo nº. 0001669-06.2007.8.26.0629. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico. Intime-se.

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/319: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, com urgência, para que coloque a disposição do juízo os valores depositados na conta n. 400130515754 devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Os valores em questão estavam em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, não podendo ser levantados pelo credor ou movimentados pelo Banco do Brasil S/A, sem a autorização judicial, o que não ocorreu. Após, transfira-se o depósito, a ordem e à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em consonância com o arresto no rosto dos autos de fls. 244/246. Cumpra-se.

Expediente Nº 11050

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020550-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILSON SOUZA DA SILVA

Fls. 43/47: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015240-29.1989.403.6100 (89.0015240-8) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 420/503: A decisão de fls. 503 não se presta a esclarecer as dúvidas deduzidas no despacho de fls. 418/419.Assim, providenciem os autores o efetivo cumprimento da decisão de fls. 418/419, devendo apontar, fundamentadamente, os percentuais a serem direcionados a cada uma das contas mencionadas às fls. 418, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se parte final de fls. 418.Int.

MONITORIA

0020950-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRESSFORM COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X LUCIENE APARECIDA COSAR X NILTON SOARES

À vista das certidões de f. 94 e 99 e da petição de f. 100, obtenham-se, junto ao WebService, Bacenjud e Renajud, eventuais novos endereços dos réus, a fim de viabilizar sua citação nos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o embargado/ autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 1030/1031, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 890/891, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0008882-37.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 607/609, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 305/307, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0006514-21.2016.403.6100 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o embargado/ autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 93/94, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Preliminarmente, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 438/439, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0019982-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 85/98: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.Int.

0002354-16.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) RENATO CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 77/90: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011699-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA X RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0008048-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AMANDA CAROLINA SOMA

1. Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de f. 126.2. Não sendo encontrados outros endereços, expeça-se novo mandado de citação da executada no endereço informado à f. 10, tendo em vista que da petição inicial e da missiva de f. 138 não constou o complemento casa 01. Quando do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça certificar a qualificação das pessoas encontradas no referido endereço, caso a diligência reste novamente frustrada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7) - MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(Proc. REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0018443-90.2012.403.6100 (em apenso).

ALVARA JUDICIAL

0024042-68.2016.403.6100 - SIDNEI SOUZA DO ROZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/83: Cite-se.Int.

Expediente Nº 11060

PROCEDIMENTO COMUM

0016521-72.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026349-29.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do teor da comunicação eletrônica enviada pelo Juízo deprecado da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte às fls. 337/339, concernente na comunicação de designação de audiência para o dia: 13/03/2018, às 16h, no qual ocorrerá a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Geraldo Heleno da Silva e Michel Ernesto Domotor, na Sala de Audiências, do Juízo deprecado. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória integralmente cumprida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Fls. 371/380: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo concordância, proceda a Secretária o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 368/370. Tendo em vista o bloqueio de valores efetuado, remeta-se o presente feito ao plantão judiciário, ficando postergada a remessa do feito ao exequente. Int.

0001301-39.2013.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Vistos, etc. 1. Reconsidero o despacho exarado à fl. 431. 2. Ante o pedido deduzido pela União Federal (parte exequente) às fls. 427/430, defiro a restrição judicial no sistema RENAJUD, quanto a transferência dos veículos constantes à fl. 429 de propriedade da empresa executada. 3. Ato contínuo, promova a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita os bens bloqueados e se o valor de mercado destes veículos são suficientes para garantia do débito exequendo, nos termos da planilha de fl. 446. 4. Sobrevida resposta positiva da parte exequente, promova a Secretária a expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da empresa executada, quanto aos veículos bloqueados, nos endereços indicados às fls. 410, 413 e 418, observando-se o valor do débito exequendo constante à fl. 446. Ressalto, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a indagar o representante legal da empresa ou quem por ventura estiver no local acerca do endereço atualizado aonde estão guardados os veículos bloqueados para fins de cumprir integralmente a sua diligência. 5. Após a realização dos atos executórios acima descritos nos itens 1 a 4 desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica requerido pela União Federal às fls. 435/449. Int.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006798-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão na qual este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito, deixo de apreciar os pedidos de desistência formulados pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-05.2017.4.03.6133 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AMALFILS UNIFORMES CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
 IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Aceito a competência.

Inicialmente, observo que o presente feito foi distribuído sem a juntada de quaisquer documentos por parte das impetrantes.

Assim, a fim de evitar decisão surpresa, esclareçam as impetrantes o polo ativo da ação, na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado por AMALFILS UNIFORMES CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo – ANACICE, não se cuidando, portanto, de ação coletiva.

Cumpr salientar, por oportuno, que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

Providenciem o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o “Secretário da Receita Federal do Brasil” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Comprovem o benefício econômico almejado, retificando o valor da causa, se necessário e efetuem o recolhimento de custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Determino, ainda, a regularização da representação processual, eis que não consta nos autos procuração e contrato social das impetrantes.

Por fim, considerando que não foram juntados quaisquer documentos, providenciem as impetrantes a juntada dos documentos que entendam cabíveis para o regular andamento do feito, sobretudo por se tratar de Mandado de Segurança.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro o sigilo dos autos. Retifique a Secretaria a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 3035369: Consoante restou consignado na decisão ID 2694304, a matéria atinente à regularização do cadastro da impetrante será objeto de cognição exauriente.

Tornem os autos conclusos para sentença, eis que em termos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023656-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAU

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a: i) anulação dos atos administrativos que determinaram a expedição de mandados de busca e apreensão e cancelamento de multas provenientes desses atos; ii) a devolução dos bens apreendidos e que tem documentação fiscal correspondente, devendo, no entanto, fazer-se uma provisão em conta própria em caso de reversão da medida; iii) seja determinado o bloqueio de bens e das contas bancárias dos réus para assegurar a eficácia do provimento final.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de acontecimentos que reputa gravíssimos na denominada "Operação do Shopping 25 de Março", realizada no dia 11 de setembro de 2017 em cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP nos autos do processo nº 0011866-71.2017.403.6181.

Relata que os agentes policiais e autoridades fiscais da Receita Federal deixaram de observar os limites impostos no mandado de busca e apreensão, apreendendo de forma irregular valores em dinheiro e toda e qualquer mercadoria e documento que se encontravam no local de forma aleatória, tais como holerites de funcionários dos boxes, valores em dinheiro e notas fiscais, sem a devida constatação do que foi apreendido, em desrespeito à decisão judicial, sem ao menos relacionarem os bens apreendidos.

Argumenta que os lojistas, em sua maioria, chineses, ficaram com os meios de comprovação da licitude das mercadorias prejudicados pelo confisco de inúmeras notas fiscais.

Alega que eles não puderam acompanhar a apreensão e não tiveram listagem das mercadorias apreendidas, com a descrição dos produtos, marcas e quantidade, o que dificulta a defesa administrativa e possível pedido de restituição dos bens.

Afirma que a apreensão aleatória de valores em dinheiro dos lojistas acabou facilitando atividades delituosas dos próprios prestadores contratados pela Receita Federal, fato que pode ser comprovado pelo auto de prisão em flagrante, lavrado pela Superintendência Regional de Polícia Federal DELEPAT/SR/PF/SP, Inquérito Policial nº 0621/2017-15, o qual registrou crime de furto cometido por um carregador de mercadorias, que subtraiu o valor de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais) encontrados em uma bolsa do tipo "pochete" que estava em uma gaveta de armário no Box A1 08 do Shopping 25 de Março, durante o segundo dia de operação.

Assevera que, conforme informações de diversos lojistas, no segundo dia de operação eles foram impedidos de acessar as lojas, mostrar as notas fiscais, ter acesso com conteúdo de gravação, ressaltando que as câmeras instaladas nas lojas e corredores do shopping foram danificadas, quebradas ou tiveram sua posição alterada para que os agentes públicos pudessem agir como bem entendessem, com abuso de poder. Concluiu, portanto, que os agentes extrapolaram a decisão judicial, ensejando a nulidade do ato por vício formal.

Refere que os lojistas de origem chinesa reclamaram do tratamento diferenciado que lhes foi dispensado em relação aos demais lojistas, afirmando terem sido tratados com falta de urbanidade, desprezo e desumanidade, que houve desrespeito religioso, com a quebra de imagens do Buda e de santos chineses, o que caracteriza violação aos direitos humanos.

Conclui que a presente demanda visa defender valores universais da Humanidade, mormente ao respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e cidadãs agredidos em sua liberdade de trabalhar, objetivando, ainda, a responsabilização dos agentes públicos da Receita Federal de racismo, preconceito e injúria racial praticado contra os chineses.

Foi proferida decisão, determinando à parte autora que promovesse o aditamento da inicial para retificar o polo passivo.

A autora requereu a exclusão da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo e do superintendente José Guilherme Antunes de Vasconcelos, passando a constar no polo passivo da demanda a União Federal (ID 3562504).

Instada a apresentar defesa prévia, a União manifestou-se (ID 3698531) arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa *ad causam*. Sustentou a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra as pessoas de direito público, afirmando, ainda, o caráter satisfativo da tutela pleiteada. No mérito, assevera que os pedidos formulados pela parte autora são obscuros, contraditórios e equivocados, cerceando o direito de defesa da União. Registrou que não é necessária a expedição de mandados de busca e apreensão para proceder à apreensão de mercadorias estrangeiras em situação irregular no Brasil, nos moldes da legislação de regência. Argumenta que as mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País não se sujeitam a multas, mas sim, a pena de perdimento do bem, consoante artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; que, no que se refere ao mandado judicial de busca e apreensão expedida nos autos nº 0011866-71.2017.403.6181, pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, houve estrita observância da ordem, com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de ingresso regular no território nacional, ou fruto de contrafação ou reprodução indevida, bem como documentos comprobatórios da prática dos crimes investigados. Argumenta que, nas hipóteses de operações de repressão como a presente, pode haver a necessidade de se obter prévia decisão judicial para que se possa adentrar salas e compartimentos especiais, bem como a adoção de medidas como o arrombamento de boxes, em razão da comum prática dos lojistas de baixar as portas dos boxes imediatamente ao perceberem o início da ação fiscal. Requer, ainda, a retificação do valor da causa para R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais), valor estimado das mercadorias apreendidas na operação fiscal. Aduz que o pedido de condenação ao pagamento de verbas em decorrência de supostos danos morais não identifica o destinatário dos recursos, não permitindo, assim, a compreensão da natureza do pedido. Ressalta a lisura da conduta das autoridades fiscais que conduziram a operação fiscal, cujos relatórios descrevem de forma detalhada os procedimentos adotados, bem como retrata que todas as ocorrências foram corretamente tratadas, com a adoção de providências adequadas para cada caso no âmbito de competência da Autoridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a: i) anulação dos atos administrativos que determinaram a expedição de mandados de busca e apreensão e cancelamento das multas provenientes desses atos; ii) a devolução dos bens apreendidos e que tem documentação fiscal correspondente, devendo, no entanto, fazer-se uma provisão em conta própria em caso de reversão da medida; iii) seja determinado o bloqueio de bens e das contas bancárias dos réus para assegurar a eficácia do provimento final.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, a operação de apreensão de bens impugnada no presente feito decorreu de cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0011866-71.2017.403.6181, no qual foi expedido mandado de busca e apreensão.

Ademais, os atos da administração pública são revestidos de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte a produção de provas aptas a afastar tais presunções, o que não é passível de aferição em sede de cognição sumária.

Por fim, o provimento pleiteado pela autora tem nítido caráter satisfativo, o que configura risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, situação que enseja a aplicação do artigo 300, §3º, do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Neste sentido, destaco a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE IMÓVEIS. CARÁTER SATISFATIVO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A concessão de liminar em ação civil pública exige cautela, sobretudo quando envolve situações jurídicas complexas e tem caráter exauriente do objeto do processo, pois cria situações de difícil reversibilidade.

2. Hipótese em que a determinação liminar de demolição e remoção de imóveis de propriedade de veranistas, que estariam ocupando irregularmente área de preservação permanente e faixa de praia, exaure quase que integralmente o objeto da ação civil pública e esvazia a eficácia de futura decisão final.

(TRF 4ª Região, Agravo nº 0031500-86.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, Publicação D.E. 01/04/2011)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

A fim de evitar decisão surpresa, em atenção ao artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019732-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3549024: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, alegando que a autoridade apontada como coatora não existe, existindo vários Superintendentes em diversas unidades da CAIXA, não tendo a autora demonstrado quem teria sido a suposta autoridade que teria praticado o ato impugnado”.

Requeru a sua admissão na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

A impetrante manifestou-se requerendo o aditamento à inicial para que constasse no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrada.

Desta forma, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança “*o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício*”. – Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Cível Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data” – 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retifique-se a autuação, se necessário.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Int. .

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027240-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, providenciando a juntada de procuração.

Tudo sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026093-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025548-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO MACHADO - MG105042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027105-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), sendo os pagamentos das parcelas vencidas realizados concomitantemente com as parcelas vincendas de modo a regularizar as parcelas em aberto, até o julgamento final da lide, bem como para que a ré se abstenha de executar o bem extrajudicialmente e de incluir o nome da autora no CADIN, SERASA e SPC.

Alega que o valor da prestação do imóvel se tornou inviável em razão da crise econômica do país.

Defende que deve ser adotado o cálculo simples de juros SAC – Simples, excluindo a capitalização dos juros.

Sustenta que a execução extrajudicial, se promovida, ofende o direito de defesa previsto na Constituição, bem como o direito social à moradia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, cumpre salientar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Não obstante, destaco o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, comprove a parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à Caixa Econômica Federal, das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o pagamento do valor incontroverso não implica, no presente caso, na suspensão de eventuais atos executórios, por todo o acima exposto.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, esclareço que caberá à CEF, no curso do processo, se manifestar quanto a eventual descumprimento da parte autora do determinado pelo § 3º, do art. 330 do CPC, pagamento dos valores incontroversos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o arquivamento e registro da 44ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda. Requer também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo do arquivamento da: i) 46ª ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda; ii) 33ª ACS da Cryovac Brasil Ltda, e iii) 16ª ACS da Sealed Air Embalagens Ltda, desde que o único óbice para tanto seja a apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada.

Narram as impetrantes terem firmado entre si operação societária, o que implicou na necessidade de reorganização da estrutura social e indispensável alteração de seus atos societários. Diante disso, apresentaram, perante a JUCESP, pedido de arquivamento e registro das alterações contratuais.

Relatam que a IN 1.634/2016 prevê que as alterações societárias são consideradas “atos” perante o CNPJ e que para a formalização de tais atos se faz necessário o Documento Básico de Entrada (DBE).

Informa que a negativa apresentada pela JUCESP se deve à falta de apresentação do documento (DBE) acima mencionado, e que os atos posteriores (46ª Alteração Contrato Social da Impetrante Diversey Brasil Indústria Química Ltda.; 33ª Alteração Contrato Social da Impetrante Cryovac Brasil Ltda.; e 16ª Alteração Contrato Social da Impetrante Sealed Air Embalagens Ltda.) também não foram autorizados, em virtude de tal exigência.

Sustenta ser ilegal a exigência, por se pautar unicamente em norma infralegal e por não estar amparada no “rol taxativo” do artigo 37, da Lei nº 8.934/94.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

O artigo 37, da lei nº 8.934/94 define os documentos que instituirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos das pessoas jurídicas.

Dentre eles não está aquele que, segundo alegam a impetrante, está constituindo óbice ao arquivamento, qual seja, o Documento Básico de Entrada – DBE.

A exigência da apresentação de dito documento, consta no artigo 7º, da Portaria JUCESP nº 06/2013 e no artigo 1º do DREI nº 10/2013. Todavia, trata-se de documento complementar, não previsto em lei e que, portanto não tem o condão de obstar o arquivamento pretendido pela parte impetrante.

E o parágrafo único do artigo 37 da lei nº 8.934/94 dispõe que além dos documentos nele referidos nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do artigo 32.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruíam obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 – Primeira Turma - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 361598, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017, v.u.)

Portanto, tenho por ilegal a exigência aqui combatida, por não encontrar lastro na lei que rege a matéria, não podendo a ausência da entrega do documento impedir o registro buscado neste feito.

Além da presença da probabilidade do direito invocado, tenho por presente também o risco de dano iminente, uma vez que a ausência de arquivamento dos atos societários acarreta danos eminentes, já que impede o próprio funcionamento das empresas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, e determino à autoridade impetrada que não exija da parte impetrante a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, como condição para deferir o seu pedido de arquivamento e registro da 44ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo do arquivamento da: i) 46ª ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda; ii) 33ª ACS da Cryovac Brasil Ltda, e iii) 16ª ACS da Sealed Air Embalagens Ltda, desde que o único óbice para tanto seja a apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o arquivamento e registro da 44ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda. Requer também que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo do arquivamento da: i) 46ª ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda; ii) 33ª ACS da Cryovac Brasil Ltda, e iii) 16ª ACS da Sealed Air Embalagens Ltda, desde que o único óbice para tanto seja a apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada.

Narram as impetrantes terem firmado entre si operação societária, o que implicou na necessidade de reorganização da estrutura social e indispensável alteração de seus atos societários. Diante disso, apresentaram, perante a JUCESP, pedido de arquivamento e registro das alterações contratuais.

Relatam que a IN 1.634/2016 prevê que as alterações societárias são consideradas “atos” perante o CNPJ e que para a formalização de tais atos se faz necessário o Documento Básico de Entrada (DBE).

Informa que a negativa apresentada pela JUCESP se deve à falta de apresentação do documento (DBE) acima mencionado, e que os atos posteriores (46ª Alteração Contrato Social da Impetrante Diversey Brasil Indústria Química Ltda.; 33ª Alteração Contrato Social da Impetrante Cryovac Brasil Ltda.; e 16ª Alteração Contrato Social da Impetrante Sealed Air Embalagens Ltda.) também não foram autorizados, em virtude de tal exigência.

Sustenta ser ilegal a exigência, por se pautar unicamente em norma infralegal e por não estar amparada no “rol taxativo” do artigo 37, da Lei nº 8.934/94.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

O artigo 37, da lei nº 8.934/94 define os documentos que instruíam obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos das pessoas jurídicas.

Dentre eles não está aquele que, segundo alegam a impetrante, está constituindo óbice ao arquivamento, qual seja, o Documento Básico de Entrada – DBE.

A exigência da apresentação de dito documento, consta no artigo 7º, da Portaria JUCESP nº 06/2013 e no artigo 1º do DREI nº 10/2013. Todavia, trata-se de documento complementar, não previsto em lei e que, portanto não tem o condão de obstar o arquivamento pretendido pela parte impetrante.

E o parágrafo único do artigo 37 da lei nº 8.934/94 dispõe que além dos documentos nele referidos nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do artigo 32.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 – Primeira Turma - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 361598, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017, v.u)

Portanto, tenho por ilegal a exigência aqui combatida, por não encontrar lastro na lei que rege a matéria, não podendo a ausência da entrega do documento impedir o registro buscado neste feito.

Além da presença da probabilidade do direito invocado, tenho por presente também o risco de dano iminente, uma vez que a ausência de arquivamento dos atos societários acarreta danos eminentes, já que impede o próprio funcionamento das empresas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, e determino à autoridade impetrada que não exija da parte impetrante a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, como condição para deferir o seu pedido de arquivamento e registro da 44ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo do arquivamento da: i) 46ª ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda; ii) 33ª ACS da Cryovac Brasil Ltda, e iii) 16ª ACS da Sealed Air Embalagens Ltda, desde que o único óbice para tanto seja a apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o arquivamento e registro da 44ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda. Requer também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo do arquivamento da: i) 46ª ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda; ii) 33ª ACS da Cryovac Brasil Ltda, e iii) 16ª ACS da Sealed Air Embalagens Ltda, desde que o único óbice para tanto seja a apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada.

Narram as impetrantes terem firmado entre si operação societária, o que implicou na necessidade de reorganização da estrutura social e indispensável alteração de seus atos societários. Diante disso, apresentaram, perante a JUCESP, pedido de arquivamento e registro das alterações contratuais.

Relatam que a IN 1.634/2016 prevê que as alterações societárias são consideradas “atos” perante o CNPJ e que para a formalização de tais atos se faz necessário o Documento Básico de Entrada (DBE).

Informa que a negativa apresentada pela JUCESP se deve à falta de apresentação do documento (DBE) acima mencionado, e que os atos posteriores (46ª Alteração Contrato Social da Impetrante Diversey Brasil Indústria Química Ltda.; 33ª Alteração Contrato Social da Impetrante Cryovac Brasil Ltda.; e 16ª Alteração Contrato Social da Impetrante Sealed Air Embalagens Ltda.) também não foram autorizados, em virtude de tal exigência.

Sustenta ser ilegal a exigência, por se pautar unicamente em norma infralegal e por não estar amparada no “rol taxativo” do artigo 37, da Lei nº 8.934/94.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

O artigo 37, da lei nº 8.934/94 define os documentos que instituirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos das pessoas jurídicas.

Dentre eles não está aquele que, segundo alegam a impetrante, está constituindo óbice ao arquivamento, qual seja, o Documento Básico de Entrada – DBE.

A exigência da apresentação de dito documento, consta no artigo 7º, da Portaria JUCESP nº 06/2013 e no artigo 1º do DREI nº 10/2013. Todavia, trata-se de documento complementar, não previsto em lei e que, portanto não tem o condão de obstar o arquivamento pretendido pela parte impetrante.

E o parágrafo único do artigo 37 da lei nº 8.934/94 dispõe que além dos documentos nele referidos nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do artigo 32.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios -REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 – Primeira Turma - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 361598, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DIF3 Judicial I DATA:08/02/2017, v.u)

Portanto, tenho por ilegal a exigência aqui combatida, por não encontrar lastro na lei que rege a matéria, não podendo a ausência da entrega do documento impedir o registro buscado neste feito.

Além da presença da probabilidade do direito invocado, tenho por presente também o risco de dano iminente, uma vez que a ausência de arquivamento dos atos societários acarreta danos eminentes, já que impede o próprio funcionamento das empresas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, e determino à autoridade impetrada que não exija da parte impetrante a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, como condição para deferir o seu pedido de arquivamento e registro da 44ª alteração de contrato social – ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo do arquivamento da: i) 46ª ACS da Diversey Brasil Indústria Química Ltda; ii) 33ª ACS da Cryovac Brasil Ltda, e iii) 16ª ACS da Sealed Air Embalagens Ltda, desde que o único óbice para tanto seja a apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que: (1) assegure o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (2) seja impedido o impetrado de praticar qualquer ato punitivo tendente à cobrança da exação, (3) reconheça o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando o prazo prescricional quinquenal, com aplicação da Taxa Selic.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento/receita auferidos, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/14.

Alega que a autoridade impetrada, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta que, caso deixe de calcular e recolher as contribuições PIS e COFINS com o ISS nas suas bases de cálculo, estará sujeita a autuações, com a imposição de multas, negativa de fornecimento de Certidão Negativa de Débitos, além de ser incluída no rol do CADIN, expondo-se, portanto, a prejuízos irreparáveis, comprometendo seriamente o desempenho de suas atividades.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o **mesmo entendimento ao ISS**.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias e as contribuições aos terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias, pagas aos seus empregados a título de 1) aviso prévio indenizado, 2) um terço constitucional de férias, 3) auxílio- doença, e 4) auxílio-acidente.

Requer a impetrante, que as autoridades fiscais deixem de incluir tais valores na dívida ativa, não criem obstáculos à renovação da Certidão Negativa de Débito ("CND"), e se abstenham de quaisquer constringências que possam ser adotadas em decorrência de sua atividade administrativa vinculada. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic.

A Impetrante possui como objeto social a exploração da Concessão Administrativa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, revisão geral e a modernização da frota da Linha 8 – Diamante da CPTM.

Na consecução de suas atividades, recolhe a Contribuição Social para o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") à alíquota de 20% sobre as verbas que integram o salário-contribuição do empregado, nos termos do artigo 22 da Lei 8.212/1991, além do recolhimento das Contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Registra a impetrante que as verbas em questão não possuem caráter retributivo e, por isso, não devem sofrer a incidência da contribuição.

Salienta que o assunto em tela já restou decidido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Recurso Repetitivo), realizado em 26.2.2014, fundamentando, portanto, seu direito líquido de não incluir os respectivos encargos na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Aduz que a contribuição a terceiros está sujeita às mesmas regras das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social.

Sustenta por fim, que o perigo de dano na hipótese da não concessão da liminar se dá em razão da possibilidade de inscrição em dívida ativa, com a consequente ausência de certidão que ateste a regularidade fiscal, o que produziria óbice a exercício habitual da empresa.

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

No tocante ao auxílio-doença e auxílio acidente pagos pela empresa nos 15 primeiros dias, configuram suspensão do contrato de trabalho, o que cai Quanto ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fito No mesmo sentido, o aviso prévio indenizado, que não se presta a retribuir o trabalho, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas se Desta forma, o entendimento acima explanado se encontra amplamente respaldado pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte, para esta egrégia Terceira Turma, se assim entender, realizar o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, que tem como questão controvertida a "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e terço constitucional de férias". 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando, assim, plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Precedente: (STJ, ADRESP 201500178941, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 01/03/2016). 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas. (Recursos Especiais nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Procede-se ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos)

(AMS 200682000034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: :10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias, bem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$30.000, 00)... Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nitido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incida contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013...(grifos nossos)

(APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Apelações contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos antes de 23/11/2004 e determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. (...) 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória". 7. Apelações desprovidas.(grifos nossos)

(AC 00021810220154058300, AC - Apelação Cível - 591938, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data::20/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. 2. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado. Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas.(grifos nossos)

(AC00084147820164058300, AC - Apelação Cível - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF 5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)

Constatado o *fumus boni iuris*, patente também está o *periculum in mora*, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm, podendo comprometer o desenvolvimento habitual das atividades comerciais da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária, de terceiros, incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário nos casos de **auxílio-doença e auxílio-acidente**, sobre o **adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado**.

Vale dizer que o mesmo entendimento é abrangido para as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as pagas aos terceiros (salário-educação e sistema "S" -SENAC, SENAI, SENAT, SENAR).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa provimento jurisdicional que: (1) assegure o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (2) seja impedido o impetrado de praticar qualquer ato punitivo tendente à cobrança da exação, (3) reconheça o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando o prazo prescricional quinquenal, com aplicação da Taxa Selic.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, previstas no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, instituídas pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente, com as modificações consolidadas na Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que a autoridade impetrada, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta que, caso deixe de calcular e recolher as contribuições PIS e COFINS com o ISS nas suas bases de cálculo, estará sujeita a autuações, com a imposição de multas, negativa de fornecimento de Certidão Negativa de Débitos, além de ser incluída no rol do CADIN, expondo-se, portanto, a prejuízos irreparáveis, comprometendo seriamente o desempenho de suas atividades.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito “faturamento”.

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

“(…) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(…)”

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009016-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, GABRIELLA MATA CHEIRO CHIARONI, LARISSA PEREIRA MELHORANCA, ANA PAULA QUILLES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para:

1) que a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes para o segundo semestre de 2017 no curso de medicina com fundamento no não pagamento do valores adicionais de semestralidade cobrados além daqueles fixados pelo Documento de Regularidade de Inscrição e Documento de Regularidade de Matrícula que refletem os precisos valores pactuados entre a Universidade Nove de Julho (vinculada à autoridade coatora) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

2) que seja decretado o cancelamento dos boletos emitidos em face dos impetrados cobrando os referidos valores adicionais, além do pagamento que lhes é devido com recursos próprios conforme DRI/DRM;

3) efetue imediatamente a devolução integral e corrigida do valor do boleto de cobrança adicional no caso de algum litisconsorte vir a pagá-lo por não resistir à coação do risco de perder o prazo de matrícula e,

4) que seja determinada com extrema urgência a da Universidade Nove de Julho acerca da concessão Notificação da referida medida liminar

Os impetrantes informam ter obtido financiamento estudantil (FIES) para o curso de medicina e que de acordo com a cláusula segunda do contrato celebrado, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela Universidade Nove de Julho dos financiados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Informam que o contrato em comento é regido pelas cláusulas pactuadas e por todos os atos legais e normativos que regem o financiamento estudantil, dentre os quais foi editada a PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016 (anexa) que dispõe, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

Sustentam que todas essas informações foram consignadas pela universidade junto ao FNDE, por meio do Termo de Participação e que assim o valor da prestação mensal de semestralidade de cada litisconsorte foi fixado pela Universidade Nove de Julho em estrita obediência aos termos e valores consignados no Termo de Participação, os quais foram reproduzidos no "DRI" e, após cumprirem o aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017, na forma da Portaria 23/2011, os termos e valores foram refletidos no Documento de Regularidade de Matrícula, e em ambos os casos são reflexos dos valores de semestralidades pactuadas previamente pela Universidade Nove de Julho e FNDE, logo, não são passíveis de alteração além dos limites de reajustes previstos pela legislação e pelas regras do FNDE.

Informam que a universidade estipulou e teve a aprovação da autarquia para a cobrança semestral máxima de R\$ 39.000,00 e que esses valores são parâmetro para todos os doze semestres do curso.

A partir desse valor, deve ser observado o percentual de financiamento obtido por cada impetrante e o valor residual com que cada um deve arcar às suas próprias despesas.

As impetrantes marcam que obtiveram da universidade a explicação de que sua intenção, desde o início a sua vontade era praticar valores maiores para as doze semestralidades do curso de medicina, mas que teriam aceitado a cadastrar valor menor na expectativa de que o FNDE lhe auxiliasse a resolver o impasse quando do aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017.

Narram, ainda, que, segundo a autoridade impetrada, a situação teria mudado em razão da **Portaria Interministerial do MEC nº 04, de 06 de fevereiro de 2017, que autorizava a cobrança dos valores adicionais pleiteados pela universidade diretamente dos alunos.**

Assim, a universidade alterou unilateralmente o valor, passando de R\$ 39.000,00 o semestre, para R\$ 42.545,00, o que gerou a cobrança da diferença (R\$ 3.545,35), salientando que o não pagamento constituirá óbice à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2017.

Este é ato apontado como coator.

A apreciação do pedido de liminar foi inicialmente postergada para após a vinda das informações, ocasião em que a autoridade devia apresentar o TERMO DE PARTICIPAÇÃO, celebrado com o FIES, em seu poder, nos termos do artigo 6º, § 1º, da lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, em razão de pedido formulado pelos impetrantes, foi concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a renovação da matrícula dos impetrantes, em caráter provisório, até a decisão final do processo, mediante a cobrança apenas dos valores incontroversos.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que cumpriu a determinação judicial, tendo os impetrantes sido matriculados no 2º semestre de 2017.

Quanto ao mérito, sustenta que não agiu de forma contrária à Portaria Normativa nº 9/2016, mas cumpriu especialmente o artigo 5º, assinando Termo de Participação em 2016/02, quando os impetrantes contrataram o financiamento estudantil e, em 2017/01, época em que houve divergência entre o valor acordado entre a Universidade e o FNDE e o valor cadastrado no sistema do FIES.

Juntou aos autos os Termos de Participação 2016/02 e 2017/01, realizados entre a Universidade e o FNDE para o oferecimento de vagas FIES, prevendo expressamente os valores das semestralidades no curso de Medicina.

Sustenta que com relação ao Termo de Participação 2016/02 não houve qualquer desacordo verbal entre o FNDE e a Universidade, referente ao valor da semestralidade.

Entretanto, alega que houve um erro sistêmico na plataforma do FIES (SisFies) durante o 1º semestre de 2017.

Passado o ano civil de 2016, a Universidade reajustou o valor das mensalidades do curso de Medicina. Sendo assim, para o 01º semestre de 2017 a Universidade informou expressamente no termo de adesão FIES 2017/01, que os valores das semestralidades do curso de Medicina, seriam as seguintes: R\$ 42.975,21 (primeiro semestre) e R\$ 42.630,30 os demais semestres.

O impetrado alega que quando começou a iniciar os aditamentos contratuais em 2017/01, ao preencher no SisFIES o valor previsto no Termo de Adesão FIES 2017/01 do 02º semestre do curso de Medicina, este não permitia que a Universidade continuasse o processo para liberação dos aditamentos dos Impetrantes, gerando um erro (E0019), que dizia que o valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70.

Em razão do problema citado, entrou em contato com o FNDE e obteve, como resposta, o que segue:

“Informamos que de acordo com a Portaria normativa nº1, de 22 de Janeiro de 2010: art. 25º, § 2º, Na solicitação dos aditamentos realizados pela CPSA, o valor da semestralidade com desconto não poderá ultrapassar R\$ 39.000,00. O FNDE poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no SisFIES.

OBS.: Caso haja diferença nos valores da semestralidade que ultrapasse este limite, estes valores deverão ser negociados com a IES e o estudante.”

Assim, diante da justificativa acima, a autoridade impetrada precisou cadastrar valor menor (R\$ 39.000,00) referente ao segundo semestre do curso em 2017/01, para que os aditamentos contratuais dos impetrantes fossem liberados e assim pudesse ser emitido o DRM (Documento de Regularidade de Matrícula).

Deste modo, aponta que o valor máximo que o Fies autorizou que fosse cadastrado em seu sistema foi de R\$ 39.000,00, o qual utilizou como base para calcular o valor financiado pelos impetrantes, mas que o FNDE estava ciente que o valor do 2º semestre do curso era de R\$ 42.630,30, conforme Termo de Participação Fies nº 2017/01, e informou que a diferença do valor deveria ser negociada entre a Universidade e o estudante.

Diante da orientação, enviou os telegramas aos estudantes.

A autoridade impetrada transcreve o §3º da Cláusula Terceira e o parágrafo único da Cláusula Quinta do Contrato de Financiamento estudantil assinado pelos impetrantes, que dizem

“Cláusula Terceira Parágrafo Terceiro – A renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso”

“Cláusula Quinta

Parágrafo Único – Eventual diferença decorrente do percentual de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)”

Sustenta que o valor máximo não está previsto em nenhuma Portaria do FNDE e que foi avisada do valor máximo do financiamento em resposta à demanda 2593335.

A impetrada alega que a Portaria Normativa nº 04/2017 não se aplica aos impetrantes, uma vez que contrataram o Fies em 2016/2 e a Portaria trata especificamente de valor máximo de R\$ 30.000,00 para novos contratos de financiamento estudantil, ou seja, alunos que contrataram o Fies em 2017/01.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A segurança deve ser denegada.

A autoridade impetrada juntou aos autos os Termos de Participação 2016/02 e 2017/01.

No primeiro deles consta, para o curso de Medicina, os seguintes valores para o FIES, por semestre:

1º semestre - 40.071,95

Demais semestres (2º ao 12º) – R\$ 39.290,10.

O contrato Fies celebrado entre as partes, à guisa de exemplo, aquele celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com a impetrante Flávia Cristina Messias Meirelles Vieira, estabelece em sua Cláusula Quinta que o valor concedido para o segundo semestre de 2016 é de R\$ 38.941,92.

Isto corresponde ao valor da mensalidade estabelecida pela instituição de ensino para o FIES (**40.071,95**), sobre ele aplicando 97,18% (Cláusula Quarta).

Assim, $R\$40.071,95 \times 0,9718 = R\$ 38.941,92$.

Desta forma, a diferença resultante do valor da mensalidade e do valor financiado é suportada pelo estudante.

Note-se que o valor estabelecido entre a universidade e o Fies no Termo de Participação não encontram a limitação de valor arguida pelo impetrante.

Eis o teor da Cláusula Quinta:

“Cláusula Quinta – Do valor semestral do Financiamento – O valor do financiamento concedido para o 2º semestre de 2016 é de R\$ 38.941,92 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), correspondente ao percentual de financiamento informado na Cláusula Quarta deste Contrato, aplicado sobre os encargos educacionais na forma definida na Cláusula Segunda.

Parágrafo único – Eventual diferença decorrente do percentual de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A).”

Com relação ao Termo de Participação 2017/1, os valores são os seguintes:

1º semestre – R\$ 42.975,21

Demais semestres (2º ao 12º) – R\$ 42.630,60

Da mesma forma, aplicando-se o financiamento de 97,18% desse valor, temos:

R\$ 42.630,60 (segundo semestre) X 0,9718 = R\$ 41.428,12.

Trata-se, na verdade, de correção relativa ao ano anterior e o próprio FIES considera na concessão do financiamento os reajustes das semestralidades pelas instituições de ensino.

Não há qualquer documento que comprove o contrário, ou seja, não há qualquer vedação à correção dos valores das mensalidades pelas instituições de ensino, que está até mesmo prevista na lei nº 9.870/99.

O limite de R\$ 39.000,00 é de valor financiado para o semestre e não de congelamento do valor do curso. A previsão dos valores em cada Termo de Participação se refere ao ano que menciona, unicamente, não sendo possível falar em congelamento dos valores das semestralidades, mormente por 12 semestres.

Em caso de saldo devedor decorrente da diferença entre valor praticado pela instituição de ensino e do valor efetivamente financiado, este deverá ser suportado, como acima já dito, pelo aluno. E isto já ocorreu em 2016, quando os impetrantes arcam com a diferença de valor.

Por erro sistêmico do SisFies a impetrada precisou cadastrar o valor de R\$ 39.000,00 para 2017/01 para que os aditamentos fossem liberados. Como se vê, não há razão para que os valores para 2017 sejam inferiores ao ano anterior. E nesse sentido comprova o Termo de Participação 2017/01.

Assim, o cadastramento de valor menor do que o valor correto da semestralidade, por erro sistêmico que impediu a anotação do valor real, não implica a sua manutenção em desfavor da instituição de ensino, que tem direito ao reajuste anual das mensalidades, de acordo com o que dispõe a lei nº 9.870/99.

Eventual diferença entre valor concedido a título de financiamento e o valor real da mensalidade constante no termo de Participação deve ser, de fato, suportado pelos impetrantes, ainda que de forma parcelada, conforme ajuste entre as partes.

Não verifico, assim, qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, a ser corrigida no presente feito.

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025731-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEODILCE GROTOLI MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretezo o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intím-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025993-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO JUNQUEIRA BARCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tempor termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO COMUM

0006317-04.1995.403.6100 (95.0006317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-32.1995.403.6100 (95.0004401-3)) GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033007-02.1997.403.6100 (97.0033007-9) - ANTONIO APARECIDO MARTINS X EDGARD CENACHI X JOSE GOMES FILHO X JOSE SOARES X JOSE WILSON DAMASCENO X LUIZ NICOLAU GAIOLLI X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SANTANA X OSVALDO DOTTA X SEIZUKE NAKAZONE X VALDOMIRO SICONELO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providenciem os autores os documentos solicitados pelo Perito Judicial. Após, promova-se nova vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0005720-30.1998.403.6100 (98.0005720-0) - JOSE FRANCISCO NETO X LUCINDO BAPTISTA DA SILVA X MARCELO JUNIOR AMORIM X BENEDITO CARLOS CHAVES X JOSE ROBERTO CORRADINI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)

Os autores reiteram à fl. 351/352 o pedido de fs. 254/255, que foi indeferido, corroborando com a decisão de fl. 256, indefiro o pedido de ofício à Diretoria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau, tendo em vista que esta diligência incumbe aos autores. Desta forma, apresentem os autores, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado com os cálculos de liquidação. Silentes, aguarde-se em arquivo a provocação. Intime-se.

0014002-81.2003.403.6100 (2003.61.00.014002-0) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA X JOSE RIBEIRO X MARIA GOMES RIBEIRO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifêste-se a autora sobre as petições de fs. 677/679 e da petição de fs. 680/682, da Caixa Seguradora S/A, devem se manifestar a Caixa Econômica Federal- CEF e a autora. Prazo: 15(quinze) dias, sendo em primeiro para a autora e em seguida para a Caixa Econômica Federal- CEF. Intime-se.

0005078-37.2010.403.6100 - ANTONIO JOSE SCHITTINI PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito, uma vez que se cuida de autor com idade superior a oitenta anos (Lei n. 10.741/2003, art. 71, parágrafo 5º). Proceda a Secretaria as devidas anotações no rosto dos autos, bem como no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal- CEF, sobre a petição de fl. 204. Intime-se.

0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifêste-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, sobre as petições de fs. 240 e 241. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043530-39.1998.403.6100 (98.0043530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-04.1995.403.6100 (95.0006317-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017188-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017188-7) - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o Dr. Gustavo Vasconcelos Madruga, a petição de fl. 889, que faz menção da junta de subestabelecimento sem reserva de poderes e o subestabelecimento de fl.890, que consta ser com reserva de poderes ao Dr. Alexandre Cardoso de Brito. Intime-se.

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS

Defiro o prazo de 10 dias, solicitado pela autora para cumprimento da decisão de fl.404. Intime-se.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, requerida à fl. 471, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º da Lei 10741/2003, tendo em vista que o autor é octogenário. Proceda a secretaria as anotações de praxe. Manifêste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre a petição de fs. 472/473, onde aduz o autor a presença de elementos que possibilitam a elaboração dos cálculos que entender devidos, nos exatos termos do julgado. Prazo 15(quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001163-1) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, bem como, sobre a petição de fs. 686/688. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11218

EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêstem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento dos honorários periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 121. Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 263.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMARA SALUM

Fl. 139: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Exequente. Int.

0004397-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRP PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA. ME X PAULO RODRIGUES PEREIRA

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 114 e 116.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Fl. 213: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Fl. 92: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 70.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019964-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO

Fls.271/272: Cumpra a Secretaria o despacho de fl.266, no endereço Rua James Holland, nº 276, Barra Funda - São Paulo/SP CEP 01138-000.Prejudicado o pedido referente a exclusividade das publicações e intimações em nome dos signatários, conforme certidão de fl.263.Int.

0020153-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Fls. 226/227: Indefiro a pesquisa Infojud, a expedição de ofício à CBLC e a pesquisa de imóveis e a requisição de certidões imobiliárias, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Indefiro também a pesquisa Renajud, haja vista que já foi efetuada às fl. 224. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001928-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 163.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002802-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALICE FADELLI XISTO PIO X LETICIA FADELLI XISTO PIO

Diante da citação por hora certa, expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 254 do CPC. Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 155, 161/162, 164 e 166/167. Int.

0012290-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROPEAN LANGUAGE SERVICES LTDA - ME X SIMONE ELISA MENDES DA COSTA X GABRIEL RODRIGO GARAVITO BOTERO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 94.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012487-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Fl. 216: Defiro, devendo a exequente efetuar o pagamento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual de Cotia. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para citação da executada, Sabinus Distribuidora Portas e Portões Eletrônicos Eireli - ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Airton Sabino da Silva, no endereço: Estrada Capelinha, 7450, Terras de São Felipe (Caucaia do Alto), CEP: 06729-080, Cotia/SP. Int.

0017124-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 93.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020162-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

Fls. 116/117 - Indefiro a citação/intimação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020928-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELE-SERV ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP X LEONARDO APOLONI DE CAMPOS

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 152, 154/155, 157 e 159/160.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021626-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original da procuração de fl. 68, bem como a juntada do contrato social mencionado na petição de fls. 66/701.Maniféste-se a parte exequente, no mesmo prazo, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0023485-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSE EMME APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 148-verso, 152/153 e 165. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000201-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SHINITTI TADA - EPP X MARCIO SHINITTI TADA

Ciência à parte exequente da redistribuição da carta precatória nº 127/2017 para a Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 91, 93 e 101.Int.

0005308-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MONTEIRO OLIVA - ME X ROBSON MONTEIRO OLIVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 110/111, 113/114, 116/117, 119/120 e 130.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006328-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGA NOVA DELY LTDA - ME X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE X ISRAEL ZANEBUNE

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 107/108. Fls. 111/158: Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas pertinentes à Justiça Estadual de Araras/SP. Após, se em termos, cite-se os executados no endereço fornecido à fl. 111, expedindo-se carta precatória, se necessário. Int.

0008406-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO(SP114904 - NEI CALDERON)

Preliminarmente ao cumprimento do segundo tópico do despacho de fl. 59, intime-se a exequente para que forneça mais duas cópias da contra-fê, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se os executados nos endereços abaixo, expedindo-se carta precatória, se necessário. Executada: Ferlus Agenciamento de Negócios LTDA - ME: 1) Rua São Florêncio, 398, V. Feliz, CEP: 03615-000, São Paulo/SP; 2) Rua Leite de Moraes, 42, Cj. 7, Santana, CEP: 02034-020, São Paulo; Executado: Fernando de Andrade Bento: 1) Rua Leite de Moraes, 42, Cj. 7, Santana, CEP: 02034-020, São Paulo/SP; 2) Rua Antônio Fortunato, 665, Brgo Paulista, CEP: 03681-000, São Paulo/SP; 3) Alm. Mamoré, 3339, Sl. 923, Alphaville, CEP: 06454-040, Barueri/SP; 4) R. Ivai, 277, apto 405, Tatuapé, CEP: 03080-010, São Paulo/SP; 5) R. Platina, 34, Vila Azevedo, CEP: 03308-010, São Paulo/SP; 6) R. Dr. Falcão Filho, 56, AN 9, Centro, CEP: 01007-010, São Paulo/SP; 7) R. Direita, 256, Centro, CEP: 01002-000, São Paulo/SP; Int.

0011437-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F1 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X SEBASTIAN DARIO MERCADO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 91.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017105-42.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CUSTODIO NASCIMENTO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0017985-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 50 e 52.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019092-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIGORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Fls. 59/60: Indefero a pesquisa Infojud e a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019210-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME X HELIO KOREHICA

Fls.59/66: providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição do mandado de citação dos executados.Após, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual, Comarca de Ribeirão Pires/SP, para citação do Sr. Helio Korerica, nos endereços: A) Estrada Pouso Alegre, 165, Vila Luzitano, Ouro Fino Paulista - Ribeirão Pires/SP CEP 09445-400.B) Rua Cafelândia, 449, CS 2, Centro de Ouro Fino Paulista - Ribeirão Pires/SP CEP 09443-070.Int.

0021875-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISELE PIRES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 21.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022919-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Fls. 23/29: Considerando que a exequente trouxe apenas uma contrafê, intime-se novamente a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 22, trazendo mais uma contrafê para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços de fls. 21/21-verso, inclusive expedindo carta precatória. Int.

0024530-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIANA RODRIGUES MALHEIROS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024537-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA ALICE MUNIZ CUNHA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11241

EMBARGOS A EXECUCAO

0021802-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021361-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) ARLINDO BARBOSA X TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

Ciência às partes dos traslados dos Embargos à Execução de fls. 279/282 e 283/286.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Considerando que restou frustrada a audiência de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 278.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA - ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 232/234 e 238/241.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fl 202 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020589-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 133.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013789-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME PATRICIO MENDOZA REYES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 97.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001236-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIA DE PAIVA - ESPOLIO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 98.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 306.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018595-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JUBER INOMOTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 101/101-verso e 103.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001756-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 142/143, 151 e 159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005807-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LITCANOV

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 76 e 81.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 101, 103 e 105.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011377-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 88, 90, 92 e 94.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013473-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014218-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON MOREIRA DE SOUSA 33244991866 X NILSON MOREIRA DE SOUSA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 170 e 172.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015964-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 73 e 75/76.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 134/2017.Int.

0010930-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA REIS DE ARAUJO - ME X RAIMUNDA REIS DE ARAUJO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015190-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO CACAO NETO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 31 e 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019535-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA BIANOR MODESTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 42.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024528-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAURICIO MANTOVANI POLICANO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 18.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11242

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial contábil de esclarecimentos de fls. 278/293, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º do CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0020631-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100) R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.Int.

0001999-06.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-87.2016.403.6100) DANIELA LIMA DALTON X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nomeio como perito contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, nos termos do artigo 465, caput. Apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 182.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 159.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEAFAR CONFECCOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 145/147.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 146.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Fls. 161/162 - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Francisco Morato. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação e penhora do veículo restrito de fl. 153. Fls. 163/164: Informe ao Juízo Deprecado que o endereço informado na Carta Precatória é o que consta nos autos. Fl. 165 - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 232/2017. Int.

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ PAULO DOMINGUES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 193. Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 171.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005398-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 107.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018616-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os endereços dos imóveis a serem penhorados, quais sejam, matrícula nº 13510, 32564 e 32563. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme deferido à fl. 46. Int.

0000078-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 120/verso e 121 e 122/verso e 123. Int.

0002607-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEREIRA FILHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA - ME

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008024-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA X JOSE TARGINO FERREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 110.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011870-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIES & FRIENDS COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP X INES FASANELLA DOS SANTOS X SELMA MEI BELEM

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 181.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015279-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015960-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 136/137.Solicite, via email, à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.00964. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 205/2017. Int.

0021889-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GELL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X ELVIS COSTA BRITO X LARA LIND DE SOUZA BRITO(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 144/147: Anote-se no sistema processual ARDA. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias às fls. 138/139 e do mandado à fl. 143. Int.

0006761-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X WILSON LUCAS DOS REIS X MARCO AURELIO CALIMAN

Folha 88: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores sem restrições e de até 10 anos de fabricação em nome dos executados citados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007402-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME X DANIELA LIMA DALTON(SP311268 - ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO) X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 93/95, intimem-se pessoalmente os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0007536-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOEL SABINO DA SILVA X JOSE INACIO RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 90 e 92. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 241/2017.Int.

0013742-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO AUGUSTO GIMENES ETIENE BOMILCAR

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019313-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO X GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo, devendo constar GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME como executado.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 48 e 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024387-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000775-33.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 18.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(MG088573 - CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

PROCEDIMENTO COMUM

0024423-72.1999.403.6100 (1999.61.00.024423-2) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

* Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no E. STJ, conforme cópias retro juntadas. Intime-se a parte vencedora que eventual cumprimento do julgado deverá ser processado através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

* Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no E. STJ, conforme cópias retro juntadas. Intime-se a parte vencedora que eventual cumprimento do julgado deverá ser processado através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

0039006-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039006-0) - OTAVIO DE CAMARGO X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

* Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no E. STJ, conforme cópias retro juntadas. Intime-se a parte vencedora que eventual cumprimento do julgado deverá ser processado através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

0006845-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006845-2) - THEREZINHA LOPES BONFIM(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

* Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no E. STJ, conforme cópias retro juntadas. Intime-se a parte vencedora que eventual cumprimento do julgado deverá ser processado através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

0020146-95.2008.403.6100 (2008.61.00.020146-7) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

* Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no E. STJ, conforme cópias retro juntadas. Intime-se a parte vencedora que eventual cumprimento do julgado deverá ser processado através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0) - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LETTAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

* Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no E. STJ, conforme cópias retro juntadas. Intime-se a parte vencedora que eventual cumprimento do julgado deverá ser processado através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

0001663-12.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

* Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no E. STJ, conforme cópias retro juntadas. Intime-se a parte vencedora que eventual cumprimento do julgado deverá ser processado através do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

Expediente Nº 11256

MONITORIA

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFONIO AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 310, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente do extrato de fl. 292 (fl. 305) para a parte autora, em nome do Dr. Adauto Correa Martins, OAB/SP nº 50.099, R.G. nº 5.418.985, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Providencie o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP nº 308.044, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção formulado à fl. 208, proceda a Secretaria os cancelamentos das restrições de transferências dos veículos relacionados à fl. 204, através do sistema RENAJUD. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019028-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM (SP302943 - SAMIR FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGALHAES GUATIMOSIM

Providencie o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007737-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2561733, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013602-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2629723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2193942, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA IONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2632139, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR DINIZ GOES
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2875669, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009100-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2217032, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANTEC ART COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
RÉU: FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 2541742 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para inclusão da TEC-FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição id nº 2541852.

Cite-se e intime-se a empresa FILTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, na pessoa do seu sócio Ademir Fernandes das Graças, no endereço apontado na ficha cadastral da JUCESP id nº 2541876.

Cite-se e intime-se a empresa TEC-FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP no endereço onde já houve diligência e na qual foi constada o seu estabelecimento pelo Oficial de Justiça (certidão id nº 1602026, de 09/06/2017), ou nos endereços declinados na ficha cadastral da JUCESP id nº 2541894 através das pessoas de um dos seus sócios, José Roberto Serrano ou Gabriela Paulino Ferreira.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008812-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ALEXANDRO SILITO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006339-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO, SERGIO MASTROCOLA BARRETO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (correu SERGIO MASTROCOLA BARRETO, certidão de ID 3946651), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do correu SERGIO MASTROCOLA BARRETO junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006279-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DE BRITO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011973-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR MARIANO DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013198-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E PIZZARIA A REDONDA EIRELI - ME, ALTEMAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011389-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAÚJO PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALECSANDRA ARAÚJO PAULA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EAT/EIT 1-2018**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando sua incorporação ao quadro complementar da Força Aérea Brasileira para exercício da função de Fisioterapeuta no Hospital do Comando Aéreo em São Paulo-SP.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se inscreveu no processo seletivo EAT/EIT 1-2018 visando ingressar na Força Aérea Brasileira, Comando da Aeronáutica em São Paulo – COMAR IV, na função de Fisioterapeuta, cumprindo todas as normas da Portaria DIRAP n. 5.639-T/SAPSM, de 06.11.2016.

Assevera que, após lograr aprovação nas provas objetivas, ocorreu a fase de análise curricular, na qual entende que seu título de Mestrado em Engenharia Biomédica foi injustificavelmente desconsiderado por questão semântica, erroneamente alterando sua colocação na lista de convocação.

Relata que apresentou requerimento de avaliação curricular, porém seu recurso foi indeferido por intempestividade.

Reputa a conduta administrativa inconstitucional, porque constituiria estabelecimento de requisitos novos de caráter eliminatório, desclassificatório inexistente no edital do certame.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A discussão nos autos se cinge em analisar se **Engenharia Biomédica** pode ser considerada um ramo do conhecimento pertencente à área da **Fisioterapia**.

A Universidade Federal do ABC assim define a Engenharia Biomédica:

*"Engenharia Biomédica é a aplicação da engenharia na biologia e na medicina. É uma área estratégica para o Brasil, a qual requer a disseminação e produção de conhecimento para o avanço científico e tecnológico visando ao bem estar, prevenção e reabilitação de doenças."*¹¹

Visualiza-se, portanto, que se trata de um ramo da engenharia aplicada nas áreas da saúde.

Observe-se que mesmo a instituição de ensino superior na qual a impetrante obteve seu título de Mestre em Engenharia Biomédica - Universidade do vale do Paraíba (ID 4230707 - ministra o referido curso de pós-graduação em sua Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo (FEAU-UNIVAP), assim o apresentando em seu sítio eletrônico:

*"O programa de Mestrado (conceito 4) foi criado em 1995 e credenciado pela CAPES em 1998. Desde a sua criação, o PPGEB vem formando Mestres qualificados tecnicamente e cientificamente, para o exercício das atividades profissionais de ensino, pesquisa e desenvolvimento em Engenharia Biomédica, atendendo às exigências de qualificação e expansão do mercado de trabalho. O curso de mestrado fornece aos graduados das áreas de ciências exatas e da saúde, conhecimento técnico, experiência e competências nas áreas de Instrumentação Biomédica, Laser Aplicado a Biologia e Saúde e Biomateriais. O programa oferece instrução teórica e experimental sólida nas disciplinas tradicionais de engenharia e saúde, como instrumentação biomédica, a fisiologia de sistemas, biossensores, biomateriais, espectroscopia óptica, laser entre outras. Atualmente, 19 pesquisadores doutores permanentes fazem parte do programa os quais possuem interação científica com os melhores centros nacionais e internacionais na área de engenharia biomédica, dando oportunidade e incentivando o aluno a buscar novos desafios."*¹²

Desta forma, depreende-se que, nada obstante o curso seja aberto aos graduados das áreas de Ciências Exatas, Médicas e Biológicas, e apresente conteúdo interdisciplinar, pertence eminentemente à área da Engenharia e não à Medicina ou à Fisioterapia, não se vislumbrando irregularidade por parte da autoridade impetrada ao deixar de atribuir nota de formação acadêmica ao título de Mestrado da impetrante, haja vista que, nos termos do item 3.7.3 e do Anexo J do Edital, tal título deveria pertencer à especialidade pleiteada (ID 4230692, p. 75), no caso, à Fisioterapia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Para regularização da petição inicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, respectivamente, de cancelamento da distribuição e indeferimento da petição inicial:

(a) comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3; e

(b) informe o endereço da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer para, em seguida, promover a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] <http://ebm.ufabc.edu.br/> (Visualizado em 22.01.2018).

[2] <https://www.univap.br/universidade/instituto-de-pesquisa/-mestrado-em-engenharia-biomedica.html> (Visualizado em 22.01.2018).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALTINO DAS GRACAS, ADRIANA DA FONSECA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, para análise do pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora para que **traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel** objeto dos autos.

Cumpridas essas determinações, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA MARQUES, LILIANA APARECIDA POSLEDNIK MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a autoridade impetrada esclarecer se o laudêmio objeto dos autos foi oportunamente constituído, cancelado por inexigibilidade e ora reativado para cobrança, como informam os impetrantes, indicando as respectivas datas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA MARQUES, LILIANA APARECIDA POSLEDNIK MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a autoridade impetrada esclarecer se o laudêmio objeto dos autos foi oportunamente constituído, cancelado por inexigibilidade e ora reativado para cobrança, como informam os impetrantes, indicando as respectivas datas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017580-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a impressão e entrega do Ofício n. 542/2017 (ID 4007932).

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e arquite-se (findo).

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3700

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005207-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X KANG RONG YE(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X KANG MIAO YE(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Considerando que o autor já se manifestou sobre as contestações ofertadas pelos réus, bem como especificou as provas (fls. 1303/1312), especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a empresa apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, a menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0024711-24.2016.403.6100 - CELIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME/SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré, às fls. 87-105, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA

Considerando que já houve restrição do veículo placa EVK7843 (fl. 248), indefiro o pedido de fl. 256. Uma vez que foi procedida a restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados, nos termos em que determinado à fl. 244. Int.

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Considerando o informado pela CEF (fl. 199) de que o presente feito enquadra-se na hipótese passível de desistência, no entanto, a CEF apenas irá desistir se houver concordância expressa da parte contrária, inclusive quanto à não incidência de honorários de sucumbência, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Fl. 128 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como nova pesquisa ao sistema INFOJUD, tendo em conta que tais medidas já foram adotadas. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0022094-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Fl. 222 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 151), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0023698-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA X REGINA HELENA FERRAZ X EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

Fl. 292 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0005580-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE MARIA DOS ANJOS

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 69, promovendo a retirada da carta precatória n. 168/2017 para distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que as guias de recolhimento foram equivocadamente juntadas nestes autos quando o correto seria ter juntado no Juízo Deprecado, providencie a exequente o cumprimento correto e integral do despacho de fl. 69. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011695-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SOTERO PIRES COSTA/SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Fl. 150 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como nova pesquisa INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0018179-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME X FRANCISCO LEITE DA SILVA

Considerando que, regularmente intimada do despacho de fl. 89, em 25/08/2017, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 89, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0000461-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA X MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

Fl. 105 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0006422-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 92), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0019438-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME X RICARDO AMORIM CAMARGO X VALMIR SAMPAIO COSTA

Verifico que as guias de recolhimento de custas de distribuição foram juntadas nestes autos (fls. 83-89) quando o correto seria terem sido juntadas no Juízo Deprecado quando da distribuição. Dessa forma, cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 82, inclusive providenciando a retirada da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020667-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Comprove a exequente, em 15 (quinze dias), a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016949-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016949-2) - CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 370/374: Mantenho a decisão de fls. 367 e verso pelos seus próprios fundamentos. Assim, proceda a Secretária a expedição do ofício, conforme determinado na decisão supra. Int.

0005054-67.2014.403.6100 - GUSTAVO BARBOSA PAROLA(SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5025651-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se aposentou em 17/06/2010, continua a trabalhar e contribuir com o sistema previdenciário até a presente data.

Afirma, ainda, que, o segurado que continua a trabalhar depois de aposentado não faz jus a qualquer benefício previdenciário, muito embora tenha descontado a contribuição previdenciária mensalmente em folha de pagamento.

Alega que, considerando o elevado custo de vida do brasileiro, aliado ao fato de que na terceira idade o cidadão aumenta excessivamente os gastos, em razão da fragilidade da saúde, é evidente que o mesmo deve se manter no mercado de trabalho para complementar sua renda.

Sustenta que a exigência da contribuição previdenciária após a aposentadoria viola o princípio da contrapartida e causa enriquecimento sem causa aos cofres públicos.

Pede a concessão da liminar para assegurar que o impetrante não mais contribua com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias e as repasse ao mesmo. Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, juntando documentos que comprovassem que estava empregada, informando qual o empregador que eventualmente deveria ser oficiado e juntando declaração de hipossuficiência, o que foi feito às fls. 35/43. Na mesma oportunidade, a impetrante foi intimada para esclarecer a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista que a discussão se refere à contribuição ao INSS. No entanto, ela não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 35/43 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, excluo o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com efeito, a discussão se refere à contribuição ao INSS, devendo ser mantido somente o Gerente Executivo do INSS, responsável pelo ato tido como coator.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo.

Passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante pretende ser desonerada da contribuição previdenciária, sob o argumento de que não mais faz jus a qualquer benefício previdenciário após a sua aposentadoria.

No presente caso, não vislumbro o requisito da urgência.

É que a impetrante não demonstrou um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIQUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

CAIQUE FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que está matriculado na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, no setor do Instituto de Ciência e Tecnologia – ICT, na unidade de São José dos Campos, e que, no fim de 2017, concluiu o Curso em Ciência e Tecnologia – BCT.

Afirma, ainda, que, ao final dos primeiros três anos, o estudante recebe diploma de bacharelado em Ciência e Tecnologia pelo BCT e, nos dois últimos anos, obtém o grau de Engenheiro, na área escolhida, tendo o impetrante escolhido, desde o vestibular, ECOMP – Engenharia da Computação.

Alega que, atualmente, o sistema de ingresso na formação específica propõe a escolha de três opções, tendo escolhido Engenharia da Computação como primeira opção.

Alega, ainda, que houve aumento dos alunos que passaram a optar pela formação específica Engenharia da Computação, mas o edital elaborado para o ingresso dos alunos em ECOMP oferece apenas 25 vagas.

Prosegue, o impetrante, de acordo com o edital, a classificação para matrícula e ingresso em ECOMP se dá unicamente pelo coeficiente de rendimento.

Aduz que, ao ser realizada a classificação pelo coeficiente de rendimento, a sua matrícula na Engenharia da Computação foi indeferida.

Sustenta que já passou no ENEM, vestibular extremamente concorrido, e não pode ser impedido de ingressar na ECOM, em virtude de uma seleção interna que fornece vagas mínimas para um curso com grande concorrência.

Sustenta, ainda, que o indeferimento da matrícula fere a dignidade da pessoa humana e o direito à educação, além de tornar impossível a formação acadêmica dos alunos já matriculados na instituição de ensino.

Pede a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que defira e permita a matrícula do impetrante no curso de formação específica Engenharia da Computação para o 1º semestre do ano de 2018. Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O impetrante alega que não pode ser impedido de ingressar na Engenharia da Computação, em virtude de uma seleção interna que fornece vagas mínimas para um curso com grande concorrência.

No entanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Engenharia de Computação prevê que os alunos devem passar por um processo de progressão acadêmica para se matricular no curso de Engenharia de Computação e que são 25 vagas por ano (fls. 60).

Ora, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à Universidade para exame da quantidade de vagas destinadas a cursos oferecidos pela instituição de educação.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que mais da metade do faturamento da Impetrante advém de receitas com cartão de crédito e agências de viagens.

Sustenta que as despesas de cartão de crédito e agenciamento de viagem devem ser consideradas para apuração dos créditos que compõem a apuração do PIS e da Cofins, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento desses créditos já que são despesas essenciais ao desempenho de sua atividade fim.

Acrescenta que, reconhecendo-se a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas (operacionais e necessárias) inerentes às suas atividades, devem compor o crédito das contribuições.

Pede a concessão da liminar para autorizar a Impetrante a incluir, no cômputo dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, as despesas atinentes à utilização do cartão de crédito e agenciamento de viagem.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, autorização para incluir, no cômputo dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, as despesas atinentes à utilização do cartão de crédito e agenciamento de viagem.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas de cartão de crédito e de agenciamento de viagem, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

"Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRICÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo das contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a petição ID 3883928, apresentada pela autoridade impetrada, é estranha aos autos. Expeça-se novo ofício solicitando informações e, após, exclua-se a referida petição.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

ID 3471882, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023464-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIPO SET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JAIRO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPILOCAO LTDA - ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

DESPACHO

A CEF, em sua inicial, atribuiu o valor de R\$ 64.941,52. Contudo, os débitos apresentados nos Id. 3539822, 3539823, 3539824, 3539825 e 539831 totalizam R\$ 73.017,83.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, esclarecendo as divergências, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024590-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI, RERICA LINS GHIRELLI, ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, complementando o recolhimento das custas, bem como apresentando a planilha de débito atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023484-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO PENNA FILHO, ANTONIO CARLOS RISSO

DESPACHO

A CEF atribuiu, em sua inicial, o valor de R\$ 68.135,82 à causa. Contudo, os débitos apresentados nos Ids. 3381284 e 3381286 totalizam um valor devido de R\$ 127.199,30.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência, complementando as custas, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024603-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENAR COMERCIAL EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MONTALBO, CAROLINA SATO MONTALBO

DESPACHO

Tendo em vista que na inicial consta o nome da requerida como Carolina Cardoso Sato e a busca pelo CPF da requerida localiza Carolina Sato Montalbo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência no nome da requerida.

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Id. 4021405: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud e Renajud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte requerida na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013448-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDENILSON LUCAS, ANA LUCIA SILVA LUCAS

DESPACHO

Id. 3886334: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud e Renajud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, §2º, I) – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020725-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAZIO SAINT INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a ata de Id. 4114018 demonstra a eleição de Rogério Paulo de Oliveira para o período de 05/08/2017 até 04/08/2017, intime-se a autora para que comprove que Rogério Paulo de Oliveira é o síndico atual do condomínio.

Intime-se, ainda, para que complemente o recolhimento das custas processuais, visto que o pagamento mínimo é de R\$ 10,64.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 4152399, para que cumpra o despacho de Id. 3985265, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

DESPACHO

Dê-se ciências às parte da avaliação juntada pelo oficial (Id. 4178395).

Tendo em vista que os executados possuem advogados nos autos, ficam intimados da penhora realizada por esta publicação.

Nomeio Cláudio Kobashi como depositário do bem, ficando advertindo de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (arts. 159 e 161, parágrafos único do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Determino a expedição de certidão de inteiro teor para que a CEF possa proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Para isso, intime-se a autora a recolher as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024667-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027780-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARACANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024984-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DOS FRANCESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNYEL SPRINGER MOLLINET - SP147509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, comprove que Luiz Antônio Mota é o síndico geral do condomínio, apresentando a ata de eleição do síndico, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023877-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA MORETTI RONDINELLI

DESPACHO

Verifico que a planilha de débito de Id. 3436981 apresenta o número de contrato n. 21.3237.400.0001572-10. Contudo, o contrato juntado no Id. 3436982 possui o n. 000228287.

Assim, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 dias, a divergência de informações, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que na inicial a executada é PhoenixBPO Serviços e Teletendimentos e que no polo passivo consta Carpax Teletendimento Ltda., intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, qualificando corretamente a empresa executada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviço público, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9850

CARTA PRECATORIA

0004061-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP212542E - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO)

Considerando as justificativas apresentadas pelo apenado e sua defesa, sobretudo em razão das atividades laborais desempenhadas pelo apenado, bem como, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal (fs. 370), reconsidero a decisão de fs. 359 e defiro o pedido da defesa às fs. 364/368, autorizando o condenado, excepcionalmente, a realizar a prestação de serviços comunitários em até 12 (doze) horas, com intervalo de 30 (trinta) minutos. Ressalte-se que o intervalo de 30 minutos não será computado nas horas líquidas de prestação de serviços à comunidade. Advirta-se o apenado de que o limite de 30 (trinta) horas mensais imposto na condenação deverá ser respeitado, de modo que eventuais horas que ultrapassem este limite não serão considerados para efeito de banco de horas e abatimento nos meses subsequentes. Por fim, determino que a Secretaria expeça, a cada 02 (dois) meses, Mandado Constatação, para que o oficial de justiça compareça na entidade e ateste o tempo de permanência do apenado. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 9853

EXECUCAO DA PENA

0002140-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X BRUNO FERREIRA DE SOUZA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo, em cumprimento à Súmula 192 do STJ. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intime-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006773-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2018 às 14h30m, para o interrogatório de JOSÉ MEDEIROS FILHO.

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Vistos. Fl. 1963: preliminarmente, intimem-se os defensores de WAGNER RENATO DE OLIVEIRA para que, no prazo de 05 dias, informem se há processo de inventário quanto ao espólio de WAGNER e, em caso positivo, indiquem o número do processo e o inventariante legal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

1. Recebo a apelação e suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls. 1666/1202). 2. Intime-se a defesa constituída de MARCELO SABADIN BALTAZAR para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA COSTA(MG025942 - ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI E MG112629 - ALBERTO LUCIANO LIMA DE BITTENCOURT ANTONUCCI E MG123736 - NATAN ARANTES BOTELHO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 242/243 para o dia 20 de março de 2018, às 17h00. Espeça-se o necessário para a realização da audiência.

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013545-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO E SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA)

JOSÉ ROBERTO DA SILVA e GUIOMAR CACAMO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2012, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo de R\$ 46.659,49, atualizado para 02/04/2013. Sustenta o órgão ministerial que, em 09/12/2005, foi protocolado pedido de Benefício de Amparo Social ao Idoso em favor de GUIOMAR, por meio do procurador JOSÉ, perante Agência da Previdência Social Vila Mariana, São Paulo/SP, instruindo-o com falsa declaração de que a requerente viveria sozinha e não possuiria outros rendimentos, quando, em verdade, recebia aposentadoria junto ao Governo do Estado de São Paulo desde 30/10/1993, o que constitui impedimento legal para recebimento do LOAS (artigo 20, 3 e 4, da Lei 8.742/93). A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2014 (fl. 161). Citada (fls. 175), GUIOMAR deixou de apresentar defesa escrita, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública (fls. 177). A DPU igualmente informou representar a defesa de JOSÉ (citado às fls. 189), apresentando resposta à acusação às fls. 178/179, na qual nada alegou acerca do mérito, apenas arrolando testemunhas. A DPU também apresentou resposta à acusação em favor de GUIOMAR às fls. 182/183, sem alegar matéria de mérito e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 194/194v). As fls. 216, o réu JOSÉ requereu a substituição de testemunha não localizada. Audiência realizada às fls. 221, em que foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu JOSÉ. Diante da ausência da acusada GUIOMAR, foi determinada à defesa que apresentasse justificativa, sob pena de revelia. As fls. 228/229, GUIOMAR constituiu defesa e apresentou justificativa de sua ausência, conforme documentos de fls. 230/234. Após manifestação do MPF, o Juízo considerou justificada a sua ausência, com designação de nova audiência para seu interrogatório, o que se realizou na audiência de fls. 250/252. GUIOMAR juntou documentos às fls. 253/259 (voto do TRF3 em acórdão de ação cível promovida pelo INSS que demandava ressarcimento dos recursos obtidos fraudulentamente, favorável à ré). O MPF ofereceu alegações finais às fls. 261/270 em que requereu a condenação dos réus. A defesa de JOSÉ apresentou alegações finais em que requereu a absolvição do acusado por falta de provas em relação ao dolo, sob o fundamento de que o réu não sabia do benefício de aposentadoria recebido por GUIOMAR (fls. 272/277). A defesa de GUIOMAR apresentou alegações finais requerendo a absolvição da ré sob o fundamento de ausência de dolo ou má-fé na obtenção do benefício (fls. 283/288). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessário determinar vista às partes dos documentos juntados por GUIOMAR em alegações finais, uma vez que totalmente irrelevantes para o deslinde do presente feito. Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito. I - MÉRITOS Os réus foram acusados da prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (i) Da materialidade Em 12/01/2006, foi deferido benefício assistencial ao idoso (NB 88/515598891-4) em favor da ré GUIOMAR, em que JOSÉ figurou como procurador, mantido até dezembro de 2012 (fls. 16). Após o INSS constatar a possível irregularidade do benefício, instaurou processo administrativo, em que restou comprovado que GUIOMAR, à época do requerimento do benefício, já era aposentada por regime próprio junto ao Governo do estado de São Paulo desde 30/10/1993. O benefício em questão foi concedido com fundamento nos documentos apresentados administrativamente (fls. 08/15), incluindo declaração de fls. 12/13, em que constou informação de que GUIOMAR não possuía renda e era pessoa do lar. Após a apuração administrativa, em que foi dada ampla defesa à GUIOMAR, concluiu-se que: Concluímos, snj, que houve má-fé por parte da interessada, consistindo em prestação de informações falsas perante órgão público, induzindo o INSS a erro (concessão indevida do benefício). Foi declarado, por ocasião do requerimento do benefício (no ano de 2006), que a interessada não possuía qualquer tipo de benefício (inclusive de outro regime previdenciário), quando na verdade recebia benefício de Regime Próprio de Previdência Social desde o ano de 1993 (fls. 65). Assim, verifica-se comprovada a materialidade, mediante a concessão indevida de benefício previdenciário de assistência social (NB 88/515598891-4), por meio de prestação de informações fraudulentas, em prejuízo do INSS, de janeiro de 2006 a dezembro de 2012, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo de R\$ 46.659,49, atualizado para 02/04/2013. (ii) Da autoria (iii) GUIOMAR CACAMO autoria de GUIOMAR encontra-se suficientemente comprovada nos autos. Observe-se que em sua defesa administrativa, GUIOMAR negou o recebimento de qualquer recurso do INSS, afirmando que não era segurada do INSS e que receberia exclusivamente sua aposentadoria advinda do Governo do Estado. Afirmou ainda que nunca havia requerido qualquer benefício do INSS (fls. 19/22). Sua defesa foi rejeitada administrativamente. Posteriormente, ouvida na Polícia Federal, alterou sua versão, passando a afirmar que declarou desde o início que recebia aposentadoria do governo estadual, mas que entrou em contato com JOSÉ ROBERTO que garantiu que a declarante teria direito a uma complementação de salário mesmo sendo aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo, desde 1993; (...) que indagada se tinha conhecimento da irregularidade constatada pelo INSS respondeu negativamente; (...) questionada sobre o teor das declarações de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, disse que são inverídicas, alegando que ele tinha conhecimento de que era aposentado pelo Estado, e insistiu dizendo tratar-se de complementação (fls. 127). Tal versão foi mantida em seu interrogatório, quando afirmou que suas amigas disseram que tinha um bônus para os aposentados, de um salário mínimo por mês, que a pessoa ia na casa, pegava a documentação e dava entrada. Então o rapaz foi na casa dela e confirmou que havia um benefício e que cobraria os 03 primeiros meses. Falou para ele que era aposentada, mas ele disse que não importava. Era o JOSÉ ROBERTO. A ré se sentiu enganada depois. Soubes em 2012, quando recebeu carta e procurou JOSÉ, mas ele havia sumido. JOSÉ foi em sua casa buscar o pagamento e recebeu em dinheiro. Era funcionária da USP, é enfermeira, sempre trabalhou como enfermeira, trabalhou na USP. Não foi ela quem preencheu ou assinou os documentos que estão até as fls. 13. Deu para ele somente o RG e o CPF, ele não a fez assinar nada. No documento de fls. 12, a assinatura não é dela, embora tenha firma no 4º. Tabelaço, que fica na Rua Estados Unidos.

JOSÉ desapareceu depois dos fatos. Sua versão não crível, além de ir de encontro aos elementos constantes dos autos. Com efeito, às fls. 12/13, consta a declaração sobre composição do grupo familiar, em que se afirma que GUIOMAR mora sozinha e é do lar, não possuindo rendimentos mensais. É certo que o documento foi assinado pelo procurador, correu JOSÉ (nesse sentido, são coincidentes as assinaturas de fls. 09, 10, 11 e 13). Contudo, confirma-se que a ré efetivamente outorgou procuração a JOSÉ, conforme fls. 10. Embora GUIOMAR tenha negado em seu interrogatório a assinatura de tal documento, observe-se que a assinatura dele constante é igual à aposta pela ré na procuração de fls. 229. No mais, o documento de fls. 10 teve firma reconhecida pelo 4º Tabelião de Notas, localizado na Rua Estados Unidos (fls. 10v). GUIOMAR confirmou ainda que efetivamente possui firma aberta em referido tabelionato. Dessa forma, não somente se torna evidente que a ré efetivamente assinou a procuração em questão como que efetivamente prestou informação falsa ao INSS, tentando por tal motivo negar a autoria do documento em questão. Quanto ao ponto, destaque-se que GUIOMAR possui ensino superior completo, sendo enfermeira e havendo trabalhado por muitos anos na Universidade de São Paulo - USP. Tal fato igualmente retira credibilidade de sua versão, no sentido de que seria facilmente ludibriada por JOSÉ, ou ainda que não teria meios para confirmar se efetivamente teria direito à suposta complementação de sua aposentadoria. Igualmente, chama atenção que não consta dos autos laudo socioeconômico realizado na residência da ré, que é praxe para a concessão de benefícios da espécie. Porém, não se pode ignorar o fato de a acusada residir em área das mais nobres da cidade de São Paulo, em endereço localizado nos Jardins, que ela afirmou ser próprio em seu interrogatório, o que igualmente depõe contra a idoneidade do benefício, uma vez que se destina a pessoas que vivam em situação de miserabilidade. No mais, não se pode esquecer que JOSÉ afirmou que GUIOMAR teria lhe negado em todas as oportunidades que receberia outro benefício, motivo pelo qual GUIOMAR teria ciência da ilicitude do recebimento de ambos os benefícios. Finalmente, as considerações feitas pela defesa de GUIOMAR no sentido de que referido benefício teria caráter alimentar fogem completamente do mérito da presente demanda, que possui natureza criminal e, portanto, requisitos próprios para responsabilização, sendo descabidas. No mais, o eventual sucesso na esfera cível da ré, no sentido de que seja exonerada do ressarcimento aos cofres públicos, não possui qualquer influência no deslinde da presente demanda, tendo em vista a independência entre as esferas criminal e cível. Assim sendo, a condenação de GUIOMAR é medida de rigor. (ii.ii) JOSÉ ROBERTO DA SILVA Em relação a JOSÉ, igualmente a autoria resta comprovada. Em seu depoimento junto à Polícia Federal, afirmou que indagado se tinha conhecimento de que, à época, GUIOMAR CACAMO recebia pensão junto ao Governo do Estado de São Paulo, respondeu negativamente, esclarecendo que o benefício ora questionado foi concedido, baseado nas informações fornecidas pela seguradora, que indagado se GUIOMAR tinha ciência da fraude, acredita que sim (fls. 123). Manteve tal versão em seu interrogatório, afirmando que confiava nas pessoas, se a pessoa falava que não recebia outro benefício, não tinha por que não entrar com o pedido. Sempre deixava claro para as pessoas quais eram as condições para receber LOAS, inclusive de salário mínimo. Figurou como procurador dela. GUIOMAR disse que não recebia nada mais. Mas a informação sobre renda familiar é verbal, não tem documento que comprove isso. Ela não apresentou documento dizendo nem que não ganhava e nem que ganhava alguma coisa. Como procurador, não tem acesso às pesquisas para saber se a pessoa recebe outra coisa ou não. Já requereu vários benefícios, por volta de uns 50, e faz desde 2002 esse serviço. Parou faz 05 anos. Sua profissão original é de despachante aduaneiro. Para o benefício da Itstuko, apenas complementou a documentação, pois ela não apresentou a documentação completa. Não conhece funcionários do INSS. Hoje recebe auxílio-doença. Utilizava mais a agência da Vila Mariana porque morava perto. Sempre avisava que não podia receber LOAS se estivesse recebendo de salário mínimo, então com certeza falou para GUIOMAR. Nunca disse para GUIOMAR que o LOAS era complementação de renda. Cobrou 3 salários de benefício, como de praxe. GUIOMAR nunca mais o procurou. As testemunhas de defesa ouvidas igualmente confirmaram que JOSÉ esclareceria que o benefício assistencial exigiria renda inferior a de salário mínimo, bem como que JOSÉ seria pessoa honesta e séria. Itstuko Nakagawa: afirmou que conhece JOSÉ porque é seu vizinho há mais de 10 anos. Em 2006, JOSÉ trabalhava ajudando as pessoas receber benefício, mas ele trabalhava honestamente. Ela pediu aposentadoria por meio de JOSÉ, recebe um LOAS e nunca teve problema. Quando pediu seu benefício, JOSÉ esclareceu os requisitos do benefício, sabia que se tivesse outro benefício não poderia receber LOAS. Conhece outras pessoas que pediram benefício por JOSÉ. Nunca ouviu nada de errado em relação aos benefícios que JOSÉ ajudou a conceder. Pagou 03 salários para JOSÉ, era sempre 03 salários. A vizinha dela chegou a pedir, mas foi negado porque tinha outro benefício na família. Conseguiu o benefício quando completou 65 anos. Na primeira vez, em que tentou direto no INSS, o benefício foi indeferido porque ainda era nova. Luiza Nakayama: afirmou que conhece JOSÉ há mais de 10 anos, é amiga de Itstuko. É aposentada, mas não foi por meio de JOSÉ. Indicou muitas pessoas para JOSÉ e nunca soube de ninguém que teve problema. JOSÉ é pessoa séria e honesta. Contudo, sua versão igualmente não é crível. Em primeiro lugar, foi ele quem diretamente assinou a declaração ideologicamente falsa, no sentido de que GUIOMAR não receberia qualquer renda, conforme documento de fls. 12/13. No mais, tratando-se de pessoa experiente em requerimento de benefícios previdenciários, torna-se evidente que a ré GUIOMAR não preenchia os requisitos de miserabilidade para a concessão do benefício, especialmente levando-se em consideração sua residência. Por sua vez, as testemunhas ouvidas, embora tenham afirmado de modo reiterado que JOSÉ seria pessoa honesta e séria, não conhecem os fatos tratados no presente feito. Assim, de todo o conjunto probatório, depreende-se que os réus, na realidade, agiram em conluio para manter em erro o INSS, de modo a proporcionar a GUIOMAR vantagem ilícita consistente em benefício assistencial que seria devido a pessoas em condições de miserabilidade. Com efeito, conforme artigo 20 da Lei de Assistência Social, o benefício é devido aos idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo considerada nessa condição a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (3). Embora tal critério tenha sido relativizado ao longo dos anos, em casos como o presente, torna-se evidente a fraude na concessão do benefício. Assim sendo, igualmente se torna imperiosa a condenação de JOSÉ. (iii) Da dosimetria da pena O dolo é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. (iii.i) GUIOMAR CACAMO Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que o benefício foi recebido por mais de 06 anos. Considero ainda que as consequências do crime também se mostram além do razoável à espécie, tendo em vista que os réus não ressarciram os cofres públicos pelos prejuízos causados. Pelo contrário, a ré GUIOMAR, cobrada judicialmente pelo INSS, ainda apresentou defesa sob o fundamento de que o benefício teria caráter alimentar a fim de se esquivar da devolução dos valores indevidamente recebidos, em prejuízo de toda a coletividade, que efetivamente necessitaria dos recursos da Previdência Social, já deficitária. Quanto aos demais elementos, observo que GUIOMAR não possui antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em sendo assim, majoro a pena-base em 01 ANO e 04 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torna definitiva em 1 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 17 (TREZE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. (iii.ii) JOSÉ ROBERTO DA SILVA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que o benefício foi recebido por mais de 06 anos. Considero ainda que as consequências do crime também se mostram além do razoável à espécie, tendo em vista que os réus não ressarciram os cofres públicos pelos prejuízos causados. Quanto aos demais elementos, observo que JOSÉ não possui antecedentes. Quanto ao ponto, todos os elementos colhidos em suas folhas de antecedentes demonstram feitos muito antigos (décadas de 70 e 80) sem notícia de condenação. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 01 ANO e 04 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torna definitiva em 1 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR GUIOMAR CACAMO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Poderá GUIOMAR apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. b) CONDENAR JOSÉ ROBERTO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Poderá JOSÉ apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 46.659,49, atualizado para 02/04/2013, valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Observo que, embora haja notícia de que o ressarcimento do INSS está sendo questionado em Juízo, não há notícia sobre o trânsito em julgado de qualquer decisão em favor dos réus. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 6597

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012532-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0012532-43.2015.403.6181 AUTOR: Justiça Pública RÉS : Graziela Aloise de Sousa Yanqing Chen VISTOS ETC. (Sentença Tipo D) GRAZIELA ALOISE DE SOUSA e YANGING CHEN, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Denunciou, ainda, GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, na data de 27 de outubro de 2009, YANGING CHEN, de forma dolosa e consciente, protocolou junto ao Departamento de Polícia Federal desta Capital, SP, requerimento de residência provisória, visando à regularização de sua permanência em território nacional, com base na artístia prevista na Lei nº 11.961/2009 e, para tanto, declarou que havia ingressado no Brasil em 11 de janeiro de 2007, instruindo o requerimento com o atestado no qual consta que ela teria sido atendida pela dentista GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, CROSP 52.930, na data de 16 de novembro de 2007 (fl. 06). Narra, ainda, que GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, no dia 11 de fevereiro de 2015, fez uso de documento particular falsificado, apresentando-o perante a Polícia Federal, quando de seu depoimento (fls. 56/57). A denúncia foi recebida aos 16 de novembro de 2015, com as determinações de praxe. A defesa constituída da corré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, em resposta à acusação, aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial, porquanto não pomenorizada e individualizada do fato delitivo, bem como pela ausência de dolo, genérico ou específico, de prestar declaração falsa, afirmando, outrossim, a veracidade do atestado por ela firmado em nome de YANGING CHEN. Salienta que a acusada faz jus à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da lei nº 9.099/95, pugnando por sua absolvição sumária. Em caráter alternativo, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não arrolou testemunhas. O presente feito foi desmembrado no tocante à corré YANGING CHEN, citada por edital, porquanto não localizada nos endereços constantes dos autos, determinando-se a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 119/124, 137/139 e 158). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 137/139). Homologada a desistência da oitiva das testemunhas comuns, em face da ausência destas na audiência de instrução e julgamento (fl. 150). A acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA compareceu ao processo e foi devidamente interrogada (fls. 151/152). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fl. 151). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação da acusada Graziela, como incurso, por duas vezes, nas sanções previstas no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, aplicando-se, em relação ao segundo delito, a circunstância agravante estabelecida no artigo 61, II, b, do Código Penal. Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída da acusada sustentou sua absolvição, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, porquanto as provas colhidas ao longo da instrução criminal não se mostram aptas a ensejar o édito condenatório. Requereu, por fim, a aplicação da Súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifica-se que, de forma efetiva, YANGING CHEN utilizou-se de atestado fornecido pela acusada GRAZIELA para a instrução de processo de permanência, na Delegacia de Imigração do Departamento da Polícia Federal. Contudo, em que pese o documento firmado por GRAZIELA atestar que prestou atendimento a YANGING CHEN no dia 16 de novembro de 2007 (fl. 06) e constar no Sistema de Tráfego Internacional que YANGING CHEN teve seu primeiro ingresso no país somente em 23 de fevereiro de 2014 (fl. 73), é certo que não se pode afirmar, categoricamente, que as informações constantes em tal atestado são inverídicas ou, caso sejam, foram dolosamente nele lançadas. Com efeito, a defesa de GRAZIELA juntou, à fl. 103, ficha de atendimento odontológico nº 207, datada de 16 de novembro de 2007, indicando que ela fora atendida naquela data para a realização de tratamento dentário. Ademais, o fato de o atestado ter sido expedido apenas em 22 de setembro de 2009, declarando o atendimento em 16 de novembro de 2007, não induz à conclusão de que a declaração é falsa, mormente considerando que se encontra amparada na ficha de atendimento de fl. 103. Verifico, ainda, que a própria acusada, considerando o lapso temporal entre o atendimento e o pedido de atestado pela paciente, registrou no documento a data de sua expedição, inexistindo qualquer irregularidade nesta conduta. É certo, também, que o órgão ministerial presumiu que YANGING CHEN não estava no Brasil na data atestada por GRAZIELA em razão de constar no Sistema de Tráfego Internacional que seu primeiro ingresso teria ocorrido apenas em 23 de fevereiro de 2014. Há de se considerar, todavia, que o transporte aéreo não é o único meio de entrada de estrangeiro em território nacional, não se podendo admitir, destarte, a presunção feita pelo Parquet Federal. Destaco, por oportuno, que malgrado YANGING CHEN, em seu interrogatório perante a autoridade policial, ter afirmado que ingressou no Brasil, em abril de 2009, pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, é certo que, no requerimento para registro / atualização (fl. 05 e verso), afirmou ter ingressado em território nacional pela cidade de Corumbá/MS, por meio de ônibus, não se podendo, assim, dar maior peso a uma informação ou outra. Outrossim, registre-se, a acusação desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de prova de atuação dolosa de GRAZIELA no curso do feito. Destaco, ainda, que mesmo que se admitisse que YANGING CHEN de fato não ingressara no território nacional em data anterior a fevereiro de 2009, não se mostra impossível que outra pessoa tenha se utilizado de seu nome e documento quando da ida ao consultório de GRAZIELA, não sendo exigível a esta, à toda evidência, a constatação da falsidade. É certo que, de qualquer forma, a prova da atuação dolosa de GRAZIELA, indispensável à configuração do delito, diante de tudo o até aqui exposto, não se mostra viável na presente hipótese. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE HADDAD (SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR)

Intime-se a defesa constituída do réu Rogerio Jose Haddad para que forneça o endereço atualizado do mesmo, bem como apresente-o independente de intimação para a audiência designada à fls. 134v., sob pena de decretação de revelia.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7541

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014974-11.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-85.2017.403.6181) RODRIGUES QUEIROZ TIRADO (SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/01/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CONCLUSÃO Em 16 de janeiro de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0014974-11.2017.403.6181 Fls.43/46: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade formulado pela defesa de Rodrigues Queiroz Tirado, sob a alegação de que não estão presentes no caso os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que o denunciado possui residência fixa e ocupação lícita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (fumus commissi delicti) e o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 12 (doz) anos (art.289, do Código Penal) restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Todavia, quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência e deve ser a última ratio, somente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Com efeito, destaco que a decisão inicial que indeferiu a liberdade do acusado (fls. 37/38), apresentou como fundamento básico o fato de o réu não ter comprovado possuir ocupação lícita, eis que embora tenha alegado que trabalhava como motorista do uber e 99taxi, foi verificado por este juízo que a carteira de motorista de RODRIGUES estava vencida há mais de um ano e meio, fato que impedia o exercício de sua profissão. Deste modo, diante da não comprovação do trabalho lícito há pelo menos um ano e meio, a liberdade do acusado naquele momento gerava risco à ordem pública. Todavia, a defesa de RODRIGUES juntou aos autos cópia da nova carteira de motorista do acusado, em que consta a data de validade para o ano de 2021 (fl.46). Além disso, informou que a carteira vencida, apreendida nos autos, era a antiga do réu, mas que foi renovada, e a nova também foi apreendida no momento da sua prisão . Assim, tendo em vista que foi juntado aos autos um cartão de titularidade do custodiado, que conforme o site do aplicativo 99 taxi, é um benefício para que os motoristas parceiros possam receber o pagamento das corridas, somado ao fato de que foi esclarecido o fato de a carteira de motorista do acusado está válida no presente momento, entendo que foi demonstrado que o RODRIGUES apresenta uma atividade lícita. Deste modo, diante da comprovação de ocupação lícita, residência fixa, aliado ao fato de que o crime imputado ao requerente foi supostamente praticado sem violência ou grave ameaça, concluo que a sua soltura do acusado não trará, a priori, risco à ordem pública ou aplicação da lei penal. Destarte, não mais existem os riscos acima mencionados, que ensejavam a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pois ausentes indicativos de que o custodiado, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal, ou risco de comprometimento da segurança do meio social caso este seja solto. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. No caso em tela, o risco apresenta-se baixo, assim, não vislumbro necessidade de acautelar-se o meio social de modo a justificar a prisão preventiva, mormente porque esta é a última ratio e há medidas cautelares, alternativas à prisão, que poderão vincular o indiciado ao distrito da culpa. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO , qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ora transcritas: a) que o acusado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) que o acusado sempre comunique a este juízo eventual mudança de endereço. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSTRADO, em nome do investigado RODRIGUES QUEIROZ TIRADO, com as qualificações de praxe. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Finalmente, determino que seja oficiado a autoridade policial responsável para que remeta para este juízo a carteira de motorista do acusado , na qual consta a data de validade até 06/07/2021 (cópia à fl.46). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 17 de janeiro de 2018 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário - RF 7387 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/12/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CONCLUSÃO Em 19 de dezembro de 2017, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0014974-11.2017.403.6181 Fls.32/36: Trata-se de novo Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO, sob a alegação de que o réu possui residência fixa e ocupação lícita. Ademais, sustenta a defesa que a declaração de que o mesmo exercia função de motorista nas empresas UBER e 99 até o momento da prisão , só se faria possível com a determinação deste juízo, requerendo, portanto, a liberdade do acusado até que venham aos autos a resposta dos ofícios pelas empregadoras do réu. É o relatório. Decido. De início, consigno não terem sido apresentados pela defesa elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de liberdade de fls.32/36 Isto porque, consta da CNH do acusado, apreendida no dia dos fatos, e juntada aos autos nesta data (fl.231, dos autos principais) que está vencida desde maio de 2016 (cópia em anexo), e, de acordo com a informação constante no site do aplicativo uber, (cópia em anexo), não seria possível que o acusado lá trabalhasse como motorista. Por outro lado, também foi apreendido com o acusado um cartão de sua titularidade (juntado aos autos à fl.231, e cópia em anexo), que conforme o site do aplicativo 99 taxi é um benefício para os motoristas parceiros receberem, de forma mais célere, o pagamento das corridas (documento anexado), indicando que algum dia o acusado já foi motorista da empresa 99 taxi. Porém, diante da CNH do acusado vencida há mais de um ano e meio , é de rigor aguardar a resposta das referidas empresas, conforme já requerido por este juízo às fls.22/23. É que, caso comprovado que o acusado não exerceu nenhuma ocupação lícita há mais de um ano e meio, tal fato reforçaria a tese de que ele atuava como aliciador de menores e outras pessoas para realizarem a troca de notas falsas. Por tais motivos, entendo ser necessário aguardar a prova cabal de sua atividade laboral lícita. Isto posto, inexistindo elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, INDEFIRO o pedido de fls.32/36, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de Rodrigues Queiroz Tirado, nos seus próprios termos. São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO SANTOS PEREIRA(SP288499 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALLAGA)

ACÇÃO PENALAUTOS N. 0012724-05.2017.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPFRÉU: ORLANDO SANTOS PEREIRASENTEÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de ORLANDO SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 20 de setembro de 2017, na Rua Canção da Terra, número 61, em concurso com outro indivíduo não identificado, o denunciado subtraíu para si, mediante grave ameaça, encomendas transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT. Segundo a inicial, no dia dos fatos, o funcionário R.G.O. realizava entregas de mercadorias quando foi abordado pelo denunciado e outro mediante, os quais, fazendo menção de estarem armados, exigiram a bolsa de encomendas transportada. Em seguida, evadiram-se a pé para rumo ignorado. Em razão de um aparelho de rádio rastreador instalado na bolsa roubada foi possível localizar os objetos posteriormente, na residência do genitor do acusado. Consta, ainda, que depois indagado a respeito do denunciado confirmou ter sido o responsável pelo roubo, ocasião em que foi levado até a delegacia, restando reconhecido pela vítima como autor do roubo. A denúncia, fls. 59/61 foi recebida por este Juízo em 05 de outubro de 2017 (fl. 62/62v). O réu foi citado e constituiu advogado particular nos autos para atuar em sua defesa (fls. 74/74v e 76/77), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 81/85). Diante da ausência de hipóteses de nulidade ou de absolvição sumária e havendo suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito às fls. 98/99. A audiência para a oitiva da testemunha e interrogatório do réu foi realizada no dia 18 de dezembro de 2017, conforme fls. 119/138 e mídia audiovisual de fl. 135. Na audiência, para o ato de reconhecimento, solicitou-se à Administração deste Fórum a presença de dois funcionários terceirizados, de forma a se proceder de acordo com os termos do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, logrando as testemunhas em reconhecê-lo. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 136/138. Em sede de memoriais, realizado em audiência, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 136/138). A defesa apresentou memoriais às fls. 140/142, requerendo a fixação da pena base no mínimo legal, a exclusão das qualificadoras referente ao concurso de agente e uso de arma de fogo, e o reconhecimento das atenuantes de pena da menoridade relativa do acusado e confissão, assim como pela possibilidade de conversão da pena em restritiva de direitos. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. I - DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de Prisão em flagrante de fls. 02; Termos de Declarações de fls. 03/07; Interrogatório do réu em sede policial de fl. 08; Boletim de Ocorrência de fls. 09/13; Lista dos objetos roubados de fls. 14/16; Autos de Exibição e Apreensão de fls. 17/18 e Lista de objetos entregues ao carteiro (fl. 19). Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um crime de roubo das encomendas transportadas pelo carteiro Roberto Garcia de Oliveira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT em 20 de setembro de 2017, na Rua Canção da Terra, ocasião em que o denunciado e outros indivíduos não identificados, mediante simulação de estarem armados, subtraíram para si bens da ECT. II - DA AUTORIA Quanto à autoria, esta restou comprovada, conforme a seguir se demonstrará. Inicialmente, deve-se frisar que o réu foi reconhecido já na esfera policial pela vítima que presenciou os fatos, conforme Termo de Reconhecimento de fl. 21. Em sede judicial, procedeu-se ao reconhecimento do acusado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido este colocado ao lado de outras pessoas que com ele possuíam semelhanças, convidando-se a vítima a apontá-lo. Conforme Termo de deliberação de fls. 136/138 e mídia audiovisual de fl. 135, o réu foi reconhecido pela testemunha Roberto Garcia ouvido em juízo, a vítima do roubo em comento. O funcionário dos Correios narrou pormenorizadamente em juízo como tudo aconteceu, conforme se observa do depoimento a seguir transcrito, constantes da mídia audiovisual de fl. 135. A testemunha Roberto Garcia afirmou que no dia dos fatos estava a pé entregando encomendas dos correios, ocasião em que foi abordado pelo acusado, o qual exigiu que ele entregasse a bolsa dos correios. Disse que juntamente com o acusado no momento do roubo estava outro indivíduo, mas quem teria lhe abordado diretamente foi apenas o réu. Explicou que no momento da abordagem, percebeu que o réu estava com um parceiro, mas não tem condições de reconhecê-lo. Narrou que o réu simulou o porte de arma de fogo, colocando a mão embaixo da blusa. Após ter sido roubado, ele voltou para delegacia, e ficou sabendo que o acusado já tinha sido preso, pois na carga roubada havia um rastreador. Relatou, ainda, que no mesmo dia dos fatos, se dirigiu a delegacia e realizou o reconhecimento de ORLANDO como o autor dos fatos. Segundo a testemunha, no momento da abordagem ficou assustado, e se recorda que o réu parou do lado dele e teria dito a ele que entregasse a bolsa, sendo que uma mão estava livre e a outra estava embaixo da camisa. Por fim, disse não se recordar sobre todos os produtos roubados. Acredita que o réu não tinha conhecimento sobre o conteúdo das encomendas roubadas. Por fim, disse que acredita que o outro indivíduo que acompanhava o réu no assalto tinha o papel de dar cobertura para Orlando. A testemunha PAULO EDUARDO VECHETE disse que no dia dos fatos após a notícia do roubo ocorrido na região, foi informado pela empresa responsável pelo rastreamento dos aparelhos sobre a localização em que estariam as mercadorias roubadas. Após se dirigir ao local, o acusado se apresentou como a pessoa que havia achado o objeto na rua, e este foi conduzido até a delegacia. Sobre o aparelho rastreador, disse que é como se fosse uma caixinha se som, e estava em local aparente na casa dos pais do denunciado. Disse que acompanhou o reconhecimento do réu em sede policial, e se recorda que foram colocadas juntamente com o réu mais três pessoas para fins de reconhecimento. Disse que o réu já tinha passagem por ato infracional. Por sua vez, a testemunha GUILHERME BANDEIRA GUILMARÃES DA SILVA, policial civil, explicou que foram acionados pela equipe de rastreamento, e após se dirigirem ao local, foram atendidos pelo pai do réu, que franqueou a entrada dos policiais na residência. Após entrarem no local, encontraram o rádio roubado, que se encontrava em local aparente na residência. Disse, ainda, que reconhece o réu presente em audiência. Finalmente, o policial civil VANDERLEI CESARIO GONÇALVES afirmou que foi comunicado sobre o roubo, e que a equipe de rastreamento indicou o local em que se encontrava a mercadoria. Após realizarem a busca no local, foi apreendido no local o objeto pertencente aos correios, no qual era na verdade um rastreador. Sobre o valor do rastreador, disse que acredita que não tem um alto valor econômico. Em interrogatório, houve confissão por parte do acusado. O réu ORLANDO disse que na época dos fatos estava estudando e trabalhando como costureiro com seu cunhado, mas não se recorda o endereço. Sobre os fatos narrados nos autos, alegou que a acusação é verdadeira. Afirmou que no dia dos fatos, estava acompanhado de um colega chamado piaba. Sobre o roubo, disse que abordou o policial e que exigiu que ele entregasse a bolsa dos correios, e após pegar a bolsa, saiu andando. Todavia, ressaltou que não estava portando arma ou sequer simulou o uso de porte de arma de fogo. Explicou que no dia dos fatos não estava trabalhando, pois só trabalha no horário da tarde, e no período da manhã cuida dos seus sobrinhos. Segundo o réu, após pegar a bolsa dos correios, ficou apenas com a caixinha de som, e entregou o restante das mercadorias para o seu comparsa (piaba). Finalmente, disse que estaria arrependido da sua conduta, e que logo após sair andando com a bolsa roubada, bateu um arrependimento, mas não tinha como voltar atrás. A autoria se mostra inconteste. A versão fornecida pelo réu em Juízo é compatível com a declarada no dia da prisão, assim como com o depoimento das testemunhas, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude. Assim, a prova angariada deixa claro ter o réu cometido o delito, sendo a condenação de rigor. III - DA TIPICIDADE 3.1) Do uso de arma de fogo Na espécie, não restou demonstrada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao porte e uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo. Isto porque, não foi apreendida qualquer arma de fogo ou simulacro em poder do acusado, além de não ter sido produzida qualquer outra prova nos autos neste sentido. Aliás, a própria vítima, ouvida em juízo, alegou que o acusado apenas simulou o uso de arma de fogo da seguinte forma; colocando a mão embaixo da blusa. Todavia, imperioso consignar que em que pese a defesa alegar que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, as provas coligadas aos demonstraram justamente o contrário. É que a vítima, ouvida em juízo, alegou que ficou bastante nervoso com a abordagem do réu, que mediante a simulação de estar portando arma de fogo, exigiu que entregasse a mercadoria dos correios que transportava. Ademais, acrescentou que ainda havia um outro indivíduo com o réu no momento do roubo, o qual ele acredita que era para dar cobertura ao acusado. Destarte, uma vez demonstrada tratar de ação mediante simulação de arma de fogo, e em concurso de agentes, resta claramente demonstrada a grave ameaça exercida pelo réu, suficiente para caracterizar o delito de roubo. 3.2) Do concurso de pessoas A causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, está devidamente provada na espécie. Ademais dos depoimentos da testemunha no sentido de que o réu estava em ação articulada, o próprio réu declarou ter agido em concurso, inclusive afirmando que seu comparsa piaba foi quem ficou com todas as encomendas contida na bolsa dos correios roubada, e que ele apenas teria ficado com o rádio (mídia audiovisual de fl. 135). Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu ORLANDO SANTOS PEREIRA qualificado nos autos à fl. 134, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, mereceu registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar do apontamento constante das folhas de antecedentes de ORLANDO juntadas no apenso, por ora este é considerado primário, já que não possui nenhuma condenação transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivim, afirma que a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho e difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita - páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo duas circunstâncias atenuantes na espécie, a menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I e a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. Isso porque conforme sua idade declarada à fl. 134 o réu possuía 20 (vinte) anos na data dos fatos. Além disso, o réu confessou os fatos quando ouvido em sede judicial, não fornecendo detalhes sobre a ação delituosa, mas corroborando sua participação. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie a majorante prevista no artigo 157, 2º, II do Código Penal, relativa ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, comprovadas e de conhecimento do réu. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram apenas uma, aplico a fração mínima de 1/3 (um terço), resultando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Em razão da pena cominada, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ainda, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, e de acordo com a certidão de fl. 143 que atestou que o réu está preso cautelarmente desde 20/09/2017 (3 meses e 21 dias), remanesce ainda da sua pena para a fixação de regime a quantia de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial. Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juízo (fls. 44/46 e 98/99) para decretar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sanada pelo juízo competente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000609-64.2008.403.6181 (2008.61.81.000609-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA RIBEIRO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes, no prazo de 5 dias, para manifestação a respeito da mensagem encaminhada pela testemunha JONAS DE MAGALHÃES CATTÁ PRETA e juntada às fls. 308/312. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO E SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

Observe que a defesa da ré Fernanda Maria Crepaldi, intimada a se manifestar a respeito do despacho de fls. 387, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 387-verso. Do mesmo modo, deixou de comparecer às audiências realizadas nos dias 09/11/2017 e 16/01/2018, sem apresentar qualquer justificativa, que pode revelar indícios de abandono processual. Ante o exposto, intime-se o advogado Dr. ANTÔNIO DONATO OAB/SP 45.278, para que apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB e aplicação de multa a que se refere o art. 265, do Código de Processo Penal. Intime-se a ré para que tome ciência do ocorrido, bem como para que, ser for o caso, constitua novo advogado. A ré deverá, ainda, ser cientificada de que, caso não constitua novo advogado ou sua defesa constituída não se justificar no prazo determinado, será nomeada a Defensoria Pública da União para a sua representação. Designo audiência mediante videoconferência para o dia 22 de março de 2018 às 17h00 a ser realizada com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para interrogatório da ré Fernanda Maria Crepaldi. Deprequem-se as providências necessárias para o agendamento, bem como a intimação pessoal da ré. Providencie o agendamento junto ao setor de informática deste fórum criminal. Na mesma data e horário será realizado o interrogatório do correu Gustavo Roberto Constantino, presencialmente neste juízo. Cumpra-se. Publique-se. Após vista ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3361

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA E SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 398, DESIGNO o DIA 23 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:30 para a oitiva presencial das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10690

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA RICHTER(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARIA DA GRAÇA RICHTER, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 361/362 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0002998-07.2017.403.6181/P nº 808/2013 - PC/SPO Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: MARIA DA GRAÇA RICHTER, brasileira, casada, administradora de empresas, nascida em 01.09.1954, filha de Gottfried Richter e Eulina Bastos Richter, portadora do RG nº 5.302.193-9, emitido pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.069.888-15, residente Rua General Vitorino Monteiro, nº 319, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05053-060 (fls. 161), pela prática das seguintes condutas delituosas: Em 30.03.2009 e 22.09.2009, MARIA DA GRAÇA RICHTER, de maneira livre e consciente, fez inserir declarações falsas em documentos públicos, mais precisamente nos Pedidos de Patente de números MU8900307-1 U1, MU8901992-0 U2 e PI0900567-6 A2, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, o real inventor dos instrumentos cirúrgicos objetos de registros no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Nos referidos dias, a empresa RICHTER LTDA. (CNPJ nº 60.588.803/0001-30), registrou os Pedidos de Patente de números MU8900307-1 U1, MU8901992-0 U2 e PI0900567-6 A2, com a finalidade de registrar os equipamentos neles relacionados, atribuindo a autoria dos projetos a MARIA DA GRAÇA RICHTER (fls. 172/188 e 297/303). Contudo, em notícia-crime de fls. 168, Gottfried Richter e Mônica Richter noticiaram que os instrumentos cirúrgicos foram desenvolvidos por Gottfried na década de 60 em conjunto com técnicos da empresa RICHTER LTDA. e, a fls. 283/284, Gottfried reafirma ser o autor intelectual dos inventos e apresenta cópia de diploma de especialista em ferramentaria para comprovar sua capacidade técnica. Por outro lado, afirma que MARIA DA GRAÇA é administradora de empresas e não possui formação na área de ferramentaria, logo, não teria capacidade técnica para desenvolver tais projetos. Com efeito, MARIA DA GRAÇA foi ouvida em sede policial e admitiu não ser a inventora dos instrumentos. afirmou que não solicitou ao INPI o registro das patentes, mas não soube explicar porque seu nome consta como inventora dos projetos (fls. 161/164). Nesse quadro, o INPI confirmou que os pedidos de patentes MU8900307-1 U1, MU8901992-0 U2 e PI0900567-6 A2 tem como inventor cadastrado MARIA DA GRAÇA RICHTER e encontram-se aguardando exame técnico. Também informou que o depositante é o responsável pelas informações contidas nos formulários de depósito apresentados àquela autarquia federal, inclusive os dados do inventor (fls. 294/297). A materialidade do crime de falsidade ideológica, portanto, está plenamente demonstrada nos autos, notadamente pelos documentos de fls. 172/188 e 294/304. Conforme consta a fls. 09/10, na época dos fatos, a empresa RICHTER LTDA. era gerida por MARIA DA GRAÇA RICHTER na condição de sócia e administradora, assinando pela empresa. Tal situação permaneceu até agosto de 2013, quando teve seus poderes de administração provisoriamente suspensos por decisão judicial, cuja cópia se encontra a fls. 170/171. Como já mencionado anteriormente, MARIA DA GRAÇA foi ouvida em sede policial e admitiu não ser a inventora dos instrumentos. Mas não soube explicar porque seu nome consta como inventora dos projetos perante o INPI (fls. 161/164). Além disso, ficou constatado que MARIA DA GRAÇA, como depositante dos pedidos de patentes MU8900307-1 U1, MU8901992-0 U2 e PI0900567-6 A2 perante o INPI é a responsável pelas informações contidas nos formulários de depósito de invenções, inclusive os dados do inventor (fls. 294/297). Dessa maneira, a autoria delitiva do crime em questão encontra-se suficientemente demonstrada nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a MARIA DA GRAÇA RICHTER a prática do delito previsto no art. 299, na forma do art. 71, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 7 de abril de 2017. TESTEMUNHAS: 1) GOTTFRIED RICHTER, qualificado a fls. 02-2) MÔNICA RICHTER, qualificada a fls. 02. A denúncia foi recebida em 29.06.2017 (fl. 367/368). O acusado, com endereço nesta Capital, foi citada pessoalmente em 30.08.2017 (fls. 457/458), constituiu defensor nos autos (sem procuração), e apresentou resposta à acusação, requerendo o reconhecimento da prescrição em perspectiva para extinção da punibilidade e a absolvição sumária alegando a atipicidade da conduta ante a falta de dolo da denunciada. Foi arrolada uma testemunha, com endereço em SOROCABA/SP (fl. 398/407). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime e a questão do dolo da denunciada exige instrução. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. No atual momento processual, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois essa modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEIA resposta à acusação, portanto, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, tendo em vista que será realizada inspeção neste Juízo entre os dias 19.03.2018 a 23.03.2018, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.04.2018 às 15:30 horas. Nos termos do item 16 da decisão de recebimento da denúncia, a acusada será intimada na pessoa do advogado. As testemunhas arroladas na denúncia serão ouvidas na qualidade de informantes, considerando o grau de parentesco com a ré (pai e irmã). Intime-se-as. Expeça-se precatória à Subseção de Sorocaba/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, de preferência por meio de videoconferência, na data da audiência de instrução e julgamento. Providencie o necessário para realização do ato. Consigne na Precatória que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designadas, deverá o Juízo deprecado realizar a(s) oitiva(s) pelo método convencional em data anterior à designada para audiência de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Intime-se a defesa para apresentação da procuração ad juditia no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 00025/2018 para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Adriana Ribeiro. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIERRE RAFIKI ORFALI(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEONARDO LOPES BALSALOBRE(SPI57274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Tendo em vista a informação do INCRA de que a testemunha de defesa José Giacomo Baccarin aposentou-se e reside em Jaboticabal/SP (fls. 953/957), expeça-se carta precatória àquela comarca para intimação e realização, pelo método convencional, da oitiva da referida testemunha, se possível em data anterior à da audiência de instrução designada neste Juízo, tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência. Intime-se.

Expediente Nº 6442

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014352-29.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração pedido de revogação de prisão preventiva e/ou conversão em medidas cautelares diversas (fls. 67/73), formulado por advogado constituído, em favor de MOISÉS MELLO AZEVEDO, qualificado nos autos. Requer a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que substituiu prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, asseverando que o acusado não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 102). Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão proferida nos presentes autos (fls. 69), a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado. Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente MOISÉS MELLO AZEVEDO (autos da ação penal nº 0015509-37.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, haja vista que o acusado, segundo o contido nos autos, mantém estreito contato com líderes do grupo (em especial os irmãos Marco e Artur Randi), aproveitando-se de sua função de Guarda Portuário para repassar informações à célula criminosa. De forma diversa da sustentada pela defesa, os elementos contidos nos autos, em especial os diversos diálogos captados ao longo das investigações, indicam que a atuação do acusado não era de mero informante eventual, havendo, sim, habitualidade em sua conduta delitiva. Ademais, não se pode olvidar que a atividade profissional do acusado é justamente cobrir atos irregulares, verificando-se, in casu, verdadeira inversão de papéis. Resta, assim, demonstrado que permanece a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública. Tais razões também impedem a extensão de efeitos da decisão pretendida pela defesa do réu, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória mediante condições encontram-se em situação diversa do acusado, restando inviável a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados e mantendo a prisão preventiva do réu MOISÉS MELLO AZEVEDO. Intimem-se.

0016346-92.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) ARTUR SANTANA RANDI(SPI62430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JUSTICA PUBLICA

ATENÇÃO DEFESA: JUNTAR PETIÇÃO E PROCURAÇÃO ORIGINAIS#####Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fs.02/11), formulado aos 18/12/2017, em favor de ARIANE BISPO VIEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 255.303.168-83, filha de Cleide Celma Bispo Vieira, nascida aos 29/02/1976. Sustenta a requerente que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que a requerente possui ocupação lícita, residência fixa e não ostenta antecedentes. Requereu, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.O MPF manifestou-se às fs.14, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores ceitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar desta acusada, de forma específica, da seguinte forma: (...) ARIANE BISPO VIEIRA (nascida aos 29/02/1976, CPF 255.303.168-33, filha de Cleide Celma Bispo Vieira) - As investigações indicaram que a investigação auxilia grupos criminosos no embarque de droga, aproveitando-se de sua atividade profissional. É despachante aduaneira e colaboradora da empresa Logic Line Operações Logísticas Ltda. -EPP, responsável pelo transporte do container SUDU6177306 [Evento A]. No tocante ao Evento 2, segundo a autoridade policial, email encaminhado pela investigada, determinando a separação das duas unidades de containers para que fossem levados diretamente ao terminal indicam sua participação na ação criminosa (fs.697/698). No tocante ao Evento 8, segundo a autoridade policial, há indícios de participação da investigada Ariane, assim como de Alessandro/Sandro e Renato neste ato de traficância, haja vista que nos diálogos captados sob índice 52573066 (transcrito às fs.1121/1122), 52574359 (transcrito às fs.1124/1125) e 62721070 (transcrito às fs.1128) há a menção a SEARA, carga de frango, MSC e embarque em Navegantes/SC, circunstâncias coincidentes com o cenário desta apreensão. No tocante ao Evento 17, verifica-se sua participação no embarque da droga em container apreendido no Porto de Salvador, por meio dos diálogos captados sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fs.1556/1564) (...).Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De forma diversa da afirmada pela Defesa, a prisão preventiva foi individualmente fundamentada, tendo sido encontrados elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poder econômico. Ademais, segundo as investigações, a requerente, aproveitando-se de sua atividade como despachante aduaneira, habitualmente, responsabilizava-se pelo embarque da droga em containers e navios.Verifica-se, conforme jurisprudência pacífica, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto, ainda mais como no presente caso em que a acusada utilizava-se de sua atividade profissional e das informações delas oriundas para, em tese, praticar os atos criminosos. Além disso, a defesa não acostou aos autos qualquer documento a comprovar o alegado.É preciso ainda observar que a denúncia ofertada nos autos 0015509-37.2017.403.6181 foi recebida em relação à requerente, diante da comprovação da materialidade e existência de indícios suficientes de autoria. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF mantendo a decretação da prisão preventiva da acusada ARIANE BISPO VIEIRA.Intimem-se, inclusive a defesa para acostar aos autos a petição e procuração originais.

Expediente Nº 6443

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE FREITAS SANTOS(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado FABIANO DE FREITAS SANTOS, qualificado nos autos, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da representação policial para destruição da droga apreendida e dos objetos por ela impregnados (fs. 16/19).

Expediente Nº 6444

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012722-35.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) EDVALDO JOSE DE SANTANA JR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por advogado constituído, em favor de EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR, qualificado nos autos.Requereu a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que substituiu prisão preventiva por medidas cautelares diversas, asseverando que a acusação que recai sobre o requerente é muito menos gravosa (fs.50/54).O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fs.56vº).Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão proferida nos presentes autos (fs.13/14), a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181). A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, haja vista que o acusado não foi encontrado no endereço contido nos autos quando da deflagração da Operação Brabo e por ele novamente fornecido na procuração de fs.55, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Tal razão também impede a extensão de efeitos da decisão pretendida pela defesa do réu, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória mediante condições encontram-se em situação diversa do acusado, restando inviável a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados e mantendo a prisão preventiva do réu EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4840

INQUERITO POLICIAL

0004247-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEIA ORTIZ MALAQUIAS(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 178), nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões, no prazo de 02 (dois) dias.3. Com as razões do Ministério Público Federal, inclua-se o advogado Ricardo Wagner Pedrosa Machado Filho, OAB/MS nº 14983, e INTIME o defensor que acompanhou a acusada quando de seu depoimento da Polícia Federal (fs. 148-149), para que, no prazo de 02 (dois) dias apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.4. Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. ***** PRAZO ABERTO DO ITEM 3 PARA A DEFESA*****

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4255

EMBARGOS A EXECUCAO

0042593-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2018 235/486

Intime-se a executada (LAWRENCE HUANG), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051213-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-18.2012.403.6182) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SPI23514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 376 e 378: Observe que os prazos da União, nos termos da lei, só se iniciam com o recebimento dos autos com vista. Fl. 379: Manifeste-se a Embargante, cabendo anotar que é de seu interesse juntar a guia de conversão, pois essa prova pode vir a favorecer sua sustentação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0500415-58.1995.403.6182 (95.0500415-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA X MARIO DE TOMASO JUNIOR(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X EDUARDO ARCHER DE CASTILHO(SPI29780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juiz da 17ª Vara Cível Federal, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 91.578,31, dos valores que o coexecutado MARIO DE TOMASO JUNIOR, CPF 071.045.188-19, tem a receber nos autos do processo número 0025167-18.2009.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0551914-13.1997.403.6182 (97.0551914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

1. O pedido de exclusão das sócias Charlotte Landsberger e Sylvia Jutha Emma Landsberger não pode ser conhecido, já que ambas não integram o polo passivo até a presente data. 2. Ante a concordância da Exequirente acolho o pedido de redução do valor da multa de mora, devendo a Exequirente proceder a substituição da CDA. Defiro, em substituição a penhora de faturamento de fl. 294, a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos na fl. 360v., avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão. Int.

0570529-51.1997.403.6182 (97.0570529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTEIS MACFABOR LTDA X GINO BORTOLETTO X ANTONIO BORTOLETTO(SP050444 - IVAN CAUBY NEVES GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0529449-73.1998.403.6182 (98.0529449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ FAUZE GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE(SPI73211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 314, manifeste-se a Exequirente sobre a certidão de fl. 317. Intime-se.

0557247-09.1998.403.6182 (98.0557247-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EDUARDOS RESTAURANTES LTDA X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X MILDIA CAVALLARI DA SILVA(SPI85120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS)

Fls. 159/165: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional, no caso, é trintenário, e não quinquenal. Quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos, sendo certo que a partir do trânsito em julgado (xxx de 2014), não se conta o quinquênio legal. No mais, DEFIRO o pedido da Exequirente (fls. 172-verso) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da coexecutada MILDIA CAVALLARI DA SILVA - CPF 042.987.308-59, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o valor de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se a prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0558125-31.1998.403.6182 (98.0558125-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Fl. 176: Por ora, providencie a Executada o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença e na decisão de fl. 172. Int.

0006329-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.223), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 223. Int.

0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0024486-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SPI31060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X ROLF DIETER KONRAD PAULUS

Fl. 237: Tendo em vista o requerido pela Exequirente expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 164, relativa ao Executado Rolf Dieter Konrad Paulus. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Diante da manifestação da Exequirente, oficie-se à CEF, determinando que as custas processuais deste feito, no valor de R\$ 1.915,38, sejam quitadas através de GRU, utilizando o saldo constante na conta do processo piloto (autos n. 0554071-22.1998.403.6182). Com o cumprimento da ordem supra, arquivar-se, com baixa na distribuição. Int.

0057774-71.2005.403.6182 (2005.61.82.057774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0009870-84.2007.403.6182 (2007.61.82.009870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RONALD MALDONADO BARCELLOS SILVEIRA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE ANTONIO QUINTINO FERREIRA X MARIA LUIZA JIMENEZ BENITEZ BARCELLOS(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0011664-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSG MARKETING SERVICES GROUP S/C LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X MARCOS DE AFFONSO MARCELLO X JUNIA MACHADO DUARTE MARCELLO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Encaminhe-se cópia desta decisão a Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento n. 5002538-82.2016.403.0000 (4ª Turma) e 5002541-37.2016.403.0000 (6ª Turma). Int.

0001880-37.2010.403.6182 (2010.61.82.001880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELECTRO PLASTIC S A(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0041185-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHEKABH PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0023783-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA)

Intimada da decisão de fl. 179, a Exequente não recorreu, limitando-se a se manifestar nos autos.Cumpra-se a decisão de fl. 179, observando os dados informados na fl. 180.Int.

0042453-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042583-88.2002.403.6182 (2002.61.82.042583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043309-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043309-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Intime-se a executada (POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0017640-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017640-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559371-62.1998.403.6182 (98.0559371-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO X INSS/FAZENDA

Intime-se VERA LUCIA DE SALES CALDATO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 135 (R\$ 1.325,57 em 09/03/2017).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521211-65.1998.403.6182 (98.0521211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado na agência 1181, conta 005.131515119, referente ao RPV Nº 20170168589 em favor deste juízo.Com a notícia da disponibilização do depósito a ordem deste juízo, voltem conclusos. Int.

0560539-02.1998.403.6182 (98.0560539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512043-10.1996.403.6182 (96.0512043-7)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLFF MILANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 142 (R\$ 9.835,88, em 03/02/17).Int.

0026210-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015591-0)) CHIPS ELETRONICA LTDA X BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 185 (R\$ 783,62, em 08/03/2017), constando como beneficiário o JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.230.948/0001-04. Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0059050-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIBAL BARBOSA LIPPI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ANIBAL BARBOSA LIPPI para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 116 (R\$ 1009,53, em 03/03/2017. Int.

0006929-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043991-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043991-0)) JUPIRA DUARTE MIRANDA(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUPIRA DUARTE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 85/86: Manifeste-se a Exequente (JUPIRA DUARTE MIRANDA) sobre as alegações da Executada.

0030673-10.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Para fins de expedição de alvará do depósito referente os honorários advocatícios, intime-se a CEF para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026989-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061510-0)) GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisiitório (RPV), no valor discriminado na fl. 08 (R\$ 1000,00, em 25/09/2017), constando como beneficiário o Dr. Guilherme von Muller Lessa Vergueiro, OAB/SP 151.852. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 4256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO (SP059288 - SOLANGE MORO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0031912-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057268-12.2016.403.6182) GOLD MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0035836-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-56.2016.403.6182) DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Fl. 947: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 935, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento do remanescente em depósito.Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 dias, indicar para quais processos deseja que seja enviado os valores remanescentes, indicando os valores a serem remetidos.Publique-se.

0002002-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls. 348/361: Rejeito a exceção oposta, pois a prescrição para o redirecionamento começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em 16 de outubro de 2014 (fls.280) e o pedido de redirecionamento é de 29 de janeiro de 2015 (fls.282).Requeira a Exequente o que entender de direito ao regular processamento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0024750-47.2008.403.6182 (2008.61.82.024750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKA COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X EDUARDO DE BRITO IZZO

Acolho a exceção na medida da concordância da Exequente, reconhecendo a prescrição em relação às CDAs 80208001788-30, 80608004541-35 e 80608004542-16, pois decorreu o prazo prescricional desde o termo inicial da prescrição e o ajuizamento desta Execução.Em relação às CDAs 80204034694-04, 80604055711-16 e 80704012957-66 prescrição não ocorreu, pois o estiveram parceladas entre 07/08/2004 e 10/03/2007, 07/08/2004 e 09/04/2006, e 07/08/2004 e 10/03/2007, respectivamente, e entre a data da constituição por declaração em 28/fev/2000 (fl. 231) até a adesão ao parcelamento não decorreu o lapso prescricional, e tampouco decorreu entre a rescisão do parcelamento e o ajuizamento desta Execução.Assim, a execução deverá prosseguir em relação às CDAs 80204034694-04, 80604055711-16 e 80704012957-66.Ao SEDI para exclusão das CDAs 80208001788-30, 80608004541-35 e 80608004542-16.Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0004146-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRON FERRAMENTARIA LTDA X EDIO BLANCO JUNIOR(SP295687 - JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA)

Fls. 245/249: Nada a determinar, uma vez que a decisão do E. TRF3 já foi cumprida, com a exclusão de FRANCINE do polo passivo desta ação.Fl. 251: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

0002197-35.2010.403.6182 (2010.61.82.002197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0040141-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO JOSE PIRES X JOBSON JOSE PIRES

Da análise da data de apresentação das DCTFs relavas às CDAs 80206006773-79 (fl. 300v.), 80606009500-82 (fl. 304), 80606155705-66 (fl. 305v.) e 80707001471-81 (fls. 312/313) verifico que decorreu o prazo prescricional previamente ao ajuizamento desta Execução. Ante o exposto e em face da concordância da Exequente, declaro prescritos os créditos objeto das inscrições 80206006773-79, 80606009500-82, 80606155705-66 e 80707001471-81.Assim, a execução deverá prosseguir em relação às CDAs 80210012907-00, 80610024936-11, 80610024937-00 e 80710006181-63.Não assiste razão a excipiente quanto à alegação de inexistência de dissolução irregular. A constatação válida da dissolução irregular, por Oficial de Justiça, ocorreu em 18/06/2012 (fl. 146) no endereço atualizado da Executada (fl. 184) e a excipiente tinha poderes de gerência (fls. 183). A alteração de endereço da sede da Executada em data posterior a da constatação da dissolução irregular não é causa apta a elidir a dissolução irregular verificada pelo Oficial de Justiça. Ao SEDI para exclusão das CDAs 80206006773-79, 80606009500-82, 80606155705-66 e 80707001471-81.Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0001093-24.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERILINE DATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Rejeito a exceção de fls. 104/121.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe reatuar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Prescrição não ocorreu, pois os créditos objetos das CDAs nos 80206093459-72, 80606188830-34, 80606188831-15 e 80706050408-98 foram constituídos por declaração, entregues em 2004 (fls.153/159), com suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição de 21 de abril de 2007 a 03 de abril de 2010, em razão de parcelamento. Logo, o ajuizamento em 22/04/2010 ocorreu dentro do quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).No mais, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0052747-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTA SARAIVA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Fls.16/29: Rejeito a alegação de prescrição, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional, no caso, é trintenário, e não quinquenal.Quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos, sendo certo que a partir do trânsito em julgado (xxv de 2014), não se conta o quinquênio legal.No mais, DEFIRO o pedido da Exequite (fls.37-verso) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA - CNPJ 47.464.821/0001-42, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0011780-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls.51/56: Prescrição não ocorreu, pois houve parcelamento em 2003, somente rescindido em 2014, de forma que o prazo só se iniciou quando da rescisão, mas foi em seguida interrompido na data do ajuizamento (Resp. 1.120.295). No mais, DEFIRO o pedido da Exequite (fls.62/63) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA- EPP - CNPJ 60464534/0001-09, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0022749-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLI SORVETERIA LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A Exequite confirma que a adesão ao parcelamento se deu em 15/09/2017, ou seja, em data anterior ao bloqueio de valores pelo BACENJUD, razão pela qual DEFIRO o levantamento do depósito de fl. 97, com seus acréscimos legais, em favor da Executada.Como os valores já foram transferidos para depósito judicial e, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada para indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Com a indicação da conta, oficie-se à CEF.Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0035472-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X D LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.29/45: No tocante ao título, não reconhecemos nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impropriedade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impropriedade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudence a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impropriedade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudence; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fl. 25) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada D LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ 10.345.260/0001-52, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0044380-11.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0031114-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls.21/40: Em que pese a distribuição automática em 22/11/2017, certo é que o ajuizamento do feito ocorreu em 26/10/2017, conforme protocolo da Inicial. Assim, o caso não é de extinção, uma vez que a causa suspensiva da exigibilidade, parcelamento, ocorreu em 31/10/2017 (fls.27), após ajuizamento. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento, confirmada pela consulta e-CAC, cuja juntada ora determino, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Em relação a eventual inscrição em Cadastros de Inadimplentes, no caso, SERASA, indefiro o pedido, pois, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Quanto ao CADIN, a Exequente retira automaticamente quando anota a causa suspensiva da exigibilidade. No caso, a Exequente ainda não foi intimada da decisão, devendo os autos serem colocados em carga logo após a intimação da Executada. Caso queira, forneça-se cópia autêntica à Executada para que faça prova da causa suspensiva da exigibilidade, ou, se o requerer, expeça-se certidão de inteiro teor desta. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036575-27.2004.403.6182 (2004.61.82.036575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520713-66.1998.403.6182 (98.0520713-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por FAZENDA NACIONAL em face de execução fiscal que lhe foi oposta por PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.. Alega a parte embargante, em síntese, a impossibilidade de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença porque esta ainda não teria transitado em julgado, já que deveria ser submetida a reexame necessário, conforme disposto em sua parte final. Da mesma forma, considerando que a sentença determinou a correção monetária apenas a partir do trânsito em julgado, não seria possível sua incidência, pois aquele ainda não ocorreu. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Reexame necessário Em análise dos autos em apenso, verifico que a execução foi extinta por força da sentença de fl. 35, a qual foi objeto de embargos de declaração, providos para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em tal ocasião, determinou-se que a sentença estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição (fl. 44). Sem a remessa para o Tribunal, entretanto, foi determinada a certificação do trânsito em julgado e os autos foram arquivados (fl. 50). Requerido o desarquivamento, foi dado início à execução dos honorários, tendo sido citada a ora embargante nos termos do art. 730 do CPC, ocorrendo a interposição dos presentes embargos. Nesse meio tempo, porém, na execução foi proferido o despacho de fl. 78, reconsiderando a decisão dos embargos de declaração para reconhecer ser incabível o reexame necessário. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ora embargante, no qual foi declarada nula a decisão de fl. 78, determinando a subida imediata dos autos à segunda instância para eficácia da sentença proferida (fls. 87/88). Nesse exame, porém, o i. Relator no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial por decisão monocrática de fl. 103. Dessa decisão foi interposto agravo legal e recurso especial, porém ambos mantiveram a decisão monocrática. Por conseguinte, verifico que, malgrado os presentes embargos tenham sido opostos em momento em que a sentença ainda padecia de confirmação pelo Tribunal, tal questão já resta superada, pelo que possível o prosseguimento da execução de honorários. Afásto, nesses termos, a referida alegação. Correção monetária Questiona a embargante, ainda, a incidência de correção monetária sobre o débito, visto que a sentença determinou sua aplicação apenas após o trânsito em julgado. Em relação a esse questionamento, é necessário perquirir, em primeiro lugar, quais foram os limites dispostos no título executivo. Afinal, é orientação assente que a execução deve ficar restrita a tais limites. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 11,98%. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO. O Tribunal circunscreveu a execução nos estritos limites da sentença de conhecimento. O processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. [...] Agravo desprovido. (STJ, AgRg no REsp 739.921/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 374) No caso dos autos, a sentença proferida em embargos de declaração determinou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos seguintes termos: Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É certo que, conforme alegado pelo embargado, a correção monetária deve incidir a partir do momento de fixação da verba, em razão de não consistir em acréscimo, mas sim em recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. No entanto, no título que ora se executa foi expressamente determinada a incidência de correção monetária apenas a partir do trânsito em julgado que fixou os honorários, não tendo sido tal questão objeto de recurso. Logo, essa disposição restou coberta pela coisa julgada, de modo que a execução deve jungir-se ao que foi ali determinado. Por sua vez, malgrado tenha sido negado seguimento ao reexame necessário, a sentença que condenou aos honorários advocatícios só transitou em julgado após a sedimentação de tal questão (posteriormente à decisão no recurso especial), até porque a decisão de fl. 78 dos autos da execução fiscal (como também a de fl. 50) foi declarada nula. Assim, a correção monetária deve incidir apenas a partir do trânsito em julgado ocorrido em 09/01/2017 (fl. 147 dos autos em apenso). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a incidência de correção monetária sobre o valor exequendo apenas a partir de 09.01.2017. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária, sendo que a embargante sucumbiu em maior parte, porque vencedora apenas quanto à correção monetária (representativa de cerca de 20% do débito exequendo). Por se tratar de valor da causa muito baixo, fixo os honorários por apreciação equitativa nos termos do art. 85, 8º, do CPC, em R\$300,00 (trezentos reais) em favor da embargante e R\$1.000,00 (mil reais) em favor do embargado, ambos a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 85, 13, do CPC, o valor devido ao embargado deverá ser acrescido ao valor do débito principal para todos os efeitos legais, devendo ser cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034979-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-61.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LIDIA ALAVE CERVANTES em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005919-19.2006.403.6182. A parte embargante foi intimada para trazer aos autos os documentos descritos na certidão de fls. 14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15). As fls. 38/39 apresentou manifestação, porém não juntou os documentos requisitados. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Todavia, entendendo ser possível a conversão dos presentes embargos em exceção de pré-executividade, haja vista a natureza das alegações apresentadas pela embargante. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ilegitimidade do executado é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, portanto, irrelevante se houve oposição de embargos, ou se houve pedido de conversão em exceção de pré-executividade. Consequentemente, não há julgamento extra petita. 2. Agravo regimental desprovido. EMEN (AGARESP 201501132242, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2016 ..DTPB.) Diante do exposto: 1 - INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil: 2 - Recebo a manifestação e os documentos de fls. 02/35 como Exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desentranhem-se a petição inicial, bem como os documentos apresentados (fls. 02/35), e proceda-se à juntada nos autos da execução fiscal nº 0005919-19.2006.403.6182, a fim de que sejam analisados como exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028665-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032680-43.2013.403.6182) MARCO ANDRE CILLI (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por MARCO ANDRE CILLI em face de execução fiscal que lhe foi oposta por COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. Requer a parte embargante, em síntese, a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, em razão de sua impenhorabilidade e por ter havido parcelamento anterior à citação. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 854, 3º, I, do CPC, que trata do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que [...] as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Diante disso, em casos como esses, a forma prevista pelo Código atual para que se alegue a impenhorabilidade de valores é a petição simples no bojo da própria execução fiscal. Logo, no presente caso há falta de interesse tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela prescindibilidade do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, visto que desnecessários estes para a alegação que ora se formula. Destaco que o mesmo raciocínio deve ser adotado com relação ao outro fundamento destes embargos (necessidade de liberação em razão de adesão anterior a parcelamento), tendo em vista que o rol do art. 854, 3º, do CPC admite interpretação integrativa. Nesse sentido: Sempre se admitiu que as matérias de defesa indicadas no 3º fossem arguidas por simples petição, em exceção ou incidente de impenhorabilidade. Por simples petição, de igual forma, segue admitida a arguição de matérias atinentes à penhora on-line, ainda que estranhas ao rol do 3º (impossibilidade de penhora on-line se houve garantia hipotecária, por exemplo) - que só pode ser lido como exemplificativo (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1959) Do exposto, portanto, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma é patente, redundando na inexistência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI, do CPC). Por fim, mesmo quanto a eventuais outras alegações quanto ao mérito da cobrança - inexistentes no caso - não seriam admissíveis por força da ausência de interesse processual em razão da adesão a parcelamento, conforme entendimento jurisprudencial (AC 00370552920094036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017; AC 05122857120154025101, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 23/02/2017, Data da Publicação 07/03/2017). DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária visto que a parte contrária não chegou a ser citada. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Por economia processual, translade-se cópia da petição inicial destes autos e dos documentos que a acompanham para os autos da execução fiscal em apenso, para fins de exame das alegações. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028689-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015981-94.2001.403.6182 (2001.61.82.015981-0)) WALDEMAR MURANO (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WALDEMAR MURANO em face de INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0015981-94.2001.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos são intempestivos. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Os embargos foram interpostos em 06/10/2017 tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 17/06/2011 (fls. 116). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046715-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016023-36.2007.403.6182 (2007.61.82.016023-0)) MARIA ANGELITA GALINDO (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro apresentados por MARIA ANGELITA GALINDO em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) que é titular exclusiva da conta poupança penhorada nos autos de execução fiscal, a qual foi aberta em 1992 mediante a utilização do CPF de seu cônjuge conforme era autorizado à época; b) a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 142, porém parcialmente concedido em sede de decisão liminar em agravo de instrumento (fls. 144/149) para liberação dos valores construídos até 40 salários mínimos. A parte embargada apresentou contestação, pugnano pela improcedência. Alega que, ainda que a embargante seja titular da conta, resta demonstrado que os valores ali depositados se referem ao executado, pois a embargante é do lar e nunca declarou renda e o executado não possui outros valores depositados, o que demonstra haver fraude à execução. Sustenta que tal reconhecimento impede a alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC. A embargante apresentou réplica aduzindo que os valores depositados provêm de suas economias durante a vida, inclusive do recebimento de auxílio-ídoso e disse não possuir outras provas a produzir. A embargada manifestou-se também no sentido de não pretender produzir outras provas. É relato do necessário.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Titularidade da conta poupança À fl. 19 consta informação assinada pelo gerente da agência bancária da conta poupança penhorada na execução fiscal, dando conta de que a titularidade desta é exclusiva da embargante, malgrado cadastrada com o CPF do executado, o que é corroborado pelos documentos de fls. 20/21. A mesma informação atesta que quando da abertura a conta efetuada em 10/02/1992, conforme legislação vigente à época, havia permissibilidade de ocorrer abertura cadastrando o CPF do cônjuge conforme segue [...]. A utilização do CPF do cônjuge varão, de fato, era comum nessa época. Assim, resta incontestado que a titularidade da conta poupança é exclusiva da embargante, ao menos no plano formal. Alega a embargada, porém, que os valores ali depositados seriam de titularidade, na verdade, do executado, visto que a embargante é do lar e nunca declarou renda, o que é incongruente com o vultoso valor bloqueado em sua conta (R\$61.549,08), além de que o executado não possui valores em outras contas correntes de sua titularidade. Conclui, portanto, que teria havido fraude à execução. De fato, as circunstâncias apontadas pela embargada consistem em indícios de que os valores possam, na verdade, ser de origem do executado. Entretanto, inicialmente, tem-se que a construção originária, realizada nos autos da execução fiscal, não se deu sob esse fundamento, mas sim pela premissa de que os valores pertenciam ao executado, e não à embargante, equívoco cometido em razão de esta ter-se utilizado do CPF de seu marido, conforme autorizado à época. Assim, não houve prova na execução nem nestes autos da afirmação contida na impugnação da embargada de que o executado vem, mensalmente, transferindo a totalidade dos valores que lhe pertencem à conta vinculada ao nome de sua cônjuge, ora embargante (fl. 176-verso). Logo, estando os referidos valores depositados em conta poupança de titularidade exclusiva da embargante, não é possível alcançá-los para pagamento de dívida de responsabilidade de seu cônjuge sem que haja prova cabal da titularidade de fato de tais valores pelo executado nos termos alegados pela embargada, e não apenas indícios. Nesse contexto, a construção de bem pertencente ao cônjuge do executado (visto que não comprovada a alegação em contrário) só poderia ser realizada nos casos do art. 592, IV do CPC/73 (atual art. 789, IV, do CPC/15). Contudo, de acordo com a jurisprudência dominante, nos casos de responsabilidade tributária decorrente da prática de ato ilícito, como é a hipótese, não há presunção de que o valor foi revertido em proveito da família para o fim de serem atingidos os bens do cônjuge, sendo ônus do credor tal comprovação, o que não foi feito. Nesse sentido: Processual Civil. Execução Fiscal. Meação da Mulher. Penhora. Embargos de Terceiro. Legitimação da Meira Para Embargar. CTN, artigos 134 e 135. Lei 4121/62 art. 3º. Súmulas 112/TFR e 134/STJ. 1. A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração Código Civil, art. 263, VI, nessa hipótese, o ônus da prova é do credor, diversamente do que se possa com as dívidas contraiadas pelo marido, em que a presunção de terem favorecido o casal deve ser elidida pela mulher. Recurso Especial não conhecido. REsp.50.443/RS - Rel. Min. Ari Pargendler. 2. A jurisprudência admite a exclusão da meação da mulher, penhorada para garantia da execução fiscal. Precedentes iterativos. 3. Recurso sem provimento. (REsp 121.235/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ 19/11/2001, p. 232)[...] 5. Este colegiado decidiu expressamente que, tratando-se de cobrança oriunda de ato ilícito praticado em detrimento do Fisco, independentemente do tipo tributário, e havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o objetivo de resguardar sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato revertido em benefício da família é do exequente, não havendo que se falar em presunção e nem se exigindo do terceiro a elaboração de prova negativa. Jurisprudência. (AC 00024445220124036115, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) Também sobre o tema: AC 00272394720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2016 e AC 00761594819944039999, JUÍZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2007. Por conseguinte, não comprovada hipótese do art. 592, IV do CPC/73 (atual art. 789, IV, do CPC/15), nem tampouco que os valores, malgrado em nome da embargante, na verdade pertencem ao executado, não há fundamento jurídico que valide a construção efetuada, pelo que os embargos devem ser acolhidos. Despicienda a análise dos demais fundamentos levantados pela embargante. Honorários Saliento que em ações de embargos de terceiro, o magistrado deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em princípio, seria esse o caso dos autos, tendo em vista que a construção indevida deu-se por ato não imputável à embargada, dada a utilização do número de CPF do executado na abertura da conta bancária. Entretanto, considerando que a embargada opôs resistência à liberação do numerário, não há como afastar sua sucumbência, dada que a tese por ela levantada em embargos não foi acolhida. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos em análise de situação similar: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. [...] 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) O valor do benefício econômico corresponde ao valor do bloqueio que, em 08/06/2016, era de R\$61.549,08, conforme fl. 134. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, o percentual de 10% para os honorários advocatícios (R\$6.154,91) que, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lvr66ku0>), equivalem a R\$6.437,03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da construção incidente sobre a conta poupança n. 0272 013 00110571-1. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas, por força da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96 e por não ser caso do reembolso previsto no parágrafo único do mesmo artigo, tendo em vista que a embargante não efetuou o recolhimento inicial em razão de ter requerido o benefício da justiça gratuita. Fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$6.437,03, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0002148-66.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005. Tratando-se de sentença proferida contra a União (art. 496, I, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, como o proveito econômico é de valor líquido e certo inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para liberação do valor restante bloqueado e, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016586-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511717-50.1996.403.6182 (96.0511717-7)) JOSE ROBERTO TOZI (SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por JOSÉ ROBERTO TOZI em face de execução fiscal que lhe foi oposta por INSS/FAZENDA. Alega a parte embargante, em síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal n. 0511717-50.1996.403.6182 foi-lhe adjudicado em outro processo. Requer, assim, o levantamento da penhora sobre o bem de sua propriedade. Juntou procuração e documentos e recolheu as custas. Determinado o adiamento da inicial (fl. 16), cumprido à fl. 17, com o recolhimento das custas suplementares. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 20). Em manifestação, a embargada requereu a reconsideração do despacho de suspensão da execução fiscal. No mérito, concordou com a desconstituição da penhora, porém pugnou pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ter dado causa à constrição por não ter providenciado a transferência do imóvel para seu nome nos termos do art. 1.245 do Código Civil. À fl. 26 foi reconsiderado o despacho de fl. 20 para suspender a execução apenas quanto ao bem em discussão. O embargante apresentou réplica. Aduz não poder ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios pois a falta do registro na matrícula do imóvel decorreu exclusivamente de questões burocráticas do Cartório de Registro de Imóveis, o qual vem exigindo uma série de documentos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Restá comprovado nestes autos que o bem penhorado na execução fiscal n. 0511717-50.1996.403.6182 em 23/09/2014 (fl. 18) já havia sido adjudicado ao embargante desde 2008 (fl. 14). Todavia, a transferência do imóvel não foi registrada na matrícula respectiva, fato que acarretou a constrição judicial realizada na execução fiscal movida em face do anterior proprietário. Nesse contexto, reconheceu a embargada a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre o referido bem, dado que os documentos constantes dos autos demonstram que este de fato é de propriedade do embargante, embora registrado em nome do executado. Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em sendo assim, na espécie, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de adjudicação em ação judicial não levada a registro. Nesse mesmo sentido, precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristaliza as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) Assinalo, nesse ponto, que a justificativa do embargante não se sustenta. Além de a alegada demora burocrática que imputou ao Cartório de Registro de Imóveis não ter sido comprovada, não é crível que as exigências de tal Cartório tenham ensejado uma demora de mais de cinco anos para a efetuação do registro. Ao revés, diante de tal situação, e não havendo demonstração do contrário, as regras da experiência (art. 375 do CPC) demonstram que a demora deveu-se a desinteresse do embargante na realização do registro da adjudicação. Por fim, com relação ao valor dos honorários advocatícios, a aplicação do disposto no art. 85, 2º e 3º do CPC ensejaria a condenação do embargante ao pagamento de um montante de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais). No entanto, malgrado a letra da lei, entendo que esse valor, no caso, mostra-se excessivo. Com efeito, trata-se de causa singela, que tramitou por menos de um ano, foi objeto de julgamento antecipado da lide e não tratou de questões complexas. Além disso, a peça de fls. 22/25, malgrado bem elaborada, foi a única atuação da ré nestes autos. Em circunstâncias semelhantes, malgrado sob a égide do CPC/73, o C. STJ também sinalizou ser a condenação em tal valor desproporcional. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DE BEM IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. EXORBITÂNCIA. READEQUAÇÃO. I. [...] 6. Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1632537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 16/02/2017) Malgrado a situação tenha sido resolvida, na espécie, à luz do CPC/1973, as ponderações da E. Ministra Relatora não deixam dúvidas quanto ao excesso na condenação em honorários em situação muito semelhante à presente. Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor definitivo atribuído aos embargos de terceiro foi de R\$ 1.383.874,36 - correspondente ao valor do imóvel sobre cuja posse discutem as partes (e-STJ fls. 128/129 e 133) -, cifra essa que, sem dúvidas, exprime o grau de responsabilidade assumida pelos advogados. Não obstante, também é possível observar que: (i) entre o oferecimento dos embargos (e-STJ fls. 1/15) e a prolação da sentença de improcedência (e-STJ fls. 385/389), transcorreram pouco mais de 5 meses; (ii) não houve a discussão de intrincadas teses jurídicas; (iii) o processo não demandou dilação probatória, ocorrendo o julgamento antecipado da lide (e-STJ fl. 386). [...] Sopesadas essas circunstâncias, os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% do valor da causa - o que resulta em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - revelam-se desproporcionais, impondo-se, portanto, a readequação da verba. Também sobre o tema, ainda que sob a égide do Código anterior, com ponderações em tudo aplicáveis ao caso dos autos: A jurisprudência, a seu turno, tem exacerado o mais insano critério inovador adotado pelo atual sistema processual: Anote-se que não é necessário, em casos excepcionais, observar o mínimo de 10% e o máximo de 20%, como previsto no 3º do art. 20 do Código de Processo, sendo que a esse respeito convém transcrever a mensagem do Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, quando comentou o art. 20 (Código de Processo Civil interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 107: A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese existe solução expressa: não está o juízo preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, nada há para as causas de valor altíssimo, às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também os valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados [...] (Comentários ao Estatuto da Advocacia, p. 112). (CAHALI, Youssef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 293, destaques) Nesses termos, fixo o valor dos honorários em R\$20.000,00. O percentual um pouco inferior a 2% sobre o valor da causa deve-se ao fato de que, diferentemente da hipótese do C. STJ, o embargante foi vitorioso na presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 487, I e III, a, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel localizado à rua Coronel Antonio Ferraz, n. 9, Subdistrito de Vila Guilherme, nesta cidade, matriculado sob o n. 5353 do 17º Cartório de Registro de Imóvel da Capital, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0511717-50.1996.403.6182. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0511717-50.1996.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4026

EXECUCAO FISCAL

0024199-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 70: Tendo em conta que a parte executada providenciou as cópias (fls. 72/97), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 29/55. Quanto à procuração original (fls. 28), está deverá permanecer nestes autos, de forma a manter regular a representação processual. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2899

EXECUCAO FISCAL

0029859-47.2005.403.6182 (2005.61.82.029859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FRANCISCO ARAUJO REIS X KIOE SAKAE WAI X GIANCARLO AMBROSINO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0059150-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059150-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0001801-97.2006.403.6182 (2006.61.82.001801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA ACAI ALIMENTOS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X HORST KURT LOECK X SERGIO LUIS SELVI RICCO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Tendo em vista que ordem de fls. 261 foi integralmente cumprida, mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento(fls. 216).

0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento. À fl. 365 foi expedido alvará de levantamento em favor da executada. À fl. 368 o alvará foi retirado pela parte. Em 23/11/2017 a executada requer a expedição de novo alvará, pois a pessoa autorizada para promover o levantamento dos valores constante no alvará mencionado estaria em viagem. Em 24/11/2017 a executada requer a desconsideração do pedido formulado anteriormente, pois a pessoa autorizada a promover o levantamento havia retornado de viagem. À fl. 375 o alvará foi desentranhado e entregue ao advogado da parte. Em 13/12/17 a executada requer a expedição de novo alvará, pois, por motivos pessoais, não foi possível efetuar o levantamento dos valores dentro do prazo de validade do documento. Decido. Consta-se que os valores ainda não foram levantados pela executada por fatores que devem ser atribuídos exclusivamente à própria parte. Assim, considerando que nesta 10ª Vara Fiscal tramitam aproximadamente 12 mil processos e que existem inúmeros feitos que necessitam de prestação jurisdicional, determino, oportunamente, a expedição de novo alvará de levantamento, obedecendo-se ao critério cronológico de tramitação (da mais antiga para a mais recente), aplicado a todos os feitos que se encontram nesta Vara. Int.

0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & VET COMERCIAL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito. Fica autorizada a consulta no balcão, visto que não consta dos autos juntada de procuração. Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0033755-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGHLIGHT INFORMATICA LTDA X GILBERTO ALVES DOS REIS X PAULO CAPARICA JUNIOR X ROSANGELA COSTA DOS REIS(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 263: indefiro, pois a questão já foi apreciada. Em se tratando da correção de depósitos judiciais que não se enquadram na Lei nº 9.703/98, no caso em tela depósito judicial relativo ao FGTS aplica-se o disposto no art. 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.289 de 1996, qual seja: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 242.

0044032-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPASTORIL SUCURIU LTDA(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033616-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 83/84: indefiro, por ora, tendo em vista que em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi certificado o trânsito em julgado da apelação, que se encontra pendente de julgamento dos embargos de declaração. Int.

0070237-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022517-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIROKO KAWAMOTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0031509-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Regularize o executado Antonio Carlos Pereira Leite Salles Arcuri sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Após, promova-se vista à exequente.

0048734-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Cobre-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0017379-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIBAL RIBEIRO CAVALI(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0028807-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJALMA OLIVEIRA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Fls. 76/77: Prejudicado o pedido de liberação dos valores, pois a quantia bloqueada já foi convertida em renda da União. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0012029-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODEM ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167135 - OMAR SAHD SABEH)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040539-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBONY USINAGENM DE PRECISAO LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0055619-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, voltem conclusos. Int.

0029120-25.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente alega que a cláusula 8 que trata da extinção da garantia não pode ser aceita pois o parcelamento administrativo posterior não tem o condão de desconstruir o seguro garantia apresentado em juízo. Consta da apólice (cláusula 8.1 - condições especiais) que a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado, optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo (fls. 114). Entendo que a disposições constantes da referida cláusula não são prejudiciais aos interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Relevante, mencionar, que eventual pedido de substituição formulado nos autos somente será realizado se houver o deferimento deste juízo nesse sentido. Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Promova-se vista à exequente para que, proceda às anotações necessárias, em seus registros, quanto à garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos. Int.

0069880-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILLIMITATO COMERCIO E SERVICO DE BANNERS LTDA(SP253103 - FERNANDO DE FREITAS LEITÃO TORRES E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se provocação no arquivo. s

0029468-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOOES CEREJA EIRELI(SPO96443 - KYU YUL KIM E SP234282 - ERNESTO YUN KIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, por fim, que o bloqueio foi realizado anteriormente ao parcelamento do débito. Int.

0048148-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0056396-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0059936-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000354-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGO DO CHOPSS LTDA - ME(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E SP327576 - MAURICIO ZOPPI E SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0001031-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0001124-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANTEC ART COUROS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0005538-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FF ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0001435-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO MIRANDA VACCARO(SP029812 - CECILIA MIRANDA VACCARO)

Este juízo determinou a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse nos autos (fls. 18). A exequente foi intimada da decisão em 27/11/2017 (fls. 18v), quando teve início a contagem do prazo assinalado. Assim, tendo em vista que não transcorreu o prazo concedido à exequente, fica prejudicada à análise do pedido formulado às fls. 19/20. Aguarde-se, em secretaria, o decurso do prazo assinalado por este juízo. Nada sendo requerido, torrem os autos conclusos.

0011876-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSCANA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A(SP276518 - ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0013194-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SPI182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0013536-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP164013 - FABIO TELXEIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Int.

0013545-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0017131-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC PAINES LTDA - ME(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Anoto que os autos já se encontram suspensos por parcelamento conforme pedido feito pela própria exequente. Nada mais havendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 36.

0018962-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0018969-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA.(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativa de controvérsia no AI nº 0030009-95/2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia: Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativa de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021731-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. Fls. 90/96: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 89, sob o argumento de omissão. Alega a ora embargante, em síntese, não haver necessidade de dilação probatória, uma vez que os argumentos apresentados tratam de matérias de direito, de modo que seu pleito é passível de ser apreciado em exceção de pré-executividade. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 89 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do juízo. Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0023160-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024401-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0025508-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0027261-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, juntado aos autos a devida procuração e estatutos sociais. Após, vista a exequente.

0028253-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Após, promova-se vista a exequente. Com o retorno dos autos apreciarei o pedido de fls. 15.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008833-82.2017.403.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÓACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: ANDRESSA SANTANA MOITINHO DE SOUZA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 77. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, declareo levantada a penhora dos bens indicados às fls. 27/31 e liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 28/29 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024593-16.2004.403.6182 (2004.61.82.024593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA VALFER LTDA(SPI29618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 87. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declareo levantada a penhora dos bens indicados às fls. 22/25 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 23 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0056940-05.2004.403.6182 (2004.61.82.056940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 15/21 alegando a existência de Mandado de Segurança para a discussão do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 22/133. À fl. 171, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.060418-70 foi extinto pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. O débito remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 213. Em resposta ao despacho de fl. 215, a Fazenda Nacional juntou documentos às fls. 217/222. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois a inscrição em dívida ativa da CDA n.º 80.6.04.060418-70 se deu em razão de depósito judicial insuficiente nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.043348-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, tendo a complementação do valor ocorrido administrativamente em dezembro/2004, portanto, posteriormente à distribuição do presente executivo fiscal (em 21/10/2004), conforme se depreende do documento de fl. 219. Quanto à CDA n.º 80.7.04.014383-89, o pagamento do débito (em 20/02/2011 - fl. 211) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 21/10/2004 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013270-43.2006.403.6182 (2006.61.82.013270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILAZIO LELIS(SPI60532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada informou à fl. 65 que o débito em cobro se encontrava quitado. Em resposta, a Fazenda Nacional demonstrou que a CDA n.º 80.1.03.005382-95 foi extinta por cancelamento, e a CDA n.º 80.1.05.009181-56 foi extinta pelo pagamento (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, o que ocorreu em relação à CDA n.º 80.1.03.005382-95. Já o pagamento extinguiu a CDA de n.º 80.1.05.009181-56. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.1.05.009181-56. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o cancelamento da CDA n.º 80.1.03.005382-95 ocorreu por remissão da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 72) e o pagamento da CDA n.º 80.1.05.009181-56 se deu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante o exposto, no tocante à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.1.03.005382-95, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Quanto à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.1.05.009181-56, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 19/24. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0056952-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória vez que não condenou a exequente em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º do Novo CPC e, considerando que a parte sucumbente é a Fazenda Nacional, não a condenou ao pagamento de custas e despesas processuais. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 463 e juntou documentos de fls. 464/471. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erros cometidos pelo contribuinte que preencheu de forma equivocada as DCTFs, conforme comprovam os documentos das fls. 414v.º e 464/465 dos autos. No mais, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel.MIn. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos somente para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-48.2009.403.6500 (2009.65.00.000544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DE SA CAMPOS UBATUBA(SPI19208 - FERNANDA PEREIRA DONATO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 43. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033853-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIDA LIZ LTDA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052741-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 86/94 alegando a ocorrência de prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 95/104. Em resposta, a Fazenda Nacional reafirmou a alegação de prescrição (fls. 107/113). As alegações da parte executada foram julgadas improcedentes às fls. 123/125. A Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.12.020820-20 foi substituída à fl. 137. À fl. 146, a Fazenda Nacional informou que o débito inscrito na CDA n.º 80.6.12.020820-20 foi extinto por cancelamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.12.020820-20, consoante se constata do documento da fl. 147, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.6.12.020820-20. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.2.12.009379-83, 80.6.12.020821-00 e 80.7.12.008514-14, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 141. De-se ciência à parte executada do despacho de fl. 141. P. R. I.

0054933-59.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 122.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito (em 31/05/2017 - fl. 123) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 26/11/2012 - fl. 02).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 14/19 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 15/16 e 18/19 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0056590-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL.DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCILENE APARECIDA RODOLFO(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037110-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTCCT SERVICOS EM INFORMATICALTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 44/50 alegando a existência de parcelamento anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 51/118 e 121/122.À fl. 139, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do pagamento/cancelamento das inscrições em cobro.Em cumprimento ao despacho da fl. 142, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 144, juntando documentos às fls. 145/166. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto do válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de parcelamento anteriormente ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, juridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria desproporcionada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013. .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013. .DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exonera a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AGRG no AGRG no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AGRG no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a que consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012. .DTPB:) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vinculada a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016. .DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042249-34.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(RJ152606 - MAURICIO AMORAS SOUZA LIMA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito (em 12/04/2016 - fl. 43) ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito (em 02/09/2014 - fl. 02).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 11/12 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 12 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021044-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada após Exceção de Pré-Executividade às fls. 19/36 informando a existência de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, vez que parte do montante da dívida executada estaria paga. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu prazo para análise da Receita Federal do Brasil (fl. 208). O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 289. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o valor cobrado nos autos foi de R\$ 1.314,31 (fl. 290 - maio/2017) e não como constou na inicial de R\$ 274.165,79, razão pela qual deixo de condenar a parte exequente nos termos do artigo 85, parágrafo 3º do CPC, por se revelar um valor muito baixo, utilizando no arbitramento o disposto no parágrafo 8º do citado artigo 85 do CPC. Com fundamento no parágrafo 2º, incisos, do artigo 85, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dispendido no serviço, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011869-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de se pronunciar acerca da aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, considerando que a mesma admitiu que os pagamentos foram realizados anteriormente ao ajuizamento do feito, em data muito próxima à inscrição, concordando com o pedido da executada de extinção da execução, por cancelamento, devendo os honorários serem reduzidos pela metade do valor da condenação. Requer ainda a explicitação do valor devido a título de honorários, considerando que o valor atualizado da dívida monta em R\$ 0,00. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja reduzido o percentual do valor da condenação pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC e explicitando o valor devido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto. No entanto, considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido da parte executada e requereu a extinção do feito por cancelamento (fls. 58 e 61), há que ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Quanto ao mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e alterar parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, todos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intuem-se.

0012660-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA.(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de se pronunciar acerca da aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, considerando que a mesma concordou com o pedido da executada de extinção da execução, por falta de interesse de agir, devendo os honorários serem reduzidos pela metade do valor da condenação. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja reduzido o percentual do valor da condenação pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto. No entanto, considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido da parte executada e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 62/63), há que ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e alterar parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, todos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intuem-se.

0044852-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO.(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 70. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o parcelamento (em 27/10/2016 - fl. 75v) e o pagamento do débito (em 02/09/2017 - fl. 76) ocorreram em data posterior ao ajuizamento do feito (em 16/09/2016 - fl. 02). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046930-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO JOSE BERNARDES NETO.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 10/11 alegando que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União havia extinguido o débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 13/47. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu à fl. 50 a extinção do feito pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista o despacho de fl. 52, a parte executada renunciou expressamente ao direito relacionado a eventuais honorários advocatícios (fl. 53), e a parte exequente juntou cópia da decisão administrativa que ensejou o cancelamento da CDA nº 80.1.16.021107-68 (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, além da renúncia expressa apresentada pela patrona da parte executada à fl. 53, a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento do campo Código da Receita, conforme documento de fl. 56. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050667-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022430-34.2002.403.6182 (2002.61.82.022430-1)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA.(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, PLINIO DE MACEDO VIEIRA propôs ação de cumprimento de sentença em face do INSS/FAZENDA, para cobrança de honorários. A Fazenda Nacional foi intimada do despacho da fl. 21, manifestando-se à fl. 21v, concordando com os valores apresentados pelo exequente. No r. despacho da fl. 22 foi determinada a expedição de ofício requisitório (RPV). Manifestação da parte exequente à fl. 24 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que nos autos principais da execução fiscal n.º 0022430-34.2002.403.6182 foi proferido o r. despacho da fl. 590, que reconsiderou o despacho da fl. 575 que determinava a intimação do credor dos honorários para distribuir por dependência ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na classe 12078, resta prejudicado o processamento do presente feito. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em razão da decisão proferida nos autos principais da execução fiscal n.º 0022430-34.2002.403.6182, revela-se inadequada, considerando que neste citado feito, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia integral do presente feito e desta sentença para os autos principais da execução fiscal n.º 0022430-34.2002.403.6182, para devido processamento, arquivando-se em seguida os autos após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

Expediente Nº 1826

EXECUCAO FISCAL

0096631-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.139/141, determino a liberação através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0038589-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N. L. COMERCIO DE JOIAS LTDA(SPI76447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Fl. 190/191: Complemente o executado o valor das custas a que foi condenado a pagar, no prazo de 10 (dez), sob pena de incrição em dívida ativa nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

0060813-81.2002.403.6182 (2002.61.82.060813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Por ora, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 178, intimando-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos.

0065195-20.2002.403.6182 (2002.61.82.065195-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 100/102: Ante o levantamento da fl. 95/97 dos autos, esclareça o executado seu pedido. Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 98 dos autos.Int.

0000108-83.2003.403.6182 (2003.61.82.000108-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 174: Intime-se o executado para o cumprimento das determinações ora apresentadas pela exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0047976-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047976-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOOL X JORGE REIGOTA FILHO X WIDEVALDO ORASMO(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Fls. 489: Por ora, intime-se o executado para apresentar nova certidão de objeto e pé referente ao processo 000144719904025101, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 dias.Após, se em termos, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, em 10 dias.

0007840-47.2005.403.6182 (2005.61.82.007840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MJVT EXIBIDORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X MAURO JOSE VIRGILIO(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0026555-40.2005.403.6182 (2005.61.82.026555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSORIA E REPRESENTACOES CONSORCIO CARVALHO LTDA - ME(SPI222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ROSSANA FERNANDEZ DOS SANTOS

Fls. 156: Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Fl.143/154: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 142. Intimem-se.

0056296-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056296-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 116: Inicialmente, intime-se o executado para o cumprimento das determinações ora apresentada pela parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0039531-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039531-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLEUNICE CABRAL X JORGE CANNAVAN FILHO X SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI(SPI261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os endereços das fls. 119 dos autos. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0040581-72.2007.403.6182 (2007.61.82.040581-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Por ora, ante o cálculo de honorários apresentado pela exequente à fl. 30, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, devendo-se encaminhar ao próprio devedor, conforme disposto na Resolução nº 405/2016, art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição, respeitados os limites previstos nos incisos II e III do art. 3º da Resolução nº 405/2016.

0048640-49.2007.403.6182 (2007.61.82.048640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SPI106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.299, determino a liberação através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0016777-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X GUILLERMO EDUARDO DOINY X ANDRE ULISSES TAGUCHI AGRICOLA(SPI205416B - VANESSA ANDRADE DE SA)

Fls. 153/162 e 202/202 v.º: "Ilegitimidade passiva/dissolução irregular:A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 106 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN, que exige a administração/gerência da empresa executada. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 106, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, à fl. 204/205, o executado ANDRÉ ULISSES TAGUCHI AGRÍCOLA foi admitido na empresa unicamente na condição de sócio, sem poderes de gerência/administração (fl. 205), razão pela qual não há autorização legal para sua manutenção no polo passivo desta execução fiscal. Portanto, a exclusão do excipiente ANDRÉ ULISSES TAGUCHI AGRÍCOLA é medida que se impõe nestes autos.Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Ao SEDI para exclusão de ANDRÉ ULISSES TAGUCHI AGRÍCOLA do polo passivo da demanda. Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo, com fundamento no disposto no artigo 40 da LEFInt.

0017449-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Cumpra-se.

0029379-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAM CONSULTORIA DE MARKETING E NEGOCIOS FINANCEIROS LTD(SPI365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0032830-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA(SPI231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Ante os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por ora, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0052585-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO HENAISS ABDON(SPI06014 - KATIA HENAISS ABDON)

Fls.678/681: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0016200-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, Fls. 11/17, 32/34, 41/41v., 48, 59/60 e 63: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excecipientes deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0065272-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 29/74: Inicialmente, intime-se o executado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, se em termos, manifeste-se a parte excecipientes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0071004-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, Fls. 74/98 e 100/102: Mantenho a decisão das fls. 70/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] não infirmam a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debrubar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postados pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorda da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode ser prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agrado regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 70/72 dos autos, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003497-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Fls. 29/74: Inicialmente, intime-se o executado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, se em termos, manifeste-se a parte excecipientes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0042847-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHTRADE TRADUCOES E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA)

Fl. 79: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte excecipientes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição. Int.

0047415-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAOS A OBRA ENGENHARIA LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Fls. 24/27: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte excecipientes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição. Int.

0048873-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOPREF INDUSTRIA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos, Fls. 22/23: Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/SPC), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Manifeste-se a parte excecipientes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição. Int.

0056395-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA DAGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA(SP360986 - EZEQUIEL DA SILVA BICUDO)

Fls. 25/28: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte excecipientes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

001328-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE NELSON A.PASCHOA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 102/110 e 124/125: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fil(s), a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 16/08/2015 (fls. 126/132), dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19 de janeiro de 2017, quando ainda não prescrite a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) excecipientes desde já cientificado(a), conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao excecipientes retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0009833-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Fls. 23/39: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com flúcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte excecipientes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0017883-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Fls. 16: Expeça-se conforme requerido, intimando-se o executado para a retirada, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022430-34.2002.403.6182 (2002.61.82.022430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA(SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA) X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CRZ PARTICIPACOES E GESTAO LTDA X CELSO GALDINO FRAGA FILHO X INSS/FAZENDA

Fls. 594/619: Considerando a concordância da Fazenda Nacional à fl. 614v.º com os cálculos apresentados pela parte executada, e considerando que o valor a requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV) nos termos dos dados fornecidos à fl. 617 dos autos. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao E. TRF desta Região, devendo-se aguardar me Secretaria o cumprimento determinado. Fl. 591: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40, da Lei nº 6.830/80, Int.

0051324-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LORENA AUTO POSTO LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE) X LORENA AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AMBEV S/A ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando viabilizar a apresentação antecipada dos seguros garantia relativamente aos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos ns. 13502.000.533/2009-29; 10380.014.804/2008-88 e 11080.720.058/2017-01, visando ao futuro ajuizamento das execuções fiscais correspondentes, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O Juízo de antanho determinou a oitiva da União, quanto à aceitação da garantia oferta, tendo ela manifestado sua recusa, ante ao não cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/14, razão pela qual, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A autora promoveu a juntada de endossos emitidos com os ajustes exigidos pela credora.

Instada a manifestar, a União recusou novamente as garantias apresentadas.

A autora alegou a perda do superveniente do objeto, quanto aos PA's 13502.000.533/2009-29 e 10380.014.804/2008-88, por terem sido encaminhados à PFN após o ajuizamento da ação e apresentou a regularização da garantia relativa ao PA 11080.720.058/2017-01.

Dada a ausência de manifestação da União, a tutela de urgência foi parcialmente deferida, tão somente para que o débito decorrente do processo administrativo nº 11080720058201701 não constituísse óbice à expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, ressalvada a comunicação de insuficiência da garantia apresentada.

Dessa decisão a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, após manifestação da autora.

A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser caso de indeferimento da inicial por não cumprimento dos artigos 303 e 305 do CPC, bem como a incompetência deste Juízo. No mérito, sustenta que as garantias ofertadas estão em desconformidade com as condições estabelecidas na Portaria PGFN 164/14, requerendo a improcedência do pedido formulado.

Em réplica, a autora afirmou a perda superveniente do objeto em relação ao PA 10380.014.804/2008-88, face ao ajuizamento da execução fiscal.

A União informou que já foi ajuizada a execução fiscal para cobrança dos débitos objetos do Processo Administrativo de n. 11080720058/2017-01, bem como seu desinteresse na produção de provas.

A autora alegou que não pretende produzir provas.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento CJF3 n. 25/2017.

A autora requer a concessão de tutela de urgência relativamente ao PA 13502.000.533/2009-29, afirmando que o seguro garantia atende a todos os requisitos fazendários.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Início pelo exame das preliminares arguidas pela União em contestação. E, assim o fazendo, vejo que ambas não merecem provimento, pelo simples fato de que partem do pressuposto de que a presente ação trata de tutela cautelar antecedente, quando na verdade a autora propôs a presente ação pelo rito ordinário. Assim, descabido exigir-se o rito dos artigos 303 e 305 do CPC, além de que não há acessoriedade formal entre a presente ação e eventual execução fiscal a ser proposta, mas apenas material, no tocante à garantia oferecida, tratando-se este feito de ação autônoma em seus termos.

Prosseguindo, consoante as manifestações da Autora, houve a perda superveniente do objeto da ação, face ao ajuizamento das respectivas execuções fiscais para discussão dos débitos inscritos em dívida ativa, relativos aos Processos Administrativos 10380.014.804/2008-88 e 11080.720.058/2017-01, o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a tais dívidas.

Por essa razão, passo à análise do pedido, quanto à antecipação da garantia, apenas com relação ao débito relativo ao P.A. 13502.000.533/2009-29, inscrito em dívida ativa, no curso da ação, sob o nº 50.3.17.000010-58.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuzar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

O artigo 9º, inciso II da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos a autora apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.000471.4.12 (Apólice Susep nº 15.414.900.367/2014-44), com vigência de 28/04/2017 a 28/04/2022, para garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13502.000.533/2009-29, no valor total de R\$43.411.591,45, compreendendo o valor do débito, juros, multa moratória e o encargo decorrente da inscrição em dívida ativa, embora a antecedeisse.

A ré manifestou sua recusa, alegando descumprimento a diversos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (ID 1410808).

A fim de corrigir as exigências da credora, a autora apresentou endosso à garantia (ID 1446267 e 1446284), sobre o qual se manifestou a Ré em contestação, aduzindo ainda estarem pendentes, quanto ao seguro-garantia em questão: inidoneidade por não se referir a dívida de execução fiscal; a insuficiência do valor garantido, indicando como correta a importância de R\$43.415.190,84 (ID 1636898) para a data de emissão da apólice; e a pendência de discussão administrativa do débito.

A primeira e a terceira questões não se sustentam, visto que a apresentação de garantia anteriormente à execução fiscal é amplamente aceita pela jurisprudência, conforme citado, ensejando a interpretação da Portaria em análise em consonância com tal entendimento; e porque, no caso concreto, já houve encerramento do contencioso administrativo, tanto que já efetuada a inscrição do crédito.

Por sua vez, quanto ao valor, apesar do demonstrativo apresentado pela União, trouxe a autora extrato da inscrição do débito em dívida ativa, constante dos sistemas da própria ré, o qual aponta, para a data de 30/06/2017 (posterior à emissão da apólice), valor inclusive inferior ao expresso no seguro garantia, pois indica R\$40.132.555,44 como valor devido, ao passo em que o seguro foi emitido para garantia do montante de R\$43.411.591,45 (ID 1753472).

Por conseguinte, também essa alegação da União deve ser afastada, pois se deduz que o valor do seguro-garantia é suficiente para o fim proposto.

Assim, deve ser aceita a garantia ofertada pela autora, visto terem sido observados os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014.

Cabível o deferimento de tutela antecipada na sentença, nos termos do art. 300 do CPC, quanto a esse ponto. A probabilidade do direito decorre dos fundamentos acima, ao passo em que o perigo de dano é evidente, diante dos prejuízos aos atos negociais cotidianos causados pelas anotações de irregularidade fiscal. Não há irreversibilidade da medida.

Com relação à sucumbência, no que tange aos pedidos atingidos pela perda de objeto, aplica-se o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Na espécie, contudo, não há que se atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilegal. Nesse sentido, a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Sobre o tema, já se decidiu: "Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes" (TRF2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Quanto ao montante relativo à parcela procedente do feito, entendo que, malgrado a Fazenda tenha oposto resistência à pretensão autoral – resistência esta que, apesar de parcialmente acolhida até mesmo pela autora, restou em parte afastada por esta sentença –, não é caso de aplicação do art. 85, §§2º e 3º, do CPC em sua inteireza. Com efeito, devem ser considerados, no caso, a singularidade da causa; o fato de que a regular apresentação de garantia em execução fiscal não ensejaria condenação em honorários; e a circunstância de que tal garantia antes da propositura da ação executiva não pode ser aceita pela Fazenda administrativamente diante do princípio da legalidade e à míngua de normativo próprio nesse sentido. Ademais, repise-se que, além de ter havido concordância da ré no que tange à matéria de direito, parte da resistência da Fazenda foi fundada, tanto que gerou endosso por parte da autora, o que leva à ponderação sobre eventual aplicação, ainda que temperada, do disposto no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002, amplamente aplicável aos casos similares em que há concordância da Fazenda (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015). Por fim, é de se convir que o real benefício econômico referente à obtenção de CNF/CPDEN, rigorosamente analisado, não se confunde com o total valor da dívida inscrita, critério válido apenas se fosse caso de anulação de sua cobrança. Diante dessas considerações e a fim de evitar enriquecimento sem causa, com todo respeito ao esmerado trabalho dos causídicos da parte autora, aplicando o art. 85 do CPC em conjunto com o art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002, fixo os honorários quanto a essa parte no valor certo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso: a) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (interesse-necessidade), quanto ao pedido formulado em relação aos processos administrativos 10380.014.804/2008-88 e 11080.720.058/2017-01; e b) julgo procedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC quanto ao pedido restante, e **deiro a antecipação da tutela de urgência**, ambos para determinar à ré a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.000471.4.12 (Apólice Susep nº 15.414.900.367/2014-44) e respectivo endosso, como antecipação de garantia dos débitos consubstanciados na CDA 50.3.17.000010-58 (Processo Administrativo nº. 13502.000.533/2009-29), a fim de que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Intime-se a União, com urgência, inclusive mediante ofício/email se for o caso, para anotação da garantia em seus sistemas.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios no que tange à parte do pedido extinta sem resolução do mérito. Quanto à parcela restante, fixo os honorários no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Não sendo interposta apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-20.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MILTON BENEDITO TEOTONIO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda ajuizada com o propósito de anular ato praticado nos autos do processo n.º 0045165-12.2012.403.6182, determino a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, onde tramita referida execução fiscal.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007182-15.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, recebo os embargos e suspendo a execução.

Apensem-se os autos aos autos da execução fiscal principal (5000197-30.2017.4.03.6182).

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012196-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento, pela embargante, da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal bem como a manifestação naqueles autos, pela exequente, acerca da integralidade da garantia da execução.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000287-04.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FLEURY S/A ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando garantir os débitos em cobrança no processo administrativo 12689-000.601/2007-94 antes do ajuizamento da execução fiscal, com o objetivo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Narra a parte autora que recebeu a Carta Cobrança nº 33/2017 (Processo nº 12689-000.601/2007-94) que tem por objeto a exigência de PIS e COFINS incidentes na importação formalizada por meio da DI nº 07/0183785-0.

Sustenta que referido débito foi discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.33.00.001521-7, no qual obteve êxito parcial para considerar indevida a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS – importação.

Aduz que, em resposta à notificação, requereu a reapuração dos valores, visto que a cobrança exigia o pagamento do valor integral do débito, sem considerar o decidido no Mandado de Segurança.

Afirma que, decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a apresentação do pedido administrativo, não houve resposta da Ré, o que impede a obtenção/renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega que possui o direito de garantir o débito antes do ajuizamento da execução fiscal, por meio do depósito judicial do montante integral do débito, a fim de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Protestou pela juntada posterior da procuração e do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil dispõem sobre os requisitos para concessão de tutela requerida em caráter antecedente.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito que se busca assegurar, tendo em vista que a parte autora não comprovou a realização do depósito judicial no montante integral do débito em cobrança no processo administrativo 12689-000.601/2007-94 para garantia da futura execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido da tutela requerida.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração acompanhada de documentos que demonstrem que o subscritor do instrumento possua poderes para representação da sociedade, bem como para comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item anterior, cite-se e intíme-se a Ré.

I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 325

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2018 264/486

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. O requerimento deve ser formulado nos autos principais, em que foram arbitrados os honorários advocatícios. Restituam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000042-54.2013.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Melhor observando os quesitos apresentados pela Embargante, verifico que a análise das questões controvertidas não demanda a realização de perícia contábil, razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 149/150 para indeferir a prova pericial ali determinada. Outrossim, concedo à Embargante o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, trazer aos autos cópia das GFIPs que deram origem ao crédito tributário em cobrança, com os respectivos comprovantes de entrega. Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0062856-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561290-86.1998.403.6182 (98.0561290-2)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a declaração de improcedência e nulidade do redirecionamento da Execução Fiscal 0561290-86.1998.403.6182 em face da Embargante. Subsidiariamente, requer: i) seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização da Embargante pela multa e juros, posto que não praticou qualquer infração; ii) sejam declarados indevidos, com a consequente nulidade da CDA. A Embargante manifestou-se à fls. 42/45, requerendo a homologação da desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em relação à CDA 80.6.98.015713-76, face à inclusão dos débitos no parcelamento PERT, razão pela qual foi proferida a sentença de extinção parcial, com fundamento no artigo 487, III, c, do CPC (fls. 350/351). Às fls. 353/362 a Embargante reiterou o pedido anteriormente formulado, requerendo, ainda, a transformação do depósito em pagamento definitivo da União e respectiva alocação à inscrição incluída no PERT e às fls. 363/380 requereu a homologação da desistência/renúncia à ação, em relação à CDA 80.6.98.033367-90. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual também renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, em relação aos débitos da CDA 80.6.98.033367-90, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0012649-90.1999.403.6182. A análise do pedido de transformação de depósito em pagamento definitivo da União será efetuada nos respectivos autos da Execução Fiscal. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020824-43.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026023-17.2015.403.6182) ALEX AUGUSTO KELM(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o desbloqueio do caminhão baú, marca Volkswagen, modelo 8.150E Delivery, ano 2007/2007, placas DPF 6067. Aduz que a aquisição do bem ocorreu de boa-fé, haja vista que não incidiam quaisquer ônus sobre o veículo. Juntou documentos. Intimado para regularização do feito (fl. 38/40), o Embargante comprovou o recolhimento das custas judiciais. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados. Entretanto, não é caso de liminar. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O bloqueio para transferência do veículo não impede sua utilização regular pelo embargante, sendo passível de levantamento caso sua pretensão seja procedente. Aliás, diante do recebimento do presente nos termos do art. 678 do mesmo Código, não há por ora risco de alienação do bem. Isto posto, indefiro o pedido do Embargante para imediato desbloqueio do bem. Inobstante, observo que a restrição incluída sobre o veículo foi exclusivamente para transferência, e tendo em vista que este Juízo não dispõe de mecanismos para liberar o seu licenciamento uma vez que dele não emanou qualquer ordem que restringisse tal procedimento, oficie-se ao CIRETRAN de Barueri, para que proceda a liberação de licenciamento do veículo, desde que referida restrição seja proveniente de decisão emanada nestes autos, advertindo-se que deverá ser mantido o bloqueio para transferência do bem. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182, apensando-se os autos. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0031927-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6)) LUIZ PAULO BURCKAUSER(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA E SP385229 - LUCIANA MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 69/81: O Embargante opôs Embargos de declaração à decisão de fls. 64/65, alegando a existência de omissão, quanto ao fato de que, nos autos da execução fiscal, foi expedido mandado declarando a ineficácia do negócio jurídico realizado entre o Embargante e o Executado, comprovando-se, assim, a apropriação do bem e a necessidade de manutenção do Embargante na posse e propriedade do imóvel de matrícula nº 75.497, até o trânsito em julgado dos presentes embargos. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Sem razão o Embargante. A penhora determinada sobre o imóvel de matrícula nº 75.497 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP resultou do reconhecimento da existência de fraude à execução, relativamente ao negócio jurídico entabulado entre o Embargante e Décio Lachtermacher, que figura como Executado nos autos da Execução Fiscal nº 0040546-44.2009.403.6182. O decreto de fraude à execução produz a ineficácia do negócio apenas em relação à credora Fazenda Nacional, e não implica na nulidade do negócio e tampouco na direta apropriação do bem, cujo ato, aliás, foi obstado pela decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. As razões que levaram este Juízo à decisão posta na decisão estão devidamente expostas e fundamentadas, cabendo ao Embargante, caso deseje alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Assim, por não verificar qualquer omissão a ser sanada rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551120-80.1983.403.6182 (00.0551120-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUIA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X SALOMAO MUSSI FAGALI X ILAERCI DEOCLIDES FERRAZI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0512689-25.1993.403.6182 (93.0512689-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA X EDSON EDUARDO ALFANI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X JOAQUIM ALFANI - ESPOLIO

Vistos, etc. (Fls. 149/155) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Coexecutado Edson Eduardo Alfani à decisão de fls. 146/148, alegando a existência de contradição quanto à prescrição dos créditos tributários. Aduz que a ação foi distribuída em 24/08/1993 e o despacho citatório ocorreu em 24/01/1994 (anteriormente à vigência da LC 118/2005), de modo que tendo sido efetivada a citação em 29/06/1995, todos os tributos com vencimentos anteriores a 30/06/1990 estão prescritos. Desnecessária a manifestação da Exequeute. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Deve, assim, interpor o recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantenho a decisão embargada, nos termos em que proferida. I.

0512690-10.1993.403.6182 (93.0512690-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA X EDSON EDUARDO ALFANI X JOAQUIM ALFANI - ESPOLIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. (Fls. 125/131) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Coexecutado Edson Eduardo Alfani à decisão de fls. 122/124, alegando a existência de contradição quanto à prescrição dos créditos tributários. Aduz que a ação foi distribuída em 24/08/1993 e o despacho citatório ocorreu em 24/01/1994 (anteriormente à vigência da LC 118/2005), de modo que tendo sido efetivada a citação em 29/06/1995, todos os tributos com vencimentos anteriores a 30/06/1990 estão prescritos. Desnecessária a manifestação da Exequeute. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Deve, assim, interpor o recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantenho a decisão embargada, nos termos em que proferida. I.

0561290-86.1998.403.6182 (98.0561290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Exequeute quanto aos pedidos formulados pela Executada, à fl. 1175, itens ii) a iv), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

0012649-90.1999.403.6182 (1999.61.82.012649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(Proc. ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JBS S/A

Aceito a conclusão nesta data. Preferi despacho nos autos da Execução Fiscal nº 0561290-86.1998.403.6182, em apenso.

0007989-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVALDIDES MARIA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048764-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.12.008612-20, n. 80.1.12.008613-00 e n. 80.1.12.008614-91. As certidões mencionadas foram objeto da Ação Ordinária n. 0013217-70.2013.403.6100 com finalidade de anulação do débito fiscal das referidas certidões. O MM. Juízo da 19ª Vara Federal em sede de sentença (fls. 326/331), julgou o pedido parcialmente procedente, determinando a anulação parcial do débito executado, salvo quanto aos valores mencionados no seu dispositivo. No curso da ação, a Exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.1.12.008614-91, sendo prolatada sentença parcial de extinção da referida CDA, conforme fls. 378/379. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento (fls. 401/408). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação a CDA n. 80.1.12.008612-20. Com relação à CDA n. 80.1.12.008613-00, com base nos extratos acostados ao requerimento da exequente informando a extinção da inscrição por decisão administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista o princípio da causalidade, atribuída neste caso à parte Executada, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Levante-se a penhora sobre valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fls. 197). Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

000440-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA INEZ PEREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0037918-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AVON INDUSTRIAL LTDA visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.6.14.110935-12; 80.6.14.110937-84 e 80.6.14.110936-01, acostadas à exordial. Às fls. 12/17 a executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando que os créditos executados se encontram integralmente caucionados pela carta de fiança bancária nº 100414010021300, nos autos da ação cautelar nº 0001339-17.2014.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Civil. Requereu a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória mencionada. Instada a se manifestar, a Exequente arguiu a inexistência de conexão entre a presente ação de execução e a ação anulatória de débito e que o pedido feito nesta ação fora no sentido de emissão da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa). Requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme se afeire dos documentos acostados aos autos pela parte executada, o pedido de fls. 34 refere-se à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) e não à discussão quanto aos créditos executados em si. Assim, a carta de fiança apresentada como garantia nos autos da ação cautelar nº 0001339-17.2014.403.6100 não é causa apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0026111-55.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VALMIR DE ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060234-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

1- Preliminarmente, regularize a representação processual, especificamente apresentando procuração outorgada pela administradora constante do estatuto social da empresa juntado à fls. 35/39-2. Com a regularização, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 09/10.3- Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0070710-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO CESAR KAWAGUCHI(SP397719 - LADHA REBEKA JALANA DA SILVA)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando a via original da procuração. 3- Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4- Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0031963-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0002607-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0011868-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANTEC ART COUROS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. 3- Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, à fls. 85/99, no prazo de vinte dias. 1,7 I.

0012126-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO VIP LTDA(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Intime-se, ainda, o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 49/78). 2- Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3- Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4- Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0012367-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GORGEOUS LOCACAO E PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. 3- Decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. 1,7 I.

0012389-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

(Fls. 146/182) Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 para ciência, bem como para que se manifeste acerca da manutenção do interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 45/71. Após, tomem os autos conclusos. I.

0013177-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO)

1- Preliminarmente, regularize a representação processual, especificamente apresentando procuração original para estes autos, outorgada pela administradora constante do estatuto social da empresa. 2- Com a regularização, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 110/113.3- Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0020058-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FRETAS DE OLIVEIRA) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(R084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021985-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023485-92.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO) X FARIA FRAGA COMERCIO E EXPORTACAO DE METAIS PRECIOSOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, cumpra-se o item 5 da decisão de fls.06/07.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

CAUTELAR FISCAL

0039722-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA X VALDIR SOARES DE MELLO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11578

PROCEDIMENTO COMUM

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONÇA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação, regularizando a representação processual, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0026144-14.1993.403.6183 (93.0026144-4) - PLINIO JULIAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário.Iniciada a execução, verificou-se, pelo v. acórdão dos embargos à execução de fls. 135 a 141vº, 143 a 148vº, 150 a 155vº e 157 a 159vº, que nada é devido à parte embargada.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 424/425, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000058-63.2017.403.6183 - REGINA UEHARA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Uehara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 135, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Intime-se a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Narciso Cristovão Lopes.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respalidar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 300 a 316), no valor de R\$ 492.623,40 - quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos - para dezembro/2014. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0006810-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Ana Maria Ferreira de Carvalho.Processado o feito, veio aos autos principais a informação da propositura da Ação Rescisória nº 0017548-91.2015.4.03.000/SP junto ao E. TRF-3ª Região.Às fls. 228 a 232 foi juntada àqueles autos cópia da r. decisão proferida na ação rescisória e, ante a inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, foi extinto o processo de execução.Ante todo o exposto, nada sendo devido aos embargados, julgo procedentes os presentes embargos.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574 a 578: razão assiste ao INSS. De fato, compulsando os autos, verifica-se o necessário rateio do crédito de Belarmino Duarte entre sua companheira e seus irmãos.Assim, promova a parte autora a devida habilitação de Edleusa Beserra dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X ALEX SANTOS DO NASCIMENTO X ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP327060 - CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Alex Santos do Nascimento e Anderson Santos do Nascimento como sucessores de Luiz José do Nascimento (fs. 222 a 228 vº e 249), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução em apenso, prosseguindo-se nestes autos.Int.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006744-42.2015.403.6183 - ANITA BLANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 128 e 140/141: manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GILBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 456: cumpra-se o item 2 do despacho de fs. 453.Int.

0005952-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução nº 005374-96.2013.403.6183, apensados à ação ordinária nº 2005.61.83.005844-7, em razão da prejudicialidade entre ambos os feitos.Int.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de fs. 284/285, extraída dos autos da ação rescisória nº 0021690-41.2015.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito. Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANTONIO ACACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3112490 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Proceda a parte autora complementação do valor recolhido a título de custas processuais em conformidade com a Resolução 138/2017 - TRF3, no prazo de 15 dias.

3. Cumpra, ainda, no mesmo prazo, os itens "5" e "6" do despacho de ID 2681411, conforme abaixo transcrito:

"5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

(...)

b) se está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.984.935-0 (DIB 09/03/2014), consoante carta de concessão (ID 2498746, pág. 3);

c) se o pedido de cancelamento do benefício NB 167.984.935-0 (DIB 09/03/2014) importa em pedido de desaposentação;

d) o que consta na procuração (ação revisional de benefício por vício de consentimento em face do INSS);

6. Deverá a parte autora, também, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima, comprovar documentalmente que requereu o benefício em 13/09/2016, conforme alegado na inicial"

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ZANQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que o feito 0001363-53.2015.403.6183 apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3594610 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3813164 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CINEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3393276 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Afásto a prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3020063 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEROSLAVO ZACHARKIV
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3346947 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 3865629, 3938818 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo em parte o despacho de ID 3347905 no tocante à petição ID 2209892 e anexo 2209901, bem como quanto ao novo valor dada à causa, considerando que o nome do autor e o número do processo lá constantes não fazem parte da presente demanda.
2. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da petição de ID 2209892.
3. Após, tornem conclusos para análise de eventual prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3172056 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183

AUTOR: MATILDE CABRAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MATILDE CABRAL DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício de pensão por morte, decorrente da conversão do benefício de aposentadoria concedida no período do chamado “*buraco negro*”, utilizando-se dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos por meio da decisão Doc. Num 2245926 - PJE.

Citado, o INSS apresentou contestação (Doc. Num 2629364 - PJE), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Doc. Num 3700422 - PJE).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da autora decorreu de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.01.1991, dentro do período do "buraco negro" (fl. 1 do Doc. Num 2131308 - PJE).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOÃO CARLOS MATIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 455634).

Aditamentos à inicial formulados pelo autor (IDs 539119 e 854905).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 3708338), pugnano pela improcedência da demanda.

Houve a designação de perícia na área de clínica ortopédica (ID 2163241), sobre vindo a juntada do laudo (ID 3507520), com manifestação da autora (ID 3750873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Inicialmente, cumpre esclarecer que os novos quesitos elaborados pela parte autora (ID 3750873) somente visam demonstrar inconformismo com as conclusões da perícia médica, em nada contribuindo para a instrução do feito. Ademais, tendo sido adequadamente oportunizada a apresentação de quesitos antes da realização da perícia, tem-se que tal etapa processual fora atingida pela preclusão consumativa, não podendo ser novamente repetida, por força dos princípios da economia e celeridade processual.

Na perícia médica realizada em 31/08/2017 (ID 3507520), chegou-se à seguinte conclusão:

"Trata-se de homem com quadro degenerativo leve em coluna lombar e joelhos, uso recorrente de anti inflamatórios para dores articulares, como mostrado em relatórios médicos regulares desde 2006. Porém exames de imagem – tomografia lombar de 2014 e 2017 com achados degenerativos próprios da idade e sem contato de disco com estruturas nervosas, radiografia de joelhos também com quadro degenerativo inicial, ausência de provas inflamatórias e auto anticorpos que denotem artrite reumatóide assim como história clínica e exame físico que excluam esse diagnóstico. Faz uso de alopurinol para gota, sem evidência de crises de gota na história clínica. No exame

físico pericial observa-se ausência de sinais de desuso articular, dissociação da restrição alegada com ausência de danos articulares, e ausência de sinais inflamatórios no exame físico articular. Ausência de evidência de lesão em órgão alvo decorrente das patologias clínicas – Diabetes meliitus não insulino dependente e hipertensão arterial sistêmica.

Não se evidencia assim, incapacidade laborativa".

Ademais, em resposta ao quesito 17, o perito asseverou que o tratamento é clínico, medicamentoso, e pode ser realizado concomitante às atividades habituais.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, **incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

De acordo com entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2017.4.03.6183

AUTOR: IRENE MINALI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

IRENE MNALI DE SIQUEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que o valor do benefício originário, concedido em 13/12/1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em decisão ID 944578.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3528652) alegando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pelo autor reiterando os termos da inicial (ID 2754048).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido precedentes do STJ ((REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 1655394 / ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/201, DJe 18/04/2017).

No âmbito Regional, colha-se entendimento deste E. TRF/3 Região :

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. PENSÃO POR MORTE. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228777/SP - 0008950-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270126 / SP 0007915-34.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, tenho que não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido, precedentes da Oitava Turma deste E. TRF/ 3 Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(...)

(TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2246729/SP – 0006122-26.2016.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

(...)

III- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva.

(...)

(TRF 3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270107 / SP 0007064-92.2015.4.03.6183,e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Igualmente, transcrevo Decisão monocrática da lavra do Ministro FRANCISCO FALCÃO no julgamento do REsp 1707668, 19/12/2017:

(-)

É o relatório. Decido.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual**" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Grifei)

Reconheço, por conseguinte, incidência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passando à questão de fundo, para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação.

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, foi proferida decisão no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

A partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73:

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 13/12/1987 (DIB). Observa-se do documento ID 2754283 que o benefício do cônjuge da autora teve, como coeficiente de cálculo, 80%, e RMI na quantia de R\$20.057,00, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de R\$ 19.410,00. Ocorre que, em 12/1987, o maior valor teto foi fixado em R\$ 38.820,00, de modo que, mediante simples aplicação da regra matemática de três que o salário-de-benefício equivale a 100% atingiu valor inferior ao maior valor teto então vigente.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, inexistindo reflexos, outrossim, na pensão por morte da autora.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Conforme posicionamento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2018.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA BRAGA TORTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ANNA BRAGA TORTORELLI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em decisão ID 2068652.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2194585) alegando, preliminarmente, decadência, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada pelo autor reiterando os termos da inicial (ID 2293421).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

No mais, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido precedentes do STJ ((REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/201, DJe 18/04/2017).

No âmbito Regional, colha-se entendimento deste E. TRF/3 Região :

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. PENSÃO POR MORTE. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 222877/SP - 0008950-63.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. *REVISÃO*. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270126 / SP 0007915-34.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, tenho que não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido, precedentes da Oitava Turma deste E. TRF/ 3 Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE ART. 1.011 DO CPC. *REVISÃO DE BENEFÍCIO*. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. *PRESCRIÇÃO*. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- A existência de *ação civil pública* não implica a suspensão da *prescrição*, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente *ação* individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(...)

(TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2246729/SP – 0006122-26.2016.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. *REVISÃO DE BENEFÍCIO*. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA *AÇÃO* INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

(...)

III- Com relação à *prescrição*, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do *benefício* previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da *ação*. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de *prescrição*, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da *ação civil pública*, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente *ação* individual, não aderindo à mencionada ação coletiva.

(...)

(TRF 3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270107 / SP 0007064-92.2015.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Igualmente, transcrevo Decisão monocrática da lavra do Ministro FRANCISCO FALCÃO no julgamento do REsp 1707668, 19/12/2017:

(...)

É o relatório. Decido.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual.

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu-se que tal pretensão seria inviável, porquanto, ao ajuizar a ação individual, a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual**" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Grifei)

Reconheço, por conseguinte, incidência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passando à questão de fundo, pretende a parte autora a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 17/10/1990, segundo consulta no PLENUS, ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-85.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

I - RELATÓRIO

ADEMIR MESSIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação foram concedidos, conforme ID 1237932.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1380213), em que impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou a ocorrência de prescrição e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (ID 1699920).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em contestação, o INSS alegou que a parte autora não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que possui renda superior à isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, *o juiz somente poderá indeferir o pedido [de justiça gratuita] se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

A não isenção do imposto de renda não é critério isolado para revogação da gratuidade da justiça. Os rendimentos do autor já foram analisados pelo Juízo quando da concessão da justiça gratuita, não tendo o réu trazido novos elementos de convicção a infirmar a anterior decisão prolatada.

Por tais razões, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita e, por conseguinte, mantenho tal benefício.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe lição real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outora poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a um teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/01/1991, dentro do período do "buraco negro" (ID 1225072 - Pág. 2).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

As partes são isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 882067923; Segurado(a): Ademir Messias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta – em regime de auxílio

SENTENÇA

(tipo B)

I - RELATÓRIO

DALVA MARIA DA SILVA SIMÕES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, conforme ID 945499.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1056312), em que impugnou a concessão da justiça gratuita, e alegou falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, conforme ID 1364630.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em contestação, o INSS alegou que a parte autora não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que possui renda superior à isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido [de justiça gratuita] se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A não isenção do imposto de renda não é critério isolado para revogação da gratuidade da justiça. Os rendimentos do autor já foram analisados pelo Juízo quando da concessão da justiça gratuita, não tendo o réu trazido novos elementos de convicção a infirmar a anterior decisão prolatada.

Por tais razões, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita e, por conseguinte, mantenho tal benefício.

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em **02/04/1990** (ID 762943, pág. 2), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

As partes são isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 0839500130; Segurado Instituidor: Jair da Silva Simões; n.º do benefício de pensão por morte: 1700625575; Beneficiário(a): Dalva Maria da Silva Simões; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Amnes

Juíza Federal Substituta – em regime de auxílio

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-95.20174.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FRANCISCO JOSÉ DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres nos seguintes interregnos:

- 01/02/1979 a 04/04/1980 (Marmobras Indústria e Comércio Ltda.): exposição a ruído;

- 05/04/1993 a 14/03/1995 (SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda.): exposição a ruído;

- 04/12/1998 a 07/06/2001 (Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários): exposição a ruído e a agentes químicos tais como fumos;

- 20/01/2004 a 15/04/2010 (Posto de Molas Hora Certa Ltda.): exposição a ruído, calor, fumos de solda e a radiação ionizante (em período que vai apenas até 31/01/2007) e apenas a calor (no período compreendido entre 01/02/2007 e 19/04/2010).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão de ID 658460).

Citado, o INSS apresentou contestação em petição de ID 898726, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica apresentada pelo demandante (ID 1044129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilha o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição (conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, na p. 10, do ID 632677). Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.

Analisando os intervalos reconhecidos pelos INSS no documento acima referido e os pleiteados pelo autor na exordial, nota-se que há controvérsia apenas em relação aos lapsos de 01/02/1979 a 04/04/1980 (Oliveira Comércio de Pisos Ltda. – Marmobrás), de 05/04/1993 a 14/03/1995 (SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. – EPP), de 04/12/1998 a 07/06/2001 (Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários) e de 20/01/2004 a 15/04/2010 (Posto de Molas Hora Certa Ltda. – ME), reconhecidos apenas como tempo comum pela autarquia-ré.

No que concerne ao interregno de **01/02/1979 a 04/04/1980**, o laudo técnico de ID 631850, fls. 11/13, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 92 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Já no que diz respeito ao período de **05/04/1993 a 14/03/1995**, considerando que na CTPS consta o exercício da função de “Auxiliar de Prensista” (ID 630435, p. 5), é de rigor o reconhecimento da especialidade do tempo com fulcro na categoria profissional em que enquadrado o autor (nos termos do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), qual seja, a de prensador junto a uma estamperia.

Quanto ao lapso compreendido entre **04/12/1998 a 07/06/2001**, o PPP constante do ID 631151, p. 9, demonstra o exercício permanente de atividade com exposição a ruído de 96 a 98dB. Logo, deve esse período ser enquadrado como tempo especial, na forma do Decreto nº 2.172/97.

Ainda, em relação ao período que vai de **20/01/2004 a 15/04/2010**, nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo no bojo do CNIS. Por isso, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Apesar do exposto acima, cabe ressaltar que, nos períodos de 02/07/2003 a 06/10/2003, 28/09/2005 a 15/03/2006 e 17/04/2006 a 31/03/2008, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposta a agentes nocivos.

Por conseguinte, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1979 a 04/04/1980, de 05/04/1993 a 14/03/1995, de 04/12/1998 a 07/06/2001, 20/01/2004 a 27/09/2005, 16/03/2006 a 16/04/2006 e 01/04/2008 a 15/04/2010.

Desse modo, somando os interregnos supra aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

OLIVEIRA COMÉRCIO DE PISOS LTDA. (Marmobrás)	01/02/1979	04/04/1980	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias	15
ITALBRONZE LTDA.	05/05/1980	25/03/1985	1,40	Sim	6 anos, 10 meses e 5 dias	59
ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES MAM S/A	25/04/1985	30/09/1986	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 2 dias	18
VALERIA INDE COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	20/10/1986	25/04/1990	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 6 dias	43
ITAU CIRTUBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURAS LTDA. - ME	01/06/1990	06/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias	4
VEZUBIO COMÉRCIO INDÚSTRIA MÁQUINAS P BISCOITOS LTDA.	01/10/1990	19/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	1
INDUSTRIAL TEXTIL INTEX LTDA.	24/10/1990	14/11/1991	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 23 dias	13
FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA.	01/04/1992	11/12/1992	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 21 dias	9
SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. - EPP	05/04/1993	14/03/1995	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 20 dias	24
FLUXOINOX INDUSTRIA MECANICA LTDA.	02/05/1995	31/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	09/08/1995	05/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	2
ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	04/10/1995	03/12/1998	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 6 dias	39

ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	04/12/1998	07/06/2001	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 6 dias	30
MOVELEIRA ITAQUA LTDA.	01/11/2001	06/09/2002	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias	11
AUXÍLIO-DOENÇA	02/07/2003	06/10/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	4
POSTO DE MOLAS HORA CERTA LTDA. - ME	07/10/2003	19/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias	3
POSTO DE MOLAS HORA CERTA LTDA. - ME	20/01/2004	27/09/2005	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 11 dias	20
AUXÍLIO-DOENÇA	28/09/2005	15/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	6
POSTO DE MOLAS HORA CERTA LTDA. - ME	16/03/2006	16/04/2006	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	1
AUXÍLIO-DOENÇA	17/04/2006	31/03/2008	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 15 dias	23
POSTO DE MOLAS HORA CERTA LTDA. - ME	01/04/2008	15/04/2010	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 9 dias	25
COLEPAV AMBIENTAL LTDA.	21/02/2011	22/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	10
SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA.	23/11/2011	01/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias	7

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 1 mês e 27 dias	228 meses	37 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 5 meses e 26 dias	239 meses	38 anos e 1 mês	-
Até a DER (01/06/2012)	38 anos, 0 mês e 26 dias	368 meses	50 anos e 7 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 4 meses e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 4 meses e 1 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 4 meses e 01 dia).

Por fim, em 01/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/02/1979 a 04/04/1980, de 05/04/1993 a 14/03/1995, de 04/12/1998 a 07/06/2001, 20/01/2004 a 27/09/2005, 16/03/2006 a 16/04/2006 e 01/04/2008 a 15/04/2010**, somando-os aos lapsos já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/06/2012, num total de **38 anos, 0 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, à espécie, houve sucumbência mínima da parte autora, pelo que não a condeneo a pagar honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco José de Moraes; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 01/06/2012; NB 158.517.236-4; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1979 a 04/04/1980, de 05/04/1993 a 14/03/1995, de 04/12/1998 a 07/06/2001, de 20/01/2004 a 27/09/2005, de 16/03/2006 a 16/04/2006 e de 01/04/2008 a 15/04/2010.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

André Augusto Jordani

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Relatório

JOSÉ GREGÓRIO PESTANA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1455849).

Após a juntada dos documentos solicitados (ID 1757650 e 1757672), a prevenção restou afastada (ID 1847734).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 2037727)

Réplica (ID 2189003).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/2/1991, dentro do período do "buraco negro" (ID 1389685).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinzenal, contada do ajuizamento desta ação individual.**

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 087.956.795-3; Segurado(a): JOSÉ GREGÓRIO PESTANA FERNANDES; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Atuando em auxílio na 2ª Vara Previdenciária/SJSP

(Ato CJF3R nº 3361, de 22/12/2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERO CAMPOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo A)

I – RELATÓRIO

SEVERO CAMPOS FRANÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com reconhecimento dos períodos especiais alegados. Pugnou pela concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão inaugural, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para a sentença, e foi deferida a justiça gratuita (ID 418930).

O INSS apresentou contestação (ID 461816), em que teceu considerações sobre a aposentadoria especial, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço e as atividades sujeitas a condições especiais de trabalho. Falou que a utilização de equipamentos de proteção neutraliza o agente nocivo. Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da data de início do benefício a partir da citação do INSS.

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que informou não haver provas a produzir (ID 607947).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, porque o benefício foi requerido administrativamente em 2015, e o autor ingressou com a ação em 2016, não havendo transcorrido o prazo prescricional arguido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A anotação na CTPS é documento suficiente para a comprovação do tempo de serviço não reconhecido pelo INSS, uma vez que o réu não trouxe elementos nos autos para infirmar a presunção de veracidade desse documento. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO.

1. As anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. Recolhimento das contribuições são de responsabilidade do empregador (artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 e artigo 30, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91).

2. Caracterização de atividade especial. Enquadrados os intervalos em questão no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2270310 - 0009399-21.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Quanto ao período de **09/03/1974 a 08/05/1974**, em que a parte alega ter trabalhado na empresa Irmãos Borlenghi Ltda, verifico na CTPS acostada no documento ID 353797, pág. 4, que há anotação do período. Ao que parece, houve erro material do INSS ao considerar a anotação até 08/03/1974, quando na realidade a extinção do vínculo ocorreu em 08/05/1974. Além disso, verifico que o autor gozou férias no período de 04/04/1974 a 27/04/1974 (ID 353797 - Pág. 9), o que comprova estreme de dúvidas a continuação do vínculo para além de 08/03/1974.

Portanto, reconheço o período de 09/03/1974 a 08/05/1974 como de efetivo tempo de contribuição.

Em relação ao período de **01/06/2005 a 30/09/2005**, junto à empresa Nebraska Com. Prod. Limp. Serv. Adm. Cond. Ltda - ME verifico a existência de anotação na CTPS. Embora não haja expressa indicação do dia da saída, apenas do mês e do ano, a dívida deve ser resolvida em favor do autor, porque é do empregador a responsabilidade pela anotação, não podendo o segurado ser prejudicado pela incorreta anotação. Há também a anotação de opção pelo FGTS, o que reforça a veracidade do vínculo, razão por que tal período deve ser reconhecido.

Também quanto ao período de **16/04/2006 a 30/12/2006**, laborado na empresa M.M.G. Com. De Art. De Informática e Serv. Em Condomínios Ltda – ME, verifica-se anotação na CTPS, suficiente ao reconhecimento do período. Há também a anotação de opção pelo FGTS, o que reforça a veracidade do vínculo, razão por que tal período deve ser reconhecido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celexma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto ao período de **17/10/1972 a 10/01/1973**, foi acostada a CTPS, declaração da empresa e folha do livro de registro de empregados, dando conta de que o autor exerceu a função de servente de produção na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (ID 3537797 e 353801). Ainda, foi acostado formulário DSS8030 emitido em 2003, no qual consta que o autor esteve sujeito ao agente físico ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos poeiras de sílica e carvão no período acima indicado, de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente. Além disso, foi acostado laudo pericial produzido pela empresa, no qual se atestou que o ruído foi medido no ano de 1992, porém asseverou-se que *são valores de ruído inerentes ao processo de Fundição de Ferro Fundido, isto é, o ruído é o mesmo independente do ano trabalhado, pois o local de trabalho e as condições tecnológicas são as mesmas no decorrer do período* (ID 353801). Assim, é possível o enquadramento do lapso temporal laborado, por conta da categoria profissional a que o autor pertencia com base nos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No que se refere ao período de **12/09/1974 a 02/04/1976**, foi acostada a CTPS e folha do livro de registro de empregados, dando conta de que o autor exerceu a função de auxiliar de fôrno na empresa P. Aço Villares S/A (ID 3537797 e 353801, pág. 25). Foram juntados formulário DSS8030 e laudo pericial produzidos pela empresa, no qual se indicou que o autor esteve exposto no período a ruídos acima de 80 dB(A) e a altas temperaturas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (ID 353801, páginas 20/25). Assim, é possível o enquadramento do lapso temporal laborado, por conta da categoria profissional a que o autor pertencia com base nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao período de **17/02/1986 a 28/09/1987**, foram acostados declaração da empresa, formulário DSS8030, laudo pericial da empresa, folha do livro de registro de empregados e CTPS, dando conta de que o autor exerceu a função de ajudante no Departamento de Fundição de Peças da empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A Sofinge, exposto a ruídos superiores a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e aos agentes químicos poeiras de sílica e carvão. No laudo se atestou que o ruído foi medido no ano de 1992, porém asseverou-se que *são valores de ruído inerentes ao processo de Fundição de Ferro Fundido, isto é, o ruído é o mesmo independente do ano trabalhado, pois o local de trabalho e as condições tecnológicas são as mesmas no decorrer do período* (ID 353801 e 353805, pág. 05). Assim, é possível o enquadramento do lapso temporal laborado, por conta da categoria profissional a que o autor pertencia com base nos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do anexo 1 ao Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de **12/05/1988 a 17/11/1988**, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, dando conta de que o autor exerceu a função de ajudante geral na empresa Cofap - Cia. Fab. de Peças, exposto a ruídos de 91 dB(A) (ID 353801, páginas 35/36 e 353805, pág. 05). Ainda que o PPP não contenha a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, a descrição das atividades (operação de máquinas, arumação física do setor e demais tarefas correlatas) permite a conclusão de que o desenvolvimento do trabalho se deu sempre no mesmo setor e, por isso, o autor sempre esteve sujeito às mesmas condições. Assim, é possível o enquadramento do lapso temporal laborado, por conta da categoria profissional a que o autor pertencia com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo 1 ao Decreto 83.080/79.

Por fim, no que toca ao período de **15/10/1990 a 22/06/1998**, foram acostados o formulário DSS8030, laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial, folha do livro de registro de empregados e CTPS, havendo indicação de que o autor exerceu as funções de ajudante em experiência, ajudante de engarrafamento, ajudante de limpeza de máquinas de produção, operador de engarrafamento e operador de envasamento na empresa Companhia Brasileira de Bebidas e Conexos, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos contínuos acima de 90 dB (A) e a unidade durante toda a jornada de trabalho (ID 353801, páginas 37/43 e 353805, pág. 24). Assim, é possível o enquadramento do lapso temporal laborado, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo 1 ao Decreto 83.080/79, porque demonstrado por meio do formulário e do laudo pericial a exposição a agente nocivo.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos períodos comuns e especiais constantes nas anotações em CTPS e no cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (14/01/2015), totaliza **35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Carência	Tempo		
					A	M	D
Fundição Windsor S/A	09/08/1971	01/09/1972	1,00	Sim	1	0	23
Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A	17/10/1972	10/01/1973	1,40	Sim	0	3	28
Irmãos Borlenghi Ltda	14/02/1973	08/05/1974	1,00	Sim	1	2	25
Aços Villares S/A	12/09/1974	02/04/1976	1,40	Sim	2	2	5
Siderúrgica Coferraz S/A	12/01/1977	23/08/1978	1,00	Sim	1	7	12
Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A	27/11/1978	01/05/1981	1,00	Sim	2	5	5
Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A	14/10/1981	13/12/1982	1,00	Sim	1	2	0
Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A	19/10/1983	27/05/1985	1,00	Sim	1	7	9
Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - SOFUNGE	17/02/1986	28/09/1987	1,40	Sim	2	3	5
COFAP Fabricadora de Peças Ltda	12/05/1988	17/11/1988	1,40	Sim	0	8	20
Companhia Paulista de Laminação	18/11/1988	16/01/1989	1,00	Sim	0	1	29
Companhia SAAD do Brasil	02/10/1989	23/03/1990	1,00	Sim	0	5	22
Companhia Brasileira de Bebidas	15/10/1990	22/06/1998	1,40	Sim	10	9	5
Autônomo	01/04/1999	31/07/1999	1,00	Sim	0	4	0
Nebraska Com. Prod. Limp. Serv. Adm. Cond. Ltda - ME	01/06/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0	4	0

M.M.G. Com. De Art. De Informática e Serv. Em Condomínios Ltda - ME	16/04/2006	30/12/2006	1,00	Sim	0	8	15
Tidi Serviços de Limpeza Residencial e Predial Ltda – ME	02/01/2007	14/01/2015	1,00	Sim	8	0	13

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 0 meses e 8 dias	268 meses	46 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 4 meses e 8 dias	272 meses	49 anos
Até 14/01/2015	35 anos, 5 meses e 6 dias	382 meses	62 anos

Pedágio	1 anos, 7 meses e 27 dias
----------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 27 dias).

Por fim, em 14/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).

Considerando que todos os documentos analisados já eram de conhecimento do INSS desde o protocolo do processo administrativo, não há que se falar em fixação da data de início do benefício com a citação nestes autos, devendo esta retroagir à DER.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de **09/03/1974 a 08/05/1974, 01/06/2005 a 30/09/2005 e 16/04/2006 a 30/12/2006**, reconhecer os períodos especiais de **17/10/1972 a 10/01/1973, 12/09/1974 a 02/04/1976, 17/02/1986 a 28/09/1987, 12/05/1988 a 17/11/1988 e 15/10/1990 a 22/06/1998**, e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, **num total de 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço**, conforme especificado na tabela acima, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/01/2015, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando que, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 14/01/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 14/01/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor recebe aposentadoria por idade desde 11/04/2017, benefício 182.582.875-7.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

As partes são isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEVERO CAMPOS FRANÇA; Períodos de tempo de contribuição reconhecidos: 09/03/1974 a 08/05/1974, 01/06/2005 a 30/09/2005 e 16/04/2006 a 30/12/2006; Períodos especiais reconhecidos: 17/10/1972 a 10/01/1973, 12/09/1974 a 02/04/1976, 17/02/1986 a 28/09/1987, 12/05/1988 a 17/11/1988 e 15/10/1990 a 22/06/1998; N.º do benefício: 172.824.858-0.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta – em regime de auxílio

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Relatório

CREUSA ROBERTO MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que ocasionará reflexos em sua pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1970633).

Após a juntada dos documentos solicitados (ID 2013259 a 2013323), a prevenção restou afastada (ID 2017595).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2288719).

Réplica (ID 2347622).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abrangida pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então celtas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário n.º 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 15/12/1990, ou seja, dentro do período denominado "buraco negro" (ID 1672659).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade ativa e decadência, ao tempo em que reconheço a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para condenar o INSS a: **readequear** o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, refletindo, com isso, na pensão por morte da parte autora; e, **pagar** as parcelas atrasadas decorrentes da elevação da renda do benefício em razão dessa readequação, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual.**

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso, até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): CREUSA ROBERTO MEDEIROS; N.º do benefício da autora: 088.023.484-9; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Atuando em auxílio na 2ª Vara Previdenciária/SJSP

(Ato CJF3R n.º 3361, de 22/12/2017)

Vistos, em sentença.

VALDIR TENÓRIO DE ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos como especial para fins de recálculo da atual aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 1443334).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 2084359), impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (ID 2122318).

Réplica ID 2402507.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes vínculos e períodos:

- (i) LPC LATICÍNIOS POÇOS DE CALDAS S/A, 29/08/1977 a 05/09/1979, na função de motorista de caminhão;
- (ii) PEDREIRA ANHANGUERA S/A, 01/11/1979 a 26/07/1980, na função de operador de caminhão;
- (iii) LATICÍNIOS FLOR DE NATA LTDA, 12/07/1983 a 20/09/1983, na função de motorista de caminhão;
- (iv) CONSTRUTORA BETER S/A, 12/07/1983 a 20/09/1983, na função de motorista de caminhão;
- (v) CONCREBRAS S/A. Período 05/03/1984 a 21/05/1985, na função de motorista de caminhão;
- (vi) TRANSPORTADORA A PREFERIDA LTDA. Período 01/06/1985 a 24/01/1986, na função de motorista de caminhão;
- (vii) EMPRESA TRANSPORTES RODOGINA LTDA. Período 23/01/1986 a 06/06/1986. Função: Motorista de caminhão e
- (viii) TRANSPORTES CEAM S/A. Período 29/04/1995 a 03/05/2006. Função: Motorista de caminhão.

No que concerne aos lapsos de **29/08/1977 a 05/09/1979, 01/11/79 a 26/07/80, 12/07/1983 a 20/09/1983, 05/03/1984 a 21/05/1985 e 01/06/1985 a 24/01/1986**; como as anotações em CTPS demonstram que o segurado exerceu a atividade de motorista em empresas transportadoras de carga e passageiros, esses interregos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao labor desenvolvido entre 29/04/1995 e 03/05/2006, foi juntado PPP dando conta de que o autor se submetia ao agente nocivo de ruído de 76,1 dB.

Ressalte-se, porém, que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Com isso, o período entre 29/04/1995 e 31/12/2003 não pode ser considerado como tempo especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima verifico que o segurado totaliza **7 anos, 05 meses e 02 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para **reconhecer a especialidade dos períodos de 29/08/1977 a 05/09/1979, 01/11/79 a 26/07/80, 12/07/1983 à 20/09/1983, 05/03/1984 à 21/05/1985 e 01/06/1985 a 24/01/1986**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando que a parte autora sucumbiu na demanda, não há o que se falar em reembolso de custas processuais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, sobre o valor da causa.

A correção monetária, referente à verba honorária, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-15.20174.03.6183
AUTOR: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ID 1114680.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 1798429, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica ID 2112850.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/03/1989, dentro do período do "buraco negro" (fl. 20).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDIA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ID 1808339.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 1798429, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica ID 2112850.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GENIVALDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 216.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, a controvérsia se firmou quanto ao exercício de atividade laborativa nos períodos de 01/01/2002 a 24/07/2002, 02/08/2001 a 01/07/2011 e 07/11/2011 a 06/11/2012.

O primeiro período (01/01/2002 a 24/07/2002) resta demonstrado por início de prova material (cópia da CTPS na fl. 320), contra a qual a parte ré não suscitou qualquer dúvida ou contraprova.

Já quanto ao segundo e terceiro períodos (02/08/2001 a 01/07/2011 e 07/11/2011 a 06/11/2012), por outro lado, não há provas quanto à existência de vínculos. Pelo contrário, as datas apostas na CTPS do autor (fls. 95, 320 e 323) coincidem com os extratos do CNIS, o que é corroborado pelos extratos das respectivas GFIPs (fl. 95).

A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1971 a 24/10/1973, 01/03/1974 a 19/07/1976, 09/08/1976 a 26/05/1988 e 01/06/1988 a 14/04/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Temos que os períodos de 01/11/1971 a 24/10/1973 e 01/06/1988 a 14/04/1997 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 174 e ss.). Sem óbice, a especialidade é corroborada pelo PPP de fls. 43 e 47.

Por outro lado, a especialidade do período de 09/08/1976 a 26/05/1988 não resta demonstrada. Segundo se infere da declaração de fl. 51, o demandante exercia a função de lapidador, porém tal categoria não possui qualquer relação com aquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não há nos autos qualquer informação quanto aos possíveis agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto.

Por fim, quanto ao período de 01/03/1974 a 19/07/1976, também não foi demonstrada a especialidade. Nos termos do PPP de fl. 39, o autor exercia a função de auxiliar de produção, o que incluía as atividades de "esmaltar, limpar, polir peças no setor de produção". No entanto, não há qualquer dado quanto à eventual efetiva e permanente exposição a agentes nocivos que ensejem a especialidade.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/05/2014 (DER)	Carência
CONBRAS	01/11/1971	24/10/1973	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 10 dias	24
FERRO DE OURO	01/03/1974	19/07/1976	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 19 dias	29
FUNBEC	09/08/1976	26/05/1988	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 18 dias	142
MICRONAL	01/06/1988	14/04/1997	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 2 dias	107

MULTICIRCUITOS (ANCAE)	01/11/1999	02/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	5
KEPLER	02/05/2001	01/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
JG	01/10/2001	24/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias	10
BUREAU	22/08/2007	16/12/2008	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 25 dias	17
COBRATE	01/07/2009	31/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
COBRATE	01/12/2010	30/09/2011	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
A B G	07/11/2012	30/11/2017	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 20 dias	19
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 4 meses e 19 dias	302 meses	41 anos e 5 meses		-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 5 meses e 17 dias	303 meses	42 anos e 4 meses		-	
Até a DER (26/05/2014)	34 anos, 7 meses e 0 dia	368 meses	56 anos e 10 meses		Inaplicável	
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 2 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 2 meses e 28 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 2 meses e 28 dias).

Por fim, em 26/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **01/01/2002 a 24/07/2002**, bem como os períodos especiais de **01/11/1971 a 24/10/1973 e 01/06/1988 a 14/04/1997**, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de **26/05/2014**, num total de **34 anos, 7 meses e 0 dia de tempo de contribuição**, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, determinando a implantação do benefício, **a partir da competência janeiro de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, **para fins de juros de mora**, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

RUBENS BARTHOLOMEU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/03/1987 (evento 2055044), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita no evento 1831579.

A prevenção com o feito 0006822-53.2004.403.6302 foi afastada no evento 3211895.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 3388988, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço NB 82.351.557/5) foi concedido em 01/03/1987. Na carta de concessão (evento 2055044) há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$12.512,59, correspondente a 86% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que eventual salário-de-benefício equivalente a 100% atingiria o valor de \$14.549,53, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$20.800,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), observando-se a suspensão prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183

AUTOR: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos etc.

IVANA APARECIDA CABRERA USZKO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício de pensão por morte, decorrente da conversão do benefício de aposentadoria concedida no período do chamado "buraco negro", utilizando-se dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos por meio da decisão Doc. Num. 1924580 - PJE.

Citado, o INSS apresentou contestação (Doc. Num. 2266628 - PJE), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Doc. Num. 2348808 - PJE).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente *lide real* e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário "

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da autora decorreu de conversão de aposentadoria especial concedida em 11/12/1990, dentro do período do "buraco negro" (fl. 5 do Doc. Num. 1255840 - PJE).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850832489; Segurado(a): Nadia Batlouni Guilhermino; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

(tipo A)

I – RELATÓRIO

ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com reconhecimento dos períodos especiais alegados. Pugnou pela concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita.

Em decisão inaugural, foi deferida a justiça gratuita (ID 574625).

O INSS apresentou contestação (ID 728153), em que teceu considerações sobre a aposentadoria especial, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço e as atividades sujeitas a condições especiais de trabalho. Falou que o reconhecimento da especialidade da atividade sujeita a vibrações depende da utilização de perfuratrizes e martelos pneumáticos. Requereu seja reconhecida a prescrição quinquenal, bem como a fixação da data de início do benefício a partir da citação do INSS.

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que informou não haver provas a produzir (ID 1073754).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, porque o benefício foi requerido administrativamente em 2014, e o autor ingressou com a ação em 2017, não havendo transcorrido o prazo prescricional arguido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A prestação de serviço temporário deve ser reconhecida como tempo de contribuição, por se tratar de atividade que torna o trabalhador um segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, I, b, da Lei nº 8.213/91).

Para o reconhecimento de tempo de contribuição, faz-se necessário início de prova material (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91), sendo que a anotação na CTPS é documento suficiente para tanto, quando o réu não fôr elementos nos autos para infirmar a presunção de veracidade desse documento. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO.

1. As anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. Recolhimento das contribuições são de responsabilidade do empregador (artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 e artigo 30, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91).

2. Caracterização de atividade especial. Enquadrados os intervalos em questão no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2270310 - 0009399-21.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Quanto aos períodos de 08/12/2008 a 07/03/2009 e de 09/03/2009 a 07/06/2009, em que a parte alega ter realizado trabalho temporário junto à empresa Multiplan Serviços Temporários Ltda, verifico na CTPS acostada no documento ID 553592, pág. 41, que há anotação dos períodos, sendo que o INSS nada trouxe capaz de infirmar a presunção de veracidade. Portanto, reconheço tais períodos como de efetivo tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, **quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos**, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celexma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63m/s^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78m/s^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63m/s^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1m/s^2$ " (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 m/s^2$;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63m/s^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1m/s^2$.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto ao período de 11/01/1983 a 28/02/1985, houve reconhecimento administrativo pela Junta de Recursos do INSS, motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial (ID 553599, págs. 39 e seguintes).

No que diz respeito ao período de 01/09/1999 a 16/06/2008, a parte autora juntou o perfil profissiográfico previdenciário (ID 553592, págs. 16 e seguintes e ID 553609), onde há indicação de que exerceu suas atividades, exposto a ruídos de 77,1 dB(A), vibrações de corpo inteiro de 117,5 dB e a agentes químicos, em vista com manuseio de peças com óleo/graxa. Noto que há anotações de responsáveis ambientais para o período, de modo que o perfil, neste caso, tem o condão de substituir o laudo técnico. Ainda que o PPP não contenha a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, a descrição das atividades (sobretudo de inspeção e manutenção nos equipamentos mencionadas na pág. 16) permite a conclusão de que o desenvolvimento do trabalho se deu sempre no mesmo setor e, por isso, o autor sempre esteve sujeito às mesmas condições. Quanto a esse período, não há especialidade no que diz respeito ao ruído, que foi medido em 77,1 dB(A). Ainda, o PPP não utiliza as mesmas unidades de medida para a vibração previstas nos atos normativos acima citados, de modo a prejudicar a conclusão do Juízo nesse sentido. Porém, esse intervalo deve ser enquadrado como tempo especial, tendo em vista o manuseio de óleo e graxa, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19, anexo II do Decreto nº 2.172/97. Ademais, como vem decidindo o TRF3, a simples menção à existência de EPI não é garantia de que o agente nocivo foi completamente neutralizado, pois não há indicação de que o autor dele se utilizou do equipamento todo o período de trabalho (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120708 - 0003211-47.2013.4.03.6312, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Quanto ao período de 08/06/2009 a 16/05/2014, houve reconhecimento administrativo pela Junta de Recursos do INSS (ID 553599, págs. 39 e seguintes), motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos períodos comuns e especiais constantes nas anotações em CTPS e no cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (01/08/2014), totaliza 35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	carência	Tempo até 01/08/2014 (DER)
Aruja Golf Clube	22/05/1979	01/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
Centauro - Industria e Comercio Ltda	01/01/1980	22/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias

Italbrnze Ltda	23/06/1980	30/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias
Industria Mecânica Marianaro Ltda	19/01/1982	16/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
Aquecedores Cumulus S/A - Industria e Comercio	11/01/1983	28/02/1985	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 25 dias
Centaur - Industria e Comercio Ltda	01/08/1985	10/04/1989	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 10 dias
R a n d o n S/A Implementos e Sistemas Automotivos	12/06/1989	03/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias
Centaur - Industria e Comercio Ltda	09/07/1990	01/06/1992	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 23 dias
Transportadora Primorosa S/A	03/11/1993	30/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
Rulli Standard Industria e Comercio de Maquinas Ltda	10/10/1994	05/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
I l t h e r m o g l a s s - Industria e Comercio Ltda	15/05/1995	05/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
Movicarga S/A	01/11/1995	29/01/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
Delta Administradora de Materiais Ltda	13/02/1996	20/08/1999	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 8 dias
JSL S/A	01/09/1999	16/06/2008	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 22 dias
M u t i p l a n S e r v i ç o s Temporários Ltda	08/12/2008	07/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
M u t i p l a n S e r v i ç o s Temporários Ltda	09/03/2009	07/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
Zito Pereira Industria e Comercio de Peças e Acessórios p/ Autos Ltda	08/06/2009	16/05/2014	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 16 dias

Zito Pereira Industria e Comercio de

Peças e Acessórios p/ Autos Ltda	17/05/2014	01/08/2014	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 16 dias
-------------------------------------	------------	------------	------	-----	---------------------------

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos,3 meses e 16 dias	183 meses	37 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 3 meses e 23 dias	194 meses	38 anos
Até 14/01/2015	35 anos, 10 meses 27 dias	366 meses	52 anos

Pedágio	5 anos, 10 meses e 18 dias
----------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).

Considerando que todos os documentos analisados já eram de conhecimento do INSS desde o protocolo do processo administrativo, não há que se falar em fixação da data de início do benefício com a citação nestes autos, devendo este retroagir à DER.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de **08/12/2008 a 07/03/2009** e de **09/03/2009 a 07/06/2009**, reconhecer o período especial de **01/09/1999 a 16/06/2008**, ainda não reconhecido administrativamente, e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, **num total de 35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço**, conforme especificado na tabela acima, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/08/2014, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

As partes são isentas de custas processuais (art. 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA; Períodos de tempo de contribuição reconhecidos: 08/12/2008 a 07/03/2009 e de 09/03/2009 a 07/06/2009; Períodos especiais reconhecidos: 01/09/1999 a 16/06/2008; N.º do benefício: 170.906.386-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Ames

Juíza Federal Substituta – em regime de auxílio

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 43.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 0007295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistia lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício originário, concedido com DIB em 30/12/1988 (fl. 65), ou seja, dentro do período denominado “buraco negro”.

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSE CARLOS SALVADOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-65, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 68-78.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dá-se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/03/1989, dentro do período do “buraco negro” (fl. 20).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 081.316.101-0 Segurado(a): JOSE CARLOS SALVADOR; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004331-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUZINETE DA CONCEICÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Sr. Amobio Fernandes da Silva, ocorrido em 19/08/2013.

A presente demanda foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal, tendo sido posteriormente remetida a este juízo, em face do valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 151/152), com ratificação dos atos processuais até então praticados (fl. 157).

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 157).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/134), sustentando a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 164/165.

Realizada audiência de instrução (fls. 174/176).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

Da Prescrição

A análise dos autos revela que o óbito do segurado ocorreu em 19/08/2013, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal.

Do Benefício de Pensão por Morte

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-companheira do falecido, Sr. Amobio Fernandes da Silva, ocorrido em 19/08/2013.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Amobio Fernandes da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 18.

A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria especial, quando de seu óbito, conforme informações do DATAPREV-INSS à fl. 46.

Da qualidade de dependente

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)."

A autora comprova conviver em união estável com o *de cujus* há mais de 30 anos. Como início de prova material acerca da convivência conjunta, colaciona os seguintes documentos:

- I - Comprovante de residência da parte autora e do falecido na Rua Jacob Mauricio Ruchti, 123, Jardim São Francisco de Assis, São Paulo (fls. 10, 22/26, 31/43);
- II - Carteira de motorista do filho em comum (fl. 21);
- III - Relatório médico a respeito do *de cujus* (fls. 13/14);

Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental.

A prova testemunhal produzida na audiência de instrução dos autos, por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a existência de união pública, contínua e duradoura, há aproximadamente 3 décadas, tendo, inclusive, resultado em filhos em comum.

Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a manutenção dos vínculos matrimoniais, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

A respeito da data de início do benefício, diante do ingresso do pedido administrativo em 10/09/2013 (fl. 27), já tendo nessa seara apresentado provas da existência da união estável, fixo-a em 19/08/2013 (data do falecimento do segurado), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a **Luzinete da Conceição**, com data de início de benefício – DIB fixada 19/08/2013. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios.**

Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 19/08/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, cujos consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Considerando a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação da ré às custas, por força da isenção de que goza.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Benefício: 21 – PENSÃO POR MORTE

Renda Mensal Atual: a calcular

DI: 19/08/2013

RMI: a calcular

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: conceder o benefício de pensão por morte a Luzinete da Conceição, com data de início de benefício – DI fixada 19/08/2013, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 19/08/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, cujos consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, JOAO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GRACILEUSA BARBOSA PEREIRA, B.B.L.D.S e J.P.B.L.D.S., com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do senhor Benado Lucena de Souza.

Sustenta, em síntese, que *o de cujus* ainda ostentava a qualidade de segurado quando da data de seu óbito em 04/04/2012, tendo em vista que estava em gozo de auxílio-doença, com D.I.B em 21/05/2011, que havia sido concedido em ação ajuizada na 1ª Vara do Juizado Especial Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo. Por fim, sustenta que está amplamente demonstrado aos autos que a Autora Gracileusa Barbosa era companheira do *de cujus*, sendo sua dependência econômica presumida por força da lei.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 151.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação em que arguiu a perda da qualidade de segurado do autor e a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado no caso dos autos.

Apresentada réplica pelos Autores, em que refutaram as alegações formuladas pela Ré em sua contestação e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 181-184). Pleitearam, ao final, pela designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse realizada a oitiva das testemunhas arroladas.

Realizada Audiência de instrução em julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora.

Tanto a Ré quanto o Autor fizeram alegações finais remissivas.

Ministério Público Federal apresentou parecer em audiência, opinando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição

No caso, reconheço a prescrição apenas com relação à parcela referente à competência de abril de 2012, tendo vista que a presente demanda foi ajuizada em 02/05/2017. Ademais, o faço apenas com relação à Ré Gracileusa Barbosa que era capaz ao tempo do ajuizamento da ação.

Com relação aos menores, deixo de reconhecer a prescrição, filando-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não possuíam 18 anos quando do ajuizamento da presente demanda.

Do direito à pensão por morte

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91. No que tange à carência, resta dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91.

No que tange aos dois primeiros requisitos, resta evidente da análise dos autos a sua presença.

Por sua vez, em que pese as alegações da Ré no sentido de que *o de cujus* teria perdido a qualidade de segurado, o que se verifica é que no momento de seu óbito ainda ostentava tal qualidade.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar que *o falecido* estava em gozo de auxílio-doença, conforme se observa do extrato do CNIS às fls. 190, que demonstra que recebeu tal benefício de 21/05/2011 até 04/04/2012, data de seu falecimento, segundo a certidão de óbito (fls. 23).

Assim, tendo em vista que aqueles que estão em gozo de benefício conservam a qualidade de segurado, nos termos do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, não há dúvidas de que *o de cujus* ainda estava filiado ao RGPS quando de sua morte.

No que tange à qualidade de dependentes dos autores, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Da análise dos autos, é possível verificar que os Autores menores se enquadram na hipótese prevista no inciso I, do artigo 16, da Lei de Benefícios, tendo em vista que se tratam de filhos do falecido, conforme se observa de suas certidões de nascimento às fls. 24 e 25. Verifica-se, ainda, que ambos possuem idade inferior à 21 anos, já que a Autora B. B. L. D. S possui atualmente 17 anos e o Autor J. P. B. L. D. S possui 14 anos. Logo, inegável a qualidade de dependentes dos referidos autores.

Por sua vez, a Autora Gracileusa Barbosa Pereira alega que se tratava de companheira do *de cuius*, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo, 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir o *de cuius* e a Autora Gracileusa Barbosa de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivêssem em união estável.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque as testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o *de cuius* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam. Da colhida de seu depoimento pessoal, é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, além que os detalhes da convivência por ela trazidos demonstram que se tratava de convivência pública contínua e duradoura.

Inclusive, há cópia nos autos do contrato de locação do imóvel em que residiam os autores com o *de cuius*, o qual está em nome tanto da Autora Gracileusa quanto pelo falecido (fls. 51- 56). As certidões de nascimento dos autores menores, em que consta como genitores a Autora Gracileusa e o *de cuius* também aponta no sentido de que havia o intuito de constituição familiar e de convivência pública e duradoura (fls. 24-25).

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora Gracileusa Barbosa como companheira do *de cuius* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que como todos os três autores enquadram-se na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91, há presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstruir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito dos autores à concessão da pensão por morte.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a União Estável teve início desde a época do nascimento dos menores e permanecendo até a data do óbito do falecido.

Considerando, ainda, que a data do óbito ocorreu ainda na vigência da lei antiga, faz jus a Autora Gracileusa à pensão por morte vitalícia, tendo em vista que antes das alterações de 2015, inexistiam as limitações previstas no atual artigo 77, da Lei de Benefício.

Por sua vez, no que tange aos Autores menores deve o benefício ser pago até que completem 21 anos de idade, nos termos do artigo 77, §2º, II, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se, ainda, que o valor da pensão por morte a ser pago deverá sofrer o rateio previsto no artigo 77, da Lei 8.212/91, devendo haver a sua reversão em favor dos demais beneficiários, conforme for cessando o direito a sua percepção nos termos expostos acima.

No que diz respeito à D.I.B, fixo-a desde a data do óbito (04.04.2012), tendo em vista que a D.E.R foi em 02/05/2012, ou seja, em período inferior aos 30 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Ressalte-se, que se aplica ao presente caso o prazo de 30 dias, em razão de ser o vigente à época do óbito do *de cuius*.

Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao pagamento do benefício da pensão por morte aos Autores, o qual deverá ser rateado entre eles em parcelas iguais, com D.I.B em 04.04.2012, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Reconhecida a prescrição com relação à parcela referente à competência de abril, no que tange à Ré Gracileusa Barbosa.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, a ser rateado igualmente entre os autores, a partir da competência janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Benaldo Lucena de Souza; Beneficiários: Gracileusa Pereira Barbosa; Bruna Barbosa Lucena de Souza; João Pedro Barbosa Lucena de Souza; Benefício concedido Pensão por morte, a ser rateada igualmente entre os beneficiários; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:04/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

I – RELATÓRIO

ANA ALVES MOREIRA, DAYANA ALVES MOREIRA e MICHELY ALVES DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, companheiro e genitor das autoras, ocorrido em 24/02/2016. Requereram a concessão da Justiça Gratuita.

Em despacho inaugural, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 2236041), o que foi cumprido por meio do ID 2312993.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alegou a ausência da qualidade de segurado e a ausência de comprovação da qualidade de dependente da companheira, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora pleiteou a produção de provas testemunhal e pericial (3657614).

Foi realizada audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, a DPU desistiu das testemunhas arroladas, foi indeferida a produção da prova pericial, bem como foram apresentadas alegações finais remissivas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares nem prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, razão por que passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 24/02/2016 (ID 2075130), deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependentes

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a primeira autora alega ter sido companheira do segurado falecido, e as demais são filhas, presume-se a dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao falecimento do companheiro, consoante se infere da certidão de óbito, da qual a primeira autora foi declarante (ID 2075130 - Pág. 1), da existência de faturas de energia elétrica e outros comprovantes residenciais em que consta que a autora residia no mesmo endereço do falecido (IDs 2075124 - Pág. 2, 2075199 - Pág. 1 e 2, 2075221 - Pág. 1 e 2, 2075272 - Pág. 15 a 23), da existência de duas filhas em comum (ID 2075104 - Pág. 2), da declaração do próprio falecido de que a autora era sua companheira quando do requerimento de benefício assistencial (ID 2075431 - Pág. 17).

Ademais, a primeira autora foi interrogada em audiência. Prestou depoimento consistente e coeso, do qual foi possível extrair detalhes da vida do falecido, quanto a sua doença, profissão, momento em que se conheceram, quando ficou doente, os sintomas que sentia e os locais em que esteve internado para tratamento.

O consistente depoimento aliado à prova documental produzida são suficientes para o convencimento do Juízo quanto à existência da união estável, razão por que foi homologada a desistência da prova testemunhal requerida inicialmente.

Plenamente verificada, portanto, a condição de dependente da autora ANA ALVES MOREIRA, na qualidade de companheira do falecido.

A condição de dependentes das autoras DAYANA ALVES MOREIRA e MICHELY ALVES DE OLIVEIRA advém da filiação, comprovada por meio de seus documentos de identidade acostados no ID 2075104 - Pág. 2.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

O extrato do CNIS demonstra que o último vínculo empregatício do falecido findou em 10/12/2013. Apesar de se tratar de vínculo com indicação de extemporâneo, a anotação da CTPS, o termo de rescisão e de quitação do contrato de trabalho e o extrato da conta vinculada da FGTS confirmam a sua existência (ID 2075431 - Pág. 23 e 2075457 - Pág. 49 a 53).

Ainda, o INSS não impugnou a existência do vínculo em contestação, e em audiência, a autora apresentou detalhes, tais como a função do autor, a localidade da empresa, a forma como o falecido se dirigia ao trabalho, que corroboram a veracidade da anotação do CNIS.

Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, acima citado, a qualidade de segurado se mantém por mais 12 meses (10/12/2014), mas não é nesse momento que ocorre a perda da qualidade de segurado. Conforme § 4º do mesmo dispositivo legal, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O mês imediatamente posterior é janeiro/2015, e o final do prazo para recolhimento da contribuição é 15/02/2015, caso o falecido reconhecesse como contribuinte individual ou facultativo, ante a ausência de vínculo empregatício (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

Ainda conforme o extrato do CNIS, o falecido obteve administrativamente a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com data de início em 05/01/2015, cessado com o óbito, restando **incontroverso** que se encontrava incapacitado desde referida data, porque foi a própria autarquia quem reconheceu essa situação. Nessa data, como visto acima, o de cujus ainda não havia perdido a qualidade de segurado.

A incapacidade é ainda corroborada por todos os documentos acostados nos IDs 2075443 a 2075457, que demonstram que o falecido sofria de pancreatite crônica ao menos desde 2011, **mesma moléstia que ocasionou seu falecimento, conforme certidão de óbito**.

Veja-se que a incapacidade foi reconhecida na sentença que analisou a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, porém na ocasião não havia qualidade de segurado para o acolhimento do pedido, pois o vínculo empregatício que aqui possibilita o reconhecimento do direito é posterior àquela sentença (ID 2313007). Ante a alteração da situação fática, não há que se falar em coisa julgada quanto à qualidade de segurado não reconhecida naquela sentença.

Portanto, com o vínculo empregatício existente entre 01/08/2013 e 10/12/2013, antes da perda da qualidade de segurado o falecido teve sua incapacidade reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, no benefício 87/7014763645, motivo pelo qual fazia jus a auxílio-doença e, portanto, é possível a concessão de pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. NEOPLASIA MALIGNA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO INICIADA QUANDO A FALECIDA AINDA SE ENCONTRAVA NO PERÍODO DE GRAÇA ESTABELECIDO PELO ARTIGO 15, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. FILHA MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A ação foi ajuizada em 30 de agosto de 2016 e o aludido óbito, ocorrido em 28 de outubro de 2015, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 23.

- Infere-se das anotações lançadas na CTPS juntada por cópias às fls. 24/27 e das informações constantes no extrato do CNIS de fl. 53 que o último vínculo empregatício estabelecido por Maria Sebastiana de Jesus dera-se entre 02 de setembro de 2013 e 03 de junho de 2014. Considerando o período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado teria sido ostentada até 16 de agosto de 2015.

- Sustenta a postulante que sua genitora parou de trabalhar de forma involuntária, uma vez ter sido acometida por grave doença incapacitante.

- Os depoimentos colhidos em mídia audiovisual confirmaram que Maria Sebastiana de Jesus era doméstica e que tivera como último empregador a pessoa de José Carlos Fernandes. Disseram ainda que, após deixar o último emprego, a de cujus não conseguiu recolocação no mercado de trabalho, notadamente porque estava com a saúde debilitada, vindo a óbito, na sequência, em decorrência de câncer, após dois meses de ter tomado ciência da enfermidade.

- O extrato do Sistema DATAPREV de fl. 57 revela que a de cujus chegou a pleitear auxílio-doença, em 08 de outubro de 2015, contudo, sequer chegou a comparecer ao exame médico pericial.

- **Conquanto ressintam-se os autos de perícia médica, ainda que indireta, tenho haver nos autos indicativos de que Maria Sebastiana de Jesus padecia de grave doença incapacitante, iniciada quando ainda ostentava a qualidade de segurada, uma vez que na Certidão de Óbito de fl. 23 restou assentado como causa mortis: "choque séptico, pneumonia, neoplasia de reto, pós-operatório de sigmoidostomia".**

- A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, é presumida, conforme o disposto pelo art. 16, I, § 4º da Lei de Benefícios.

- O benefício será devido até o advento do limite etário estabelecido pelo artigo 77, §2º, II da Lei de Benefícios.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258721 - 0024723-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Portanto, fazem jus as autoras à concessão do benefício de pensão por morte, porque presentes os requisitos para tanto.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a união estável entre a autora e o "de cujus" durou por mais de 20 anos, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS, por sua vez, indica recolhimentos de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora ANA ALVES MOREIRA, nascida em 15/01/1958 (ID 2075104 - Pág. 1), contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia em relação à autora ANA ALVES MOREIRA.

Em relação às dependentes DAYANA ALVES MOREIRA e MICHELY ALVES DE OLIVEIRA, o benefício cessará ao completarem 21 anos, porque nada indica que tenham invalidez ou doença que justifique a manutenção do benefício após essa idade.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 24/02/2016 e o requerimento administrativo foi feito em 03/05/2016, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 24/02/2016, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2017.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo procedente** o pedido formulado nesta demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte às autoras desde a data do óbito, em 24/02/2016, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do CPC, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado.

As partes são isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA Certidão de óbito: 143032 01 55 2016 4 00104 277 0087825-56; Beneficiários: ANA ALVES MOREIRA, DAYANA ALVES MOREIRA e MICHELY ALVES DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/02/2016; RMF: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta – em regime de auxílio

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua companheira Vera Lígia Gonçalves, ocorrido em 27/05/2014.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita na decisão de ID 455474.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda (ID 1120071).

Réplica apresentada pela parte autora (ID 2150306).

Realizada audiência de instrução, com a colheita de depoimento pessoal e com a oitiva de testemunhas.

Razões finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega o convívio com Vera Lígia Gonçalves, em regime de união estável, perdurando o relacionamento até a data do falecimento da companheira, em 27/05/2014. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I – o cônjuge, a companheira, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

No caso concreto, como se deflui da petição inicial e da certidão de casamento que lhe acompanha, a controvérsia gira em torno da configuração de união estável em período posterior à separação consensual do demandante e da falecida.

Quanto à prova documental, a exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal em período próximo à data do falecimento da segurada, tais como Notificações de Lançamento de IPTU referentes ao imóvel onde residia o casal, Termo de Responsabilidade de Internação assinado pela parte autora no instante em que a falecida deu entrada em hospital dias antes de sua morte, bem como declarações subscritas por testemunhas dando conta da união estável mantida pelo casal.

Em complemento, a prova oral colhida em audiência de instrução confirma, de forma cabal e contundente, a união estável do demandante e da falecida a partir do ano de 2010, aproximadamente, (quando o autor retornou do litoral para residir juntamente com a falecida, que já vinha neste momento padecendo dos sintomas de neoplasia maligna) até a data do óbito da companheira.

Neste particular, as testemunhas ratificaram de forma harmônica e coerente os fatos relatados pelo depoimento pessoal do demandante, dando conta de que o autor convivia com a falecida de maneira pública, contínua, duradoura e com propósito de constituição familiar, permanecendo com ela até o seu óbito. Demais disso, destaca-se o relato de que identificavam o casal como marido e mulher, pelo que se concluiu que a união estável restou cabalmente demonstrada.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante consta de extrato do INFBEN (ID 353875, p. 7), a falecida, quando de seu óbito, vinha recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1339644328), o que evidencia a sua qualidade de segurada.

Quanto à data de início do benefício, entendo que esta deve se situar à data do óbito, isto é, em 27/05/2014, na medida em que, aliado ao fato de que o requerimento administrativo foi formulado no período de 30 dias após a data do falecimento da segurada (em 11/06/2014), seguindo o disposto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, com redação anterior ao advento da Lei n. 13.183/2015, as provas produzidas perante o INSS, especialmente o documento que comprova que foi o próprio demandante que assinou o termo de responsabilidade referente à internação hospitalar da falecida dias antes de seu óbito, foram suficientes para comprovar a união estável alegada pela parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito, em 27/05/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício a partir da competência de janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vera Ligia Gonçalves; Beneficiário: Vicente Teles de Oliveira Neto; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/06/2014.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11737

PROCEDIMENTO COMUM

0014038-24.2010.403.6183 - ESTER PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigatoriedade de virtualização dos autos, para o INSS, ocorrerá somente a partir de janeiro de 2018, nos termos da Resolução 142/2017, TRF3ª Região, prossiga-se o feito nos autos físicos. Não obstante a certidão retro, requiera o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ocorrência da prescrição ou provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003972-77.2013.403.6183 - AMALIA URSI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005516-66.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 314-323, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo períodos especiais, conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER, a partir de 14/02/2014. Alega que a sentença não se manifestou sobre o fato de o segurado estar exercendo atividade especial até o presente momento. Requer, dessa forma, o pronunciamento acerca da vedação legal contida no artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91, e que a data de início do benefício seja fixado no dia em que o segurado deixou de exercer atividade especial. Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fl. 339). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença acerca do direito do autor à aposentadoria especial desde a DER (14/02/2014), não havendo que se falar, portanto, em nenhum vício. Sobre o óbice legal apontado pela autarquia, contido no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora este juízo não vislumbre a existência de omissão na sentença, não é demais salientar que, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, impondo-se ressaltar, por outro lado, que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS MARTINS RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-154. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 157. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnança pela improcedência do pedido (fls. 159-178). Sobreveio réplica às fls. 176-178. Requerida produção de prova técnica, foi realizada a perícia na Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, cujo laudo foi juntado às fls. 213-237, com ciência e manifestação das partes às fls. 239 e 242, bem como na Fundação Casa, cujo laudo foi juntado às fls. 254-285, com ciência e manifestação das partes às fls. 288 e 291. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP

0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.0006801-5) - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006801-12.2005.403.6183O título executivo formado nos presentes autos reconheceu que o segurado instituidor da pensão por morte fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a parte exequente teria direito ao benefício de pensão por morte. Em face da discordância das partes acerca da RMI a ser implantada, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria. O referido setor apurou que o valor do benefício implantado pelo INSS estava incorreto (a RMI implantada foi de R\$ 911,96, mas o valor correto seria R\$ 400,75), informando, ainda, que não existiam contribuições referentes aos períodos de 03/1997, 04/1997 e 07/1997 a 06/1998. O INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado pela contadoria. A parte exequente também concordou com o referido parecer, solicitando que o INSS expedisse planilha de débito para o recolhimento das contribuições que não foram efetuadas em favor do segurado instituidor da pensão, ou seja, de 03/1997, 04/1997 e 07/1997 a 06/1998. Considerando que o título executivo reconheceu que a parte exequente tinha direito de verter, após o falecimento do segurado instituidor da pensão por morte, as contribuições constantes na carta de exigências de fls. 124-144, bem como reconheceu os períodos de 03/1997, 04/1997 e 07/1997 a 06/1998, cuja elaboração de planilha para recolhimento se pleticia, defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 514-515. Ao INSS para que calcule e disponibilize, em favor da exequente, planilha atualizada das diferenças devidas referentes às contribuições de 03/1997, 04/1997 e 07/1997 a 06/1998. Ademais, em face da concordância das partes em relação ao cálculo da RMI efetuado pela contadoria, acolho o valor apurado pelo referido setor, ou seja, R\$ 400,75. Comunique-se eletronicamente à AADI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da renda mensal inicial do referido benefício. Após, tendo em vista que a parte concordou com a execução invertida, encaminhem-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11739

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-91.2010.403.6183 (2010.41.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X MARIA JOSE LISBOA BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP252558 - MAYLA FRAGA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISO QUE, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, OS VALORES QUE NÃO FOREM LEVANTADOS PELO CREDOR, NO PRAZO DE 2 ANOS, A CONTAR DO DEPÓSITO, SERÃO AUTOMATICAMENTE ESTORNADOS À CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL. Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 249-250 - Não assiste razão à parte autora. O ofício precatório de fl. 86, foi expedido no valor de R\$ 17.121,15, valor esse EXCLUSIVO da parte autora, conforme planilha de cálculo de fl. 63, cujo pagamento de R\$ 25.604,43, corrigido, encontra-se à fl. 91. A informação de fl. 100, dá conta acerca do lapso, em que fora expedido o ofício precatório ao autor, ficando EXCLUÍDA a verba honorária sucumbencial de R\$ 1.712,12. No despacho de fl. 101, foi determinada a expedição do alvará de levantamento do valor total depositado à fl. 91 (R\$ 25.604,43), ao autor, BEM COMO expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.712,12. No entanto, por um lapso, foi expedido o alvará nº 19/2004, à fl. 106, da seguinte forma: R\$ 22.264,72 ao autor e R\$ 3.339,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja soma é igual ao valor depositado à fl. 91 e que era EXCLUSIVO do autor Antonio (R\$ 25.604,43). Por outro lado, não foi expedido o ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais do valor de R\$ 1.712,12 (planilha à fl. 63). Na sequência a parte autora solicita saldo remanescente (fls. 109 e seguintes). À fl. 133, a própria Advogada conclui acerca do valor expedido ao autor (R\$ 17.121,15), como sendo exclusivo do mesmo. A Contadoria Judicial, no seu parecer de fl. 140, ratifica o erro cometido. Sendo assim, tomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise o presente despacho e re faça os cálculos remanescentes, considerando o engano ocorrido, a fim de que seja possível pagar ao autor, CASO HAJA, o valor remanescente a que faz jus, EXCLUÍDO, por óbvio, o valor equivocadamente levantado pela Advogada, no alvará de fl. 106, considerando como correto, para essa análise, o valor da planilha de cálculos de fl. 63 (R\$17.121,15) e o pagamento de fl. 91 (R\$25.604,43). Cumprida a diligência acima, se em termos, altere-se o ofício precatório complementar de fl. 241. Por fim, considerando o acima descrito, expeça-se o ofício requisitório do que era devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$1.712,12), ao autor Antonio Honorato da Silva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOHELLI LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318 - Ratifico o despacho de fl. 315. Assim, indefiro o pedido da parte autora, considerando que os embargos declaratórios opostos no RE 579431, não foram ainda julgados. No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados. Intime-se a parte exequente.

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 349. Em tempo: à Secretaria, para que solicite, à Contadoria, se há previsão de encaminhamento. Após, junte-se. No mais, nada a decidir, ante o despacho de fl. 347. Intime-se a parte exequente.

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRIO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRIO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando que não houve concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme observa-se no extrato anexo, DEFIRO o pedido de fl. 314, e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intime-se as partes, e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005947-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005947-6) - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398-409 - Considerando a informação (parcial), da cessão do crédito referente aos honorários advocatícios contratuais (PRC nº 20170032610 - fl. 387), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do referido ofício, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de não, como constou. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios expedidos ou até provocação. Intime-se.

0001380-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001380-8) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tomem conclusos para transmissão. Por fim, intemem-se as partes.

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora a petição retro, considerando que os autos estão no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido à fl. 356. No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento. Intime-se a parte exequente.

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 611-622 - Considerando a informação (parcial), da cessão do crédito referente aos honorários advocatícios contratuais (PRC nº 20160000701 - fl. 601), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do referido ofício, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de não, como constou. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios expedidos ou até provocação. Intime-se.

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP282366 - NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Natália Lobato Esteves Ruiz, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, para vistas no balcão desta Secretaria, conforme requerido. No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISO QUE, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, OS VALORES QUE NÃO FOREM LEVANTADOS PELO CREDOR, NO PRAZO DE 2 ANOS, A CONTAR DO DEPÓSITO, SERÃO AUTOMATICAMENTE ESTORNADOS À CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047911-16.1990.403.6183 (90.0047911-8) - LAERT CHRISPIM X JULITA COSTA CHRISPIM (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULITA COSTA CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 120-152 e 157-165), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS, utilizando-se o valor fixado na sentença judicial (R\$ 5.106,66), atualizado até julho de 2002, já que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, EVENTUALMENTE, E QUAL O VALOR, SE FOR O CASO, DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS (SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003325-35.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE LUIZ DE FEGUEIREDO (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Considerando a decisão retro, aguarde-se decisão final no Conflito de Competência. Int.

0006416-78.2016.403.6183 - JUAREZ DE JESUS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006566-59.2016.403.6183 - SAMIRA JOSE MAKHOUL (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008010-30.2016.403.6183 - ERVANIA ALVARENGA ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Sobre o tema o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001802-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITO X ODETTE DE SOUZA CREDITO X KARINA CREDITO X KLEBER CREDITO X ORLANDO CREDITO FILHO X ODILEA CREDITO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento do(s) requisito(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0004004-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004004-7) - JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros no arquivo.Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.277/278: Ciência às partes. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda-se à consulta junto ao E. TRF.Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 245/248:Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada do extrato de pagamento atualizado de seu benefício.Int.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 393/408. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Intime-se a parte autora a juntar comprovante de regularidade da situação cadastral da sociedade de advogados. Com a juntada ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JAMIL BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-72.2016.403.6183 - EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005099-4) - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0000403-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000403-8) - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 634, juntando procuração via original ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados.Int.

0050067-78.2008.403.6301 - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 233/237:Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 232, em especial, o item(a).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2556865 - Pág. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
-) esclarecer o endereçamento da ação junto ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a sua distribuição perante este juízo.
-) item '2', de ID 2556865 - Pág. 6: com relação ao pedido de documentação, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

ID 3075154 - Pág. 1: Razão assiste à DPU.

Providencie a Secretaria a exclusão cadastral da DPU como representante judicial da parte autora.

No mais, publique-se novamente o despacho de ID 2893712, tão somente para o patrono Dr. GIBRAN DALTRO DE CASTRO CORREIA, juntamente com este despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Por ora, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID 2289376, para que responda os quesitos formulados pelo INSS ID 2289376 - Pág. 11, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO ZACARIAS FLORES DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2786888 - Págs. 3 e 9/13, ID nº 2786896 - Págs. 2, 10, 11, 14/19 e 22 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que o autor formula pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENANCIO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2420811, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (**sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado**) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007964-17.2011.403.6183 e 0010181-96.2012.403.6183, bem como cópia de **eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado** do processo nº 0006557-05.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004963-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIANE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES - SP264241
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO, representado por Daiane Maria dos Santos, qualificados na inicial, propõe Medida Cautelar Incidental, visando que o INSS seja compelido a trazer aos autos, cópia do documento do processo administrativo que concedeu o benefício à ré Alexsandra, bem como a apresentação do CNIS pertencente ao CPF 142.776.328-31.

Relata que no feito principal, pleiteou a revisão do benefício de pensão por morte, bem como a revogação do benefício concedido indevidamente à ré Alexsandra, para tanto, requereu a este Juízo que o réu apresentasse o CNIS da referida ré, por se tratar de documento exclusivo do sistema do INSS.

Alega, ainda, que diante da negativa do Juízo, tendo em vista que os documentos são exclusivos do INSS, não poderia provar o seu direito, viu a necessidade premente da apresentação da Cautelar Incidental.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso, em exceção, ante a especificidade do feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na ação principal, autos n.º 0007148-64.2013.403.6183, requereu a parte autora, na fase de produção de provas, que o INSS fosse oficiado para juntar aos autos o CNIS, bem como o extrato de contribuição do CPF 142.776.328-31, pretensão indeferida (fl. 175 – autos principais), posto que a parte autora não diligenciou no sentido obter tais documentos perante o INSS, contudo deferido o prazo de quinze dias para juntada de novos documentos, prazo transcorrido sem qualquer manifestação da parte interessada.

Neste feito, relatados os fatos ocorridos nos referidos autos físicos, pretende a requerente que o requerido seja compelido a exibir o processo administrativo da ré Alexsandra Gomes Faria, para comprovar que a mesma não tem direito ao benefício de pensão por morte. Pela situação fática retratada nestes autos, o pedido sequer merece cognição, na medida em que a ação fora proposta sem a prova documental, relacionada à **negativa do órgão previdenciário na exibição de tal documento**.

De fato, não obstante a alegação de que o CNIS é documento exclusivo do sistema do INSS, nesta ação, pleiteada a exibição do processo administrativo da ré e, no caso, também não comprovada qualquer diligência da autora ao INSS na tentativa de obter o processo administrativo, requisito indispensável para o prosseguimento do feito.

Destarte, ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como não verificada a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "*....não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I, IV e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como cópia da petição inicial para os autos principais – 0007148-64.2013.403.6183 – que deverão vir conclusos para nova apreciação dessa questão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175
Advogado do(a) AUTOR: ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175
Advogado do(a) AUTOR: ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 2461082, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação dos autores, incluindo o e-mail.
-) esclarecer a inclusão da empresa FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no polo passivo, tendo em vista a competência jurisdicional, bem como a informação de que se trata de pessoa jurídica de direito público.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação aos menores, devidamente representados/assistidos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo ativo, devendo constar ROSELI, além de autora, também como representante/assistente dos menores.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais .

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, providenciando:

-) a inclusão do e-mail da parte autora.
-) a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 00171721220134036100, à verificação de prevenção.

Ante o teor da certidão ID nº 2351163, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para inclusão da advogada da corré CPTM, conforme ID nº 1736364, pág. 22, bem como para inclusão do representante judicial do corréu INSS, Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 2921968 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045710-40.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende subsidiariamente, também, o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID nº 3208744, como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00012892020134036328, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias das principais peças (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 10106568-48.2015.8.26.0482, mencionado no último parágrafo de fl. 1, ID nº 3054874, (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000297-33.2013.5.15.0026 e (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 1003031-98.2015.8.26.0482.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3055828 – págs. 2/3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que a parte autora não é representada pela Defensoria Pública da União neste feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) Item 3 e 4, de ID 2111144 - Pág. 36/37: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, para inclusão, nos termos do item V, de ID 2111144 - Pág. 36.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

DESPACHO

Verifico que constou equívoco no antepenúltimo parágrafo do despacho de ID 2480095. Dessa forma, onde se lê “item V, de ID 2111144 - Pág. 36”, leia-se “item V, de ID 2111144 - Pág. 27”.

Publique-se o despacho de ID 2480095 juntamente com este despacho.

Ressalvo que deverão ser remetidos os autos novamente ao SEDI para retificação do assunto, não obstante as certidões de ID 3115536, 3138541e 3139251, tendo em vista o não cumprimento, bem como a retificação ora apontada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 2704967 - Pág. 1/2 e documentos do ID nº 2705648 - Pág. 1/19 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 2696457 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00397414420174036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 2705648 - Pág. 3, 6, 8, 10 e 13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora requer também o restabelecimento do auxílio doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU COLCHESQUI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00480384020174036301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a exclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 16 de novembro de 2016.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) tendo em vista os fatos constantes da exordial e a aparente contradição com os pedidos nela formulados nos itens 3.1 e 3.2 (ID nº. 2799291 - Pág. 7/8) , esclarecer se pretende o reconhecimento de período especial com a sua conversão para comum.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como para esclarecer a prevenção positiva em relação ao processo nº 5000325-81.2016.4.03.6183, uma vez que se trata, possivelmente, de pessoa diversa, tendo em vista não possuírem o mesmo número de RG e CPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MONTEIRO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3072191 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3072217, foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CRISTINA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS de ID 2156502, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES FLORES e OLAVO DE SOUZA

FLORES, como sucessores da autora falecida Vera Cristina Flores, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO TEMOTEO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00499524720144036301 e 00756514020144036301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se o autos ao SEDI para que esclareça o motivo pelo qual constou da certidão/termo de prevenção de ID 2452350 processo em nome de autor diverso do da presente ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.
-) item "d" de ID Num. 3104766 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008731-79.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3106536 - Pág. 68. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico que pretende quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%'.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende pedido subsidiário de auxílio-doença e auxílio-acidente previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) Fl. 7, ID nº 3192748: indefiro o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46').
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos IDs 3194001, fls. 01/02, 3194012, fls. 01/03, 3194044, fls. 01/03, foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que possuem datas posteriores à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo da demanda, incluindo-se, também, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região como representante judicial da autarquia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PORDEUS DE ALMEIDA - SP243219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2629245 - Pág. 8 , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos encontram-se sem data.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2628978 - Pág. 1; e ID 2629013 - Pág. 2/3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo ativo conforme descrito no ID 2629245 - Pág. 1

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOAO DE DEUS PESSOA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3297022 - Pág. 3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido subsidiário de auxílio-doença, bem como a informação de prioridade processual, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APRIGIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2792689 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2802148 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APRIGIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Não obstante a remessa ao SEDI, não houve devida retificação do assunto, tendo em vista que há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido subsidiário de conversão de tempo especial em comum.

Verifico, ainda, a necessidade de retificação do polo passivo.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis acima elencadas.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de ID 3201160.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004885-88.2015.403.6183, e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0006546-68.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", tendo em vista a especificidade da pretensão.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto (tendo em vista que a parte autora pretende aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição), bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSA YAYOI FUJIHARA MADRUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI ZIPF MARTINS - SP262304
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROSA YAYOI FUJIHARA MADRUGA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2912811.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais) – petição ID 3433337, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/550.012.230-0), cessado desde 20.01.2015, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação, e comprovada a incapacidade total e permanente do mesmo, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2001580.

Petição/documentos ID's 2285110, 2285404, 2285451, 2285323 e 2285324 juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 2285110, 2285404, 2285451, 2285323 e 2285324 como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0009331-71.2015.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 2285404), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pertinente ao NB: 31/550.012.230-0, desde 20.01.2015 e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, não obstante a parte autora alegue que houve agravamento da doença e que fez novos pedidos administrativos, atrelou o pedido desde feito ao NB: 31/550.012.230-0, com pagamento do benefício desde a cessação (20.01.2015), **mesmo número de benefício e data da ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo** (fl. 01 – ID 2285404). Refêrida ação julgou improcedente o pedido do autor (fls. 08/10 - ID 2285404), tendo já transitada em julgado (fl.11 - ID 2285404).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0009331-71.2015.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006453-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLORIA MARANGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição/documento id's 3816155 e 3816163 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GLORIA MARANGONI, devidamente qualificada, pretende, em provimento liminar, a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua processo administrativo referente a recurso interposto em face do indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante alega, em síntese, haver requerido, em 23.05.2017, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência do INSS situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio. No entanto, afirma que *'(...) passados quase 03 meses da protocolização do pedido de nº 827.485.272, até o momento não há resposta da administração pública quanto ao julgamento do requerimento (...)'*. Afirma que a omissão da Autarquia constitui ato ilícito e viola princípios administrativos insertos na Constituição Federal. Postula a concessão de liminar para determinar a conclusão do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id 3473055, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição/documento id's 3816155 e 3816163

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias.....**"(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, a parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. Com efeito, embora o Juízo tenha determinado a juntada de prova documental do ato coator, a impetrante limitou-se a trazer aos autos o documento id. 3816163, que dispõe que o benefício está "habilitado". Trata-se de documento que já havia acompanhado a inicial. Com efeito, aquele documento não demonstra o alegado excesso de prazo da Autarquia, vez que não informa desde quando o processo administrativo encontra-se sem movimentação e se há providência cabível à segurada pendente de cumprimento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que a impetrante não comprova haver excesso de prazo por parte a Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Comunique-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ROSA PICKLER
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia ou, em sendo o caso, em relação a quais empresas/períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00342647420164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento dos períodos de **13.03.1989 a 05.07.1991** (New Loid Tintas e Vernizes Ltda) e de **03.12.1998 a 07.03.2012** (Companhia Metalúrgica Prada) como se laborados em atividades especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Certidão ID 2734539, informando possível prevenção com o feito n.º 5000133-51.2016.403.6183 que tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3043553.

Petição/documentos ID's 3371818, 3371826 e 3371854.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos ID's 3371818, 3371826 e 3371854 como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 5000133-51.2016.403.6183 e de acordo com os documentos constantes dos autos (associados), verifica-se tratar de ações idênticas, em parte, já que no referido feito pleiteada a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração como especial do período de 03.12.1998 a 07.03.2012 na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.214.334-7) para aposentadoria especial. Aliás, já prolatada sentença, julgando improcedente o pedido do autor, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.214.334-7), mediante o enquadramento do período de **03.12.1998 a 07.03.2012**, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa "**Companhia Metalúrgica Prada**", havendo litispendência entre parte do pedido deste feito e o pedido do outro processo.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO INICIAL**, em relação à pleiteada revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o enquadramento como se trabalhado em atividade especial do período de 03.12.1998 a 07.03.2012, junto à empresa "**Companhia Metalúrgica Prada**", e julgo extinta tal pretensão sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos.

Após a devida intimação, da parte autora, do teor desta sentença, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2016.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00171964820154036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo vinculado ao número de benefício indicado no pedido constante do item 13 (ID nº 3574408 - Pág. 5), tendo em vista a divergência do documento de ID nº 3574585 - Pág. 8 ou, em sendo o caso, esclarecer a qual NB está vinculado o pedido.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença ou auxílio acidente previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) item 'c', de ID 3349783 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo, bem como o valor da causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 3293437 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0051866-59.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PAULO ROBERTO SANTOLIN ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2770831.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 28.031,83 (Vinte e oito mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos) – petição ID 3455954, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2722721, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, ante as alegações da parte autora - no antepenúltimo e penúltimo parágrafo de ID 3247866 - Pág. 1 -, remetam-se os autos ao SEDI para os devidos esclarecimentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0021399-82.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao co-autor DANILO FELIX DE OLIVEIRA.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo o co-autor, conforme ID 3387080 - Pág. 52.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CABRAL TRIGONI
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3519260 - Pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 09/2016.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0050905-45.2013.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0017943-61.2016.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista o item 5 de ID 3339556 - Pág. 2.

Por fim, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: TSUNEKO SUGAI YOSHITA
Advogado do(a) ASSISTENTE: IANAINA GALVAO - SP264309
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item "b" de ID 3530863 - Pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3530990 - Pág. 10, ID 3531046, ID 3531073 - Pág. 1, ID 3531073, ID 3531185 – pág. 1/2. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo de acordo com o ID 3530863 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0011334-28.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), **procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas**, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação de ID 3581237 - Pág. 26.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001615-59.2017.403.6321, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial, bem como declaração de inexistência de débito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo, se for o caso, a Secretaria promover a remessa a SEDI para a retificação da autuação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, tendo em vista que o termo de prevenção de ID 3555515 não consta a informação com relação à existência ou não de prevenção, remetam-se os autos ao SEDI para que preste os devidos esclarecimentos.

Com o retorno e restando negativa a pesquisa de prevenção, **cite-se o INSS**.

Em caso de pesquisa positiva, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora, após a distribuição do feito, como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3792102, fls. 01/02, foi afeto a prévia análise administrativa.

-) fl. 02, ID 3879586: esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício à empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda, tendo em vista a informação de que referida empresa mudou-se do endereço indicado, devendo, ainda, comprovar documentalmente as diligências realizadas para localização do novo endereço.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIRREER DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3486194 - Pág. 4, 8/23, ID nº 3486227 - Pág. 8/20, 26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo de acordo com o ID 3467736 - Pág. 2, e o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos do quarto parágrafo da petição de ID 3004827 - Pág. 7 (“benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos especiais apresentados”).

Ademais, providencie a Secretaria a exclusão do ID 2446303, conforme pleito do antepenúltimo parágrafo de ID 3004827 - Pág. 1.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, devendo a secretaria promover a exclusão do ID preterido.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2016.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00252150920164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON JORGE DE AMORIM, CARLOS LEONARDO AMORIM, LUCIANA APARECIDA AMORIM, JOSE EDUARDO DE AMORIM, PAULO ROGERIO DE AMORIM, ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HAMILTON JORGE DE AMORIM e outros (5) propõem a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários de seus falecidos pais, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos das decisões de ID's 1758974 e 2399966, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1758974, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo deferida através da decisão de ID 2399966, publicada em setembro de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2444144, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2017, mediante decisão ID 2444144, publicada em setembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3623755, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0325364-49.2004.403.6301, 0009719-88.2008.403.6310 e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000214-45.2015.403.6143, à verificação de prevenção.

Em sendo o caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar as diligências realizadas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defero à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3134641, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício (Giovanni Pereira Cavalcante).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEREIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Recebo a petição/documentos ID's 3626068, 3626195, 3626202 e 3626207 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3626195, 3626202 e 3626207, juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0021842-67.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/163.191.222-1) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000653-33.2016.403.6301, 0058797-34.2015.403.6301 e 0032435-24.2017.403.6301.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição e documentos de ID's 3393512, 3393528, 3393530 e 3393534 em aditamento a inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

BELARMINO CABRAL, qualificado nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 09.03.1988 a 29.03.2007 (“VIAÇÃO SÃO LUIZ”) e de 02.04.2007 a 30.03.2017 (“VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA”), como exercidos em atividade especial, com a condenação do réu à concessão do benefício e ao pagamento dos valores atrasados.

Documentos de ID's 980768, 980794, 980830, 980859, 980863, 980880, 980893, 980912, 980922 e 980934.

Decisão de ID 1556267 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1952330.

Pela decisão de ID 2249815, deferido prazo à parte autora para juntada de documentos. Petição com documentos de ID's 2331401, 2331412, 2331413, 2331420, 2331439, 2331523 e 2331528.

Nos termos da decisão de ID 2910179, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 3211000, 3211052 e 3211068.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de ID's 3211000, 3211052 e 3211068 como aditamento à inicial.

Proposta a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinados períodos como laborados em atividade especial.

Ante o documento de ID 2331439, afastado a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0008595-60.2014.403.6183.

Noutro turno, em vista dos documentos juntados nos ID's 2331412, 2331523, 2331528 e 3211052, num primeiro momento, forçoso consignar que se verifica a ocorrência de parcial coisa julgada nos autos de nº 0008811-14.2014.403.6183, haja vista a identidade do pedido de concessão da aposentadoria especial com reconhecimento de labor em atividade especial, cujo parte do período pretendido em atividade especial nesta ação, já analisado e julgado naquela, transitada em julgado.

Ocorre que, conforme se depreende dos ID's 980912, 980922 e 980934, o autor traz, como comprovação da existência de processo administrativo, documentos de benefício de aposentadoria especial – NB 46/172.082.590-1. Ora, tal benefício foi concedido via judicial, em sede de tutela antecipada, na sentença proferida em ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária – autos nº 0008811-14.2014.403.6183, sendo posteriormente reformada pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que também revogou a tutela concedida, sobreindo a cessação do benefício. Tal situação fática é corroborada pelos extratos do sistema PLENUS/DATAPREV e CNIS, anexados aos autos, ID Denota-se de tal extrato atualizado do CNIS, que em momento algum houve prévio requerimento administrativo formulado pelo autor, com a finalidade de obtenção de aposentadoria, seja pela modalidade especial, seja por tempo de contribuição.

Nesses termos, a ausência de prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, nos termos do julgamento do RE nº 631.240/MG, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV), sendo ressalvado somente a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando da pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

Destarte, no caso em tela, trata-se de pedido de concessão de benefício, não sendo, portanto, a hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Da mesma forma, a pretensão não se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica.

Outrossim, a propositura da presente demanda se deu posteriormente à conclusão do julgamento citado (03 de setembro de 2014), não sendo, portanto, contemplada com a aplicação das regras de modulação daquele julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2914051, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0008398-35.2013.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BARROS BARRETO, ANDREA BARROS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o interesse na presente ação, tendo em vista que o beneficiário é falecido e não há dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação do primeiro parágrafo do item "Da Qualidade do Segurado" de ID 3711334 - Pág. 2.
-) trazer cópia legível dos documentos (sentença e trânsito em julgado) do noticiado divórcio (ID 3749803, ID 3749825, 3749845, 3749854, 3749864).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3603137 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) prestar os devidos esclarecimentos, tendo em vista o constante no primeiro parágrafo do ID nº 3603137 - Pág. 9, no qual a parte autora requer 'aposentadoria por tempo de contribuição' e o constante no item "d" do mesmo ID, no qual a parte autora menciona 'aposentadoria por idade'.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº. 3642961 - Pág. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0062880-59.2016.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Ante o presente despacho, desnecessária a publicação do despacho de ID 3492230.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FUSER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) ante os assuntos cadastrados "Abono da Lei 8.178/91 (6153)" e "Averbação/Cômputo de tempo de serviço de empregado doméstico", esclarecer e adequar o pedido. **Após, em sendo o caso, deverá a Secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do assunto.**
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATROCÍNIO MARGARIDA ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: TÁIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA AGUADO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3695448 - Pág. 01/06. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, do pretense instituidor.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00052519820144036301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00536687720174036301, à verificação de prevenção.
-) ID nº 3734115 - Pág. 9, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3734237 - Pág. 14/16, ID nº 3734237 - Pág. 22/29. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0345436-23.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VITAL
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2931838, devendo para isso:

-) trazer cópias de outro eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002647-43.2008.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3399961, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0014257-71.2009.403.6183 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão dos IDs 2610659, 2610988, 2611013, 2611075, 2611109 e 2611145, conforme pleiteado pela parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040398-35.2007.403.6301 e 0661349-26.1991.403.6183, à verificação de prevenção.

-) item 'c' de ID Num. 2610534 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) item 'l' de ID Num. 2610534 - Pág. 8: indefiro, tendo em vista que a parte autora, nascida em 05/10/1959 (ID Num. 2961287), não completou o requisito etário.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00020453220124036306, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
-) esclarecer e justificar a inclusão da característica de processo sigiloso ao presente feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES CASTALDELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis das CTPS. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a opção constante do último parágrafo do documento de ID 2870333 - Pág. 1, providencie a secretaria a exclusão da petição de ID 2096991.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados, nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende, além da concessão de aposentadoria especial, pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI MINELI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições (ID 3450853 e ID 3450871), inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, devendo a secretaria promover a exclusão do ID preterido.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3450871 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial, bem como esclarecer se foram analisados em fase administrativa.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3450899 - Pág. 3, 3450934 - Pág. 2/3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOICE SILVA LIMA - SP244960
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, devendo a secretaria promover a exclusão dos IDs preteridos.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3223688 - Pág. 9/21. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) esclarecer e comprovar documentalmente o motivo da suspensão do benefício, conforme ID 3223711.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se os polos para "autor" e "réu".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI AHMAD GHAZZAOU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/615.549.609-2) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 3288131, 3288159, 3288160 e 3288162 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3288159, 3288160 e 3288162, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0039105-78.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a data de início da incapacidade do autor.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SÉRGIO DE OLIVEIRA FÉLIX ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2892164.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 3.723,94 (Três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) – petição ID 3456558, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JUSTINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIA TAKATSUO BERTOLI - SP311042, JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO - SP306835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EDSON JUSTINO DE FREITAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2910274.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais) – petição ID 3531391, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/612.857.380-4) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.

Recebo a petição/documentos ID's 3106319 e 3106434 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 2677957, 3106419 e 3106434, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00380396-82.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a data de início da incapacidade do autor.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001738-54.2016.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2998284 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2998284. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs nºs 3723279 e 3723280: Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista a juntada aos autos do prontuário médico da parte autora e visando resguardar o seu direito à intimidade, defiro o sigilo processual ao presente feito.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016 e 11/2016, respectivamente.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) item 'k', ID nº 3542100: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3542335, fls. 32/33, ID nº 3542341, fl. 5, ID nº 3542349, fl. 12 e ID nº 3542939, fls. 5 e 58. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ARISSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0011230-90.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0024026-59.2017.4.03.6301.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3773309 - Pág. 1/3, ID nº 3773309 - Pág. 6 e 8. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente dos ID nº. 2813474, pág. 1/2 e ID nº.3121519, pág. 1/2.

Ante a ratificação constante do ID nº 3634959 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881, MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2960786, devendo para isso:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o motivo pelo qual a(o)(s) petição/documentos de ID 3846981 e 3847036 foi(foram) cadastrado(s) como sigiloso(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RICARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3117124 - Pág. 1/12: Recebo como aditamento à inicial. Verifico que a parte autora, na presente petição, efetuou apresentou alteração no seu domicílio, bem como apresentação de e-mail. Ressalto, por oportuno, que a contestação apresentada pelo INSS é posterior à mencionada petição.

Nestes, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALFRIDIO ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 3547223 e documentos de ID's 3547237, 3547251, 3547271, 3547278, 3547288, 3547291 e 3547304 em aditamento à inicial.

Ante os documentos de ID's 3547278, 3547288, 3547291 e 3547304, não verifico a ocorrência de causas geradoras de prejudicialidade entre os presentes autos e os de nº's 0035771-17.2009.403.6301, 0006344-12.2013.403.6114 e 0020627-22.2017.403.6301.

No mais, ante o requerido pela parte autora na inicial, concernente a antecipação de prova pericial, proceda a Secretária as devidas providências acerca da designação de perícia médica.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CLAUDEMIR ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **CLAUDEMIR ANTONIO CAMARGO**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo social ao deficiente (LOAS).

Após a distribuição da ação, através da decisão de ID 3200100, a parte autora foi instada a emendar a inicial, inclusive justificando o valor dado a causa.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 3583571 requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob a justificativa de que o importe dado à causa estaria sob competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do relatado, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a falta de interesse pela parte autora e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclarecer o interesse na presente ação, tendo em vista que o beneficiário é falecido e não há dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUECT SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JUECI SANTOS OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, distribuída a lide perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.

Nos termos da decisão de ID 2274240, determinada a remessa dos autos à essa 4ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Redistribuída a ação em agosto/2017, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2723194, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, em agosto de 2017, mediante decisão ID 2723194, publicada em outubro de 2017, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual, **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum urbano.

Após a determinação de ID 3070869, para que a parte autora promovesse a emenda de sua petição inicial, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 3425142).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 3425142), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYOKO MATUSITO OKUDAIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MIYOKO MATUSITO OKUDAIRA propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando, em resumo, a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão do respectivo benefício instituidor - aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2876241, porém, não cumpriu integralmente as determinações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2017, mediante decisão ID 2002881, publicada em agosto de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com novo prazo deferido para complementação da emenda, pela decisão de ID 2876241, publicada em outubro de 2017, através da qual intimada a autora a trazer documentos contendo dados específicos afetos à concessão do benefício do instituidor de sua pensão por morte.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PIMENTEL PEZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0041250-10.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, proceda a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a informação com relação à existência de prioridade, tendo em vista a idade da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo mencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO LEIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADA RITA SARAU SORBINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS CHAVES TOLEDO - SP380277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0068913-02.2015.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE RAMOS AVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 3531628, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015380-52.2006.403.6105, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/603.008.304-3) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 3304535, 3304579 e 3304612 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 1838307 e 3304579 não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000987-82.2006.403.6183 e 0006970-13.2016.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a data de início da incapacidade do autor.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados para aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo, até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo as petições/documentos ID's 3446209, 3446321 e 3446198 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.975.703-7) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, atrelado ao NB 31/544.758.331-0 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, até sua reabilitação profissional.

Recebo a petição/documentos ID's 3360261 e 3469150 como aditamento à inicial.

Ante o teor das fls. 05/09 do ID 3469150, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002904-61.2017.403.6332 e 0024857-10.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo, inclusive, para verificar, se for o caso, a data de início da incapacidade do autor.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006187-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR SIMOES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3158092, devendo para isso:

-) esclarecer o valor atribuído à causa, conforme ID 3568595 - Pág. 1 (R\$ 100.423,08), tendo em vista o valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal no último parágrafo do ID 2769713 - Pág. 38 (R\$ 69.930,48), e, em sendo o caso, promover a retificação do valor da causa, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) ante o esclarecimento de que pretende a concessão de aposentadoria especial (último parágrafo de ID 3568595 - Pág. 1), trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 3346925 - Pág. 1/12, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

****_*

Expediente Nº 14464

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008030-26.2013.403.6183 - JOSE AMORIM SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM SILVA

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 139/150, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora, permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 14465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fl. 266, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14467

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado em fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/459: Mantenho a decisão de fl. 454 por seus próprios fundamentos. Designo o dia 20/03/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora DEUSDETE ALVES DA SILVA, arrolada à fl. 451, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha DEUSDETE ALVES DA SILVA, nos termos do art. 455, do CPC. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha WASHINGTON PEREIRA BASTOS, também arrolada pela parte autora à fl. 451. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 458, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 459, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14469

PROCEDIMENTO COMUM

0015634-04.2015.403.6301 - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se para a solicitação da AADI às fls. 367, e notifique-se novamente a Agência AADI/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da notificação nº 5436/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, e tendo em vista o artigo 15-B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Notifique-se novamente a Agência AADI/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 193/194 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 176/187. Intime-se e cumpra-se.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348: Ante o lapso temporal decorrido em relação à notificação 5709/2017, notifique-se novamente a Agência AADI/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0008680-39.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADI, verifico que no dispositivo do v. acórdão às fls. 277 realmente constou o período 20/12/2010 a 02/07/2010. Não obstante, no relatório do mesmo v. acórdão, às fls. 275v., constou o período de 20/12/2010 a 02/07/2012, o qual deve ser considerado, além do outro período reconhecido, tendo em vista a fundamentação de fls. 275/276. Desta forma, notifique-se novamente a Agência AADI/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da notificação nº 5693/2017, enquadrando como especiais os períodos de 20/12/2010 a 02/07/2012 e 03/07/2012 a 12/03/2013, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a comunicação do cumprimento da obrigação de fazer por e-mail conforme fls. 219/221, verifico que a notificação 5327/2017 encontra-se em branco, conforme fls. 218. Assim, notifique-se novamente a AADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a referida notificação. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 200. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14470

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004790-24.2017.403.0000, deferindo a antecipação da tutela recursal, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor incontroverso em relação ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor incontroverso em relação à verba honorária sucumbencial, ambos com bloqueio. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se em secretaria o desfecho do agravo de instrumento nº 5004790-24.2017.403.0000. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este à sociedade de Advogados. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 308/310) ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do autor, bem como em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 247/251, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada do conteúdo da mídia acostada à fl. 284 (relativa à oitiva de testemunhas), em formato compatível, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007869-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada de fl. 288 e da íntegra do recurso de apelação da parte autora (fls. 289/302), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007862-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MESSIAS ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 138, 149, 249/250, 291 e das petições de fls. 325/327 e 351/354, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS BELLARMINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIKO OBATA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 82/83, bem como do 2º volume dos autos físicos (fls. 252/375), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANDAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 50, 53 e 96, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008691-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3588045:

1- Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2- Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação dos períodos comuns de 24/05/82 à 12/01/83, de 22/01/83 à 16/12/84, de 17/09/84 à 06/05/86, de 11/08/86 à 04/10/86 e de 06/10/86 à 25/04/87.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009079-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CAVALANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos promovendo a juntada das peças faltantes: fls. 90/91, 93, 99/102, 109/113, 124/124, 129, 135, 140/141, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLERINO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da Decisão de fls. 189/190, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado, eventual recolhimentos de contribuições previdenciárias realizadas e outros cálculos consolidados e homologados no processo trabalhista n. 604/2007.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEGITO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos promovendo a juntada integral da Contestação (fls. 158/184) e demais peças faltantes: fls. 191/195, 199/200, 219/225 e 228/229, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE D OLIVEIRA ESPINOSA - SP209744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.797,45 (dezessete mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação alterando-se a classe para Procedimento Comum.

Após, tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos promovendo a juntada das peças faltantes: fls. 110/112, 116, 119, 123/124, 128/132, 146 e 146-verso, 155/158, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA FRITOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIGUEKA YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRONDINA STELA BRESSAN, VANESSA ESTER BRESAN, RONALDO SEBASTIAO BRESAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (ID 3676015), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO CAITANO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do Processo Administrativo e documentos médicos, em substituição aos protocolados no ID 3581203 e ID 3581220, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009299-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTA ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que promova:

- a regularização da procuração pública (Id n. 3822513) tendo em vista que não foi outorgado a representante legal da autora poderes para constituir advogado;
- a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo com o tempo considerado pelo INSS para o indeferimento do benefício - NB 41/181.054.270-4;
- a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na certidão (Id n. 3830248), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (ID 3089429), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NELUSA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 3762450, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 36857925, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo e na resposta aos quesitos apresentados na contestação tendo em vista o Laudo Pericial juntado.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 266/295, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINO FORNAROLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FINATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004317-1) - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a perícia nos inúmeros locais apontados pela parte autora, porquanto não há qualquer comprovação de tais atividades com as funções executadas perante a empregadora, conforme determinado pelo e. TRF 3. Deverá a parte autora, comprovar o fechamento da empresa, conforme alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004771-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004771-9) - BRAZILIA DE ALMEIDA LEITE CAREZZATTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo legal (fls. 79 a 82-vº), que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, INTIME-SE a parte autora para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Após, comprovado o requerimento administrativo, INTIME-SE o INSS para se manifestar sobre o requerimento em até 90 dias.

0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9) - CREUSA FELIX DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fls. 167, intime-se novamente os advogados, Dr. ALEXANDRE DA SILVA, OAB/SP n.º 231.853 e Dr. MARCOS AURELIO MEIRA, OAB/SP n.º 292.900, para que esclareçam se ainda representam a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias. Int.

0007071-60.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 185/187, deverá a parte autora esclarecer especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos deseja a produção de prova pericial. Na mesma oportunidade, caso permaneça a intensão de produção de prova em audiência, deverá indicar o rol de testemunhas, nos limites impostos pelo art. 357, parágrafo 6º do Novo CPC, bem como informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0005711-51.2014.403.6183 - MITUGUI YAMAUCHI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 139/141, republico o seguinte trecho da decisão de fl. 137: Cumprida pela Contadoria a determinação supra, dê-se vista às partes, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se iniciar pelo autor.

0010034-02.2014.403.6183 - ELISABETE PAULINO DA SILVA X CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE X EDUARDO PAULINO SOLDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o documento de fls. 180. Fls. 183: assiste razão à parte autora, a questão está aclarada pela declaração de fls. 91. Intimem-se; após, tomem conclusos para designação de oitiva das testemunhas.

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004884-06.2015.403.6183 - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não observou a prescrição quinquenal. Portanto, considerando os dados apresentados pelo autor às fls. 141/144, descontando-se as parcelas anteriores a 06/2010, verifico que o valor da causa seria R\$ 60.366,77, e não 84.580,33. Portanto, comunique-se ao SEDI a fim de retificar o valor da causa para R\$ 60.366,77. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006562-56.2015.403.6183 - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007887-66.2015.403.6183 - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 181, para deferir a realização da perícia técnica.Apresente a parte autora o endereço completo do local onde deverá ser realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.

0034415-74.2015.403.6301 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o limite imposto pelo art. 357, parágrafo 6º do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar, no máximo, 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato (o rol apresentado à fl. 67 apresenta seis nomes). Após, tomem os autos conclusos.

0003483-35.2016.403.6183 - ANA PAULA DE SOUZA MELO(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o apontado pela perita judicial em sua conclusão às fls. 108, intime-se a parte autora para que apresente o prontuário médico da Clínica Núcleo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do prontuário, intime-se a perita para elaboração de laudo complementar.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 130.

0003700-78.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003790-86.2016.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento constante no item 11.2 da petição inicial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 inciso I, do CPC.Int.

0004735-73.2016.403.6183 - ADENILSON COSTA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005426-87.2016.403.6183 - SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005696-14.2016.403.6183 - MARIA HELENA MORAES SILVEIRA RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P.0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006214-04.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P.0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006603-86.2016.403.6183 - MARCIA MARA FRANZIN MORIKAWA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006844-60.2016.403.6183 - ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias do processo 0016117-34.2015.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0007112-17.2016.403.6183 - SERGIO BRAZ GRISOLLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007993-91.2016.403.6183 - RICARDO MINORU YOSHIMURA(SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 57/62: recebo como emenda da inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008320-36.2016.403.6183 - LUCIANA RINALDI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.914,86), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008437-27.2016.403.6183 - CLOVIS PEDROSA LIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008577-61.2016.403.6183 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito índices de reajustamento, não configurando litispendência ou coisa julgada com os presentes autos. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008630-42.2016.403.6183 - LUIS FERNANDO FERNANDES CSER X RICARDO FERNANDES CSER/SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0009074-75.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DA SILVA/SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009218-49.2016.403.6183 - JOAO DA ROCHA LABREGO FILHO/SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000063-85.2017.403.6183 - MARIE CHAMIE/SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000176-39.2017.403.6183 - CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES/SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0000531-49.2017.403.6183 - JULIO SOSSA CANAVIRI/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000540-11.2017.403.6183 - FLAVIO OMILDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia do documento de identidade; Int.

0000562-69.2017.403.6183 - ELNO JOSE DE ALENCAR/SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000711-65.2017.403.6183 - EMILIA FRANCISCA DOS SANTOS/SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO COMUM

0011760-50.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA/SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifieste sobre o alegado pelo INSS, às fls. 294/296, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0010635-08.2014.403.6183 - HELIO CUSTODIO DA SILVA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188 e 189/192: intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005000-12.2015.403.6183 - MARCOS DIB MINELLI/SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifieste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO/SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009422-69.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO MARTINS DOS REIS X ANESIO PLIVEIRA SILVA X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JEAN ELIE TRAMBACOS X FERNANDO AUGUSTO LEO/SP015751 - NELSON CAMARA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006275-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA/SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0010566-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XISTO DE MENDONCA/SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão de fl. 48. De acordo com o embargante, não há título condenando o INSS ao pagamento dos valores referentes ao período de 11/05/1998 a 31/12/2000, conforme pleiteado pelo embargado, visto que a sentença proferida nos autos principais, dispôs, apenas, quanto ao restabelecimento do benefício a partir da data em que foi indevidamente suspenso.Requer, a Autarquia, sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, esclarecendo a omissão apontada. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas os rejeito.Por ocasião da procedência do pedido, houve o reconhecimento de que o ato administrativo de suspensão do pagamento da aposentadoria do autor, praticado pelo INSS, não era válido. Se o pagamento do período de 11/05/1998 a 31/12/2000 ficou pendente (conforme documento de fl. 66 dos autos principais) ante o procedimento de auditoria que resultou na suspensão do benefício, então também aquele período deve integrar a conta de liquidação para pagamento ao embargado.Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma determinada na decisão embargada de fl. 48. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009478-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009478-9) - ARISTO SATURNINO DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 569, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

0008000-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008000-7) - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE IZIDORO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao desconto do auxílio-doença recebido, concomitantemente, à aposentadoria por tempo de contribuição, razão assiste ao INSS, ante o que dispõe o art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, considerando que em seus cálculos o Contador Judicial realizou os referidos descontos, bem como aplicou, quanto à correção monetária e aos juros de mora, os índices nos exatos termos do julgado, acolho os cálculos elaborados pelo expert, às fls. 490/492.Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos saíram com bloqueio em razão da proximidade do prazo limite estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, bem como a juntada dos documentos de fls. 576/583, defiro o desbloqueio dos ofícios requisitórios.Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 566/574.Após, arquivem-se os autos Sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO OLIMPIO BULCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009362-28.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PADUA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO IZIDORO PEREIRA X ZILDA SANTOS PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO IZIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 310.Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO COMUM

0011518-04.2005.403.6301 (2005.63.01.011518-6) - LOURDES DE SOUZA RODRIGUES(SP271644 - DULCILENE DA SILVA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0008404-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008404-6) - ANTONIO LIBERTO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/184: Dê-se vista a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 28, 3º e 4º, da mencionada Resolução 405/2016, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0003362-17.2010.403.6183 - VALDIR SIANI MEDEIROS MOURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se a partir de fls. 249 e certificando-se. Fls. 296/309: Dê-se vista a parte autora pra ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

0008246-89.2010.403.6183 - LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/249: Dê-se vista a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

0010115-87.2010.403.6183 - ARINALDO GOMES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se a partir de fl. 242 e certificando-se. Fls. 317/326: Dê-se vista a parte autora pra ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0005592-95.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Anote-se. Indefiro o requerimento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que há sentença prolatada nos autos de extinção da execução com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo.

0012370-81.2011.403.6183 - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002730-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/249: Dê-se vista a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

0005261-74.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0007650-32.2015.403.6183 - GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002377-2) - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SETEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão em relação ao pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019848-67.2017.403.0000. Int.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIOVALDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 233. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegados às fls. 300/326.

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003013-8) - JURANDIR GONCALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X JURANDIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0011006-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011006-9) - JORGE ILIDIO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ILIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001644-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001644-8) - ADERCIO DE SOUSA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES)

Anote-se no sistema processual os nomes dos patronos constituídos à fl. 332.Fls. 334/339: intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, ocasião em que ficará intimada, também, acerca do despacho de fl. 328.

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003207-38.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP191920 - NILZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o tempo de contribuição, conforme consulta da Notificação ao INSS que segue.Nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS, conforme determinado a fl. 170.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO COMUM

0007007-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007007-5) - FRANCISCO ZIFIRINO DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE E SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão de novo entendimento deste Juízo, reconsidero a decisão de fl. 352 para que seja oficiado o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios de fls. 346/347.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 343, 4º parágrafo.Nada sendo requerido neste feito, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

0012866-13.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 284.Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008952-04.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4) - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8) - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011375-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011375-7) - NEVAIR DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERLEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000609-53.2011.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005708-67.2012.403.6183 - JOSE GRACIANO DE SOUZA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte exequente a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fl. 342, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que a sua inércia implicará no acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação por morte do autor OSWALDO ROTTA, junto a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO X JAIRO PEDROSO BENEDICTO X LUZIANE PEDROSO BENEDICTO X LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO X ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEUSA FERNANDES DE FARIA X BERENICE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X ALICE PEDROSO BENEDICTO X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X VALDOMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 552.

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELINA FREGNANI LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP035568 - LAERCIO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207 - SIDNEY TORRECILHA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0039647-43.2010.403.6301 - PEDRO FRANCISCO SIEBA(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO SIEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADI, conforme segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013082-71.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO APARECIDO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, a fl. 123, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente, às fls. 117/120.Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELEO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0003448-51.2011.403.6183 - GILDO GOMES SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0000118-12.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9) - OLICIO RÓDRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício concedido na esfera administrativa, ainda que no curso da ação, não se confunde com aquele decorrente do Acórdão transitado em julgado nestes autos. Isso porque as balizas utilizadas em uma e outra esfera podem acarretar diferença nas RMLs delas decorrentes, em que pese ambos possuam a mesma DIB. Dessa forma, intime-se, novamente, a parte exequente, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 445, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte exequente será considerado como opção ao benefício obtido na via judicial, uma vez que já houve a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 412/413), devendo a Secretaria notificar a AADJ para que cesse o benefício administrativo e implante o benefício judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

004981-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004981-2) - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3) - ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006596-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006596-8) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0008053-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008053-7) - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DIAS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008669-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008669-2) - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DJANIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0004210-67.2011.403.6183 - GENESIO DE OLIVEIRA BARROS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007985-56.2012.403.6183 - ELISABETE ALVES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEANDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008456-04.2014.403.6183 - DECIO FURLANETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0002174-13.2015.403.6183 - ELIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MONTANARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 4159138 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA NAKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00027033220154036183, em que são partes Marisa Nakada e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830041497, em que são partes José Damásio Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00376857720134036301, em que são partes José Carlos da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007684-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00113721120144036183, em que são partes José Claudemir da Rocha e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006874-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MIGUEL SARUBBI NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-26.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR FATIMA RAMOS AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-20.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-75.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIR SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 3962024: Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500077-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BRAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00059866820124036183, em que são partes Luciano Bras de Carvalho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830035977, em que são partes Maria Dirce Mendes Mascarenhas e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PEINADO PAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora (documento ID nº 3149791) suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia **frente e verso** e **legível**, do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 134/135 dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício nº. 42/141.826.307-6, que consta parcialmente juntado à fl. 103 destes autos processuais eletrônicos. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI TADEU SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 4216790, por serem distintos os objetos das demandas bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Agende-se perícia médica na especialidade psiquiatria.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALINO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANATALINO DOS SANTOS BRITO, portador do RG nº 30.616.555-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 254.277.088-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de auxílio doença desde o seu indeferimento em 30-08-2017, NB 31/ 619.951.576-9, ou aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de esquizofrenia, doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (porteiro). Por tal razão, pretende a concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Protesta, ainda, pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Assim, requer a procedência do pedido e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 33/111[1]).

O autor reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência às fls. 114/116.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 42), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/619.951.576-9, requerido em 30-08-2017 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 45/51, 73/77) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora formulou novo pedido de benefício, que foi indeferido, após ser avaliado por perito médico do INSS (fl. 84), e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANATALINO DOS SANTOS BRITO**, portador do RG nº 30.616.555-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 254.277.088-39.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 3032326. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ VICENTE DE TORO TEIXEIRA**, portador do RG nº 54.930.731-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 503.332.671-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício de auxílio doença desde a sua cessação em 29-07-2016, NB 31/607.571.897-8, ou conceda a aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de diversos males de ordem mental, tal como esquizofrenia, psicoses, depressão, que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Por tal razão, pretende a concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Assim, requer a procedência do pedido e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/31 [\[1\]](#)).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 12), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/607.571.897-8, cessado em 29-07-2016 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 25/31) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ VICENTE DE TORO TEIXEIRA**, portador do RG nº 54.930.731-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 503.332.671-68.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a sua atividade laborativa habitual.

Ainda, nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do NCPC, manifestem-se as partes quanto à ocorrência da decadência do direito do autor a rever a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/138.595.894-1.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830079780, em que são partes Luiz Miashiro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010058-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00102778220114036301, em que são partes Nelson Barbosa de Lima e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA APARECIDA PERES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3598109 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434, VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3708779 por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça desde quando pretende a concessão do benefício postulado.

Justifique, ainda, a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ILTON XAVIER
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-16.2017.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-94.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL LEOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração com data bem como documento recente que comprove o seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FÁBIO SILVA MELO**, portador do RG nº 32.943.111-0-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.527.728-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária concessão do benefício de auxílio doença desde o seu indeferimento em 18-11-2016, NB 31/ 614.447.127-1.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (ajudante de manutenção). Por tal razão, pretende a concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Assim, requer a procedência do pedido e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 13/37[1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/614.447.127-1, requerido em 18-11-2016.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 18/34) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FÁBIO SILVA MELO**, portador do RG nº 32.943.111-0-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 281.527.728-01.

Ainda, nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FALCON
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO FALCON**, portador da cédula de identidade RG nº 8.179.194-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.499.608-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que era titular do benefício de auxílio-acidente NB 94/80.050.000-8, desde 04-07-1986.

Esclarece, contudo, que em 20-04-2005, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.224.747-2. A partir de então, os benefícios foram pagos cumulativamente.

Aduz o autor que em 31-03-2012 teve o benefício de auxílio-acidente indevidamente cessado e que estaria, também, a parte ré, promovendo cobranças dos valores pagos de forma consignada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega que possui direito adquirido ao recebimento conjunto dos benefícios e que deve haver a cessação dos descontos, reputados indevidos. Além disso, requer a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em razão dos referidos descontos.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 14/205).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e foi-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do endereço de residência (fl. 208), diligência que foi cumprida às fls. 209/211.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Decido.

A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por idade NB 42/137.224.747-2 desde 20-04-2005 (DER), e foi titular do auxílio acidente NB 94/080.050.008, de 04-07-1986 a 30-09-2012.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação juntada aos autos, percebe-se que, no interregno de abril de 2005 até março de 2012, a parte autora recebeu, concomitantemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.224.747-2 com aquele de auxílio acidente NB 94/080.050.008.

Sendo assim, constata-se que a parte autora recebeu o pagamento de ambos os benefícios por aproximados sete anos, sendo que a autarquia previdenciária somente constatou eventual equívoco em março de 2012, gerando um crédito considerável em seu favor, no montante de R\$ 17.347,49 (dezesete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) – documento de folha 120/122.

Com efeito, a mora do INSS em proceder à verificação em questão não pode prejudicar o segurado, que, ao que consta, recebeu ambos os benefícios de boa-fé, sem se utilizar de nenhum meio ardiloso para tanto - hipótese que, em tese, ensejaria a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, considerando-se que os valores recebidos pelo autor lhe foram concedidos após a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para o deferimento dos benefícios, é possível concluir, **ao menos nesse momento processual**, que ele os recebeu de boa-fé, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)

Com efeito, os elementos ora apresentados demonstram a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte sofrendo cobranças aparentemente indevidas.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer jus a parte autora à suspensão da exigibilidade dos valores indicados à folha 120/122, no importe de R\$ 17.347,49 (dezesete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), motivo pelo qual **DEFIRO** a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Determino à autarquia previdenciária que suspenda qualquer desconto sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.224.747-2, oriundo da dívida discutida nesse processo.

Notifique-se.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*, sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, hem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

[1] STJ - AGRÁVIO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atribuo o valor da causa em R\$ 31.343,09.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 18.861,28.

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WYLLENICE REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPPELLI - SP272122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

.PA 1,10 Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.
.PA 1,10 Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
.PA 1,10 Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SCIORILI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não deu cumprimento integral à decisão sob ID 2192884, deixando de anexar ao feito as cópias solicitadas, referentes aos autos 2007.0062073-54, ID 2178235, concedo um prazo adicional de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização, sob pena de Extinção.

Caso não haja regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3007374. Afasto a aplicação dos efeitos da revelia, visto que a revelia não produz efeito em relação à Fazenda Pública (INSS), bem como quanto por matéria de direito.

ID 2873475. No caso dos autos ficou comprovado que o INSS ao menos tentou apresentar sua defesa.

Em razão da novidade do sistema, considerando a informação sob ID 2873475 que demonstra a tentativa do réu em anexar referida peça, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexá-la aos autos.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004879-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
OPOENTE: CAIO DA SILVA
REPRESENTANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) OPOENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
OPOSTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3640699. Assiste razão ao INSS. Intime-se a parte autora para ciência e para que esclareça a interposição deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos 2013.7270-77 se encontram no E. TRF3.

Intime-se.

I

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH ANNES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GORGIS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria, CITE-SE.

Com o retorno, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 05/11/1955, requer a tutela de evidência para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida no âmbito administrativo pelo INSS.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de evidência exige a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do INSS, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

Ademais, no caso dos autos, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo rural da parte autora.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (nesse sentido: STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e dos documentos necessários ao início da prova material para o tempo rural, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO GAVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SPI76473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (MP 676/2015) ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado como especial. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Pretende o autor o reconhecimento como especial de período laborado sob o fator de risco ruído e vibração, durante o desempenho de atividade de motorista de ônibus coletivo, não reconhecido pela autarquia federal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

A prova do período especial exige documentos conforme legislação vigente ao tempo da prestação dos serviços. Nos autos, sequer há cópia do procedimento administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto** da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá autora especificar expressamente quais os **períodos pretende o reconhecimento como especiais**, indicando-os em destaque e apontando os respectivos vínculos.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo:

P e r í o d o : até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
---	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração.

Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DANTAS SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **de firo o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALOISIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Paulo- capital.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTA CELESTINO VIEIRA requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por idade. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo, em 27/11/2014 (NB 180.110.503-8).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

A concessão do benefício pretendido pela parte autora exige, além da idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, a comprovação de período de carência, em função do ano de implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos trazidos pela parte autora não demonstram de plano o período de carência alegado na inicial. Sequer foi juntado aos autos cópia integral do requerimento administrativo.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da ação** e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008414-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DA ROCHA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO OSWALDO MACCHION
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE CARNEVALE
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERTHA AMERICA GAMBARON DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLAUDETE PEREIRA NISHIZAWA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da Lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

10. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

11. Intemem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON BEZERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.**

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intím-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **hem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

10. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

11. Intím-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MARCHESELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SIDNEY THON
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES FLAVIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
--	---	---

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão sob ID n.º 2764319.

Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIELE STEPHANE SANTANA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALEXANDRA LUZIA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido da parte autora se deu em 11/12/2017, sob ID 3841831, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização e juntada da certidão aos autos, sob pena de Extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010054-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção, juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4077500.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010054-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção, juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4077500.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a inicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção, juntar aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4076973.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, juntar aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4081146.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILSON DA SILVEIRA GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão sob ID 4127523, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELVIO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, das ações elencadas na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4103390.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito e julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4115947.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENI SINTONI STANICHI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a confusão processual, considerando a juntada de diversos documentos sem definição do que sejam, e visto que estes autos se referem a um processo físico, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os números dos ID's em que estão a Contestação, Réplica, e possíveis Recursos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GRASSIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o autor a que processo se refere este Cumprimento de sentença.

Ante a certidão sob ID 4117035, na qual foi elencada processos com possibilidade de prevenção com estes, intime-se o autor para regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias das Iniciais, Sentenças, Acórdãos, se houverem, e Certidões de trânsito em julgado dos referidos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003426-1) - MARCOS CANDIDO CORREA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 758/762: Defiro o quanto requerido. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 755.

0009535-44.2012.403.6100 - MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010405-29.2015.403.6183 - ADENILSON NONATO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0010599-29.2015.403.6183 - FERNANDO RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0007278-49.2016.403.6183 - BENEDITA MARIA PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Em que pese a petição protocolizada em 04/10/2017 somente ter sido anexada aos autos na data de hoje, nada a ser deliberado diante da sentença proferida. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0026250-59.2015.403.6100 - JONAS AVAD ERNANDI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/361: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BENEDICTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.S. 625: Nada a prover, diante da ausência de interposição pelo exequente, no prazo próprio, de recurso contra a sentença de extinção. Anoto, ademais, que o exequente não se manifestou sobre o despacho de fls. 622. Intimem-se e, após, não havendo outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003115-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003115-2) - LEDA MARIA GRESPAN LACAL DA ROCHA CORREA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LEDA MARIA GRESPAN LACAL DA ROCHA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca da mensagem eletrônica e guia de fls. 141/142, bem como acerca do demonstrativo de cálculos apresentado às fls. 147/150, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

0017415-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017415-5) - JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 229/230. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-38.2013.403.6183 - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001406-24.2014.403.6183 - TANIA COLUCCI DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006725-36.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO EVANGELISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008189-95.2015.403.6183 - MANUEL COSTA DE SOUSA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0010856-54.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0011254-98.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE BERTAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0011789-27.2015.403.6183 - PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA X JUSCELINA ROSA DOS SANTOS(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

0024645-44.2016.403.6100 - PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos atos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A EXECUCAO

0010391-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA(SPI51699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. O comando jurisdicional que transitou em julgado reconheceu o direito da companheira e das filhas do casal à pensão por morte, a partir do óbito verificado em 27 de julho de 2001 para estas últimas e a partir do requerimento administrativo protocolado em 17 de dezembro de 2001 para a primeira, com observância da prescrição quinquenal (cujo prazo não correu para as menores), sob a premissa de que o de cujus, por ter desenvolvido trabalhos especiais, possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde sua última contribuição previdenciária realizada em setembro de 1988. Entretanto, respeitado entendimento em sentido contrário, a coisa julgada material não acolheu os cálculos iniciais elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, realizados para determinação da expressão econômica do pedido, nem fixou a forma como deveria ser calculada a RMI, devendo, portanto, tal questão ser decidida na fase de cumprimento de sentença, vez que absolutamente necessária para a implementação do benefício previdenciário e liquidação dos atrasados. Fixada essa premissa, observe que a pretensão da autarquia federal encontra respaldo na literalidade do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, o qual determina que o valor inicial da pensão por morte deve ser igual ao valor da aposentadoria ou, subsidiariamente, igual ao valor da aposentadoria por invalidez que teria direito o segurado na data do óbito. Todavia, é evidente que a aplicação de tal dispositivo legal, *ipsis litteris*, no caso em concreto violaria o espírito da previdência social, de natureza contributiva, isto porque a pensão por morte acabaria equivalendo a 1 (um) salário mínimo em função da ausência de contribuições a partir de julho de 1994. Ou melhor, nenhuma das contribuições vertidas pelo segurado iriam compor o cálculo da RMI apenas e tão somente porque, ao que tudo indica, aquele não conseguiu reunir em vida todos os documentos necessários para a comprovação dos períodos especiais e, conseqüentemente, alcançar sua aposentação. Ademais, é de rigor ressaltar que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que todo segurado possui direito adquirido ao melhor benefício previdenciário ao longo do tempo (e.g. RE 630501/RS, Pleno, relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, decidido com repercussão geral); portanto, a meu sentir, parece evidente que o valor da aposentadoria por invalidez na data do óbito nunca poderia ser inferior ao valor da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a que o segurado possui direito adquirido, o que traz reflexos no cálculo da pensão por morte. Portanto, declaro que a RMI da pensão por morte, no caso em exame, deve ser apurada de acordo com o direito adquirido do segurado, rejeitando a tese principal da autarquia federal. Noutro ponto, verifico que também não assiste razão às embargadas quanto ao direito de crescer, vez que a redução apontada a partir da competência de agosto de 2010 ocorreu por conta do cumprimento da obrigação de fazer com benefício previdenciário da ordem de 1 (um) salário mínimo (fls. 186v), e não por conta do atingimento de eventual maioridade. Por fim, registro que o cálculo da RMI da contadoria judicial não está em harmonia com o julgado, vez que não foi considerado nenhum salário de contribuição para setembro de 1988 (fls. 184), o qual foi computado para a determinação do tempo de serviço do segurado (fls. 176 dos autos principais). Por oportuno, consigno também que foi considerado valor para tal período nos cálculos anteriores (fls. 136), e que nada foi dito por ocasião da elaboração dos novos cálculos, o que demanda os devidos esclarecimentos. Outrossim, observo que a contadoria judicial não atualizou os salários de contribuição a partir de fevereiro de 1986 para benefício previdenciário a ser calculado em setembro de 1988 (fls. 184), o que não parece estar em harmonia com o artigo 21, 1º, do anexo ao Decreto n. 89.312/84, na linha de que os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses (e não os últimos doze salários de contribuição) são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS, devendo tal questão, portanto, também ser devidamente esclarecida. Dentro dessa quadra, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, re/retifique o cálculo da RMI, observando as questões levantadas nesta decisão. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela autarquia federal, pois, ao que tudo indica, a pensão por morte está sendo paga a maior por força de decisão judicial que deve ser reconsiderada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X ADRIANO NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/246: encaminhem-se os presentes autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao alegado pela parte autora. 2. Havendo concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pela parte autora. 3. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como apresente os cálculos relativamente ao alegado pela parte autora no tocante ao computo dos juros (fls. 244/246). 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E-TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueadas, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001415-54.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Chamo o feito à ordem. Após a apresentação dos cálculos por parte do exequente (fls. 231/233), não foi aberta vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para eventual impugnação. Assim sendo, dê-se vista à autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela procuradora federal (fls. 251). Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária para eventual resposta. Oportunamente, venham os autos conclusos para a avaliação da necessidade de nova remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 235/244). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso, Juiz Federal Substituto

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-29.2016.04.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor cumula rendimentos do trabalho, superiores ao teto previdenciário, com proventos de aposentadoria. Assim sendo, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3615228 como emenda à inicial.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15.566,70) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SILVA SANTANA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3668555 como emenda à inicial.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 25.579,91) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 3273892, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser prejudicada a prova pericial deferida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3679801 como aditamento à inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 05.03.1990 a 09.04.1990; 24.05.1990 a 12.12.1990; 201.01.1992 a 03.11.1994 e 27.04.1995 a 22.09.1995 trabalhados nas empresas Razzo S/A – Agro Industrial, Construtora Beter S/A, Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda e Vanguarda Segurança Ltda, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIRAM SALLES FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SCHROEDER MAGNABOSCO - SP301846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NERIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ROGERIO MONTOVANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSMAR MENDONÇA - SP115876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SGAÍ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3613497 como aditamento à inicial.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3399180 como aditamento à inicial.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 22.098,36) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DE CAMPOS NICOLSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3615228 como emenda à inicial.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15.566,70) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a produção antecipada da prova pericial e o laudo caracterizando situação de incapacidade parcial e permanente do autor, sem que, contudo, houvesse apresentação de acordo pelo INSS, prossiga-se com a citação do réu.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC, por considerar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 3273892, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser prejudicada a prova pericial deferida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIRAM SALLES FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SCHROEDER MAGNABOSCO - SP301846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRA O
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho ID 2822652.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA FERREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 313/322) em face da decisão de fls. 310/311, que manteve por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Int.

0006053-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006053-4) - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA X LEONARDO SIMOES OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE SIMOES OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento do requisitório no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento e estorno dos valores ao erário. Com relação ao depósito do precatório, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência dos valores em conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência 5905-6, PAB Foro Santana, vinculada ao processo de inventário nº 1012267-62.2015.8.26.0001, à disposição do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional I - Santana. Dê-se ciência àquele Juízo desta decisão, por correio eletrônico. Comprovada a transferência, tomem os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/327: Inicialmente, cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls. 318, informando se continua laborando em atividade especial. Int.

0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF, intimando-a para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção, notifique-se a AADJ com vistas ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0008468-86.2012.403.6183 - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300. Defiro parcialmente o requerido pela parte autora, ora exequente, devendo, no entanto, primeiramente, dar cumprimento, a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, promovendo a virtualização do processo físico, observando o que segue: PA 1,5 a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que os processos (principal e embargos à execução) receberam no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o processo de Cumprimento de Sentença no PJE, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado (fls. 244/251, 278/284 e 298/299, ficando indeferido o pedido de remessa ao Contador, pois incabível na fase atual do processo. 4. Cumprido, intime-se o INSS para apresentar os cálculos na forma proposta, iniciando-se a execução invertida. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000729-28.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004168-76.2015.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor das informações prestadas pela AADJ, demonstrando não haver índice excedente a ser aplicado (fls. 152/163). Após, arquivem-se os autos como baixa fimdo. Int.

0006084-14.2016.403.6183 - HIROO TAKAHASHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X PAULO SERGIO AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO HAMMERLE RODRIGUES X SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X SUEKO SIMOMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte exequente para promover o integral cumprimento do despacho de fls. 1305, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação formulado por ANA CRISTINA BASTOS OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046806-28.1995.403.6183 (95.0046806-9) - ESTER DA SILVA BENTO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTER DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente requereu o cumprimento de sentença objetivando o recebimento da importância de R\$ 421.660,10, atualizada até agosto de 2016 (fls. 186/212). O INSS apresentou impugnação, alegando, em preliminar, a prescrição da execução, e, no mérito, o excesso do valor executado (fls. 215/254). Segundo aduz, o valor da execução, em agosto de 2016, corresponderia a R\$ 178.055,85, esclarecendo que a diferença deve-se ao fato de o exequente não ter apurado corretamente os valores referentes à correção monetária, uma vez que não aplicou a TR, a partir de julho de 2009. Intimada a se manifestar, a parte exequente refutou a prescrição, uma vez que não intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 259/283). Quanto ao mérito, requer o acolhimento da sua conta, posto que embasada em entendimento emanado do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal). A preliminar arguida na impugnação do INSS não merece prosperar. Com efeito, a parte exequente não restou intimada pessoalmente nos autos para dar andamento ao feito, hipótese em que de fato não ocorreu a prescrição, conforme asseverado pela mesma, uma vez que se trata de fatos anteriores à vigência do atual CPC. Nesse período, era entendimento pacífico da jurisprudência do C. STJ que a parte devia ser intimada pessoalmente para só então ter início a contagem do prazo prescricional. E tal entendimento deve prevalecer para os processos em curso, não obstante a vigência do novo CPC, conforme decidiu aquela egrégia Corte no Recurso Especial n.º 1.620.919-PR. Quanto aos cálculos, não obstante a sentença (mantida em grau de recurso no que pertine à aplicação de correção monetária) determine a utilização do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, entendo que devam adequar-se à legislação posterior ao julgado. Nesse passo, em 29 de junho de 2009, deu-se a edição da Lei n.º 11.960, que modificando a Lei n.º 9.494/97, determinou a aplicação do índice de correção da cademeta de poupança (a TR) às condenações da fazenda pública. É verdade que referida norma não foi adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, no que pertine à correção monetária; é verdade, também, que restou declarada inconstitucional, neste ponto, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947, sendo a TR então substituída pelo IPCA-E. Entretanto, tendo o Supremo, em sede de modulação dos efeitos de referido julgado, determinado a aplicação da TR, entre 30/06/2009 e 25/03/2015, confirmando assim a validade do índice nesse período, adoto o mesmo entendimento para o caso dos autos. Assim, acolho em parte a impugnação do INSS, e determino à parte autora que reafixe os cálculos de liquidação, aplicando ao débito a TR, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, e daí em diante o IPCA-E. Após a elaboração da conta, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Deixo de condenar as partes em honorários, considerando que o índice ora adotado decorreu de decisão posterior à elaboração das contas. Determino à parte autora, ainda, que regularize a sua representação processual, promovendo a juntada de procuração por instrumento público, em que se registre a situação atual de sua interdição. Tendo em vista, outrossim, que a autora usa dois patronímicos nos autos: DA SILVA BENTO e BENTO DOS SANTOS, já desde a inicial (fls. 6 e 8, dentre outras), determino à mesma que promova a regularização conforme seja o caso, apresentando documentos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a abertura de vista dos autos ao Defensor Público da União, com vistas ao exercício da função de curador especial da autora, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC c/c artigo 4.º, inciso XVI, da LC 80/94, caso vislumbre a ocorrência de hipótese legal de atuação institucional, ante as informações contidas às fls. 75, 77 e 170, a indicar que a autora pode estar privada de capacidade laborativa, mas não de reger-se por sua própria vontade. Int.

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/251. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2) - AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SPO99641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista que as modificações implementadas no sistema pela UFEPP/TRF, no sistema de cadastramento e transmissão de ofícios requisitórios, para inclusão de juros de mora da data da conta até a inscrição em proposta mensal/anual, conforme Comunicado 03/2017-UFEPP, de 15/12/2017, impingiu na alteração da modalidade de requisitório, passando de RPV para PRC, mas a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente, conforme petição trasladada às fls. 306, determino: A alteração dos ofícios requisitórios expedidos para constar a renúncia da parte, tomando-me a seguir para transmissão, dando-se ciência a seguir para a parte autora. Cumprido e nada mais requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado nos embargos em apenso, , pois o recurso de apelação foi interposto naqueles autos pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região , pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos em apenso. Cumpra-se. Int.

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMELIA DE CAMARGO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AMELIA DE CAMARGO MORO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º /2018 Cuida-se de execução de sentença que objetiva o pagamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (fls. 113). Inicialmente, a autarquia previdenciária admitiu o débito (fls. 117). Determinada a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 147), esta, após solicitar e obter cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto da revisão, assim se manifestou, às fls. 259: (...) informamos a Vossa Exclência que não há vantagem financeira em favor da parte autora pela revisão pleiteada, tendo em vista que a média aritmética foi superior ao maior valor teto mesmo antes da revisão. A parte exequente discordou da manifestação da Contadoria Judicial (fls. 265 e 280). De seu turno, o INSS concordou (fls. 268 e 284). A insurgência da parte exequente não procede, considerando que os cálculos da contadoria estão consentâneos com os índices fixados no julgado. No mais, não há que falar em aplicação da tabela indicada pela mesma às fls. 280, uma vez que referido regulamento não foi adotado pelo julgado. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autarquia previdenciária, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, da Lei Adjetiva. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, da Lei Adjetiva. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000819-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000819-1) - THEREZINHA DE OLIVEIRA(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: THEREZINHA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º /2018 Cuida-se de execução de sentença que objetiva o pagamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (fls. 244). A autarquia previdenciária apresentou impugnação (fls. 284/317), alegando que nada é devido à exequente, uma vez que já pagou o débito na via administrativa. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, apurou-se que de fato não há valores passíveis de execução (fls. 324/329). Intimada a parte exequente para se manifestar sobre a informação da Contadoria, manifestou aquiescência (fls. 331). Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS, julgando-a PROCEDENTE e, conseqüentemente, EXTINGO A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autarquia previdenciária, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafos 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, da Lei Adjetiva. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, da Lei Adjetiva. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X ELI BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do informado pelo advogado da parte exequente às fls. 456/562, intime-se pessoalmente o representante legal do espólio, ELI BASILIO DOS SANTOS, qualificado às fls. 340, para informar acerca de eventual desfecho do processo de arrolamento, bem como dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução, conforme determinado às fls. 404, no prazo de 15 (quinze) dias. Acolho, outrossim, os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 436/452), e determino a expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento da verba honorária sucumbencial. Indefiro, no mais, a expedição de requisição do valor correspondente aos honorários contratuais, condicionando-a à requisição do valor principal, que se revela inviável no momento, face à irregularidade na representação do espólio. Elaborado o ofício, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão do mesmo. Int.

0005125-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005125-4) - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente (R\$ 199.625,88 - fls. 362/385), o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 388/397). Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta (R\$ 250.927,26 - fls. 402/416). Decido. No caso em tela, os cálculos que estão de acordo com os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, são os apresentados pela parte exequente. Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 199.625,88, atualizado até agosto de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 167.115,47) e o acolhido por esta decisão (R\$ 199.625,88), cujo montante, assim, fixo em R\$ 3.251,04, atualizado em agosto de 2016. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA(SPO94152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 700/827. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0006243-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006243-1) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 273.274,72 (fls. 156), posto que o correto seria R\$ 193.860,79 (fls. 171), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 206.940,48 (fls. 182/193). Intimidados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 205); já a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fl. 196). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resto autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 182/193), atualizados até 01/03/2016, no valor total de R\$ 206.940,48, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 193.860,79) e o valor ora homologado (R\$ 206.940,48); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante r da diferença entre o valor executado (R\$ 273.274,72) e o valor ora homologado (R\$ 206.940,48), todos posicionados para 01/03/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0001405-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001405-2) - MARINALVA NASCIMENTO LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NASCIMENTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente (R\$ 73.864,64 - fls. 137/140), o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 143/148). Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta (R\$ 73.492,93, fls. 158/165). Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 111/112). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 73.492,93, atualizado até novembro de 2015, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 51.905,26) e o acolhido por esta decisão (R\$ 73.492,93), cujo montante, assim, fixo em R\$ 2.158,77, atualizado em novembro de 2015. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/458. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANE MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE ERNANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/522, 524 e 536/540. A conta de liquidação, homologada por sentença proferida nos embargos à execução nº 0001300-62.2014.403.6183 (fls. 413/415), apurou valores negativos para o autor, conforme se verifica nos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 402. Desta forma, a discussão sobre eventuais valores a receber encerrou-se com o trânsito em julgado dos embargos; não cabendo, nesta fase processual, reabri-la. Tendo em vista que já houve o estompo dos valores referentes ao ofício requisitório nº 201500000852, expedido indevidamente, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA LACERDA(SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CORREA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA)

Comunique-se ao juízo da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Itaquera, por e-mail, que foram transferidos os valores referentes à penhora realizada nos autos, instruindo-se com os documentos de fls. 319/321. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do saldo remanescente do depósito do RPV de fl. 298. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 269/280) em face da decisão de fls. 266/267. Aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Int.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 319/327) em face da decisão de fls. 316/317. Aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Int.

0015706-30.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 217/234. Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 152, verso). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.447,65, atualizado até outubro de 2016, e condeno o exequente, face à sucumbência mínima da autarquia previdenciária, ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 49.721,66) e o acolhido por esta decisão (R\$ 2.447,65); R\$ 4.727,40, em outubro de 2016. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fls. 39), nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, da Lei Adjetiva. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 174.448,05 (fls. 234), posto que o correto seria R\$ 135.099,65 (fls. 247), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 167.843,04 (fls. 265/270). Intimidados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 274); já a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fl. 272). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resto autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 265/270), atualizados até 01/07/2016, no valor total de R\$ 167.843,04, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 135.099,65) e o valor ora homologado (R\$ 167.843,04); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 174.448,05) e o valor ora homologado (R\$ 167.843,04), todos posicionados para 01/07/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, devendo a secretaria elaborar os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais (fls. 281), em favor da sociedade de advogados indicada, conforme requerido às fls. 278/280. Defiro, também quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de requisição em favor da sociedade. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 342/350) em face da decisão de fls. 339/340. Aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 340/354. Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 260). Posto isso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 75.563,64, atualizado até abril de 2016, e condeno o exequente, face à sucumbência mínima da autarquia previdenciária, ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 105.791,75) e o acolhido por esta decisão (R\$ 75.563,64); R\$ 3.022,81, em abril de 2016. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fls. 98), nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, da Lei Adjutiva. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/293. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0002840-19.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/351. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0009255-18.2012.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/466. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Indefero o pedido da parte autora, pois a fase de cumprimento de sentença, inicia-se após o trânsito em julgado da sentença e o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é de competência do Tribunal ad quem. Cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 210, remetendo-se os autos. Int.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Defiro a realização de perícia técnica por similaridade, na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - Avenida do Estado, 6116 - Cambuci - São Paulo. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0003304-43.2012.403.6183 - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Fls. 347/348: Inicialmente, comprove a parte autora que solicitou ao empregador a declaração e o PPP citados, devidamente instruído com procuração e demais documentos necessários. Comprovado, oficie-se como requerido. Int.

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 244, pois o instrumento juntado às fls. 246, não contém poderes para renunciar. Int.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO ANTONIO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Nos termos do despacho anterior, ciência à parte autora da comunicação da AADJ juntada às fls. 542/544. Após, subam os autos ao E.TRF3. Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor/apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017(b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0041421-06.2013.403.6301 - IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 717: Prejudicado o pedido da parte autora, em virtude da comunicação eletrônica juntada às fls. 718/719 noticiando a revisão do benefício. Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado às fls. 703, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0007409-92.2014.403.6183 - JUARES BISPO COSTA TANAKA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JUARES BISPO COSTA TANAKA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 48 e 69). Ante a juntada dos laudos periciais, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em gastroenterologia, em 03/10/2017, diagnosticou o autor como portador de doença hepática compensada. Sob a ótica do perito, concluiu como caracterizada incapacidade total e temporária para as atividades de laborativas (fl. 102). A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 05/06/2014 até 03/01/2018 (fl. 80) e, conforme extrato do CNIS anexo, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 01/02/2012 a 30/06/2014, como contribuinte individual. Instado a manifestar-se sobre eventual proposta de acordo (fl. 109), o INSS informou não ter interesse em composição amigável (fl. 110). Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados, e encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação de contestação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003106-98.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: Defiro, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da r. decisão de fls. 353/355, com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004424-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334-337 e 338-342: Trata-se de pedido formulado pelo autor, para que seja revogada a tutela concedida em sentença que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1828589052), o que ocasionou o encerramento do auxílio-acidente até então percebido pelo autor (NB 94/1404057673). Sob o argumento de que o auxílio-acidente constitui benefício mais vantajoso face à aposentadoria concedida, o autor requer a expedição de contraordem para que seja cessado o NB 42/1828589052 e restabelecido o auxílio-acidente NB 94/0140405767-3. Ocorre que, conforme consulta ao valor dos benefícios ora acostada (HISCREWEB), verifica-se que a aposentadoria tem valor maior do que o auxílio-doença. Portanto, para evitar prejuízo ao segurado, determino sua intimação para esclarecer o pedido formulado às fls. retro. Com os esclarecimentos, tomem conclusos para nova apreciação. Int.

0035851-68.2015.403.6301 - HELIO FERREIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações da parte autora, no sentido de que o benefício foi implantado, mas se encontra bloqueado por ter sido cadastrado equivocadamente dependente para o beneficiário, bem como que a AADJ só deu ciência na notificação nº 6561/2017 em 18/01/2018, apesar de liberada em 28/11/2017, determina) a expedição de comunicação à AADJ, por meio eletrônico, para que corrija eventual equívoco existente no cadastramento do benefício, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pois informou em 05/06/2017 a sua implantação, sem qualquer ressalva; b) Se estiver efetivamente bloqueado, promova o imediato desbloqueio dos valores depositados, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial; c) promova o cumprimento da NI 6561/2017, revendo o benefício, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, pois a ciência aposta tardiamente na notificação, não a isenta de seu cumprimento no prazo legal, contado da liberação feita no sistema por servidor desta Vara; d) promover o crédito de eventuais diferenças decorrentes da NI 6561/2017, relativo ao adicional previsto no art. 45, da Lei nº 8213/91, desde a data da implantação do benefício, pois acolhidos os embargos opostos pela parte autora (fls. 671/672). 2) Fls. 697: Tendo em vista que a petição mencionada pelo INSS em sua manifestação encontra-se na contracapa dos autos, conforme certificado às fls. 698, não conheço do pedido de desentranhamento. Promova-se a entrega da petição ao requerente, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o item 1, com urgência. Após, intime-se o INSS desta decisão. Cumprido, dê-se ciência a parte autora e tomem-me conclusos, em virtude do contido na parte final do r. despacho de fls. 680.

0007466-42.2016.403.6183 - MONICA FERNANDEZ DE ROCCO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 273/274, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como da comunicação eletrônica recebida da AADJ (fls. 279/280), noticiando o restabelecimento do benefício, com data prevista para cessação em 30/04/2018. Decorridos os prazos, vista a parte autora para réplica, conforme ali determinado. Int.

0008215-59.2016.403.6183 - JOSELDO FELIX DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição juntada em 10/01/2018, contendo proposta de acordo formulada pelo INSS, reconsidero a parte final do despacho de fls. 94 e determino a remessa dos autos à CECON. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da primeira parte daquele despacho. Int.

0008927-49.2016.403.6183 - FRANCISCO DE FATIMA BATISTA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DE FATIMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 08/12/2014 (fl. 08). Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, o(a) Perito(a) Judicial apresentou laudo técnico (fls. 42/51). Remetidos os autos ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 52), contestou o feito, com juntada de documentos - perícia médica realizada na esfera administrativa (fls. 56/90). Decido. O INSS formula pedido para que a Perita Judicial aprecie as telas das perícias administrativas acostadas aos autos, com resultados de ausência de incapacidade laborativa em 10/03/2015 e 14/05/2015, para reavaliar o termo inicial da incapacidade temporária da parte autora (fls. 56 e verso). Entendo ser desnecessário o retorno dos autos à Perita Judicial, vez que o Juízo aprecia a causa em conjunto com toda a documentação acostada aos autos. É de se ressaltar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Outrossim, o mero inconformismo não implica em novas diligências para que se adeque à pretensão da parte requerente. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria em 05/09/2017, diagnosticou a parte autora com episódio depressivo de moderado a grave. A parte autora exercia a função de eletricista desde 23/01/2012. Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 45). A Perita Judicial fixou a data do início da incapacidade em 11/03/2015, data do documento médico mais antigo constante dos autos (fl. 47). Ora, a própria Perita Judicial afirma que os sintomas depressivos iniciaram em março de 2014, época em que a parte autora foi submetida a dreno de abscesso (resposta ao quesito 9 do Juízo). Nessa época, a autarquia federal já tinha reconhecido a sua incapacidade laborativa, tendo concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, com DIB em 24/03/2014 e DCB em 06/11/2014, informação esta colhida na perícia médica (histórico de fl. 43 e CNIS em anexo). Há de se reconhecer, assim, que a incapacidade perdurou desde então. O INSS trouxe as análises administrativas realizadas em 10/03/2015 e 14/05/2015 e delas também é possível depreender que foi constatado transtorno emocional crônico/quadro grave (fls. 65/66). Considerando que a Perita Judicial avaliou que a parte autora, mesmo em tratamento psiquiátrico desde 05/2014, estando medicado, mantém sintomatologia depressiva, que recomenda a revisão do esquema terapêutico, ou seja, não houve melhora a ponto de tornar a parte autora novamente ativa, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença, benefício previdenciário temporário, que deve vigorar pelo prazo indicado de 6 (seis) meses (fl. 45) e, após, reavaliação administrativa. A Perita Judicial apurou que a parte autora tem problemas de sono e diminuição do apetite, humor deprimido e perda de energia, redução da atenção e concentração. Esses fatores interfeririam na boa execução da sua função de eletricista. Entendo, pois, pela continuidade do direito ao benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, cessado em 06/11/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela. Dê-se vista à parte autora do laudo pericial (fls. 42/51) e para réplica (contestação, com juntada de documentos - fls. 56/90). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Fls. 315: A Resolução nº 405/2016-CJF estabelece o trâmite prioritário para as partes que sejam portadoras de uma das moléstias contidas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, quais sejam: (...) portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (...). Assim, comprove o autor, ora exequente, que os diagnósticos constantes do relatório médico de fls. 316, enquadram-se como cardiopatia grave e/ou a existência de uma das moléstias acima indicadas. Após, tomem-me para apreciação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 294/295: Indefiro o destaque de honorários requerido pelo patrono do autor tendo em vista que o contrato apresentado foi celebrado após a propositura da ação. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 292. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0) - DIRCEU BARBON (SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X DIRCEU BARBON X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista a decisão definitiva que julgou improcedentes os embargos de terceiro interposto pela União Federal, determino o prosseguimento da execução, nos seguintes termos: a) Defiro o levantamento pelo autor dos valores depositados (fl. 726) referentes à penhora de fl. 683.b) Concedo o prazo de 05 (cinco) à advogada Ana Cristina Alves para regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração ou substabelecimento firmado por advogado que conste na procuração de fl. 06. Regularizada a representação, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 874. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em nome apenas do exequente DIRCEU BARBON. c) Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução e em quais termos. Int.